



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2016 – São Paulo, terça-feira, 07 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6541

MONITORIA

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TELXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Indefiro o pedido de fl.299 da parte autora uma vez que os valores já foram desbloqueados (fl.270). Tendo em vista que todos os sistema de busca de bens já foram realizados, manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0006274-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0014553-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.84.

0001896-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA GOMES FRANCISCO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO(SP300941 - BENEDITO GOES)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023169-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0019500-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ELBER DIAS ARRUDA X ELIANA LUCAS DE LUCENA ARRUDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000648-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0001144-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ELSON DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0016227-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROGERIO MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0003897-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ESTACON ENGENHARIA SA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0008493-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0023017-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001479-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0011014-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO LANERA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000443-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0004109-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006566-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023506-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SAMPAIO LIMA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005016-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0016932-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Aguarda-se a devolução da carta precatória.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO(SP224608 - SIMONE SÁ NETO)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado efetuado pelo BACENJUD, bem como a petição da executada de fls.52/66.

0018422-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0021331-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0024199-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011986-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578 X JOSE DE JESUS AMARAL

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o resultado da busca realizada.

0016870-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME X FABIANO RICCIO DONA X ALINI SCANDELA DONA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

Expediente N° 6563

PROCEDIMENTO COMUM

0021264-62.2015.403.6100 - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência ao autor sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à fl. 227.

0011195-34.2016.403.6100 - LDELAROLI CONSULTORIA LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. LDELAROLI CONSULTORIA LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no programa de parcelamento, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A autora, em sua inicial, afirma que após a consolidação restou uma única parcela a ser pago (sic) no valor de R\$3.904,90 (três mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos). (fl. 03). Dessa forma, considerando-se que a inadimplência é causa de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, ausente a probabilidade do direito alegado. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA (SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a requerente o comprovante de rendimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora a retirada do termo de quitação desentranhado que está na contracapa dos autos mediante recibo.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO COMUM

0019865-95.2015.403.6100 - CAIO CESAR ARANTES (SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, considerando a natureza da discussão e os pedidos cumulados deduzidos pela parte autora em sua petição inicial - declaração de nulidade de consolidação da propriedade fiduciária cumulada com consignação em pagamento - verifico que a presente demanda, em verdade, tem natureza de ação ordinária com pedido de depósito. Desse modo, determino: 1) a conversão deste feito em ação ordinária; 2) a intimação da parte autora, a fim de que informe quanto ao depósito judicial das demais parcelas, no prazo: 10 (dez) dias; 3) sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16.06.2016, às 14h30. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10774

PROCEDIMENTO COMUM

0021531-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WELLINGTON ALVES BARBOSA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington Alves Barbosa, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel ocupado pelo réu. A autora narra que, durante auditoria solicitada pela Controladoria Geral da União, ao cruzar os dados do arrendatário do imóvel situado na Rua Isidoro de Lara, 320, bloco 02, apartamento 03, Condomínio Residencial Caçapava, José Bonifácio, São Paulo, SP, com o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), observou que o arrendatário possuía veículo de valor incompatível com a renda apresentada, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 12 do contrato celebrado. Afirma que, ao tentar comunicar ao beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, constatou que o imóvel havia sido ocupado por terceiro. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu, terceiro estranho ao contrato celebrado, impede o acesso de outro beneficiário do programa à moradia social. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foi proferida decisão concedendo à parte autora o prazo de dez dias para incluir o arrendatário do imóvel no polo passivo da demanda e juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento celebrado. A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0025930-73.2015.4.03.0000 (fls. 25/41). A decisão de fl. 19 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 42). Às fls. 44/46 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora. Na petição de fl. 52 a Caixa Econômica Federal alega que o imóvel objeto da presente demanda nunca foi alienado, inexistindo arrendatário ou contrato anterior. Aduz, ainda, que a auditoria mencionada na petição inicial foi solicitada pela Controladoria Geral da União para verificar se os beneficiários do PAR possuíam carro de valor incompatível com a renda declarada e, durante os procedimentos adotados, verificou-se que o imóvel estava ocupado por terceiro. À fl. 53 foi concedido à autora o prazo improrrogável de quinze dias para cumprir a determinação de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial. À fl. 56 a autora reiterou a alegação de que o imóvel objeto da presente reintegração nunca foi alienado, inexistindo arrendatário ou contrato anterior. Juntou aos autos o documento de fl. 57. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial a Caixa Econômica Federal afirma expressamente que: Durante procedimentos de Auditoria solicitada pela Controladoria-Geral da União (CGU), ao cruzar dados com o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), demonstrando veículos de valor incompatível com o da renda apresentada pelos beneficiários dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, o qual está previsto na cláusula 12 e seguintes abaixo transcritas, configurando desvio de finalidade do programa:(...)Insta salientar, que houve tentativas de comunicar por várias vezes a irregularidade cometida pelos beneficiários quanto ao cumprimento da 1ª Notificação ao Beneficiário - Obrigatoriedade de Cumprimento de Cláusula Contratual - PMVCMV, todavia não se obteve êxito em contactá-los, momento em que apurou-se a ocupação por terceiros. Intimada, por intermédio da decisão de fl. 19, para proceder à integração do arrendatário do imóvel ao polo passivo da demanda e juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento celebrado, a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de agravo de instrumento, no qual sustenta que seu interesse (...) na presente demanda cinge-se à retomada do imóvel, ocupado irregularmente pela parte requerida, ante sua cessão pelo mutuário, que abandonou o imóvel, sem autorização da parte autora (grifei). Posteriormente, na petição de fl. 52, a autora defende que o imóvel da presente reintegração nunca foi alienado, não havendo arrendatário ou contrato anterior. Junta aos autos o documento de fl. 57, no qual o imóvel aparece como disponível para alienação. Embora a Caixa Econômica Federal tenha formulado ao longo do presente feito diversas afirmações contraditórias, partindo de sua boa-fé e considerando o documento juntado à fl. 57 (documento novo), admito a inexistência de contrato de arrendamento do imóvel. Desse modo, recebo a petição de fl. 56 como emenda à inicial e reconsidero a decisão de fl. 19, eis que a Caixa Econômica Federal afirma que o imóvel objeto da presente demanda nunca foi alienado, inexistindo arrendatário ou contrato anterior. Passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar formulado pela autora. Os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil determinam: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. (grifei). O artigo 558 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Consta do Termo de Certificação de Vistoria de fls. 10/12 que o réu mudou-se para o imóvel há cerca de 01 mês(es)/ano(s). Observo que a Caixa Econômica Federal não junta aos autos qualquer documento que comprove a data exata da ocupação do imóvel pelo réu, contrariando o disposto no artigo 561, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro o pedido liminar. Ademais, tendo em vista que, neste momento, sequer está demonstrado que a ação foi proposta dentro de ano e dia da ocupação pelo réu, bem como o fato de que é ônus da parte autora instruir a petição inicial com todos os documentos que comprovem suas alegações, entendo que a presente demanda deve seguir o procedimento comum, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para as alterações necessárias. Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências do presente Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0025930-73.2015.4.03.0000 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10775

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008967-86.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X VERONICA AMORIM DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP361721 - JULIANA TEREZINHA MURIANO NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 250 - Dê-se ciência aos autores. Diante da Audiência designada, ficam os autores cientificados que, caso façam carga dos autos, deverão devolvê-los à Secretaria do Juízo até 20/06/2016.Int.

Expediente N° 10776

PROCEDIMENTO COMUM

0035210-97.1998.403.6100 (98.0035210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0)) LUIZ MESQUITA DA SILVA X JOAO CAETANO NETO X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ BENTO DA SILVA X JOSE ROBERTO X JOSE PIO DA SILVA NETO X JOSE BENTO DA ROCHA X RAYMUNDO MARCELLO ARCEBI X ROSEMEIRE RIBEIRO TRABAQUINI X ROSANGELA RIBEIRO TRABAQUINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ REQUERIDA À PETIÇÃO DE FLS. 161/164 ESTÁ DISPONÍVEL. OS AUTOS E A CERTIDÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, APÓS, SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5430

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, buscando a autora ser indenizada pelos danos causados em decorrência do roubo de joias empenhadas junto à CEF. O feito encontra-se em fase probatória. Registro que as partes ainda se mostram insatisfeitas com o laudo e os esclarecimentos propostos pelo perito judicial. A CEF está a repisar que no valor das joias, tal como apontado pelo expert, não poderiam incidir impostos e tampouco o custo do ciclo produtivo. A autora, por sua vez, requer a complementação da prova pericial, pleiteando seja a joalheria H Stern oficiada para informar o valor atual de mercado das peças desaparecidas. Juntou também um orçamento feito pela joalheria concernente a dois colares de pérolas (fls. 307/308). Quanto à pretensão da autora, rejeito-a; primeiro, porque no rol das joias empenhadas não havia colares de pérolas; segundo, porque o valor de mercado, atualmente, não pode se prestar à avaliação de joias que foram compradas no ano de 1994 e empenhadas em 1998. Logo, não seria informação próxima do justo e do real, suficientes a embasar a prestação jurisdicional que se busca. Todavia, faz-se necessária nova participação do sr. perito, a fim de retificar o trabalho realizado: tendo por base as cautelas apresentadas pela autora (fls. 17 e 25), a cotação do grama do ouro vigente à época do pagamento da indenização administrativa (fls. 18/21 e 26/28) e sem fazer incidir os custos do ciclo produtivo (impostos e lucro das lojas) na apuração do valor das joias dadas em penhor, visto que esses dados técnicos são imprescindíveis para se estimar com mais justeza o valor de mercado das joias roubadas. Intime-se, pois, o perito judicial, por correio eletrônico. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste. Int. Cumpra-se.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado às fls. 340/345, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 404/406: intime-se o patrono da autora Dr. Anderson Souza Alencar - OAB/SP 167.914, para assinatura da petição protocolada, sob pena de desentranhamento. Registro que a peça veio desacompanhada do substabelecimento citado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem cumprimento, determino o desentranhamento da peça e a entrega ao patrono. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0014163-76.2012.403.6100 - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos de movimentação da conta nº 013.00002854-3, relativos ao período compreendido entre 01/05/2009 e 31/06/2010. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que reduziu o valor indicado pelo perito judicial, arbitrando o valor de R\$11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta Reais), referente a 52 horas trabalhadas (R\$230,00 hora trabalhada). Às folhas 358/360 a ECT requer juntada da planilha de valores para averiguação e entendimento. Em que pese a argumentação da autora, registro que o valor arbitrado encontra-se na média dos indicadores dos órgãos regulamentadores das perícias (IBAPE-SP e APEJESP). O valor arbitrado foi estimado pela especificidade da perícia a ser realizada e fixada pelo montante de horas trabalhadas. Findos os trabalhos periciais este Juízo poderá reavaliar o valor fixado. Assim, recebo os embargos por tempestivos mas rejeito-os, mantendo a decisão proferida. I.C.

0003107-12.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 148/150, 151 e 153: recebo como aditamento a inicial. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço dos réus que pretende ver incluídos no pólo passivo da demanda, bem como, promova a juntada das cópias necessárias a formação da contrarrazão para a citação de cada corréu. Manifeste ainda, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. I.C.

0003627-69.2013.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls.434/451, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Dê-se vista à parte ré do documento juntado pela Autora às fls. 176/193, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.I. C.

0015457-32.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ANDRE CALDAS PEREIRA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 555/579 e 577/596, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008196-79.2014.403.6100 - PRIVH CONTABILIDADE LTDA. - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012373-86.2014.403.6100 - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 89 e 93/94, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 103/104: anote-se. Dê-se vista a parte contrária. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0020844-91.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ(AGU) intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0021167-96.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 111/112: acolho a manifestação da União Federal para determinar a sua inclusão como assistente simples da CEF, nos termos do art. 121 do NCPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista aos autores do agravo retido, interposto às folhas 419/423. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0003799-40.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004295-69.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Folha 182: intime-se o dr. AGNALDO BATISTA GARISTO - OAB/SP 154.024 para regularizar a assinatura na petição, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.I.C.

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls.117/155, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007898-53.2015.403.6100 - UNIVERSO DAS FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0009974-50.2015.403.6100 - GEZIELLE ALVES DE LIMA X CLAUDIO LOURENCO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 195/215, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 107/108,na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010386-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés às fls. 191/212 (UNIÃO) e fls. 232/316 (ABNT), no prazo legal.Registro que a matéria discutida nos autos não é passível de autocomposição, por se tratar de direito indisponível.Após, tomem para ulteriores deliberações.I.C.

0011411-29.2015.403.6100 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011613-06.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0011777-68.2015.403.6100 - FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa, conforme pedido de fl.132. Ao SEDI, por meio eletrônico, para as devidas alterações. Em prosseguimento, deve-se considerar que se trata de ação ordinária na qual a autora pretende a declaração de nulidade da disposição no edital MPU n. 10, de 15/06/2015, referente ao Concurso de Remoção, do Ministério Público da União, que proíbe a participação de servidores em estágio probatório, requerendo, ainda, a antecipação da tutela para a garantia de sua participação no processo, ou, ainda, suspensão do concurso de remoção. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela neste juízo; porém, no agravo de instrumento 0013798-81.2015.403.0000/SP foi deferido, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, para assegurar, provisoriamente, à agravante o direito de participar do concurso de remoção em consideração. Não há notícia de decisão final neste agravo. Logo após, a autora apresentou pedido de modificação do valor da causa, o que foi aceito na presente decisão. Todavia, as discussões apresentadas nos presentes autos já foram anteriormente levadas em juízo, sendo o processo n. 0005741-44.2015.403.6315 distribuído em 17/06/2015 no JEF CÍVEL DE SOROCABA (conforme cópias de fls.89/111). O processo, todavia, foi extinto sem julgamento de mérito ante o pedido de desistência apresentado pela autora, conforme sentença acostada às fl.130. Ademais, a autora também iniciou o processo 0004683-39.2015.403.6110, distribuído na mesma data à 2ª Vara / SP - Sorocaba (cópia fls.112/128), este extinto, também sem resolução de mérito, conforme sentença de fl.131, devido ao reconhecimento de litispendência em relação ao processo anterior, distribuído ao JEF. É o breve relatório, passo a decidir. Primeiramente, é importante considerar a competência territorial para a propositura da presente ação, nos termos do art. 51, Parágrafo único do NCPC, a União poderá ser demandada tanto no domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no da situação da coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Todavia, uma vez eleito o juízo pelo autor, este se faz preventivo, nos termos do art. 59 do NCPC, modificando-se a competência apenas por decisão judicial. Cumpre ressaltar, ainda, que, apesar de extintas as ações naqueles juízos, o instituto da prevenção tem como objetivo, entre outros, justamente evitar a pluralidade de ações, em juízos diferentes, como forma de se eleger o juízo julgador, o que iria de encontro aos princípios processuais. No caso em tela, a primeira ação, cujo conteúdo é idêntico ao da presente, foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, estando aquele juízo, portanto, preventivo. Ante o exposto, RECONHEÇO A PREVENÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de destino, comunicando-se à 2ª Turma do TRF em relação ao agravo 0013798-81.2015.403.0000/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0014425-21.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO FIORE(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)

0015231-56.2015.403.6100 - MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0015513-94.2015.403.6100 - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0017262-49.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Folhas 227/238: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. I.C.

0018810-12.2015.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(RJ149083 - CELSO MARTINS VIANA JUNIOR E RJ129166 - CARLOS FREDERICO DE SERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0019051-83.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Aceito conclusão nesta data. Folhas 63/64: vista a autora da manifestação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0019877-12.2015.403.6100 - MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIX MAIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da validade do ato administrativo que determinou sua exclusão do regime tributário simplificado - SIMPLES Nacional, até o trânsito em julgado. Sustenta, em suma, que o crédito tributário que fundamentou a sua exclusão do regime tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida em Mandado de Segurança, bem como o cerceamento de defesa no processo administrativo, que não lhe proporcionou o exercício do contraditório e ampla defesa. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial. Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Verifica-se que a empresa autora foi excluída do regime de tributação SIMPLES Nacional em 19/12/2014, conforme informado pela própria PARTE (fl. 05). Todavia, a presente ação só foi ajuizada em 30/09/2015, mais de nove meses depois de sua exclusão do regime tributário. Ademais, verifica-se que, entre o ajuizamento da ação e a regularização da inicial, para apreciação do pedido de tutela provisória, houve o decurso de quase oito meses. Dessa forma, verifica-se hipótese em que a própria autora criou o periculum in mora, pois, embora ciente de sua exclusão do SIMPLES, deixou transcorrer o prazo de quase um ano e meio antes de regularizar o processo em que pede a suspensão provisória da decisão que determinou sua exclusão. Assim sendo, ainda que se reconheça a existência de periculum in mora, este não se afigura legítimo, na medida em que criado pela própria parte, motivo pelo qual se verifica a impossibilidade de concessão da medida pleiteada pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0020002-77.2015.403.6100 - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aceito nesta data a conclusão supra. Fls. 436/437: Requer o autor a produção de prova pericial, com o objetivo de comprovar, junto ao Juízo da Ação Criminal nº 0021411-85.2015.403.3500, que os rendimentos considerados como omissos pela Receita Federal têm origem em rendimentos isentos e não tributáveis. Em que pese a discussão travada nos autos daquela ação criminal tenha fundamento nos fatos discutidos neste feito (o auto de infração lavrado pela Receita Federal, em razão da não declaração dos rendimentos do autor), os feitos se tratam de ações autônomas, devendo o autor pleitear a produção de prova pericial junto ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Goiânia/GO, onde tramita o processo criminal. Assim, a urgência alegada pelo autor para a produção antecipada da prova pericial é relativa à possibilidade de condenação por crime cuja materialidade entende inexistente, de forma que deve ser alegada junto ao Juízo no qual a ação criminal tramita. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, informar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. I. C.

0020120-53.2015.403.6100 - WELLINGTON DIAS HONORIO X ANDREA MACHADO HONORIO(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo a necessidade de declaração da decisão de fls. 109/111, uma vez que o imóvel foi arrematado no leilão realizado em 16/04/2016. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. No caso, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória ressaltou aos autores a possibilidade de quitação integral da dívida, até a assinatura do auto de arrematação. Assim, tendo em vista que o imóvel já foi arrematado, com a assinatura do respectivo auto, é evidente que não é mais possível a quitação integral da dívida pelos embargados-autores. A arrematação noticiada pela CEF foi prevista na r. decisão embargada, não havendo necessidade alguma de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. DESPACHO PROFERIDO À FL. 223: Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 121/219, sobretudo, quanto às preliminares. Publique-se a decisão de fl. 221 e verso. Int. Cumpra-se.

0021854-39.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham conclusos. I.C.

0022212-04.2015.403.6100 - MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA (SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando que os patronos não detêm poderes para desistir da ação, deixo de acolher o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização, se persistir o pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito. I.C.

0022720-47.2015.403.6100 - ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, Folhas 32/33: intime-se a ré, nos termos da decisão de folhas 26/27. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às folhas 34/76, no prazo legal. I.C.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores: a) pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) pagos a título de adicional de 1/3 de férias; c) pagos a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 383/390 como aditamento à inicial. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Da mesma forma, em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (e seu respectivo 13º proporcional) (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, a título de adicional de 1/3 de férias, e a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0023860-19.2015.403.6100 - MUNECAS PAOLA S.L. X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MUNECAS PAOLA S.L. e COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro de DI nº 6905147-0, requerido pela segunda ré, até que seja possível o exame do mérito da presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária. Informam que MUNECAS PAOLA S.L., empresa espanhola, concebeu personagens produzindo uma série de bonecas e acessórios, celebrando contrato de licenciamento, fabricação e comercialização das referidas personagens no Brasil à empresa COTIPLAS, única licenciada para tanto no território nacional. Sustenta que, no entanto, a empresa ré Divertoys levou a efeito em 2009 registro de produto que constitui cópia do produto supra mencionado.Foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela até a oitiva da parte contrária (fl. 141).Citado (fl. 149), o INPI apresentou contestação às fls. 151/159, aduzindo a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e a não comprovação do perigo da mora, de forma que a tutela deve ser indeferida. No mérito, sustenta a correição da decisão administrativa que determinou a vigência do registro questionado, uma vez que não estão presentes os requisitos aptos a obstá-lo.Citada por meio de carta precatória (fl. 163), a ré Divertoys apresentou contestação às fls. 164/265, aduzindo a não violação de direito autoral, uma vez que: ela mesma desenvolveu o desenho industrial dos produtos questionados, não havendo imitação dos produtos da autora; a autora não tem prova da titularidade do registro de desenho industrial; não é possível a proteção de direito autoral recaia sobre bonecas.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.A Constituição assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF).Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei n.º 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial foi editada a Lei n.º 9.279/96. Nos termos do artigo 95 da referida lei, o desenho industrial é definido como:Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.No caso em tela, as autoras afirmam que a ré Divertoys teria copiado o desenho industrial de bonecas desenvolvidas pela empresa autora. Requer, assim, a suspensão do registro DI nº 6905147-0, uma vez que incorreu em violação de seu direito autoral.O pedido para concessão de tutela provisória, desta forma, é baseado em matéria técnica, que diz respeito às similaridades entre os produtos fabricados pelas autoras e pela ré Divertoys, que podem levar à violação de direito autoral.Anoto que constam dos autos laudos periciais juntados pela autora (fls. 67/81) e pela ré (fls. 257/261), apontando conclusões opostas em relação à ocorrência de cópia do desenho industrial.Assim, não é possível, em cognição sumária, a verificação da probabilidade do direito alegado, uma vez que este depende de conhecimento técnico específico. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre alegações constantes nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, ou sobre as matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.I. C.

0024262-03.2015.403.6100 - BARBARA PEREIRA DE CARVALHO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0025134-18.2015.403.6100 - MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Vistos.Folhas 143/144: acolho o pedido de inclusão no polo passivo da demanda da corrê MASTERCARD BRASIL S/C LTDA - CNPJ 05.577.343/0001-37, bem como, o de retificação do valor dado à causa para fazer constar R\$240.082,87 (duzentos e quarenta mil, oitenta e dois Centavos). Comunique-se o SEDI para anotações.Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao decidido, bem como, promova a juntada das cópias necessárias a formação da contrafé de citação da corrê.Regularizado, cite-se. Sem cumprimento, venham conclusos para extinção.I.C.

0025457-23.2015.403.6100 - ANTONIO PETICOV(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X LUSTE PROJETOS EDITORIAIS E CULTURAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 220/223: Requer o autor a reconsideração da r. decisão de fls. 114/115, afirmando que, diferentemente do que foi lá afirmado, a corrê Luste continua a distribuir e comercializar o Livro Homo Faber.Ainda que o autor tenha comprovado que o Livro discutido continua a ser comercializado pela Editora corrê, tal fato não enseja a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, uma vez que não desconstitui todos os argumentos lá expedidos.Em que pese o dano de perigo decorrente das vendas dos exemplares do Livro Homo Faber, os documentos juntados aos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado, em juízo de cognição sumária.Mantenho, assim, a decisão de fls. 114/115.Publicue-se a decisão de fl.219.I. C.DECISÃO DE FL.219: Vistos. Folhas 192/201: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre as contestações de folhas 127/191 e 205/218, no prazo legal.. Após, venham conclusos. I.C.

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI contra CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração nº S006169, que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$ 5.988,00. Sustentou, em suma, que não exerce atividades privativas de profissional administrador, bem como que a atividade de factoring exercida se limita à compra de crédito e prestação de serviços convencionais de análise de riscos dos títulos e cobrança dos créditos da faturização. Juntou petição às fls. 29/37 informando a lavratura de novo auto de infração, sob o nº S005303, que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00. Requereu, assim, o aditamento da inicial, para a suspensão da exigibilidade também de tal crédito, bem como para alteração do valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 29/37 e 39/40 como aditamento à inicial. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a parte autora deixou de juntar no processo os autos de infração que deram origem aos débitos que pretende a suspensão da exigibilidade. Juntou apenas a decisão proferida pelo Conselho Réu, que julgou procedente os autos (fls. 17 e 31). Assim, ante a ausência de documentos essenciais à propositura do feito, não se verifica a probabilidade do direito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do valor da causa para o valor apontado à fl. 29, qual seja, R\$ 8.982,00 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais). Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. I. C.

0025744-83.2015.403.6100 - MAGDA APARECIDA FERRARI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR E SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-USP - INTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS

Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda a Universidade de São Paulo-USP - Instituto de Química de São Carlos (CNPJ 63.025.530/0031-20). Intimem-se os corréus (Est. de São Paulo, Município de S. Paulo e USP) para manifestação sobre o pedido de desistência (fl. 228), formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 230: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença. I. C.

0025932-76.2015.403.6100 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o autor foi intimado a emendar sua inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido sem qualquer manifestação deste Juízo quanto a deferimento ou não dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Registro que a concessão dos benefícios da gratuidade depende da insuficiência de recursos da parte e não se confunde com o valor que deve ser dado a causa, previsto no art. 319, inciso V do NCPC. I. C.

0010175-21.2015.403.6301 - INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Informe a autora o atual andamento referente ao seu processo de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. A considerar o tempo decorrido, apresente a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, a resposta ao ofício cuja cópia se encontra às fls. 170/171. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0000515-87.2016.403.6100 - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001046-76.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória: a) a suspensão da exigibilidade do FAP, impedindo a sua cobrança, de forma que não apresente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer também a suspensão da exigibilidade do FAP em GFIP ou no E-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 16/502

social;b) que a Previdência Social deixe de apurar os acidentes de itinerário ou de percurso, bem como aqueles com afastamento inferior a 15 dias;c) a declaração de inconstitucionalidade da avaliação do FAP por desempenho em segmento de atividade econômica, determinando que o FAP da autora seja calculado de acordo com seus próprios índices. Aduz a inconstitucionalidade do método de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ensejando o pagamento de Risco Acidente do Trabalho em valor muito superior àquele que a Previdência dispense com o pagamento de benefícios por afastamento. Alega, ainda, que a ausência de publicidade quanto aos dados utilizados no cálculo impossibilitam sua conferência aos contribuintes. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201), bem como que é direito do trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (artigo 7º, XXVIII). Ainda, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante, dentre outros recursos, de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). A Lei n.º 7.787/89, em seu artigo 4º, previu a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, posteriormente regulada pela Lei n.º 8.212/91 (artigo 22, II) e posteriores alterações. Atualmente, a contribuição destinada ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT é devida pela empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, à razão de 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco de acidente do trabalho do segmento econômico (leve, médio ou grave, respectivamente). Ainda, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213/91, tais alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/03 estabeleceu que essas alíquotas serão reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser o regulamento e de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores do tributo e, por outro lado, aquelas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho serão oneradas com alíquotas tributárias maiores. Ressalto não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à regulamentação delegada a ato normativo infralegal, uma vez que os elementos tributários estão devidamente definidos em lei, bem como considerando a complexidade técnica e a própria variação intrínseca à avaliação dos graus de risco de acidente do trabalho por segmento econômico. Foram editadas diversas normas para regulamentação do cálculo da RAT, atualmente expressa nos artigos 202 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelos Decretos n.º 6.042/07 e 6.957/09. O Regulamento prevê a correspondência ente as atividades preponderantes das empresas e os respectivos graus de risco de acidente do trabalho (artigo 202, 4º). Registro que o Ministério da Previdência Social, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, poderá alterar o enquadramento de empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção (artigo 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91). A atividade preponderante é informada pela própria empresa (artigo 202, 5º, do Regulamento), considerando-se a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º). A redução ou majoração das alíquotas correspondentes ao grau de risco da atividade preponderante da empresa, segundo o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade (na forma prevista na Lei n.º 10.666/03), é aferível por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (artigo 202-A). Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados (7º), sendo que no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 (9º). O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (1º). É calculado a partir de índice composto (IC) pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, 35% e 15%, respectivamente (2º). Esses índices são apurados segundo metodologia do CNPS (4º), observando-se o seguinte: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Registro que o CNPS é órgão superior de deliberação colegiada que conta com representantes do Governo Federal e da sociedade civil (aposentados e pensionistas, trabalhadores e empregadores), na forma do artigo 3º da Lei n.º 8.213/91. No exercício de sua competência legal, foram editadas as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, que hodiernamente regulamentam a metodologia do cálculo do FAP. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, o rol dos percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse (artigo 202-A, 5º, do Regulamento). Não reconheço qualquer violação ao princípio da publicidade pela não divulgação dos dados específicos a cada empresa, haja vista o sigilo previsto no artigo 198 do CTN. Ademais, os dados de cada contribuinte para apuração de seu respectivo FAP lhes são privativamente disponibilizados, a fim de que possam verificar a correção do cálculo, sem qualquer prejuízo em relação ao

desconhecimento dos dados específicos de outras empresas do setor. Anoto que os dados das demais empresas apenas influenciam os parâmetros estatísticos do MPS e na atribuição dos percentuais de ordem de cada índice. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não fogem à razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que estão relacionados a estatísticas de acidentes e doenças relacionadas ao ambiente de trabalho, bem como de dados individualizados de cada empresa sobre acidentes de trabalho e benefícios previdenciários pagos em sua decorrência, observadas justamente a solidariedade e os princípios atuariais próprios do regime de previdência social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo MPS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios e parcelas que o autor entender indevidos nos cálculos. Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, após o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0003092-38.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DO ROSARIO DA SILVA X ELIENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folha 43: recebo como aditamento. Anote-se o novo valor dado a causa, fazendo constar R\$75.748,72 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito Reais e setenta e dois Centavos). Ao SEDI para anotação. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0003236-12.2016.403.6100 - ANTONIO ALBUQUERQUE PEIXOTO(SP318450 - NATALIE SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folha 72: anote-se. Torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de 04/03/2016 e concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de folha 71. I.

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário por ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE contra UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória, o cancelamento do protesto nº 1293-11/09/2015-06, da Certidão de Dívida Ativa nº 80114020384. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e desproporcionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de título protestado perante o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Não constam dos autos documentos suficientes para verificação do que se tratam os débitos inscritos nas dívidas ativas. Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Assim, em análise perfunctória, não observo a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.C.

0003651-92.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003708-13.2016.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP369149 - LUCY APARECIDA MONTE CASTILHEJO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, sobretudo quanto às preliminares. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0004188-88.2016.403.6100 - CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Folhas 44/50: considerando que a autora não trouxe nenhum elemento novo ensejador de modificação da decisão, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, no prazo legal. Após, venham conclusos. I.C.

0004365-52.2016.403.6100 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham conclusos. I.C.

0004735-31.2016.403.6100 - JONAS BATISTA DOS SANTOS(SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 46/48: recebo como emenda. Registro porém, que o documento de folha 34 permanece ilegível. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 45, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0005596-17.2016.403.6100 - PAULO CAPRI(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 86/97: recebo como emenda a inicial. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0006001-53.2016.403.6100 - ANDRE FILIPE SZALONTAI X CELIA NEGAMI X DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES X INES REGINA GATTEI X LARISSA FERRAZ FERREIRA MONTEIRO X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO MARCONDES PONTIERI X MAURICIO PLINIO DA SILVA X PAULO IKEDA JUNIOR X IVANEIDE SILVA PEREIRA X LILIAN CANDIDO PUCCINI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.

0006804-36.2016.403.6100 - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO, JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE, JURANDIR SOARES ROSA, JAIME XAVIER MOREIRA e MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando, em tutela provisória, que o conselho se abstenha de exigir o registro dos autores, possibilitando-lhes ministrar aulas de squash, abstendo-se também de qualquer procedimento administrativo decorrente da ausência de registro. Informaram exercer a profissão de professor de squash. Os coautores Francisco Manoel e Josemar são atletas renomados no meio, enquanto os demais são proprietários de suas próprias academias, exclusivas para a prática do squash. Todos eles ministram aulas de squash há vários anos. Sustentam que não há necessidade de filiação ao conselho para os professores de squash e outras modalidades, por não se enquadrarem nas disposições da Lei nº 9.696/88. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulamentado pela Lei nº 9.696/98, que estabelece: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão se trata de garantia relativa a direitos humanos, de forma que as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No caso dos autos, a atividade dos autores se caracteriza pela transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas, etc.) e aprimoramento prático (destreza). Desta forma, entendo que as atividades exercidas se enquadram no previsto pelo artigo 3º da Lei nº 9.696/98. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Assim, tratando-se de treinamento especializado referente a uma modalidade desportiva específica (squash), verifica-se que os autores exercem atividades próprias dos profissionais de Educação Física, de forma que há a necessidade de registro dos autores junto ao Conselho Regional de Educação Física. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0006968-98.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA X PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ X HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOHNNY CLAUDIO LEÃO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, sob pena de multa diária. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Narra que diligenciou junto à impetrada para que o medicamento lhe fosse fornecido, mas teve seu pedido negado. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 109), esta apresentou manifestação às fls. 113/128, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA; afirma não haver previsão de responsabilidade da União pelo financiamento de medicamentos não aprovados. Sustenta sua ilegitimidade passiva e requer a inclusão do Estado e Município de São Paulo no polo passivo do feito e a realização de prova pericial técnica. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, e entendo não haver necessidade para inclusão do Município de São Paulo e Estado de São Paulo no feito. Superada a questão e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que o medicamento em questão possui registro junto ao European Medicines Agency (EMA) - Agência Europeia de Medicamentos. Registro que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de custeio, pelo Poder Público, de medicação ainda não registrada pela Anvisa, cuja eficácia já fora aprovada por entidade governamental congênere à agência brasileira, consoante trecho do acórdão que segue: Por isso, em que pese a ausência de registro do medicamento pela ANVISA, sua utilização foi aprovada pela entidade governamental dos Estados Unidos da América, responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos da mesma espécie. Tal entidade, assim como a congênere brasileira, testa e estuda os medicamentos antes de aprovar a comercialização desses fármacos. Isso não quer dizer que as normas brasileiras referentes à comercialização de medicamentos devam ser ignoradas. No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênere da agência reguladora nacional. (STF. SL 815 - SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: 05/06/2015). Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de

integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) conforme se verifica dos Relatórios Médicos e exames de fls. 48/53. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece o autor. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que a doença que acomete o autor é grave, e o medicamento foi a forma indicada de tratamento por sua médica (fls. 48/51). Embora não conste dos autos o custo do medicamento, feita pesquisa por este Juízo, encontrou-se informação, extraída de sítio eletrônico não oficial, acerca do seu elevado custo (conforme documento ora anexado pelo Juízo). Também resta comprovado, em princípio, o fato de que o autor não teria capacidade de arcar com o medicamento, tendo em vista o comprovante dos rendimentos de seu padrasto, juntado à fl. 55. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 51, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Verifico que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0008528-75.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 107/108), aduzindo omissão na r. decisão embargada, que não se manifestou sobre a necessidade de ressarcimento de todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária, como emolumentos cartorários, ITBI, verbas condominiais etc., na hipótese de purgação da mora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, mediante depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento imobiliária em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade do dívida vencida antecipadamente. Ressalto que a dívida a ser quitada, vencida antecipadamente, é aquela calculada nos estritos termos do contrato, observando-se as expressas disposições da cláusula 20ª, parágrafo 3º, II, as quais não foram afastadas pela decisão, sequer tendo sido formulado pedido pela autora para tal fim. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 151/165: Mantenho a decisão de fls. 100/102, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela parte ré. I. C.

0008913-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS, ALEXANDRE FERNANDES MARQUES E HENRIQUE YUZO TANJI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF, objetivando, em tutela provisória, a determinação de que o banco réu não promova qualquer inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Se já realizadas as inscrições, requer o seu cancelamento, sob pena de multa diária.Sustenta, em suma, a abusividade nas cláusulas dos contratos firmados entre as partes.É o relatório. Decido.Aceito a petição de fls. 104/108 como aditamento à inicial.Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Conforme se verifica dos autos, a parte autora não acostou documentos hábeis a comprovar que constam apontamentos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não restando demonstrada a existência de periculum in mora. Ademais, o que pretende o autor é a revisão de cláusulas contratuais, o que só é possível após observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que em análise perfunctória, típica das tutelas de urgência, não é possível aferir-se a verossimilhança do direito do autor. Assim, não se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que não restou demonstrada a inclusão do débito sub iudice nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.I. C.

0009074-33.2016.403.6100 - ACE SYSTEMS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ACE SYSTEMS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de evidência, que seja determinado que a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, profira decisão nos processos administrativos relativos aos PER/DCOMPs listados. Requer também a restituição dos valores pleiteados, após a análise dos pedidos.Narra que, até o ajuizamento da ação, não houve decisão proferida nos pedidos de PER/DCOMP, protocolados em 2014. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 97/99 como aditamento à inicial.Para concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973.No caso dos autos, os documentos juntados (fls.29/52) demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária durante o ano de 2014, ainda pendentes de análise.Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.Desta forma, verifica-se que os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação das alegações de fato, bem como a tese sustentada já foi firmada em julgamentos de casos repetitivos, preenchendo os requisitos do art. 311 do CPC.Por fim, não há como deferir, neste momento, o pedido para restituição dos valores, pois, uma vez que os PER/DCOMPs sequer foram analisados pela Receita Federal, não há ainda valor deferido nos pedidos de restituição.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de PER/DCOMP listados na inicial (fls. 05/06), com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0009263-11.2016.403.6100 - FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIRMINO DOS SANTOS FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, objetivando, em tutela provisória de evidência, a determinação para que o conselho requerido proceda à sua inscrição em seus quadros, sem a obrigatoriedade de submissão a exame de suficiência. Narra ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 1976 e que, quando requereu o registro junto ao CRC, teve seu pedido negado, em 12/02/2016. Sustenta que o Decreto Lei nº 9.245/46, que criou o CRC, não definiu prazo para a inscrição dos técnicos em seus quadros, apenas exigindo o registro para o exercício da profissão. Afirma que o prazo de inscrição fixado pela Lei nº 12.249/2010, até 01/06/2015 viola o seu direito adquirido de exercer a profissão para a qual se qualificou em 1976. Sustenta, ainda, a irretroatividade da lei, e a violação à segurança jurídica e ao princípio da isonomia. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. Para concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46. Com as alterações da Lei nº 12.249/10, o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei nº 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01/06/2015. A partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Conforme documento de fl. 15, o autor requereu, em janeiro de 2016, a inscrição no Conselho na categoria Técnico em Contabilidade. Tendo deixado transcorrer o prazo para inscrição no Conselho, em análise sumária, tenho que deixou de cumprir requisito legal para o exercício legal da profissão. Não se verifica, desta forma, a demonstração de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 311 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Tendo em vista a manifestação da parte autora de interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se também possui interesse na realização da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0009402-60.2016.403.6100 - FABIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por FÁBIO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando, em tutela provisória, a concessão de bolsa de estudo integral do PROUNI, para o custeio das mensalidades do curso de Fisioterapia.Aduziu que teria sido reprovado no processo de seleção do PROUNI, por não se enquadrar no perfil socioeconômico do programa. Sustentou o preenchimento dos requisitos legais para participação do PROUNI.É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096/05, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do referido Diploma Legal, é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.Nos termos dos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.9.394/96, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.No caso concreto, o documento de fls. 13/14 indica que foi reprovada a concessão de bolsa integral ao autor sob a justificativa de que ele não preenche perfil ProUni. Indica, também, que o autor foi reprovado no processo seletivo do curso de Fisioterapia relativo ao 1º semestre de 2016.O autor juntou lista de chamada para matrícula no curso na Universidade Federal do Piauí, não tendo comprovado a sua aprovação no curso de Fisioterapia da Universidade Anhembi Morumbi.Em que pese tenha comprovado o preenchimento da condição econômica necessária à concessão da bolsa integral de estudos (renda familiar mensal per capita que não exceda o valor de um salário mínimo e meio - documentos de fls. 21/23), o autor não comprovou a aprovação no curso pretendido.Assim, não verifico a probabilidade do direito alegado, uma vez que as bolsas do ProUni são destinadas a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 11.096/2005).Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0009546-34.2016.403.6100 - DANILO JATOBA PEDROSO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANILO JATOBÁ PEDROSO, contra a UNIÃO FEDERAL e MAYSA JATOBÁ PEDROSO objetivando, em tutela provisória, a concessão do benefício de pensão militar.Sustenta, em suma, fazer jus à pensão militar, uma vez que é filho de militar falecido, e incapaz para a vida civil, por ser portador da Doença de Parkinson.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Tratando-se de pleito para imediata concessão de pensão militar, tenho que a medida pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba.Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no recebimento das verbas alimentares na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 2º, do CPC).Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anote-se.Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I. C.

0009593-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Deverá a autora apresentar a via original da guia de custas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades próprias.No silêncio da autora, tornem para extinção.Int.Cumpra-se.

0009936-04.2016.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar corretamente o sujeito passivo;b) apresentar comprovante de sua inscrição no CADIN;c) apresentar comprovante relativo ao benefício previdenciário;d) juntar certidão de inteiro teor concorrente à execução fiscal mencionada à fl.06.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0010039-11.2016.403.6100 - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAROLINA DE SOUZA BUENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como a realização de leilões ou alienação do imóvel a terceiros, mantendo a autora na sua posse, até o julgamento final do feito. Aduziu que tentou a renegociação das parcelas vencidas em aberto junto a ré, que se negou a negociar. Informou possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentou a abusividade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, a aplicação do CDC, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 18/06/2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em que o imóvel sito à Rua Miguel Yunes, 455, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Pela análise dos documentos juntados aos autos às fls. 50/51, verifica-se que a autora foi intimada, pelo 11º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, para a purgação da mora, nos termos do artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro, deixando a autora de cumprir a obrigação no prazo devido. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20º, parágrafo 3º, II). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação, restando autorizada a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 126. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a manifestação da parte autora de interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se também possui interesse na realização da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0010367-38.2016.403.6100 - RODOLFO NURMBERGER JUNIOR(SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0010467-90.2016.403.6100 - WANDERLEY JODAS GONZALEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0011013-48.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora a via original da guia de recolhimento de custas, visto que a de fl.116 é mera cópia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tomem conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0011060-22.2016.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico que tanto o autor da demanda quanto a ré estão domiciliados em São Bernardo do Campo, portanto, informe o autor o motivo da distribuição da inicial nesta Subseção Judiciária, já que tal fato acaba por onerar ambas as partes quanto ao cumprimento das determinações judiciais, pois o processo não é digital. Prazo: 15 (quinze) dias. Em igual prazo, providencie o autor declaração de pobreza, assim como comprovante do alegado estado de hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade processual, assim como contrafé para citação da ré. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0011095-79.2016.403.6100 - CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando, em tutela provisória, o cancelamento da Matrícula CEI nº 51.216.587/74, possibilitando o requerimento de expedição de Certidão Negativa de Débitos. Narra ter celebrado contrato de Empreitada Global com a ré, para a construção de imóvel para a sede da Casa do Advogado em Barueri/SP. Para a regularização da obra, a OAB solicitou concessão da matrícula CEI supracitada. Aduz que ocorreram atrasos na obra em decorrência de imprevistos, e que a OAB rescindiu o contrato, alegando inadimplemento de obrigações por parte da autora. Sustenta que, com a rescisão, deveria ter sido requerido o cancelamento da Matrícula CEI. Alega, ainda, que a pendência da Matrícula CEI impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos em nome da autora, uma vez que consta no sistema a ausência de GFIP desde dezembro de 2013. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O Cadastro Específico do INSS - CEI é um instrumento criado pela legislação tributária, representando obrigação acessória, destinada a facilitar a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias. Consoante disposições da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, devem requerer a matrícula no CEI: a) o proprietário e o dono da obra; b) o incorporador; e c) a empresa construtora, quando contratada para executar obra por empreitada total. A inscrição é feita individualmente por obra, e seu registro permitirá a fiscalização do recolhimento das contribuições da Seguridade Social - inclusive da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - e das contribuições destinadas aos terceiros (por meio de GPS identificada pela matrícula CEI da obra). Em síntese, por meio da matrícula CEI, a obra de construção civil é equiparada a uma unidade autônoma fiscal. Nos termos do artigo 26, I da INRFB nº 971/2009, na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada. Entende-se por empreitada total é a situação em que apenas uma empresa construtora é contratada, sendo responsável diretamente por todos os serviços necessários a realização da obra. Assim, a contratada é responsável na integralidade por todo o empreendimento previsto nos projetos pertencentes aquela obra (art. 322, XXVII, a da INRFB nº 971/2009). O repasse integral da obra é definido como o ato pelo qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra prevista no contrato original (art. 322, XXXIX, INRFB nº 971/2009). Ocorrendo o repasse integral, nos termos supra, a matrícula CEI é mantida, acrescentando-se no campo nome do cadastro a denominação social da empresa construtora para a qual foi repassado o contrato, que passará à condição de responsável pela matrícula e pelo recolhimento das contribuições sociais (art. 27). No caso em tela, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes era de Empreitada Global (fls. 30/47), enquadrando-se no conceito supracitado. A cláusula 3.1.1 do referido contrato estipula expressamente a responsabilidade da Contratada (Autora) pelo recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social em decorrência dos serviços prestados. Embora a autora afirme que a Matrícula CEI foi solicitada pela OAB, não constam dos autos provas de tal alegação. Ao contrário, as disposições constantes da INRFB nº 971/2009 e do contrato celebrado demonstram que a responsabilidade pela realização da matrícula era da Autora. Ademais, a Notificação Extrajudicial enviada à Ré (fls. 88/89) narra que a concessão da Matrícula CEI foi solicitada pela Autora. Por outro lado, não se verifica a ocorrência de repasse integral da obra, uma vez que a autora empregou materiais e serviços na obra contratada. A rescisão contratual se deu, inclusive, por inadimplemento de obrigações por parte da autora, constatadas por meio de vistorias realizadas, bem como atraso no prazo para entrega do objeto do contrato (fls. 64/66). Desta forma, a princípio, não se trata de caso de manutenção da matrícula CEI, que devia ter sido transferida para a nova empresa contratada pela ré para a finalização da obra. Assim, em cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado, uma vez que não restou demonstrado a responsabilidade da OAB pelo requerimento ou cancelamento da Matrícula CEI discutida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. I. C.

0011885-63.2016.403.6100 - MAURICIO ESPOSITO (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019364-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006403-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADONIR FREITAS CORREIA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o Embargado intimado para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006506-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(Proc. HOMAR CAIS)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024218-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI)

Vistos. Certifique-se o decurso da parte embargada. Aguarde-se o prazo determinado na ação em apenso. Sem manifestação, venham conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9) - LUIZ CARLOS BASILE - ESPOLIO X MARCELO JOSE BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X LUIZ CARLOS BASILE - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANA MARIA PAGLIA BASILE X JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 498-499: defiro a tramitação prioritária do feito em relação a ANA MARIA PAGLIA BASILE, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 e do artigo 1048, I, do CPC. Anote-se. Tendo em vista o falecimento de LUIZ CARLOS BASILE (fl. 483), bem como a abertura de inventário (fl. 493), em que foi nomeado inventariante MARCELO JOSE BASILE (104.676.848-47), determino ao SEDI que retifique o polo ativo para que passe a constar o ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BASILE, representado pelo inventariante MARCELO JOSE BASILE. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Fls. 480-482: item 3: indefiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, haja vista que, conforme extrato de fl. 475, o pagamento foi realizado em conta à disposição do beneficiário, com a situação liberada. Caso o valor esteja em conta à disposição deste Juízo, deverá a parte exequente comprovar tal situação, por meio de extrato obtido na instituição financeira depositária. Fls. 491-492, item 3: defiro, após prévia intimação da União (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 476 e 477, respectivamente, em nome de Ana Maria Paglia Basile e do Espólio de Luiz Carlos Basile, constando na guia o nome do advogado indicado à fl. 492 (procuração às fls. 497 e 495). I. C.

Expediente Nº 5437

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO (Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA (SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos. Folhas 9676/9716: Aguarde-se a análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange ao efeito que será recebido o agravo de instrumento nº 0008736-26.2016.403.6100 interposto pela DROGARIA SÃO PAULO LTDA em 06.05.2016. Manifeste-se a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos novos autos de infração, conforme já determinado às folhas 9627. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos para análise da restauração parcial do feito referente ao volume 25. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 9722: Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 9717. Folhas 9718/9721: a) Dê-se ciência às partes (Ministério Público Federal e Drogaria São Paulo Ltda) da Veneranda decisão prolatada em sede do agravo de instrumento, autuado sob o nº 0008736-26.2016.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para obstar a majoração da multa para R\$ 50.000,00 e da cobrança da multa em relação aos 78 autos de infração indicados pela agravante DROGARIA SÃO PAULO LTDA; e determinou pela cobrança da multa do valor tido como incontroverso; b) Promova a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor da multa no importe de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) considerado como montante incontroverso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 9725: Vistos em Inspeção. 1. Publique-se as r. determinações de folhas 9717 e 9722. 2. Folhas 9723/9724: 2.1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2.2. Apresente a DROGARIA SÃO PAULO S/A a guia de depósito de folhas 9724 no seu original. 3. A Drogaria São Paulo S/A deve desconsiderar o item b da r. determinação de folhas 9722, já que voluntariamente efetuou o depósito referente ao valor da multa determinado pelo E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0010992-72.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Vistos em Inspeção. Folhas 30/45: Aguarde-se a atribuição dos efeitos em que será recebido o agravo de instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sobre o nº 0009772-06.2016.403.0000, pela parte autora. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0231248-15.1980.403.6100 (00.0231248-4) - COBRASFER CIA/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (SP374986 - MARCELO ALLEGRINI FERRARO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 342/343: Republique-se a r. decisão de folhas 338 em nome do advogado MARCELO ALLEGRINI FERRARO. Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 338. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 338: Vistos. Remeta-se via correio eletrônico da Secretaria a cópia da presente determinação para que a SEDI providencie a correção do polo passivo da demanda de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ para CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO nos termos da distribuição do feito (fls. 02). Folhas 335: Dê-se ciência do desarquivamento do feito e vista do presente processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao advogado MARCELO ALLEGRINI FERRARO, OAB/SP 374.986, como requerido. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 285/297: Dê-se ciência da juntada da carta de fiança no seu original. Folhas 266/282: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. PÁ 1,02 Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 278/279: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. PÁ 1,02 Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0016925-71.1989.403.6100 (89.0016925-4) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de decisão de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 472 e 475/484: Tendo em vista a concordância da União Federal e que o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite a substituição da expedição de alvará de levantamento por transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente, informe a parte impetrante se há interesse em adotar este procedimento informando corretamente todos os dados bancários de conta corrente de titularidade de SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo informado os dados bancários, expeça-se ofício de transferência.Após a entidade bancária ter comprovado perante o Juízo a transferência de valores, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0015004-04.1994.403.6100 (94.0015004-0) - EDNA DE MELLO LISBOA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 532/546: Remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado em Secretaria), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde do agravo de instrumento nº 0008502-44.2016.403.0000.Dê-se ciência às partes (impetrante e União Federal) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 555:Vistos.Folhas 549/554: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se a r. determinação de folhas 547 e prossiga-se nos seus termos.Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 507: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 495.No silêncio ou após a manifestação da empresa impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que ainda não teve ciência do desarquivamento do feito e juntada da decisão remetida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 494.Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1023/1024: Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 240/241: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 231. Int. Cumpra-se.

0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3) - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0032294-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032294-2) - BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 227/235 e 238:1. Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal. 2. A parte impetrante requereu pelo reembolso das custas despendidas quando da distribuição do feito. A União Federal destacou que o Venerando Acórdão (folhas 164/167) restou omissa a respeito das custas processuais e a parte impetrante não interpôs embargos de declaração neste sentido, restando precluso o eventual direito da parte impetrante em pleitear em Juízo a devolução das custas. 3. Cabe total razão à União Federal (AGU) em sua manifestação de folhas 238. Não há custas a serem reembolsadas à parte impetrante nos presentes autos. 4. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013091-74.2000.403.6100 (2000.61.00.013091-7) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012396-61.2016.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em Inspeção.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que não há documentos comprovando o pagamento dos tributos questionados nos autos e nem a lista dos sindicalizados.Se a parte impetrante for apresentar os documentos, se ultrapassar de 100 (cem) folhas, deve ser em mídia no formato pdf. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, também conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.b) Após o cumprimento do item a: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012424-29.2016.403.6100 - REBAL COMERCIAL LIMITADA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a contrafé completa (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.6) É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que não há documentos comprovando o pagamento dos tributos questionados nos autos. Se a parte impetrante for apresentar os documentos, se ultrapassar de 100 (cem) folhas, deve ser em mídia no formato pdf. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, também conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012435-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDOES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP

Vistos em Inspeção.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); social da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0011211-47.2000.403.6100, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE AFONSO SANCHO - espólio, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS COUTINO - ESPOLIO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO - espólio, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA e como ASSISTENTE SIMPLES o BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que a parte autora requereu a efetivação de arresto de todos os bens penhoráveis dos réus, até o limite apto a suportar a execução de sentença a ser proferida em ação de responsabilidade civil objetiva para cobrir o prejuízo apurado, em face da comissão de inquérito nomeada pelo Banco Central do Brasil ter apurado causas para quebra da instituição financeira por: a) concessão de empréstimos sem garantias suficientes, e renovação deles com incorporação de juros e encargos, prática vedada pela legislação; b) superavaliação de imóveis de uso próprio, para insuflar o ativo da instituição; c) utilização indevida, por parte dos diretores, de recurso em moeda estrangeira de propriedade da instituição liquidada; d) falsa aquisição de softwares junto a empresas fantasmas e/ou laranjas, com remessa dos recursos a conhecidos doleiros ou laranja de doleiros, caracterizando desvio de recursos; e) participação do BANFORT em cadeias day-trade, com negócios de títulos emitidos pelo Estado de Alagoas, e conseqüente envolvimento no chamado escândalo dos precatórios, lucros de R\$ 2.558.405,51 foram desviados através de prejuízos em operações com dólar T1 na BM&F (Bolsa Mercantil e de Futuros). O Juízo deferiu, às folhas 15/16, o arresto com base no artigo 45 da Lei nº 6.024/76, com a determinação de que a medida recairia sobre os bens arrolados às folhas 939/951 dos autos da liquidação devendo os bens que forem arrestados serem depositados em mãos do liquidante Senhor Nelson José de Oliveira. O 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, às folhas 3371, requereu, por cautela, que constasse expressamente no mandado expedido pela Secretaria a indicação das averbações a serem canceladas. Às folhas 3373 o Juízo determinou que se expedisse novo ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para cancelar as averbações assinaladas na r. decisão. Às folhas 3385 estabeleceu-se que se expedisse ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE para levantamento do arresto registrado na matrícula nº 815 e que se intimasse o Ministério Público Federal. Às folhas 3388 o MPF reiterou os termos de sua manifestação de folhas 3370, em que se deu por ciente do r. despacho de folhas 3353/3354 e que aguardaria o desfecho do agravo de instrumento nº 0029676-51.403.0000 bem como a manifestação do Banco Central do Brasil. Às folhas 3389 foi estabelecido que se intimasse o Assistente do autor - BACEN, que requereu, às folhas 3394, prorrogação de prazo para se manifestar, pleito este que foi deferido às folhas 3394. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, às folhas 3396/3431:- Ressaltou a necessidade de regularização processual em nome dos corréus falecidos durante o curso da ação: JOSÉ AFONSO SANCHO (folhas 2230 - confirmação às folhas 1111 da ação principal) e VOLNEY DO REGO (folhas 2255) e LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO (folhas 3234);- Destacou que a citação de VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA ainda não teria se efetivado para os presentes autos (regularmente citado nos autos da ação principal - folhas 34);- Noticiou que no tocante ao objeto da ação, o órgão ministerial requereu a concessão para efetivação do arresto de bens dos ex-administradores do BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 6.024/74, afirmando que a relação de bens se encontrava às folhas 939/951 do 5º Volume do Inquérito promovido pelo BACEN (liminar deferida folhas 15/16), mas esta relação não instruiu as iniciais da cautelar e da principal, o que dificulta a verificação do que foi efetivamente tornado indisponível ou arrestado. Afirmou que para contornar a situação iria levar em consideração a relação de folhas 1743/1755 que instruiu a carta precatória para Comarca do Rio de Janeiro às folhas 1737, que é mera reprodução daquela a que se referem o pedido ministerial e a r. decisão concessiva da liminar;- Disse, ainda, que a rigor o

bem do ex-administrador atingido pela indisponibilidade - que independe de atuação judicial, de vez que decorrente de determinação da própria lei - parece dispensar o ato construtivo do arresto, nos autos da ação cautelar, pena da prática de atos em duplicidade e desnecessários, uma vez que levariam ao mesmo fim, o de garantir a execução da dívida, no caso de procedência da ação de responsabilização movida pelo órgão ministerial. Relata, ainda, que foi neste sentido que decidiu o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo corréu VOLNEY DO REGO, quando concedeu o efeito suspensivo ao recurso para impedir o arresto sobre bens já atingidos pela indisponibilidade, em decisão confirmada pelo acórdão de folhas 3191/3196, que concluiu ser incabível o arresto sobre quaisquer bens atingidos pela indisponibilidade, nos termos do artigo 45 da Lei nº 6.024/74. Destaca, também, que tais afirmações são formuladas no intuito de abreviar e acelerar o encerramento da instrução desta medida cautelar, que já se encontra com 14 volumes e cerca de 3400 folhas, apresentando enorme dificuldade de manuseio e compreensão em virtude das dezenas de precatórias expedidas, depois desentranhadas e novamente juntadas, além de outro tanto de ofícios e documentos diversos, muitos deles quase ilegíveis, havendo necessidade de agilizar o andamento do processo para que se atinja seu principal objetivo, que é o de apreender bens dos ex-administradores, via arresto, que garantam futuro pagamento de vultosa dívida em favor de inúmeros credores, dentre eles o BACEN (valor superior a R\$ 400 milhões). afirmou que como advertiu o autor na ação cautelar, no item a, de folhas 1, no momento da distribuição da inicial nenhuma informação havia sobre os bens tornados indisponíveis e nem notícia da remessa das comunicações a que se refere o artigo 38 da Lei nº 6.024/74;- Relatou que alguns documentos aqui juntados, já no curso da instrução, dão conta de que alguns imóveis, direitos sobre uso de linhas telefônicas, fixas e celulares, além de veículos, passaram a sofrer restrição no tocante à livre disposição pelos respectivos titulares, em função de anotação levada a efeito em decorrência do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.024/74. Ocorre que há também notícias de cancelamento do direito de uso de inúmeras linhas telefônicas em virtude do não pagamento das contas. Pondera, que o deve ser avaliado é se haveria justificativa para manutenção de construção levada a efeito sobre direitos de uso de linha telefônica e veículos, quando já decorridos mais de 17 anos desde o arresto de liquidação extrajudicial, na medida em que muitas das linhas foram canceladas pelas então companhias telefônicas em virtude da falta de pagamento das contas pelos usuários, e os veículos, se eventualmente fossem passíveis de localização, estariam todos sucateados, abandonados em um pátio qualquer. afirmou que se sabe que as linhas telefônicas, em virtude das privatizações e enorme expansão do setor, possibilitando aquisição imediata (ao contrário do que ocorria na década passada), nada valem e quedemandaria enorme custo e perda de tempo, tentar saber quais teriam sido canceladas por falta de pagamento ou quais tiveram numeração alterada. O mais provável é que nem as companhias telefônicas saibam informar o destino que tiveram. Entende, portanto que a relação custo-benefício não justificaria insistir em mantê-las ou recuperá-las, já que certamente não alcançariam valor algum em eventuais leilões, que venham a ser realizados futuramente, no caso de procedência da ação principal e, que, há de muito se sabe que tais bens (direitos de uso de linha telefônica) já não mais são penhorados para garantia de dívidas cobradas em juízo, dada a ausência de liquidez- Enfatizou, também, que o mesmo se aplica aos veículos, já transformados em sucatas, sem que se possa responsabilizar qualquer depositário, uma vez que não foram regularmente depositados em mãos deles. Pensa, ainda, que sem descon siderar que, certamente, após anotação de indisponibilidade pelos órgãos estaduais de trânsito, os proprietários poderiam ter deixado de pagar as licenças anuais, IPVA, multas, etc, inviabilizando ainda mais a possibilidade de transformação dos veículos em dinheiro, mediante leilão, oportunamente;- Pleiteiou, em benefício da celeridade processual e da efetividade na entrega da prestação jurisdicional, haveria que se examinar a conveniência ou não em se localizar e regularizar a situação de tais bens (linhas telefônicas e veículos), considerando-se o fato de que não possuem mais qualquer valor comercial para os fins buscados nesta ação cautelar. E pondera, ainda, que ao, contrário, só fariam avolumar ainda mais o processo, provocando tumultos e perda de tempo. Anotou que, em relação às linhas telefônicas, o órgão ministerial já acolheu (folhas 2701) igual entendimento esposado pelo então síndico da massa falida (item 8 de folhas 2463) reconhecendo que tais bens não mais possuem valor comercial;- Destacou, ainda, que o mesmo ocorre com os animais arrestados às folhas 726/729 (vacas, jumentos, cabras, etc) de localização ou identificação completamente impossível a esta altura dos acontecimentos, se vivos estiverem, considerando-se que não foram regularmente colocados sob a guarda de depositário fiel, conforme certidão de folhas 733;- No papel de assistente ponderou que melhor seria desistir da perseguição a tais bens (telefones, veículos e animais), para que o foco da presente ação seja todo direcionado exclusivamente em face dos bens imóveis relacionados pelos ex-administradores;- Considera que o arresto lavrado às folhas 547 (complemento - folhas 550 e 553), tendo por objeto as matrículas 4101, 4102 e 4103, do 4º CRI da Comarca da Capital não foi regularmente registrado, e o r. despacho de folhas 3373 determinou o cancelamento da indisponibilidade. No agravo de instrumento nº 0029676-51.2012.403.0000 foi concedido efeito suspensivo para impedir o arresto dos bens e não para cancelar a indisponibilidade averbada (embargos de declaração - folhas 3351), havendo equívoco do Juízo em determinar o cancelamento das averbações, o que precisa ser corrigido mediante ofício ao 4º CRI, no sentido de restaurar a averbação nas matrículas;- Com relação à solicitação de arresto constante da precatória de folhas 744/745, o Juízo deprecado, da 1ª Vara Cível de Aquiraz-CE, expediu mandado para construção de imóveis registrados nas matrículas 2366, 1046 e 741 (folhas 750), mas o Oficial só arrestou o bem de matrícula 2366 (levado à registro às folhas 1028), havendo necessidade de desentranhamento da mencionada precatória para efetivo total cumprimento;- Quanto ao arresto lavrado às folhas 728/730, sobre a Fazenda São Pedro e São Paulo de propriedade de JOSÉ AFONSO SANCHO (ESPOLIO), afirma que o registro deixou de ser realizado no bojo da carta precatória de folhas 1199/1258, tendo em vista a grave acusação de fraude formulada pelo Oficial Titular, do Ofício de Notas e Registros de Irauçuba/CE, dando conta de que a Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itapagé/CE, teria procedido a averbação de nº 10 da matrícula 108 com data retroativa de dois anos, averbação essa referente à ata de AGE aprovando a transformação da sociedade SANCHO AGROPECUÁRIA S/A para FRL - EMPRESA RURAL LTDA (conforme verso de folhas 1256), o que teria impedido o registro do arresto, uma vez que o imóvel não mais se encontrava em nome do corréu JOSE AFONSO SANCHO. Ponderou que os documentos juntados informam que foram registrados os arrestos dos imóveis matriculados sob nºs 54, 55 e 56 (antigas matrículas, respectivamente, nº 1225, 1543 e 109), todos de propriedade do réu JOSE AFONSO SANCHO. O BACEN destacou que embora cause espécie que denúncia de tamanha gravidade não tenha sido objeto de apuração pelo Juízo deprecado, que simplesmente mandou devolver a precatória (folhas 1257), o certo é que a averbação nº 9, levada a efeito em 29.1.79, já dava conta da transferência do imóvel para o nome da empresa SANCHO AGROPECUÁRIA S/A (provavelmente, conferência de bens, para integralização de capital social), ou seja, muito antes do decreto de liquidação extrajudicial do BANFORT. Relata que como se vê do item 10 de folhas 1744, referida

empresa foi incluída na relação de bens apresentada pelo ex-administrador JOSE AFONSO SANCHO, tratando-se de bem atingido pela decisão de folhas 15/16, do Juízo Estadual, que deferiu a liminar de arresto requerida pelo MP Estadual, que ajuizou a presente ação cautelar. Ressaltou que segundo documentos obtidos junto a Receita Federal a empresa ERL EMPRESA RURAL tem como sócio responsável JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO. Portanto, nem a averbação 9 e nem a 10, da matrícula 108 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapagé - CE (folhas 1254/1256) têm o condão de impedir o registro de arresto já lavrado nos autos, razão pela qual requereu o desentranhamento da precata de folhas 1199/1258 visando integral cumprimento da ordem de registro de arresto, especialmente na matrícula 108, em ato a ser praticado por Oficial de Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Irauçuba/CE, com expressa solicitação ao Juízo deprecado no sentido de que cumpra integralmente a precata, sob pena de, sob sua ordem, ser instaurado procedimento criminal por desobediência e para apuração da acusação de fraude denunciada às folhas 1249/1250, acaso ainda não prescrito o crime tipificado no artigo 299 do Código Penal;- Ressaltou que o auto de arresto lavrado às folhas 947-verso, deixou de ser registrado ante informação (folhas 963/964) do Cartório de Registro de Imóveis de HORIZONTE/CE, de que o imóvel arrestado encontra-se matriculado no 2º Ofício de PACAJUS/CE. Requer o desentranhamento e aditamento da carta precatória de folhas 942/964 dirigida para o Juízo da Comarca de PACAJUS/CE visando o efetivo cumprimento.- Ponderou que o mesmo se diga ao arresto de folhas 2405/2408, lavrado nos autos da precatória expedida para a Comarca de CAUCAIA/CE que deverá ser desentranhada e aditada com solicitação ao Juízo deprecado para efetivação do registro de arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca;- Destacou que entre folhas 2467 e 2505 formou-se enorme confusão documental quase impossível de ser decifrada. Inicia-se com despacho do Juiz deprecado mandando devolver a carta precatória composta de 40 paginas (conforme numeração 02 a 40, pela Secretária da Vara da Comarca de Beberibe/CE). Afirma que às folhas 2468 vê-se cópia do termo de aditamento solicitando alteração do arresto. No entanto, disse o BACEN, que a precatória de folhas 2479 visou o arresto de bem pertencente à ex-administradora MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, que o oficial certificou às folhas 2491-verso não ter localizado em face da precariedade de dados constantes do mandado de arresto. Depois pondera o BACEN que se segue o auto de arresto de folhas 2495 (folhas 30 da precata) que recaiu sobre lotes todos do Loteamento Praia das Fontes. Disse, ainda, que às folhas 2503 (ou 38 da mesma precatória) a presença de petição da massa falida de BANFORT requerendo que determinasse o registro de arresto de folhas 30, o que foi implicitamente negado pelo Juízo ante o entendimento de que tal providência estaria na dependência de pagamento das despesas cartorárias, havendo consequentemente, devolução da precata, sem cumprimento. Ressaltou que a Precatória foi remetida para averbação de arresto que sequer foi lavrado sobre o imóvel da ex-administradora MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO e culminou com a lavratura de auto de Arresto sobre imóveis de propriedade de JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, conforme dados prestados pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BEBERIBE/CE, às folhas 2488 (ou 23 da precatória), arresto este não registrado por falta de pagamento de custas e emolumentos. Indispensável o desentranhamento da carta precatória (folhas 2468/2505) ou, para evitar ainda maiores confusões, a expedição de nova carta dirigida ao Juízo da Comarca de BEBERIBE/CE, solicitando providências visando ao registro imobiliário ao auto de arresto lavrado às folhas 2495, sem pagamento de quaisquer custas ou emolumentos, de vez que se trata de ação cautelar movida pelo Ministério Público Federal (Lei 7347/85, art. 18 e Lei Estadual 12.831/94, art. 10, II, do Estado do Ceará), devendo eventual nova carta ser instruída tão-somente dos documentos de folhas 2494 e 2496. Destacou que os documentos juntados às folhas 659/685 da ação principal dão conta da recusa do Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza em proceder à averbação de indisponibilidade de bens dos ex-administradores do BANFORT e corréus na presente ação, sob pretexto de que somente poderiam proceder mediante mandado judicial e pagamento de custas. Como, não tem relação com o mérito da ação principal, afirma o BACEN, referidos documentos merecem ser trasladados para os autos desta ação cautelar seguindo-se urgente expedição de carta precatória dirigida a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Fortaleza/CE visando ao efetivo arresto de todos os imóveis descritos nas matrículas lá juntadas, de propriedade dos corréus JOSE AFONSO SANCHO E INIMÁ BRAGA SANCHO, e posterior registro da constrição pelos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, sem pagamento de custas e/ou emolumentos, sob as penas da lei.- Ponderou, ainda, que no tocante aos 5 (cinco) imóveis localizados no município de CAUCAIA/CE, cujas cópias das matrículas nºs 9.534, 10.476, 10.491, 2.099 e 14.768 encontram-se às folhas 255/261, encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca (ofício de folhas 254), houve arresto de apenas quatro deles, conforme auto de folhas 2405/2408, e no primeiro imóvel, erroneamente os nºs das matrículas referente aos segundo e terceiro imóveis arrestados, respectivamente, 9534 e 10.476; mencionou erroneamente o nº da matrícula do quarto imóvel arrestado, como sendo 815, quando o correto seria nº 2.099; e não lavrou arresto sobre o imóvel da matrícula nº 14.768 (folhas 261), pertencente ao réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA. Requereu pelo desentranhamento da carta precatória de folhas 2398/2415, para retificação dos incorretos números de matrículas em relação aos primeiro e quarto imóveis arrestados; para inclusão dos números de matrículas omitidos em relação aos segundo e terceiros imóveis arrestados e para efeito arresto do imóvel objeto da matrícula nº 14.768, todos da Comarca de Caucaia/CE, seguindo-se o registro dos arrestos nas respectivas matrículas pelo cartório imobiliário competente;- Afirmou, ainda, que a carta precatória de folhas 2508/2697 endereçada a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Fortaleza/CE, datada de outubro de 1998, para arresto de inúmeros imóveis, veículos, participações societárias, direitos de uso de linha telefônica, saldos em c/c bancárias etc, que foi devolvida sem cumprimento à pedido do réu FRANCISO GOMES COELHO (folhas 2651), sob alegação de ter sido acolhido exceção de incompetência da Justiça Estadual, pretensão essa acolhida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, às folhas 2673, mandando devolver a precata sem cumprimento, em outubro de 2003. Informou que a precata foi reenviada ao mesmo Juízo Estadual de Fortaleza/CE com a solicitação do Juízo deprecante para que se procedesse ao devido cumprimento da mesma, em outubro de 2006 (folhas 2509). Em atendimento à solicitação o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE mandou expedir o mandado de arresto e citação em face dos vários réus, mas diante da certidão de folhas 2687-verso, dando conta da inviabilidade de cumprimento da ordem em relação apenas ao réu JOÃO RAIMUNDO SANCHO, mandou devolver a precata, em maio de 2007. Pede, então, o BACEN, que em face de todo o ocorrido entende que tudo leva a crer que muito do patrimônio dos réus já certamente foi desviado ou alienado por ausência do registro do gravame nos respectivos registros públicos. Requer o desentranhamento da carta precatória que deverá ser dirigida a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Fortaleza/CE para efetivo arresto dos bens imóveis e participações societárias indicadas na precata, excluindo-se direitos de uso de linhas telefônicas e veículos pelos motivos já expendidos

nesta petição.- E, por fim, requereu que com relação às precatórias a serem desentranhadas ou expedidas requer-se que delas conste solicitação ao Juízo deprecado para que determine que seja dada ciência da distribuição das mesmas à Procuradoria Regional do BACEN na cidade de Fortaleza/CE, para o devido acompanhamento e manifestação, quando o caso, evitando eventual devolução sem cumprimento. Consta, às folhas 3434/3438 Ofício Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia informando que cumpriu a ordem judicial - matrícula 815 - levantamento do arresto. Às folhas 3439 encontra-se somente o resultado referente ao recurso de nº 2012.03.00.029676-4. O Juízo determinou que se desse vista ao Ministério Público Federal às folhas 3441. O MPF, às folhas 3443, em cota alegou que nada tinha a opor aos termos da manifestação de seu assistente BACEN constante às folhas 3396/3404. Às folhas 3444 o Juízo requisitou/determinou:- ao SEDI:- a retificação do polo passivo fazendo constar: ESPOLIO DE JOSE AFONSO SANCHO, ESPOLIO DE VOLNEY DO REGO E ESPOLIO DE LUIZ CARLOS COUTINHO;-- ao registro do nome correto do réu VALDIVO JOSÉ BEGALLI;- a citação do réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA;- pela expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que seja restauradas as averbações das matrículas 4.101, 4.102 e 4.103 em fiel observância à decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029676-51.2012.403.0000, interposto por ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO, que deferiu o efeito suspensivo para revogar o arresto deferido às folhas 15/16 dos autos;- que se intimasse o autor para que se manifeste expressamente sobre a sugestão de seu assistente, relativamente à desistência dos bens arrestados que provavelmente teriam perdido por completo seu valor de mercado, se ainda existirem, tais como veículos, telefones e animais;- que se intimasse o Senhor Síndico, para que apresente o rol atualizado dos bens já arrestados e dos não arrestados;- que o MPF apresente a lista dos bens pertencentes aos réus sobre os quais não recaiu a indisponibilidade de que trata o art. 36 da Lei nº 6.024/74. Às folhas 3449/3467 foi trasladado cópia da decisão final referente ao agravo de instrumento nº 029676-51.2012.403.0000. Às folhas 3475/3489 o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou quanto as prenotações nas matrículas 4.101, 4.102 e 4.103. Foi juntado às folhas 3491/3492 mandado de citação para VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA não cumprido. O Síndico da Massa falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A solicitou prazo para cumprimento da determinação judicial às folhas 3493/3499. O MPF às folhas 3503/3504 ressaltou e requereu:- que efetuou o mesmo requerimento nos autos da ação de responsabilidade civil - artigo 47 da Lei nº 6.024/74,- pela inclusão da MASSA FALIDA DE BANFORT no polo passivo da demanda;- a citação do réu Vicente Aldemundo Pereira em outro endereço;- concordou com o levantamento do arresto sobre as linhas telefônicas e animais realizados nos autos, ante a dificuldade de sua localização e inexpressivo valor econômico;- quanto aos veículos requereu nova pesquisa via Sistema RENAJUD dos bens pertencentes aos réus com a decretação da indisponibilidade;- aguarda a manifestação do BACEN e da MASSA FALIDA;- decretação da indisponibilidade de bens dos réus por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de bens;- nada a opor quanto ao que consta nas folhas 3391/3392. Às folhas 3572 o Juízo determinou/deferiu:- pela expedição da certidão;- prazo de 60 dias para o Síndico da Massa Falida fornecer o rol atualizado dos bens arrestados e não arrestados;- pela citação do réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA no endereço fornecido pelo MPF;- que o MPF apresente o rol das linhas telefônicas e dos animais realizados nos autos para viabilizar o levantamento do arresto dos mesmos;- que o BACEN e a Massa Falida manifestem quanto aos eventuais bens dos réus que não foram tornados indisponíveis. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, às folhas 3518, requereu prazo de 30 (trinta) dias para atender ao r. despacho de folhas 3512 por aguardar resposta de Ofício enviado a Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza, pleito este que foi acatado às folhas 3519. Às folhas 3524/3525 foi juntado mandado de citação para VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA não cumprido. O Síndico Dativo do BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A, às folhas 3527/3529, entende ser importante aguardar a resposta do ofício enviado ao Cartório de Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza para obtenção de informações sobre a existência de bens em nome dos réus, bem como o resultado da pesquisa via Sistema RENAJUD dos veículos pertencentes aos réus. O Síndico, às folhas 3528/3529, apresentou a lista de bens não arrestados: Local / Juízo Deprecado Matrículas Carta Precatória Aquiraz/CE 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz 1.046 e 741 (folhas 750) Desentranhamento - Folhas 744/745 - Volume 4 Irauçuba/CE 108 - Fazenda São Pedro e São Paulo Desentranhamento - Folhas 1199/1258 - Volume 6 Pacajus/CE - constar o Juízo Deprecado da Comarca de Pacajus Desentranhamento e aditamento - Folhas 942/964 - volume 5 - para efeito de registrar o arresto lavrado às folhas 947 Caucaia/CE Retificação - 10.941, 2099E inclusão 9.534, 10.476 e 14.768, sendo esta última de imóvel pertencente ao corréu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA Desentranhamento e aditamento - Folhas 2399/2409 - volume 10 - efetivação do registro de arresto de folhas 2405/2408 no CRI e retificação das matrículas 6.970 para 10.491, de 815 para 2099 e inclusão das matrículas nºs 9.534, 10.476 e 14.768 Beberibe/CE Desentranhamento - Folhas 2468/2505 - volume 10 para registro do arresto de folhas 2.495 com isenção de pagamento de quaisquer custas ou emolumentos por se tratar de ação cautelar movida pelo MPF Fortaleza/CE Desentranhamento - folhas 2508/2697 - volume 11, na forma requerida pelo BACEN em sua manifestação de folhas 3396/3404, itens 42/44 e 46, excluindo-se os direitos de uso de linhas telefônicas (parecer ministerial de folhas 2463 e 3504). Quanto aos veículos este subscritor protesta por nova manifestação após o resultado da pesquisa via sistema RENAJUD requerida pelo MPF (folhas 3504 - item 3) O Síndico, também se reportou às folhas 3495/3496 (15º Volume) no tocante aos bens já arrestados: Local Folhas/volume Arrestado Registro Aquiraz/CE 412 - Volume 3 Folhas 743/753 - Volume 4 Registro de arresto - folhas 1019/1030 - Volume 5 Horizonte/CE 427 - Volume 3 Folhas 941/948 - Volume 5 - Síndico requer cópia atualizada do CRI Item 13 - Folhas 2240/2243 - ofício Irauçuba/CE 429 - Volume 3 Folhas 717/742 - Volume 4 Registro de arresto - folhas 1199/1258 - Volume 6 Luziânia - Goiás 435 - Volume 3 Folhas 754/769 - Volume 4 - Síndico requer cópia atualizada Item 10 - folhas 2240/2243 - ofício Viçosa/CE 447 - Volume 3 Folhas 608 - Volume 4 - Síndico requer peças faltantes para Reg. Arresto RI Item 18 - folhas 2240/2243 - folhas 2272 - volume 9 - aditamento São Paulo 449 - Volume 3 Folhas 556 - Volume 3 Beberibe/CE 414 - Volume 3 Folhas 1084/1112 - Volume 5 - síndico requer registro arresto Item 17 - folhas 2240/2243 - folhas 2271 - Volume 9 - aditamento São Gonçalo do Amarante/CE 445 - Volume 3 Folhas 492/496 - Volume 3 - Síndico requer registro arresto Item 2 - folhas 2240/2243 - folhas 2262 - Volume 9 - aditamento O BANCO CENTRAL DO BRASIL, às folhas 3534, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação por aguardar resposta do ofício enviado ao Registro de Imóveis de Fortaleza para obtenção de informações sobre bens dos réus, sendo o pleito acatado às folhas 3535. O réu JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR reiterou (folhas 3539/3542) a petição de folhas 2707/2758 de liberação de seu bem de família. O Juízo determinou que o Ministério Público e o BACEN se manifestasse quanto ao pleito de JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR às folhas 3543. O Ministério Público Federal, às folhas 3546/3550, reiterou os termos formulados às folhas 3216/3219 quanto

ao pedido de levantamento da indisponibilidade do bem do réu JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR e requereu pela citação do réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA em outro endereço. Às folhas 3552/3553 o Juízo:- determinou que se expedisse carta precatória para citação do réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA no novo endereço fornecido pelo MPF,- foi indeferido o pedido de levantamento da indisponibilidade do bem de JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR. O réu JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, às folhas 3564/3599, comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0001760-03.2016.403.0000. Foi juntada aos autos a carta precatória nº 252/2015 que deprecou a citação do corréu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, sendo que a sua citação se deu em 19 de janeiro de 2016. Registra-se que a carta precatória foi juntada em 16 de fevereiro de 2016 aos autos e até a presente data não apresentou a contestação. O BANCO CENTRAL DO BRASIL pediu pela juntada aos autos da resposta enviada pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE) noticiando que não foram localizados imóveis registrados em nome das pessoas constantes do ofício (folhas 3631/3632). Foi juntado aos autos cópia de decisão do agravo de instrumento nº 0001760-03.2016.403.000, sendo que foi negado provimento ao recurso. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, forneça o autor Ministério Público Federal os CPF'S dos seguintes réus abaixo assinalados, tendo em vista que tais dados não constam dos autos:- JOSE AFONSO SANCHO;- JOÃO RAIMUNDO SANCHO (RG 69393 - SSP/CE);- JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO (RG 206867 - SSP/CE);- MOISES RODRIGUES SANCHO (RG 264024 - SSP/CE);- ROMILDO CANHIM (RG 017.883.100-4); Folhas 3503/3504: Defiro as necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome dos corréus abaixo assinalados, após obter-se o CPF's dos corréus acima registrados para fins de bloqueio:- FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (CNPJ 00.643.742/0001-35);- JOSE AFONSO SANCHO (NÃO INFORMADO CPF)- ELEN BRAGA SANCHO (CPF 192.545.553-04);- ELIO DE ABREU BRAGA (CPF 289.840.057-20);- FRANCISCO GOMES COELHO (CPF 001.049.903-25);- INIMÁ BRAGA SANCHO (CPF 051.026.423-91);- JOÃO RAIMUNDO SANCHO (NÃO INFORMADO CPF - RG 69393 - SSP/CE);- JOSE AFONSO JUNIOR (CPF 072.763.383-04);- JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO (NÃO INFORMADO CPF - RG 206867 - SSP/CE);- JOSE TAMER BRAGA SANCHO (CPF 015.556.423-49);- MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO (CPF 116.457.923-15);- VALDIVO JOSE BEGALLI (CPF 016.620.588-53);- VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA (CPF 536.151.238-91);- WALDSTEIN IRAN KUMMEL (CPF 027.340.447-49);- LUIZ CARLOS COUTINHO (CPF 037.201.528-04);- VOLNEY DO REGO (CPF 075.203.441-34);- JOSE AFONSO SANCHO (NÃO INFORMADO CPF). Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente. Informe o BANCO CENTRAL DO BRASIL quanto à obtenção de mais informações sobre a existência de bens em nome dos réus conforme noticiado às folhas 3518, no prazo de 20 (vinte) dias, já somente foi informado quanto ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza (folhas 3631/3632). Defiro o levantamento do arresto sobre os bens animais e linhas telefônicas, devendo o MPF instruir devidamente os ofícios com os dados completos dos bens e de sua localização para permitir que sejam o seu levantamento, se, eventualmente houve arresto nos autos destes bens. Determino, que se dê vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) forneça os CPF dos réus acima destacados; b) cumpra os termos do item 7 da r. determinação judicial de folhas 3444 (fornecendo lista dos bens pertencentes aos réus, sobre os quais não recaiu a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74, com os dados completos dos bens); c) cumpra o que consta no item 3 do r. despacho de folhas 3512 (apresentando o rol das linhas telefônicas e dos animais realizados nos autos - inclusive endereço completo para quem de direito deverão ser remetidos os ofícios), se eventualmente houve arresto dos mesmos nos presentes autos; d) apresente ao Juízo a relação de bens que se encontra às folhas 939/951 do 5º Volume do Inquérito promovido pelo BACEN por não ter instruído a inicial nem da presente ação nem da ação principal, sendo que, conforme destacou o BANCO CENTRAL DO BRASIL provavelmente esteja apensado aos autos da FALÊNCIA que tramita perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo; e) informe quais os bens dos ex-administradores do BANFORT foram atingidos pela indisponibilidade prevista pela Lei nº 6.024/74, para que possibilite o Juízo analisar a possibilidade de se dispensar ato construtivo de arresto nos presentes autos para evitar duplicidade de atos e abreviar o andamento deste feito, já que na Justiça Federal o feito foi distribuído em 01.03.2000; Expeça-se mandado de intimação ao BACEN para ciência e cumprimento do que lhe for estabelecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o fornecimento dos CPF e da Consulta no RENAJUD, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse no arresto dos veículos automotores, tendo em vista a manifestação do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da pesquisa efetuada pelo RENAJUD. Por fim publique-se a presente determinação. Int. Cumpra-se. Decisão de folhas 3658: Vistos. Às folhas 3649 o Ministério Público Federal: I) forneceu os CPF dos réus que não constavam dos autos:- JOSE AFONSO SANCHO;- JOÃO RAIMUNDO SANCHO;- JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO;- MOISES RODRIGUES SANCHO e- ROMILDO CANHIM. II) pleiteou que com relação aos itens b (fornecer lista dos bens pertencentes aos réus, sobre os quais não recaiu a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74, com os dados completos dos bens), c (apresentar o rol das linhas telefônicas e dos animais arrestados/penhorados nos autos) e e (relação de bens dos bens dos ex-administradores do BANFORT foram atingidos pela indisponibilidade prevista pela Lei nº 6.024/74) da r. determinação judicial de folhas 3636/3646, requereu que fosse utilizado o Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de bens (CNIB) para obtenção das informações, a fim de garantir maior eficiência e celeridade processual, nos termos do Provimento nº 39/2014. III) requereu em que com relação ao item d da r. decisão de folhas 3638/3646 (apresentar os bens dos ex-administradores do BANFORT que foram atingidos pela indisponibilidade prevista na Lei nº 6.024/74) que o BANCO CENTRAL prestasse tais informações. Inicialmente, determino que pela rotina MVAB do Sistema da Justiça Federal da 3ª Região, seja providenciado pela Secretaria a atualização dos CPF dos réus fornecidos pelo MPF às folhas 3649. Posteriormente, estabeleço que se façam as necessárias consultas ao Sistema RENAJUD, conforme determinado às folhas 3645, tendo em vista que o MPF forneceu os CPF's. Defiro a utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB conforme o Provimento nº 39/2014 e requerido pelo MPF, após as consultas no Sistema RENAJUD. Depois das consultas no Sistema RENAJUD e CNIB, expeça-se mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para ciência da presente decisão e para que apresente ao Juízo quais os bens dos ex-administradores do BANFORT foram atingidos pela indisponibilidade prevista pela Lei nº 6.024/74, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a manifestação do BACEN, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, publique-se a r. decisão de folhas 3638/3646 e a presente determinação. Cumpra-se. Int. Decisão de folhas 3674: Vistos. Deve-se ser efetuada as necessárias consultas ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos

automotores em nome dos corréus assinalados às folhas 3645, bem como se proceder as restrições de transferência dos mesmos com requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 3503/3504, ressaltando-se que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Cumpra-se. Int. Determinação de folhas 3771: Vistos. Publique-se as respeitáveis determinações judiciais de folhas 3638/3646, 3658 e 3674. Folhas 3753/3764: Expeça-se mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que se manifeste em face das alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como forneça a lista completa (dados completos) somente dos bens em que não recaíram a indisponibilidade de trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que forneça um quadro com os dados completos dos bens (linhas telefônicas, animais, bens móveis, etc.) inclusive endereço para quem de direito deverão ser remetidos os ofícios, se eventualmente houve arresto dos mesmos nos presentes autos, conforme já determinado às folhas 3646 (item c). Certifique a Secretaria que o réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA não apresentou a sua contestação. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 3796: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 3771. Folhas 3781: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo BACEN, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao BACEN para cumprimento do determinado às folhas 3771 (lista completa) dos bens que não recaíram a indisponibilidade de que trata o artigo 36 da Lei nº 6.024/74). Expeça-se mandado de intimação para cientificar o Banco Central do Brasil da presente determinação. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 1062: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD cumprir as r. decisão de folhas 1041/1042 nos termos da r. determinação de folhas 1053. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16997

PROCEDIMENTO COMUM

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 746, que julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a referida sentença padece de omissão, vez que, pela petição protocolada em 26.03.2015, a CEF concordou com o acordo efetuado entre os autores e o Banco do Brasil, desde que aqueles renunciassem ao direito sobre o qual funda a ação em relação à CEF, com o que os autores concordaram, conforme manifestação de fls. 740/741. Ressalta, ainda, que a sua concordância estava condicionada à condenação dos autores em honorários advocatícios e despesas processuais. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fls. 727/729, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A, e, nos termos do art. 487, III, c, do mesmo diploma legal, em relação à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que o acordo referido tratou tão somente dos honorários advocatícios em favor do patrono do segundo réu, condeno a parte autora ao reembolso de custas de apelação e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CEF, o que faço com arrimo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. (...) Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MONTE MOR S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em face de sentença proferida às fls. 1419/1422, que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a referida sentença é omissa, vez que deixou de apreciar questão apresentada pela embargante, no sentido de competir à Fazenda a comprovação das supostas omissões que ensejaram o auto de infração. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, com efeito modificativo da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007316-24.2013.403.6100 - AMADOR CORREA VICENTE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP284477 - PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 148/148-verso, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que reconheceu a improcedência da alegação do autor quanto ao pedido de anulação do crédito tributário, mas julgou o feito extinto sem julgamento de mérito. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA X MARCIA MARIA SOARES DA SILVA X ADRIANE MARIA DA SILVA X KATIA MARIA DA SILVA BARONE X ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA X FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 131/133-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de pronunciar-se sobre a ausência de documentos necessários à propositura da ação, por ser necessária a juntada de cópia da reclamação trabalhista para o julgamento do caso. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0017725-25.2014.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. e outras e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de sentença proferida às fls. 712/718, que julgou improcedente a ação. Sustentam as primeiras embargantes que a referida sentença padece de omissão, na medida em que não observou jurisprudência do STF firmada com repercussão geral a respeito da taxatividade do rol previsto no art. 149, 2º, III, da Constituição Federal, bem como que a sentença teria ignorado que a Fazenda Nacional reconheceu a satisfação da finalidade da contribuição do art. 1º, da LC nº. 110/2001. Já o segundo embargante sustenta que a sentença é omissa, pois deixou de analisar as preliminares levantadas quando da apresentação da contestação e, também, é contraditória, vez que há evidente interesse jurídico e econômico do embargante na matéria discutida, por ser destinatário da arrecadação. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0008860-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLI

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença proferida às fls. 111/112-vº, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre o critério de atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o montante de condenação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Os critérios de correção monetária e de juros de mora estão estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a r. sentença explicitou que a atualização se daria na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019824-31.2015.403.6100 - LOTERICA LILICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LOTÉRICA LILICA LTDA, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela ré, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A autora assinou um contrato, determinado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA COERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS, no ano de 2009, cujo primeiro proprietário assinou o mesmo contrato em 1999, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão, conforme contrato. Sustenta que na época do contrato, não havia regra de transição das permissões anterior à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público de Contas, em 17.06.2011, sem qualquer justificativa de agir, apresentar junto ao réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a ré (TC 017.293/2011), porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº. 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Menciona que a Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa no processo junto ao TCU, asseverando a legalidade dos novos contratos firmados com os permissionários anteriores à CF/88, dentre eles o da autora, e que a prorrogação dos prazos não violaria o dever de licitar, na medida em que apenas estavam oportunizando às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos e manterem o relevante serviço prestado à sociedade. Afirma que o TCU entendeu que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, pois deviam ter sido submetidos a processo licitatório. Aduz a parte autora que recebeu notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal quanto à determinação contida em acórdão do Tribunal de Contas da União nº 925/2013 - TCU-Plenário, cientificando-a de que a ré adotaria providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal, regularizando as permissões de Unidades Lotéricas outrora concedidas sem regular licitação, licitando todas elas, inclusive a autora. Argui que tal providência fere seu direito à continuação do negócio lotérico, vez que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal possui característica de permissão qualificada, razão pela qual, no seu entender, o contrato não pode ser extinto antes do término de seu prazo de vigência de 20 anos, considerando ainda os malefícios ao consumidor decorrentes da descontinuidade da prestação dos serviços. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada parcial, para determinar que a ré deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão. Alternativamente, requer a determinação de que a ré realize o sorteio e a licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo, como também determinar que o banco informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica da autora está sub judice. Ao final, requer que julgue procedente a ação, para declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da ré de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a ré, determinando que se cumpra o contrato até seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a ré do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos materiais arbitrados posteriormente e aos ônus sucumbenciais. Pleiteia, ainda, a determinação de que a ré forneça o credenciamento realizado na casa lotérica da autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. A inicial foi instruída com documentos às fls. 34/149 e 153/180. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 181/183. Às fls. 190/191, a parte autora se manifestou. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 193/193-verso, e apresentou a contestação às fls. 194/204. Às fls. 205/226, a União Federal apresentou a contestação. Sobreveio despacho, às fls. 228, que intimou as parte autora a justificar o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 229, a Caixa Econômica Federal requereu novamente a extinção da presente demanda. A autora manifestou-se, às fls. 230/231, pelo prosseguimento da ação, com manifestação da União Federal, a fim de esta aclarar qual posição tomará a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a perda superveniente do interesse processual em virtude das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, que pleiteou a extinção da presente demanda, tendo em vista a publicação da Lei nº. 13.177/2015. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do artigo 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verifico que a autora ajuizou a ação em período anterior à promulgação da Lei nº. 13.177/2015, a qual resolve a questão trazida na exordial. Assim sendo, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, que restam fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO BORDALO, em face de sentença proferida às fls. 48/49, que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a referida sentença padece de contradição, já que, na fundamentação, é expressa ao asseverar que não houve oposição da ré no fornecimento das informações e documentos solicitados e, ao mesmo tempo, lastreando-se em pedido inexistente, dispõe pela falta de prejuízo com a alteração que motivou o pedido de fornecimento de informações. Assevera, ainda, que a sentença é omissa, porquanto não reconhece o atingimento do fim colimado com a ação cautelar de exibição de documentos, qual seja, a efetiva exibição dos documentos e informações pretendidos, ainda que de forma parcial pela ré. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 17030

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-53.2016.403.6100 - TATIANA DE DEUS MACIEL (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de Origem, revogo os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 78. Designo o dia 19/08/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). PA 1,10 O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0008786-85.2016.403.6100 - FRANCISCO SOARES BIANCHI (SP207755 - THIAGO JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao IRRF do ano calendário de 2009, objeto do Processo Administrativo nº. 11610.721359/2013-85, até final julgamento, impedindo-se a inscrição da dívida no CADIN e a propositura de execução fiscal. Alega o autor, em síntese, que, no prazo para elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2009, não teve acesso tempestivo ao informe de rendimentos da fonte pagadora de seu salário, razão pela qual elaborou a declaração com base nas informações de crédito descritas nos holerites mensais. Aduz que, no entanto, houve erro no preenchimento da declaração quanto ao CNPJ da empresa, uma vez que deveria ter informado o CNPJ da matriz e não da filial na qual trabalhava. Ademais, informa que quando teve acesso ao seu informe de rendimentos constatou que o valor dos seus rendimentos divergia do montante declarado e recolhido por sua empregadora. Apesar de se tratar de mero erro formal, argüi que a ré desconsiderou o imposto já recolhido na fonte pela empresa e glosou o valor declarado. Ressalta que apresentou impugnação à notificação de lançamento, a qual está pendente de análise. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em exame, conquanto o autor se esforce em demonstrar que a diferença apurada entre o valor por ele declarado e o valor declarado por sua empregadora seja resultado de erro formal no preenchimento da declaração, não é possível, nesta fase de cognição sumária, aferir a plausibilidade de suas alegações, sem o regular contraditório. De toda sorte, não está demonstrado o perigo de dano, uma vez que o próprio autor afirma que há impugnação administrativa protocolizada e em andamento, a qual, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e intime-se.

Vistos, Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o protesto e seus efeitos do título CDA nº. 80.6.15.06619-5, expedindo-se ofício com urgência ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega o autor, em síntese, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e foi demitido por força da portaria MF nº. 243, de 02.06.2014, publicada no DOU de 04.06.2014. Aduz que recebeu, em janeiro de 2014, o adiantamento da gratificação natalina e, em virtude da aplicação da pena de demissão, foi notificado para devolver o valor aos cofres públicos no prazo de 60 (sessenta) dias. Argüi que, no entanto, propôs a ação nº. 0016959-69.2014.403.6100 em face da União postulando a declaração de ilegalidade do referido ato, obtendo provimento favorável em sede de tutela antecipada, a qual foi confirmada por sentença que julgou procedente o pedido. Não obstante, assevera que a ré inscreveu o débito na Dívida Ativa da União e protestou o título, em afronta à decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/35). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes. Em relação ao periculum in mora, presume-se a partir da carta de protesto de fls. 27, sendo fato notório os efeitos nocivos à vida econômica do indivíduo decorrentes da efetivação de um protesto de título lavrado em seu nome. Em relação à probabilidade do direito, constato que, de fato, o autor obteve provimento jurisdicional favorável no âmbito do processo n. 0016959-69.2014.4.03.6100, com concessão de tutela antecipada, no sentido de reconhecer a ilegalidade da cobrança, por parte da ré, dos valores pertinentes à antecipação da gratificação natalina paga ao autor, quando ainda servidor público. Em que pese referido processo ainda se encontre em fase recursal, sem apreciação do recurso de apelação da ré, o fato é que vigora a tutela antecipada concedida naqueles autos. Observo, da carta de protesto de fls. 27, que os valores cobrados correspondem exatamente à verba discutida nos autos 0016959-69.2014.4.03.6100, razão pela qual a cobrança se configura indevida, ante os efeitos da tutela concedida. Ante as razões expostas, defiro a tutela provisória para determinar a sustação do protesto comunicado às fls. 27. Expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010990-05.2016.403.6100 - ROGER MORAIS DA SILVA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X VALDOMIRO DA SILVA X ROSANA CRISTINA ASSUNCAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2016, às 13h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). PA 1, 10 O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011223-02.2016.403.6100 - EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja expedida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas apontam pendências no sistema eletrônico, as quais não podem impedir a expedição da certidão, eis que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e de pedido de revisão pendente de análise pela segunda autoridade. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se do relatório de situação fiscal que a impetrante possui débitos de COFINS do período de 08/2013 e de contribuição previdenciária do período de 10/2015, bem como duas inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.7.16.012802-05 e 80.6.16.030853-48 em cobrança, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. No que tange aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil, conquanto alegue a impetrante que foram incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, os documentos juntados não são suficientes para aferir a regularidade do parcelamento para reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade. Revela-se, portanto, necessária a análise pela autoridade impetrada sobre a abrangência do parcelamento requerido, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a consolidação das opções de transação previstas na Lei nº 11.941/2009. Quanto às inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.7.16.012802-05 e 80.6.16.030853-48, alega a impetrante que estão suspensas em razão de pedido de revisão protocolizado. Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Primeiro, cumpre consignar que se trata de pedido de revisão de lançamento de débito confessado, o qual não equivale à impugnação prevista no art. 150, III, do Código Tributário Nacional. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do CTN expressamente faz essa ressalva. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200901343760, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE DATA:15/04/2010). Não havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como este Juízo determinar a emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN. Outrossim, a impetrante não demonstra nos autos nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0012384-47.2016.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº. 8.426/2015, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS, à alíquota zero, nos termos do Decreto nº; 5.442/2005. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 17031

PROCEDIMENTO COMUM

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

Em continuidade à audiência de saneamento compartilhado, assentada às fls. 1000/1001, passo a promover o saneamento do feito e a organização processo, enfrentando, primeiro, as questões processuais pendentes, nos termos do artigo 357, inciso I, do Código de Processo Civil, seguindo a ordem em que arguidas pelas partes: 1. Questões processuais pendentes. a. Inadequação da via eleita. O objeto da demanda é declaração de natureza constitutivo-negativa, liberando os autores da exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção no âmbito do processo administrativo de concessão ou renovação de Carteiras Nacionais de Habilitação do tipo C, D, E (profissionais). Ainda que o conhecimento do pedido possa envolver a apreciação, em sede incidental, da constitucionalidade da lei n. 13.103/15, o fato é que tal hipótese constitui possibilidade aberta no sistema concreto-incidental de controle de constitucionalidade, estabelecido de forma difusa a todos os órgãos do Poder Judiciário. Ademais, a inconstitucionalidade da lei não é o único fundamento deduzido na causa de pedir, razão pela qual, sob nenhum contexto, a presente demanda configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do controle de constitucionalidade em sede abstrata-principal. Por tais razões, rejeito a preliminar. b. Ilegitimidade ativa. A esfera jurídica de interesses do DETRAN e do Estado de São Paulo é inegavelmente atingida pelos efeitos da obrigatoriedade legal do exame toxicológico de larga janela de detecção, uma vez que o serviço de concessão e renovação de carteiras nacionais de habilitação é da esfera estadual, operacionalizado pela autarquia autora. Assim sendo, configura-se a pertinência subjetiva da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar. c. Falta de interesse processual superveniente. A superveniência da Resolução CONTRAN n. 583, de 23 de março de 2016, em nada afeta o interesse processual. Referida Resolução referendou a Deliberação n. 145/2015, do Presidente do CONTRAN, alterando disposições concernentes à realização do exame toxicológico de larga janela de detecção e, para o

que é mais relevante à causa, estabelecendo a competência do DENATRAN para credenciar laboratórios para a realização do aludido exame. O fato da atribuição de credenciamento de laboratórios ter sido transferida ao DENATRAN apenas tangencia os interesses jurídicos discutidos na demanda, uma vez que a inicial traz fundamentos concernentes ao alegado prejuízo, para o órgão estadual, ao próprio serviço de concessão e renovação das carteiras profissionais. Assim sendo, ao menos em sede puramente processual, não é possível afirmar que o advento da Resolução n. 583/16 ocasionou a carência superveniente da demanda. Por tal razão, também resta rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual. 2. Delimitação das questões fáticas e distribuição do ônus probatório. Superadas as questões processuais pendentes, passo, nos termos do artigo 357, incisos II e III, do Código de Processo Civil, à delimitação das questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória, distribuindo o ônus entre as partes. Para tanto, considero as questões indicadas pelas partes, na ordem em que formuladas na audiência de saneamento compartilhado: a. Capacidade de atendimento da demanda para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, especialmente em relação ao número de laboratórios existentes para o atendimento do Estado de São Paulo (questão levantada pelos autores); Acolho tal questão como controvertida, deferindo a prova testemunhal e documental solicitada pelas partes. Desde já, homologo as testemunhas já indicadas pelos autores nos autos, fornecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem eventuais testemunhas. Quanto ao pedido de prova pericial, formulado pelos autores, indefiro, uma vez que não se trata de fato que demande conhecimento técnico especializado e, também, configura-se desnecessária diante das demais provas produzidas. O ônus probatório, por ser fato constitutivo do direito invocado na inicial, é atribuído aos autores. b. Capacidade estrutural do DETRAN, e de seu corpo de peritos, para fazer frente à avaliação de todos os exames toxicológicos larga janela de detecção realizados para a concessão e renovação de Carteiras Nacionais de Habilitação tipos C, D e E (questão levantada pelos autores); Acolho tal questão como controvertida, deferindo a prova testemunhal e documental solicitada. Desde já, homologo as testemunhas já indicadas pelos autores nos autos, fornecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem eventuais testemunhas. Quanto ao pedido de prova pericial, formulado pelos autores, indefiro, uma vez que não se trata de fato que demande conhecimento técnico especializado e, também, configura-se desnecessária diante das demais provas produzidas. O ônus probatório, por ser fato constitutivo do direito invocado na inicial, é atribuído aos autores. c. A razoabilidade do exame toxicológico de larga janela de detecção para alcançar os fins a que se destina (questão levantada pelos autores); Rejeito tal ponto como questão fática controvertida. A análise da eficácia técnica do exame e, também, do alcance e adequação de seus objetivos, constitui questão plenamente concernente à política pública adotada pelo Legislativo. Não cabe ao Judiciário ingressar no mérito estritamente político do legislador, que entendeu como adequada, a título de política pública de trânsito, a adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção. Ainda que o exame em questão implique elevado custo econômico para os administrados, sendo controversos, ainda, os efetivos benefícios sociais em termos de prevenção de acidentes, o fato é que tais pontos são de apreciação exclusiva dos entes políticos, campo no qual inclui o Supremo Tribunal Federal, ante sua competência para o controle abstrato de constitucionalidade. Ao Judiciário, em sua típica função jurisdicional, como já ressaltado em decisão anterior, resta reservado o controle de legalidade e a preservação de direitos subjetivos ou coletivos, potencialmente afetados pela medida legislativa. d. De que forma a nova legislação efetivamente impacta o processo de concessão e renovação de CNHs profissionais e, também, em que medida a capacidade estrutural do DETRAN estaria comprometida em razão da exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção? (questão levantada pela União Federal) Acolho tal questão como controvertida, deferindo a prova testemunhal e documental solicitada. Desde já, homologo as testemunhas já indicadas pelos autores nos autos, fornecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem eventuais testemunhas. O ônus probatório, por se relacionar a circunstância pertinente à burocracia administrativa do próprio DETRAN, é atribuído aos autores, conforme teoria da carga dinâmica da prova, expressamente acolhida no artigo 373, 1º do Código de Processo Civil. e. Comparação entre a capacidade de cobertura das clínicas médicas autorizadas pelo DETRAN para o atendimento do público em geral, em comparação com as clínicas habilitadas à realização do exame toxicológico de larga janela de detecção para o atendimento apenas dos motoristas profissionais (questão levantada pela assistente simples); Acolho tal questão como controvertida, deferindo a prova testemunhal e documental solicitada. Desde já, homologo as testemunhas já indicadas pelos autores nos autos, fornecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem eventuais testemunhas. O ônus probatório, no caso, é atribuído à assistente simples, uma vez que é por ela alegada como questão impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. f. Demonstração da quantidade de CNHs profissionais transferidas de outros Estados para o Estado de São Paulo, em decorrência da concessão da liminar nestes autos (questão levantada pela assistente simples); Rejeito tal ponto como questão fática controvertida. Qualquer conclusão no sentido de que houve aumento ou diminuição do número de transferências em nada afeta o objeto do processo. Ademais, ainda que se levante o número de transferências, não seria possível a vinculação, pretendida pelo assistente simples, entre o motivo da transferência e a liminar deferida nestes autos. g. Demonstração do número de Municípios em São Paulo que são atendidos por clínicas do DETRAN, em comparação com as unidades de coleta dos exames toxicológicos de larga janela de detecção. Acolho tal questão como controvertida, deferindo a prova testemunhal e documental solicitada. Desde já, homologo as testemunhas já indicadas pelos autores nos autos, fornecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem eventuais testemunhas. O ônus probatório, no caso, é atribuído à assistente simples, uma vez que é por ela alegada como questão impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. 3. Questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Em prosseguimento, delimito como questão de direito relevante para o julgamento do mérito o atendimento ao princípio da continuidade do serviço público eficiente e de qualidade, no tocante ao atendimento do amplo universo de motoristas profissionais no Estado de São Paulo. Em relação às demais questões jurídicas levantadas na inicial, concernentes à extrapolação da competência regulamentar do CONTRAN e a violação do direito à privacidade dos motoristas, ambas já foram abordadas na decisão interlocutória de fls. 337/340, ocasião em que foram afastadas como relevantes para o julgamento do mérito. 4. Designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 14:30 hs, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos eventual rol de testemunhas, restando deferidas as já arroladas nos autos. Solicita-se às partes que, a título de colaboração processual, na medida do possível, as testemunhas arroladas sejam apresentadas na data designada, independente de intimação. Caso seja este o caso, devem as partes se comprometer expressamente neste sentido, nos termos do artigo 455, 2º do CPC, quando a intimação prevista no artigo 455, 1º resta dispensada. Caso não seja possível aludido compromisso, o Juízo relembra às partes que, pela nova sistemática processual, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da

hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Informem os autores se as testemunhas arroladas às fls. 342/344 comparecerão independentemente de intimação, nos mesmo prazo de 15 dias. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0834129-66.1987.403.6100 (00.0834129-0) - JOSE DE CAMPOS X LAURO RIBEIRO NETTO X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 852/854 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0039533-29.1990.403.6100 (90.0039533-0) - ELIEL CLEBER DE ALMEIDA COUTINHO X ELIZABETH BERTANI TROMBELLI X ELZA LAVOYER ZANE X EMILIO PAULO SINISCALCHI X ERNANI FELISBERTO DA SILVA X ETEVALDO FERNANDES DA SILVA X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA X EVERALDO CAPP FILHO X EZILDA STEPHAN X EZIO DE PAULO X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X FABIO CANTUSIO X FABIO DE PAULA SANTOS PRADO X FABRIANA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X FATIMA ELOISA GUIMARAES SCHEMITH X YOSHIMITSU ABE X FERNANDO FRANCISCO GARAFFA X FERNANDO JOSE TEIXEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MOTA X FRANCO ZACCARIA X FUERTES & FILHOS REPRESENTACOES LTDA X FUSAZO SEGUGHI X GASTAO ROBERTO DA CUNHA X GERSON FERNANDES AGGIO X GERSON KUNIO KOEZUKA X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA X GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA X GILBERTO JOSSE ANTUNES DE VASCONCELOS X GILBERTO TUYUTY VILLA NOVA X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SPI21070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 484 - Concedo à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0658643-72.1984.403.6100 (00.0658643-0) - IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E Proc. LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 300 - Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, uma vez que compete a parte exequente apresentar cálculo de mera atualização de valores em conformidade com o artigo 475 - B do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009785-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010692-81.2014.403.6100 - ADEMIR DIVINO BITTO X ANTONIO ANDRE NETTO X ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO X AMELIA DOTO FERRAZ X AMILTON PRADO X ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO X APARECIDA AMARO X CARLOS ROBERTO SOARES X DAYSER BRANCA RODRIGUES X ELIDER JOANNA PELLIZZON BRANDAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 22 e 281, bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0004999-82.2015.403.6100 - ELIANE BERNARDES DE ARAUJO(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 22 e 114, bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0007687-17.2015.403.6100 - MARCOS AURELIO PICARELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 20 e 110, bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Fl. 148/149 e 151/152 - Devolvo à parte Impugnada o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0021366-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0013387-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-25.2014.403.6100) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

DE C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela impugnada nos autos do cumprimento provisório de sentença n. 0009577-25.2014.403.6100, distribuído por dependência ao processo n. 0482728-77.1982.403.6100 (ação diversa). Sustenta a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 08. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 14). Na mesma oportunidade, foi aberta vista à impugnada para manifestação. Intimada, a impugnada apresentou manifestação, refutando as alegações da impugnante e requerendo o levantamento da parcela incontroversa (fls. 15/20). À fl. 21 este Juízo declarou desnecessária a juntada das cópias que acompanharam a petição da impugnada, determinando a sua intimação para retirada, sob pena de destruição por reciclagem. Embargos de declaração opostos pela impugnada (fls. 23/26), que foram rejeitados por meio da decisão à fl. 28. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 32/34), com os quais as partes concordaram (fls. 37/39 e 40). Por fim, a impugnada noticiou que o recurso especial da executada, ora impugnante, não foi admitido e reiterou o pedido de levantamento do valor depositado, sendo dispensável a apresentação de caução, nos moldes do artigo 475-O, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos valores fixados no título executivo formado nos autos n. 0482728-77.1982.403.6100, o qual se refere à constituição de servidão administrativa, executado por meio do cumprimento provisório de sentença n. 0009577-25.2014.403.6100. Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado executando, tal como procedeu o Contador do Juízo. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 249.663,73 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado para o mês de julho de 2014. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Esclareço que a questão acerca do levantamento dos valores deverá ser dirimida nos autos principais. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n. 0009577-25.2014.403.6100, bem como proceda-se ao despensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

0018714-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7)) VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DE C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela VICENCE COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME em face de sua discordância com relação à penhora realizada nos autos da ação ordinária nº 0019107-29.2009.403.6100. Sustenta a impugnante, inicialmente, a ocorrência da prescrição do direito da exequente, ora impugnada, nos termos do artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Defende, ainda, a incorreção da penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento, posto que inviabiliza a continuidade do seu negócio. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 13). Na mesma oportunidade, foi aberta vista à impugnada. Embora devidamente intimada, a impugnada não apresentou manifestação, consoante certificado à fl. 13/verso dos autos. À fl. 16 a impugnante manifestou seu interesse na conciliação, porém foi indeferida a designação de audiência, tendo em vista que já houve penhora nos autos principais (fl. 18). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se à alegação de prescrição do direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT cobrar os valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n. 7220975700, bem como à incorreção da penhora realizada. Deveras, as hipóteses de cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença estão previstas nos incisos I a VI do artigo 475-L do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Deste modo, a alegação de prescrição deduzida pela impugnante não encontra amparo nesta fase processual, porquanto se refere ao direito de cobrança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restando prejudicada com a prolação da sentença. Com efeito, a alegação de prescrição cabível em sede de impugnação, é aquela ocorrida em momento posterior à prolação da sentença, ou seja, já na fase de execução do título executivo. No tocante à alegação de incorreção da penhora, melhor sorte não assiste à impugnante. Isso porque, embora tenha alegado que a penhora que recaiu sobre 30% (trinta por cento) do seu faturamento pode comprometer o desenvolvimento das suas atividades, a impugnante não apresentou a documentação apta a comprovar suas alegações. De fato, a impugnante não trouxe aos autos a documentação comprobatória do seu faturamento, tampouco dos seus gastos, que justifiquem os valores informados na inicial. Assim, não há como acolher a presente impugnação. Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Condene a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n. 0019107-29.2009.403.6100, bem como proceda-se ao despensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

0022805-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

DECISÃO Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo impugnado nos autos da ação sumária nº 0019858-74.2013.403.6100. Sustenta a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução, na forma apurada na planilha de cálculo que traz às fls. 07/18. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 20). Embora intimado, o impugnado não apresentou manifestação, consoante certificado à fl. 20/verso dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 23/36), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fls. 42 e verso). O impugnado, devidamente intimado, não se manifestou sobre os referidos cálculos, o que foi certificado à fl. 48. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos valores fixados no título executivo formado nos autos nº 0019858-74.2013.403.6100. O exequente, ora impugnado, apresentou os cálculos do que entende devido no valor de R\$ 122.566,99, atualizado até agosto de 2014 (fls. 364/369 dos autos principais). Por sua vez, a CEF alegou excesso de execução, apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 122.494,51, válidos para a mesma data (fls. 13/18). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de que as partes não observaram os limites do julgado e apresentou nova conta no valor de R\$ 78.121,20, para a mesma data das partes (agosto de 2014), e R\$ 79.521,89 para novembro do mesmo ano, consoante fls. 23/36. Nesse contexto, observo que a Seção de Cálculos e Liquidações apresentou cálculos que observaram os limites do julgado e refere-se ao mesmo período da execução requerida pelo exequente. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 79.521,89 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2014, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 24/36). Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0019858-74.2013.403.6100, bem como proceda-se ao desaparecimento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031339-30.1996.403.6100 (96.0031339-3) - TIBURCIO NOGUEIRA MENDES (SP117510 - CRISTIANE BREGA PEREIRA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO NOGUEIRA MENDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada da consulta de fl. 63, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAURIBERTO NINNELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 304 - Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6) - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fl. 345 - Defiro. Int.

0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7) - MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO (SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO E SP246661 - CRISTINA CORREA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171/172 e 174/175 - Devolvo à parte Impugnada o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018494-33.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida nos autos deste processo, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos ao INMETRO, conforme requerido às fls. 280 e 284/285, no valor de R\$ 505,24 (quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), válido para o mês de Fevereiro/2016, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 9371

MONITORIA

0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se às rés para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 257/260: Intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos art. 997, parágrafo 2º e 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0020532-52.2013.403.6100 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares nas contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014841-23.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 300/304: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001528-58.2015.403.6100 - MURILO FAGLIARI MARTINS(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a impetrante para complementar as custas processuais na forma da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição como dívida ativa da União. Após o recolhimento, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0009909-55.2015.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares nas contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art.1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0010086-19.2015.403.6100 - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIERA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0000652-69.2016.403.6100 - MARCOS SANTOS DE JESUS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a impetrante para complementar as custas processuais na forma da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição como dívida ativa da União. Após o recolhimento, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002985-91.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL SA, objetivando provimento que assegure a conclusão imediata do pedido de restituição administrativo. A decisão de fl. 86 determinou regularização do feito, inclusive mediante a apresentação de juntada de procuração outorgada na forma do artigo 15, parágrafos 1º e 2º, e artigo 18 de seu estatuto social, acompanhada de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representa-la no momento de sua outorga. O impetrante apresentou procuração datada de fevereiro de 2016, pela qual pelos Diretores Executivos Luis Rheingantz Barbieri e Marcelo Escorel Costa Filho, eleitos pela Ata de Reunião de 02/06/2015 nomeiam como procuradora Letícia Francisca Oliveira Anetzeder e outros, aos quais conferem poderes para isoladamente ou em conjunto representar a outorgante. O impetrante apresentou Ata de Reunião datada de 23/11/2015 na qual a Diretoria passa a ser composta por Luis Rheingantz Barbieri e Marcelo Escorel Costa Filho, como Diretores Executivos (fl. 90/91). A decisão de fl. 92 determinou que a impetrante cumprisse o despacho de fl. 86, item 1, com a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 15, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 18, itens i, ii e iii, do Estatuto Social de fl. 27, acompanhada de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representa-la no momento da sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante apresentou procuração pela qual a sociedade, representada por seus diretores Adrian Gustavo Isman e Marcelo Escorel Costa Filho, eleitos pela Ata de Reunião de 15/10/2013 nomeiam como procuradores Letícia Francisca Oliveira Anetzeder e outros para representar a sociedade (fl. 94/95). Nos termos da Ata de fl. 96, foi nomeado Presidente Luis Rheingantz Barbieri e Diretor Executivo Marcelo Escorel Costa Filho. A decisão de fl. 97 determinou a regularização da representação processual para apresentação de documento que demonstre que os Srs. Roberto Bento Vidal Filho e Marcelo Escorel Costa Filho exerciam cargos de Presidente, Vice ou Diretor Executivo no momento da lavratura da procuração por instrumento público de fls. 24/25, na forma do artigo 15, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 18, itens i, ii e iii do Estatuto Social ou a juntada de novo substabelecimento, tendo em vista o substabelecimento de fl. 22/23 somente substabeleceu os poderes conferidos através do instrumento público lavrado no livro 4422 do 14º instrumento de Notas da Comarca de São Paulo (fls. 24/25). O impetrante apresentou substabelecimento de fls. 99/100 em que Letícia Francisca Oliveira Anetzeder substabelece os poderes conferidos pelo impetrante aos procuradores descritos no documento. Apresentou, ainda, procuração de 23 de fevereiro de 2016 outorgada pelos diretores Executivos Luis Rheingantz Barbieri e Marcelo Escorel Costa Filho. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fls. 86, 92 e 97, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o Impetrante não cumpriu o determinado, eis que deixou de regularizar a representação processual nos termos dos itens 1 e 2 de fl. 97, ou seja, apenas juntou nova procuração, em desconformidade com a Ata da Assembleia de fl. 27. Também não juntou substabelecimento conforme o determinado no item 2 do referido despacho, uma vez que o instrumento juntado anteriormente (fls. 22/23) somente substabeleceu os poderes conferidos através do instrumento público lavrado no livro 4422 de fls. 24/25. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 321, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006361-85.2016.403.6100 - A2F INFORMATICA LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A2F INFORMÁTICA LTDA, objetivando provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A decisão de fl. 84 determinou regularização do feito mediante a apresentação de declaração de autenticidade de documentos, indicação do endereço da autoridade, apresentação de relatório fiscal. Determinou, ainda, a regularização do polo passivo da ação. Conforme certificado nos autos, o impetrante não cumpriu o determinado (fl. 84 verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fls. 84, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o Impetrante não cumpriu o determinado, eis que deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 84, verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 321, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007822-92.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, objetivando provimento o pagamento da quantia descrita nos autos referente a contrato de prestação de serviços representado pelas notas fiscais nº 741 e 774, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo em caso do não pagamento, sob pena de penhora. A decisão de fl. 268 determinou a regularização do feito para esclarecimentos, indicação do rito processual e fundamentação dos pedidos nos termos do Código de Processo Civil. O impetrante peticionou às fls. 269/279 e mencionou o valor das faturas. Argumentou que o objeto da ação é o pagamento da quantia apresentada, com aplicação da tutela antecipada conforme artigo

273, da Lei 8952/94.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o Impetrante não cumpriu o determinado, eis que não fundamentou seus pedidos de acordo com a legislação vigente.Ademais, tenho pela inadequação da via escolhida no presente caso.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais .No caso dos autos, a impetrante intenta provimento judicial para o percebimento no importe de R\$ 312.235,78, representado pela faturas mencionadas, em virtude de contrato de prestação de serviços.Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a inpropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012)A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, dentre as quais o interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Ademais, a questão alegada pela impetrante, demanda instrução probatória, o que não é admissível no mandado de segurança. Ressalto, ainda, que a causa de pedir formulada nos autos visa solucionar suposta inadimplência de contrato, o que revela a conotação de ação de cobrança e, consequentemente, a inadequação da via eleita.Nesse sentido, o seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a causa de pedir do referido

mandamus tem conotação de ação de cobrança, pois seu objetivo é solucionar uma crise de inadimplência contratual e cobrar valores decorrentes de serviços prestados e não pagos pelo poder público. 2. O mandado de segurança é via inadequada para satisfação de crédito decorrente do inadimplemento contratual por parte da Administração que deixou de efetuar o pagamento de parte do valor contratado. Precedentes: RMS 17.167/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2004, REsp 1072083/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2009 3. Agravo Regimental não provido. (SJT, Segunda Turma, AgRg no REsp 1476929 ES 2014/0172231-5, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/05/2015, destaquei). Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 321, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009027-59.2016.403.6100 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA (SP271096 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA DE FREITAS MIRANDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine que a emissão de passaporte, em virtude de viagem marcada para o dia 30/04/2016. Com a petição inicial, vieram documentos. Manifestou-se a impetrante à fl. 33, requerendo a desistência do presente feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 33, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2) - NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à UNIÃO quanto à ocorrência da prescrição. Observa-se que em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto Federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinzenal. Desta forma, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. Com efeito, verifico que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 02/03/2004 (fl. 129), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Baixados os autos, a parte Exequente promoveu o início da execução em 13/10/2005 (fls. 136/140), sendo certo que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo opostos embargos à execução, consoante certidão lançada à fl. 144v. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, cujo lapso temporal volta a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (destacamos) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela União Federal transitou em julgado em 06/07/2010 (fl. 157), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, vencendo-se, conseqüentemente, em 06/01/2013. No entanto, embora devidamente intimada a requerer o que de direito em 19/08/2010 (fl. 168), a parte Exequente deixou de dar prosseguimento à execução, o que ocasionou o arquivamento dos autos, por prazo superior a dois anos e meio. Somente em 27/11/2013 (fl. 175) o Exequente requereu a atualização dos cálculos de liquidação e ulterior expedição do ofício requisitório. Destarte, necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em apreço, eis que decorrido o prazo de dois anos e meio sem que o Exequente requeresse o prosseguimento da execução. Em razão do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012245-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0)) DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA X J A OLIVEIRA S/A IMPORTACAO REPRESENTACOES E COMERCIO X MAX EBERHARDT E CIA LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, ajuizado por DOUGLAS RADIOELETRICA S/A, MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, J A OLIVEIRA S/A IMPORTAÇÃO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO e MAX EBERHARDT E CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos exequentes à expedição de precatório complementar originado da ação de rito ordinário n. 0674048-17.1985.403.6100. Informa a parte Exequente, em sua petição inicial, que nos autos da referida ação de rito ordinário, a qual se encontrava, à época, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão que determinou o processamento de pedido de expedição de precatório complementar perante o Juízo a quo, ou seja, junto à esta 10ª Vara Federal Cível. Desta feita, diante da impossibilidade de protocolizar o pedido de expedição de precatório complementar, posto que o processo principal (0674048-17.1985.403.6100) encontrava-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo determinou a distribuição por dependência ao referido processo principal, como Execução Provisória. A inicial veio acompanhada de cópia integral dos autos do processo 0674048-17.1985.403.6100. Intimada a requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento (fl. 1496), a parte Exequente pugnou pela expedição de precatório complementar, juntando planilha de cálculos atualizados (fls. 1497/1505). De seu turno, a União Federal protestou pela inépcia do pedido aduzido pelos Exequentes (fl. 1506). Houve réplica pela parte Exequente (fls. 1510/1521). Novamente intimada, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 1525/verso). É o relatório. DECIDO. A questão dos autos diz respeito à expedição de precatório complementar originado na Ação de rito ordinário n. 067408-17.1985.403.6100, o qual, à época da distribuição do presente feito, encontrava-se em tramitação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, constata-se que a referida ação retornou da instância superior. Nessa esteira, de rigor constatar que o presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação: necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Exequentes, verifica-se que o pedido de expedição de precatório complementar deve, e pode, ser formulado junto à Execução contra a Fazenda Pública n. 0674048-17.1985.403.6100, conforme informações prestadas nos autos, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Oportunamente, proceda a parte Exequente ao traslado das peças estritamente necessárias para a expedição do precatório complementar nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0674048-17.1985.403.6100. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-94.1997.403.6100 (97.0002808-9) - FEITAL COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FEITAL COML/ LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023713-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023713-9) - ORLANDO ORTIZ VINHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 9399

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESEA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESEA E SILVA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LOURDES ARRUDA X CELIA GOTO ISHIKAWA X MARIA ADISIA MARCELINO X GERALDO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA SOARES

1 - Providenciem os advogados subscritores das petições de fls. 326 e 382 a regularização de sua representação processual, posto que seus nomes não constam das procurações de fls. 327, 336, 342 e 347. 2 - Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, como sucessor de Isabel Martin dos Santos, de Turner Fernandes dos Santos, tendo em vista constar na certidão de óbito de fl. 339 que aquela coautora Foi casada com o mesmo, bem como justifique a exclusão, no pedido de levantamento da parcela devida à referida beneficiária falecida (fl. 383), de sua filha Karim Martin dos Santos. 3 - Sem prejuízo, informem os beneficiários o nome do advogado que deverá constar dos respectivos alvarás de levantamento. 4 - Oportunamente apreciarei a questão da inclusão no pólo ativo desta demanda de Karim Martin dos Santos, filha da coautora falecida Isabel Martin dos Santos. 5 - No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 947/950 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado. Após, tornem conclusos. Int.

0741114-14.1985.403.6100 (00.0741114-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Providencie a parte interessada a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO)

Fl. 730 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo BANCO SAFRA S/A. Após, apreciarei os pedidos de fls. 723/727 e 728. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6565

PROCEDIMENTO COMUM

0036772-20.1993.403.6100 (93.0036772-2) - ORLANDO BARBIERI(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034839-75.1994.403.6100 (94.0034839-8) - COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004200-35.1998.403.6100 (98.0004200-8) - ADRIANA MARIA PETTINATI X ALVARO FERREIRA DA SILVA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X CLAUDINEI FLORES X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X ISABEL GALCHIN MOLINA X MARIA ELENA CRUZ X SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND X VILMA HEMETERIO LISOT X ZACARIAS JOSE DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012781-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012781-2) - HELLERMANNNTYTON LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009229-85.2006.403.6100 (2006.61.00.009229-3) - JUJI TOKONAMI(SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021284-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021284-5) - APARECIDO GENEROSO DA SILVA(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006995-88.2006.403.6114 (2006.61.14.006995-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022216-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022216-1) - JOSE CARLOS NOBRE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022874-02.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0025654-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025654-0) - A J PACIFICO ADVOGADOS(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030936-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030936-9) - JOSE BENTO DE SOUZA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005664-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005664-2) - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005501-60.2011.403.6100 - JOAO SILVA - ESPOLIO X JONAS SILVA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023542-75.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005689-19.2012.403.6100 - CAMILA SOARES DOS SANTOS(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017787-02.2013.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000438-49.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006620-17.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009953-74.2015.403.6100 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0006819-78.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6581

EMBARGOS A EXECUCAO

0016534-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Aguarde-se a alteração do sistema informatizado prevista para maio/2016. Após, informe a Secretaria nos autos o layout do arquivo dos dados necessários para alimentação do sistema, quando da expedição dos requerimentos em lote e dê-se ciência à parte autora, que deverá apresentar a mídia pelos moldes informados. Apresentada, prossiga-se nos moldes já determinados. Int. (NOTA: INFORMAÇÃO DO LAYOUT À FL. 1592 E SEGUINTE PARA CIÊNCIA DOS EMBARGADOS)

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003028-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA BEATRIZ ROMANO DE ALCANTARA

Fls. 20: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fl. 483: Manifeste-se o expropriado. Após, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0069847-71.1999.403.0399 (1999.03.99.069847-0) - FERNANDO DE SOUZA SANTOS SILVA X MARGARETE CORREA DE ARAUJO X JOSE ALDENOR DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 606/609: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de parcelamento da dívida, formulado pelo executado José Carlos Milan, no prazo de 10 (dez) dias. 610/616: tendo restado comprovada tratar de conta poupança, agêncFls. 610/616: a coexecutada HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA requer o desbloqueio de duas contas suas indevidamente penhoradas que seriam poupança. montante de R\$ Observo, pelos documentos juntados, que de fato tratam-se de duas contas poupança da coexecutada (conta vinculada à agência 241, conta 254942/500 - Banco Itaú-Unibanco e conta vinculada à agência 6943-4, conta 26036-3 Banco do Brasil), que não superam o montante de 40 salários mínimos, de forma que determino o imediato desbloqueio das referidas contas, em virtude do disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil. Fls. 618/625: o coexecutado FLORIANO PFUTZENREUTER requer o desbloqueio de duas contas suas indevidamente penhoradas que seriam poupança e conta salário. Verifico que a conta vinculada à agência 0159, conta 60.880964-8, Santander, é conta poupança e que a conta n 92.0000547, vinculada à agência 0159, do mesmo banco é aquela em que o coexecutado recebe seus vencimentos. Assim, pela dicção do artigo 649, atual 833, do Código de Processo Civil, em vista da impenhorabilidade das referidas contas, determino seu desbloqueio com urgência. Intimem-se.

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 1038 e 1039. Concedo às partes o prazo, comum, de 20 (vinte) dias.I.

0003454-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003454-6) - ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: indefiro.Observe a parte autora que a empresa Metlife Administradora de Fundos Multipatrocinados, não integra o polo passivo da lide, incabível assim a afirmação de que se encontra representada por advogados, bem como o pedido para que apresente tais documentos, incumbência esta que compete ao autor.Outro ponto a ser observado é que o documento de fls. 11 não é, por si só, suficiente para a comprovação das contribuições do autor ao plano de previdência privada fechada, conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação.Assim, apresente a parte autora os documentos que comprovem as contribuições ao plano de previdência privada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 384/387: defiro. Anote-se.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 180/181.Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da propositura da ação, não apresentou cópia dos seus documentos pessoais.Assim, intime-a para que junte aos autos, cópia dos seus documentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 147, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista ao autor acerca das petições de fls. 359/360 e 360/367.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Fls. 208/209: indefiro o pedido de redução dos honorários periciais, considerando que foram apresentadas duas estimativas por peritos diversos, sendo ambas impugnadas pela parte autora.Assim, tenho como razoável o valor dos honorários indicado pelo perito, nos termos da petição de fls. 202 e fixo o valor dos trabalhos periciais em R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais).Intime-se a parte ré para que promova o depósito dos valores, no prazo de 15 (quinze), comprovando nos autos o cumprimento.Após, tornem conclusos.Int.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016854-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO NETO CONFECÇÕES - ME

Ante às diligências negativas para citação, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha informando, objetivamente, o valor do débito atualizado. Após a juntada, tornem conclusos para apreciação das alegações de fls. 233/234, bem como para verificação acerca da suficiência dos depósitos. Int.

0024268-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS GUARANI

Fls. 37/38: indefiro, considerando que o réu já foi citado, conforme certidão de fls. 34. Cumpra a CEF o despacho de fls. 36. No silêncio, tornem para sentença. Int.

0026443-74.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 108/112: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0003673-53.2016.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/413: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0004986-49.2016.403.6100 - DANIELE FAKHOURY GARCIA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006855-47.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/173: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 97, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 204 e 251: indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo da demanda, tendo em vista que, num primeiro momento, a audiência designada tem como objetivo a conciliação. Fls. 205/250: defiro a juntada dos documentos apresentados pela coautora Juliana Ferreira Gonçalves, a fim de comprovar sua condição de companheira/herdeira de Tadeu de Almeida Zabotto, postergando a análise da documentação para após a realização da audiência de conciliação. Por fim, verifico que o mandado expedido às fls. 197 com a finalidade de citação e intimação da Caixa Seguradora, apesar de recebido pelo setor jurídico da CEF, fora devolvido por meio da petição de fls. 252/256 com a alegação de que são entes diversos. Assim, a fim de evitar que sejam arguidas nulidades posteriormente, determino à secretaria que expeça, com urgência, novo mandado de citação e intimação da Caixa Seguradora, no endereço da filial de São Paulo/SP apresentado no site da corrê, qual seja, Avenida Paulista nº 1842, Edifício Cetenco Torre Norte, 9º andar, conjunto 95, CEP 01310-200, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 3103.2450, devendo o cumprimento do mandado ser realizado na pessoa do departamento jurídico com poderes para o recebimento de tais comunicações, sendo devidamente identificado pelo Sr. oficial de Justiça em sua certidão o nome e número do documento de identificação do responsável. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 21 de junho de 2016. Int. São Paulo, 20 de maio de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010386-44.2016.403.6100 - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GIACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0010466-08.2016.403.6100 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, apresente o autor, os extratos do FGTS e planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Int.

0010977-06.2016.403.6100 - LUCILENE BEZERRA DA SILVA(SP290933 - JUÇANIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, justifique o autor o valor atribuído à causa, vez que não corresponde ao discriminado na planilha de fls. 44/48, bem como apresente uma via da contrafê para instrução do mandado de citação.Int.

0011206-63.2016.403.6100 - ELAINE MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Int.

0011829-30.2016.403.6100 - MASAYOSHI TORIGOE(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o valor atribuído à causa, considerando que os valores pagos a título de multa, somados, correspondem a R\$ 40.684,01 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 95: Requeira o impetrante o que de direito, ante o trânsito em julgado da sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011341-9) - CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP163317 - PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0033702-09.2004.403.6100 (2004.61.00.033702-5) - MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP

Fl. 374: Defiro a transformação em pagamento definitivo, da integralidade dos depósitos efetivados nos autos, conforme requerido pela União Federal (PFN).Após, dê-se nova vista à União.

0000998-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000998-2) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026564-05.2015.403.6100 - VOTORANTIM S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 227/228: Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0003767-98.2016.403.6100 - K & K CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

0008954-87.2016.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado inicialmente por FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. e FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que lhe seja assegurada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, calculados nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Alegam, em síntese que são pessoas jurídicas que se dedicam, dentre outras coisas, a industrialização, distribuição, comércio, importação e exportação de cosméticos, produtos de higiene e limpeza, produtos químicos, sebo bovino e outros. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da atual metodologia de apuração da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Intimada para suprir irregularidades nos presentes autos, a impetrante emendou a inicial requerendo, primeiramente, a homologação da desistência referente à impetrante FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, considerando que já demanda em outra ação com o mesmo objeto, em fase de recurso no Supremo Tribunal Federal e requereu a juntada de documentos para regularizar a representação processual de FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 505/525 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinomínia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que

é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Ante a desistência manifestada, JULGO O PROCESSO EXTINTO com relação à FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0009104-68.2016.403.6100 - RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando que os débitos discutidos nos presentes autos são devidos à RFB e à PGFN, e ainda, que o impetrante já apresentou quatro contrafês conforme petição de fl. 64, retifico, de ofício, o polo passivo para acrescentar o Procurador Geral da Fazenda Nacional. RDS SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP inpetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, a fim de que as autoridades coatoras promovam a reinclusão da impetrante no parcelamento veiculado pela Lei nº 12.996/2014, bem como, providenciem a emissão das DARFs correspondentes aos meses em que a empresa não pode emitilas. Alega que é sociedade empresária e que aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei nº 12.996/2014 a qual reabriu o prazo previsto na Lei nº 11.941/2009. Afirma que realizou pontualmente o pagamento antecipado junto à RFB e PGFN e por ocasião da consolidação lhe foi exigido o pagamento de um suposto saldo residual no valor de R\$ 3.604,57 perante à RFB e R\$ 5.291,42 perante à PGFN. Aduz que tais valores, por problemas internos relativos à transição da administração contábil da empresa, não foram recolhidos, fato este que teria resultado na expulsão da impetrante do referido programa de parcelamento. Acrescenta que continuou recolhendo as parcelas, porém não conseguiu emitir a guia referente às parcelas de dezembro de 2015 e posteriores, ante o não pagamento do saldo residual. Expõe que ainda não foi notificada oficialmente pela Secretaria da Receita Federal de sua expulsão do parcelamento e que o presente mandado de segurança é preventivo. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 21/57. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou quatro contrafês. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento jurídico relevante e o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas na sentença. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Considerando que a própria impetrante alega de deixou de recolher as guias referente às parcelas de dezembro e as posteriores, ante o não pagamento do saldo residual, e ainda, que os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações. Ao Sedi para retificação do polo passivo que deverá acrescentar o Procurador Geral da Fazenda Nacional. Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comuniquem-se os seus representantes legais, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015639-52.2012.403.6100 - ADRIANA DONATA DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X RENE ROBERTO QUISPE QUISPE

Fls. 312/397. Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 452 e verso. Manifestem-se os exequentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/502. Indefiro o pedido de devolução de prazo, formulado pelas coautoras, ora exequentes, Glória Maria Vieira da Rocha Yamaguchi, Maria Aparecida Sasso Cardoso e Rosa Olímpia Barbosa, considerando que o despacho de fls. 194 destinou-se tão-somente às demais coautoras. Digam as coautoras, outrossim, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a titularidade da verba honorária sucumbencial a ser requisitada nos autos.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026444-59.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento em conjunto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS SANCHES

Fls. 284/285. Intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito remanescente, comprovando-o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 612. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 450/452. Defiro o levantamento, em favor do exequente, do valor incontroverso depositado pela coexecutada COHAB às fls. 445/446; expeça-se alvará ao exequente, conforme requerido, intimando-o para retirada e liquidação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para que elabore a conta de liquidação em conformidade com a sentença. Int.

0016218-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016218-1) - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO X CELIA AGOSTINHO ALVES GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA AGOSTINHO ALVES GRAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335/346. Dê-se vista aos exequentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Fl. 177: Indefiro, por ora. Aguarde-se o prazo par amaniifestação do executado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9279

CARTA PRECATORIA

0004802-93.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X CLEBER MEIRELLES DA CUNHA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a pesquisa no site do Correio realizado por esta Secretaria, expeça-se o mandado de busca e apreensão com urgência no endereço localizado.Cumpra-se.

0008483-71.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção.Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil.O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0009145-35.2016.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil,A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal.Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0009583-61.2016.403.6100 - JUIZO DA 34 VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO X FABIO GOMES AUAD X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0009811-36.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO SANTA CATARINA X CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0010266-98.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSE WALTER BARROS DE ALMEIDA JUNIOR X JOELMA MIRANDA DE ALMEIDA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0010964-07.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOARQ SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME X JOAO VITOR MIRANDOLA LOPES X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0010965-89.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP X ALZIRA MONTEIRO ISMAEL X MARCO ANTONIO ISMAEL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0011165-96.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0011167-66.2016.403.6100 - JUIZO DA 19 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL X RUBEN FONSECA E SILVA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0011314-92.2016.403.6100 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0005860-68.2015.403.6100 - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022801-93.2015.403.6100 - POSTO YPE LTDA.(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Vista à impetrante de fls. 41/49. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 85/87 e 89/99, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004952-74.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 79/86 e 89/99, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006588-75.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 63/65. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, bem como da União Federal, ante a expressa manifestação em ingressar no feito (fls. 52), no pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008143-30.2016.403.6100 - MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 47/84, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009169-63.2016.403.6100 - DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 50/71, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010615-04.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 137/219, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, notadamente em razão do ato coator ora combatido neste feito (Proforma Invoice 252260/16, HIE042916TUB e HIAE0430016CAT) ser posterior ao ajuizamento das ações constantes no referido termo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Int.

0011016-03.2016.403.6100 - NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X PREGOEIRO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por New Line Vigilância e Segurança Ltda. em face do Pregoeiro da Liquigás Distribuidora S/A e Outros, visando, em síntese, a sustação do processo licitatório, objeto do Pregão Eletrônico 613380 (GGCS/GCSER-210/2015). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. No caso dos autos, o processo licitatório objeto deste feito, na modalidade Pregão Eletrônico, está sendo realizado pela Liquigás Distribuidora S/A, sociedade anônima de capital fechado. A Liquigás Distribuidora S/A constitui ente de natureza privada. Desta forma, se o ato apontado como coator sequer decorre de autoridade investida pelo Poder Público, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Tratando-se de particulares e não havendo interesse da União no desfêcho da demanda (art. 2º da Lei 12.016/2009), o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual. Por outro lado, na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora, devendo, no caso dos autos, o presente writ se julgado pelo juízo Estadual. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011499-33.2016.403.6100 - BYANCA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotese. 3. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo, bem como deverá fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos dos art. 6º e 7º, da Lei 12016/2009. Int.

0011827-60.2016.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 35, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante: a) o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC; b) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. c) a comprovação do ato coator ora combatido (pendência de análise dos pedidos de restituição formulados), a qual poderá ser obtida junto ao ente fazendário competente (DERAT/SP). 3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012064-94.2016.403.6100 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012302-16.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e ainda as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 9280

MANDADO DE SEGURANCA

0019850-29.2015.403.6100 - JOSE SILVA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 74. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020557-94.2015.403.6100 - GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GPS Corretagens e Administração de Seguros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e União Federal visando ordem que assegure a utilização de créditos derivados de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás para a compensação com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Em síntese, a parte-impetrante afirma que possui debênture emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás no valor de NCr\$ 45.000.000,00, proveniente da obrigação ao portador nº 0376255 e, sustentando que esse crédito não foi atingido pela prescrição, que possui direito ao ressarcimento, que pode utilizá-lo como garantia em matéria tributária e que pode usá-lo para compensação com tributos federais, pede a compensação na forma da Lei 9.430/1996, bem como que seja expedida CND. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 161). A autoridade prestou informações arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 170/197). Instada a manifestar-se acerca das informações, a parte impetrante quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 199. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o tema de fundo (reconhecimento do crédito e compensação com débitos próprios) está na área de atuação da autoridade impetrada que, aliás, também combateu o mérito e, assim, encampou o ato coator. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. É verdade que, abstratamente, o art. 170 do CTN admite que lei de cada ente político autorize a compensação de tributos, para o que devem ser estabelecidos os parâmetros e critérios para tanto. Portanto, não há direito subjetivo à compensação derivado do art. 170 do CTN, motivo pelo qual é imperativo a existência de previsão normativa autorizando tal medida, inclusive em consonância com o disposto no art. 141 do mesmo Código Nacional. Dito isso, embora existam vários preceitos legais dispostos sobre critérios gerais para a compensação em matéria tributária (com destaque para o art. 74 da Lei 9.430/1996), os créditos que podem ser usados para a compensação em regra também têm natureza tributária. Por ausência de previsão normativa, a parte-impetrante não tem direito à compensação de suposto crédito oriundo de debênture emitida pela Eletrobrás. A mesma conclusão é aplicável a outras obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Quanto ao tema em exame, por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp. nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008, restou consignado que as obrigações emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures e se subordinam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Especificamente sobre compensação tributária utilizando créditos oriundos de operações com a Eletrobrás, o E.STJ tratou do assunto em vários julgados, dentre eles no AGRESP 201001536974, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1208343, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u,

DJE de 29/11/2010: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. Note-se também o recurso representativo da controvérsia, REsp. nº 1.136.144 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009:: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (RESP 200800861600, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/02/2009)No caso dos autos, a via mandamental não comportaria dilação probatória para aferir se o crédito foi atingido pela prescrição, ou ainda se de fato a parte-impetrante possui direito ao ressarcimento. A rigor, constam dos autos cópias coloridas de obrigações ao portador (não de debênture), além do que a liquidez do crédito é substancialmente duvidosa. Observo que o título cujo resgate é pleiteado nesta ação (Obrigação ao Portador nº 0376255, Série P) foi emitido em 1969, devendo ser resgatada em 1989; e a presente demanda foi ajuizada em 08.10.2015, de modo que, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, operação a decadência. Contudo, esses aspectos restam prejudicados por impeditivo de direito concernente à impossibilidade de utilização desses créditos para fins de compensação tributária, por ausência de permissivo legal, não sendo válido ao Poder Judiciário invadir as escolhas do Poder Legislativo quando essas se posicionam dentro de parâmetros possíveis da discricionariedade política. Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025521-33.2015.403.6100 - INSTITUTO SOU DA PAZ(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 134, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre enfatizar que o disposto no art. 151, inciso II, do CTN, é expresso quanto a integralidade do depósito judicial, e, à evidência, não sendo efetuado o depósito judicial no seu montante integral, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, no caso dos autos, a ora embargante reconhece a suficiência dos depósitos realizados. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0026292-11.2015.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 174/178. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fontes Bittencourt e Rodrigues Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior. Afirma que efetuou o pedido há mais de três anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 07 e 10.12.2012 pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior (fls. 12/58). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 76/122, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 12/58, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008031-61.2016.403.6100 - GISLENE ROQUE DE SOUZA RAMOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gislene Roque de Souza Ramos em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 03 de maio de 1999, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 36), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 42/50). Às fls. 53/56, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto

se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido os julgados seguintes:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJE 02/02/2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.II - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é

integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011914-16.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geoservice Engenharia Geológica Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de adicionais sobre as Horas-Extras (mínimo de 50%), noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%) e de Transferência (mínimo de 25%). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as

gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória ou de casos de isenção (favor fiscal)). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de adicionais: a) Horas-Extras (mínimo de 50%); b) noturno (mínimo de 20%); c) periculosidade (30%); d) insalubridade (de 10% a 40%); e e) Transferência (mínimo de 25%). Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

Horas-Extras (mínimo de 50%) Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. O E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região posicionou-se acerca de sua natureza remuneratória, notadamente em razão da habitualidade no pagamento, consoante precedentes colacionados a seguir: [...] IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) [...] IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00022024820124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e também as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por certo a advogada tem o direito de opinar e requerer o que entende cabível em feitos que patrocina, ao mesmo tempo em que este magistrado tem o dever de ouvir e de tomar as providências compatíveis e oportunas. Sobre as afirmações de excesso de prazo no andamento do feito, observo que os presentes autos retornaram a este juízo em 11/03/2016 (fls. 296), sendo que a parte-autora requereu, em 17/03/2016, o levantamento dos valores depositados (fls. 298/299, petição juntada em 22/03/2016). Em 12/04/2016, foi proferido despacho cientificando as partes do retorno dos autos, e conferindo à União o prazo de 10 dez dias para manifestação acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados (fls. 300). Em 15/04/2016, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo retornado a esta Vara em 27/04/2016 (fls. 301). Em 25/05/2016 foi juntada petição protocolizada em 25/04/2016, na qual a União (Fazenda Nacional) requer o sobrestamento do feito por prazo não inferior a 30 dias (fls. 303/304). O pedido de sobrestamento foi deferido em despacho proferido em 25/05/2016 (fls. 305, véspera do feriado de corpus christi), retornando os autos em Secretaria em 30/05/2016, primeiro dia útil após o feriado prolongado (de 26 a 29/05/2016). No dia 31/05/2016, Dra. Carolina Svizzero Alves, inscrita na OAB/SP sob nº. 209.472, compareceu na Secretaria desta 14ª Vara, exigindo o andamento do feito, oportunidade em que lhe foi dada vista dos autos com ciência do despacho deferindo o sobrestamento requerido pela União Federal (fls. 306). Embora o andamento do feito esteja abaixo de nossas propostas e esforços profissionais (sobre o que é legítimo se opor), ocorre que, em 31/05/2016, a advogada compareceu nesta 14ª Vara distratando funcionários pela demora no andamento processual e afirmando que não foi recebida anteriormente pelos magistrados, afirmando ainda que semanalmente para cá se dirige. Como decorrência de dever de ofício, a orientação dada por este magistrado é que os servidores da secretaria e do gabinete desta Vara noticiem quando qualquer pessoa queira tratar de temas pertinentes a trabalhos forenses. Porém, em apuração que fiz no mesmo dia 31/05/2016, na presença da patrona, os servidores da secretaria e do gabinete afirmaram que não se lembram da advogada e de ela ter insistido em falar com este magistrado. Neste dia 31/05/2016, ouvi da advogada, em tom acusador, que os funcionários desta 14ª Vara estão mentindo e sonogando informações deste magistrado, o que não só atinge a integridade dos profissionais com quem partilho este ambiente público (alguns dos quais há mais de 12 anos) mas também a mim, que sou responsável pelo serviço desta Vara Federal. Registro, de um lado, a forma, o tom e o conteúdo das acusações desferidas pela advogada contra os servidores desta 14ª Vara, e, de outro lado, o resultado das apurações que realizei e a confiança que deposito nos servidores desta Vara. Para o que interessa a este feito, declaro-me suspeito. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 9302**PROCEDIMENTO COMUM**

0735513-17.1991.403.6100 (91.0735513-0) - ADILSON PACHARONI X PAULO MUTSUO YOKOMIZO X MAURICIO DOMINICANO X ALEXANDRE JORGE GASPAS X CLOVIS ROMIO X FIORINDO ROMIO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0060819-19.1997.403.6100 (97.0060819-0) - JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0013218-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3) - WALMIR PACHECO(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União. Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

0035047-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035047-0) - JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, para a União.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10275

PROCEDIMENTO COMUM

0012317-82.2016.403.6100 - VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de contrafê necessária à citação da parte ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

19ª VARA CÍVEL

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7448

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - BR F S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 544/548: Compulsando os autos, verifico que a nova procuração acostada aos autos pela parte autora possui validade até 31 de dezembro de 2015. Dessa forma, intimo a parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos da parte inicial da r. decisão de fl. 543, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 543, expedindo Ofício Precatório (espelho), com a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios pela autora, nos Embargos à Execução, bem como Ofício Requisatório dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos presentes autos. Dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para as providências cabíveis quanto aos débitos da autora, informados às fls. 517-541. Por fim, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo e aguarde-se pagamento do no arquivo sobrestado. Int.

0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que cumpra a parte inicial de fls. 471/472, efetuando, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 303,11 (trezentos e três reais e onze centavos), devidamente corrigido de 09/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20100124686 (fls. 450); 2) SANDRA RITA CHRISOSTOMO - R\$ 303,11 (trezentos e três reais e onze centavos), devidamente corrigido de 09/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20100124688 (fls. 458); 3) WALDIR HIPOLITO - R\$ 303,11 (trezentos e três reais e onze centavos), devidamente corrigido de 09/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20100124689 (fls. 463). No silêncio, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

0004777-47.1997.403.6100 (97.0004777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil transferir a totalidade dos valores depositados na conta 2400129369163 (fls. 401) para uma conta, a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013113-35.2000.403.6100 (2000.61.00.013113-2) - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X A.D. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0025823-29.2015.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 658. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da concordância da União (fl. 595) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 587/588, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020312-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086883-42.1992.403.6100 (92.0086883-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO UKAWA X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X DENIZAR CLACIR PERUSSO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDUARDO MIKIO HIRATA X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PARO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI X ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 310/323: A parte autora informou a realização de depósitos dos valores recebidos a maior pelos coautores ANTONIO UKAWA, CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO, EDISON DOMINGOS FERREIRA, EDUARDO MIKIO HIRATA e DALMIRO FRANCISCO (fls. 313/322). Às fls. 310/312 solicitou a dilação de prazo para localização dos coautores ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI, noticiou o falecimento de ANTONIO FERREIRA BATISTA (Declaração de óbito à fl. 323), bem como ofereceu discordância quanto ao cálculo do valor a ser devolvido pelo coautor DENIZAR CLACIR PERUSSO. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para localização dos coautores ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI. Proceda a Secretaria consulta de endereços dos coautores no sítio eletrônico da Receita Federal, acostando-a aos presentes autos. Não assiste razão à parte autora no tocante à discordância do valor a ser devolvido pelo coautor DENIZAR CLACIR PERUSSO, haja vista que, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035983-7, o valor do Ofício Requisitório deveria ser R\$ 660,46 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), em 08/01/2008 (fl. 221 dos presentes autos); porém a requisição de pagamento originária foi expedida no valor de R\$ 966,05 (novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), em 08/01/2008 - fls. 213 do processo 0086883-42.1992.403.6100. Dessa forma, proceda o coautor a devolução da diferença apurada, R\$ - R\$ 319,34 (trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigida, de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, que deverá ser efetuada na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Número de Referência: 20120044464 (fls. 252). Com relação ao coautor ANTONIO FERREIRA BATISTA, providencie o formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade. Na eventualidade de inexistência de inventário, junte Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, apresentem os autores os comprovantes dos depósitos efetivados. Após, comunique-se à Presidência do eg TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, a devolução dos valores. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

Expediente Nº 7461

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos, etc. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 679) e de eventual ocultação, visto que a carta precatória foi encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio réu a fl. 534, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, notadamente quanto à expedição de edital para citação. Int. .

0000719-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO X NILTON ALVES BARBOSA(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA X SANDRA MARCELINO(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP338331 - LEANDRO NUNES)

Vistos, etc. Diante do extrato processual de fls. 297-299 e do lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando prioridade no cumprimento da Carta Precatória nº 0002589-72.2015.8.26.0152 (Cotia/SP).

MANDADO DE SEGURANCA

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRA COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. A empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM REGIME DE FALÊNCIA, representada pela advogada RENATA GHEDINI RAMOS, OAB SP 230.015 e a Administradora Judicial da Massa Falida (CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - representante legal LUIS CLÁUDIO MONTORO MENDES, OAB SP 150.485), apresentam pedido de Habilitação de Novo Procurador em vários processos desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, sem ao menos demonstrar qualquer relação com as partes envolvidas ou interesse nos referidos feitos, tumultuando sua tramitação. Posto isso, considerando que os requerentes não figuram como parte dos autos, deixo de apreciar o pedido por ser manifestamente estranho ao presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0032224-10.1997.403.6100 (97.0032224-6) - ESCRITORIO CONTABIL SACOMAN LTDA X M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 534: Expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida pela impetrant, que fica desde já intimada a promover a sua retirada. Int. .

0008187-20.2014.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008187-20.2014.403.6100 IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante que seja reconhecido o benefício da denúncia espontânea, determinando o afastamento da exigência de multa de mora recolhida pelo contribuinte nos valores de R\$ 46.860,73, R\$ 10.342,36 e R\$ 2.002,36, bem como o direito a compensação de tais valores. Alega que, por ocasião dos pagamentos dos valores relativos ao PLR da sociedade, a impetrante, por equívoco, não efetuou os recolhimentos de IRRF devidos sobre esses recebimentos/créditos de seus empregados. Sustenta que, após perceber o mencionado equívoco, efetuou os recolhimentos dos débitos de IRRF antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Aduz que, deste modo, fica caracterizada a denúncia espontânea, de modo que os valores recolhidos a título de multa são indevidos. Juntou documentos às fls. 14/239. O impetrado prestou informações às fls. 251/259 alegando ser necessária a formalização de processo administrativo para procedermos às análises necessárias para reconhecimento da denúncia espontânea, pois os sistemas da RFB não fazem essa análise automaticamente, bem como que não houve qualquer ato ilegal da autoridade impetrada, requerendo a denegação do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 267). Intimada, a autoridade impetrada informou que a denúncia espontânea foi reconhecida nos autos do processo administrativo nº 10880.724462/2014-15 e o saldo dos pagamentos efetuados indevidamente foi liberado. Cabe à impetrante requerer a restituição ou a compensação desses valores. (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja reconhecida a denúncia espontânea e o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa. Compulsando os autos observo ter havido o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, bem como que os valores estão liberados, cabendo à impetrante requerer sua compensação administrativamente. Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016748-33.2014.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial, o valor pago NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ENFERMIDADE e ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas declinadas na inicial. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 136/152, pugando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de Agravo Retido em face da decisão liminar, às fls. 159/168. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/175, opinando pelo prosseguimento do feito. Foi determinada a inclusão dos destinatários da contribuição na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fls. 177). A impetrante aditou a inicial às fls. 178/197. O FNDE e o INCRA manifestaram-se às fls. 213/215, esclarecendo ser suficiente a sua representação judicial pela Fazenda Nacional. O SEBRAE prestou informações às fls. 216/224, requerendo a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. O SENAC apresentou informações às fls. 250/260, pugando pela improcedência do pedido. Por fim, o SESC prestou informações às fls. 315/329v, pugando pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteTais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e sobre os 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0002227-49.2015.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006160-30.2015.403.6100 - TECTUBOS - TECNOLOGIA EM TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009365-67.2015.403.6100 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009365-67.2015.403.6100 IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 277. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009650-60.2015.403.6100 - ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011272-77.2015.403.6100 - DBI - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0011272-77.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido liminar foi deferido (fls. 57/58) para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.O impetrado prestou informações às fls. 64/68, pugnando pela denegação da segurança requerida.O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 71/72).A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/93) contra a decisão liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 94/98).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011413-96.2015.403.6100 - CARLOS MARIANO LOPES POZZI X FABIO BELLUCI DANTAS X FABIO ALEXANDRE BRAGA X FABIO RODRIGUES SAMPAIO X FELIPE FARACCO LUCHINI X FELIPE NELSON CROCCO X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X RICARDO SILVA PEREIRA QUATTRUCCI X VALDEMIER PINHEIRO X WENDEL BARROS DE MESQUITA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011413-96.2015.403.6100 IMPETRANTES: CARLOS MARIANO LOPES POZZI, FABIO BELLUCI DANTAS, FABIO ALEXANDRE BRAGA, FABIO RODRIGUES SAMPAIO, FELIPE FARACCO LUCHINI, FELIPE NELSON CROCCO, LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA, RICARDO SILVA PEREIRA QUATTRUCCI, VALDEMIR PINHEIRO e WENDEL BARROS DE MESQUITA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei n.º 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista tal diploma legal impedir o livre exercício da profissão. A liminar foi deferida às fls. 49/53 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o artigo 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torna-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013408-47.2015.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013485-56.2015.403.6100 - ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA X ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DOS PASSOS X JOSE DE FREITAS GUIMARAES NETO X RUDNEI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES (SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA E SP338827 - ANDREA LESSA AYRES BRUCK LACERDA) X VICE CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013485-56.2015.403.6100 IMPETRANTES: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA, ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DOS PASSOS, JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES NETO E RÚDNEI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES IMPETRADO: VICE-CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes seja reconhecido o direito de acesso e pleno conhecimento de todos os atos e decisões proferidas nos autos da Sindicância CREMESP n.º 182.896/2013 ao longo de toda a tramitação, bem como de vistas e cópias dos autos até que seja prolatada decisão final e definitiva. Relatam os impetrantes, médicos e professores membros da equipe e da disciplina de cirurgia pediátrica da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, que foram surpreendidos e diretamente afetados por medidas administrativas da Direção do Complexo Hospitalar da FAMEMA, substanciadas na Portaria CI 41/2013 Super. FAMEMA, de 05/08/2013 e Circular Superintendência n.º 11/2013, de 15/08/2013, que entendem ser violadoras de normas éticas da medicina e prejudiciais à adequada prestação de serviços de saúde à população de Marília e região, razão pela qual provocaram no âmbito do CREMESP, juntamente com membros de outras equipes e disciplinas médicas do Complexo Hospitalar da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, a instauração da Sindicância n.º 182.896/2013. Sustentam que foram instados pelo próprio CREMESP a prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados e, inicialmente, lhes foram disponibilizadas cópias integrais dos autos. Afirmam que, na mesma época, a Diretoria Técnica do Complexo Hospitalar da FAMEMA resolveu instaurar uma sindicância disciplinar em face deles, por meio da Portaria FAMEMA DT-HCUMI n.º 001/2014, de 11/01/2014. Relatam que, ao solicitarem nova vista e cópias da Sindicância do CREMESP para poderem exercer o seu direito à ampla defesa no procedimento disciplinar instaurado em face dos impetrantes pela Diretoria do Hospital onde exercem suas atividades, o CREMESP indeferiu o pedido, sob o argumento de que eles apenas prestaram esclarecimentos acerca do assunto, não podendo, ainda, sem considerados como parte, na acepção jurídica do termo, salientando, ainda, que a sindicância tramita sob sigilo processual. Argumentam que, apesar de não serem considerados como parte na acepção jurídica do termo, são legítimos interessados, na medida em que a Sindicância foi instaurada mediante a denúncia feita por eles. Ademais, ressaltam o direito de acesso aos desdobramentos da referida sindicância para exercerem pleno direito de defesa em processo administrativo disciplinar instaurado contra eles em razão dos mesmos fatos objetos da Sindicância. O pedido liminar foi deferido para determinar ao impetrado que confira aos impetrantes vistas e cópias dos autos da sindicância administrativa CREMESP n. 182.896/13 (fls. 233/235). Às fls. 246/275, o impetrado prestou informações pugnano pela denegação da segurança, alegando que a sindicância ainda se encontra em fase de coleta de provas, motivo pelo qual era necessária restringir o acesso aos autos. De outra sorte, aduz que a liminar deferida possui caráter satisfativo, assinalando a perda superveniente de objeto da ação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão da ausência de ilegalidade na conduta do impetrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de vista e cópias de Sindicância funcional da impetrada em face da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, no qual os impetrantes foram denunciante, que lhes fora recusado em razão de sigilo profissional, conforme art. 1º do Código de Processo Ético-Profissional do CFM. É inegável o interesse dos impetrantes na finalização da Sindicância 182.896/2013, haja vista terem sido eles os denunciante. No entanto, o procedimento em questão é sigiloso e poderá resultar na instauração de processo administrativo ou não, sendo a ele antecedente, não se havendo falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal é pacífico neste sentido, consoante se infere do teor da ementa que: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 715790, ROBERTO BARROSO, STF.) Deste modo, ainda que os impetrantes tenham inegável interesse na Sindicância em apreço, não identifique ilegalidade na conduta do impetrado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com o cancelamento da liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014529-13.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0014529-13.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATSSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Às fls. 58/64, este Juízo proferiu decisão liminar, a qual foi revogada à fl. 82, em razão de ausência de pedido liminar. O impetrado prestou informações às fls. 70/76, pugnando pela denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ISS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015807-49.2015.403.6100 - FADILLY MOURAD PACCI (SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A (SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS n.º 0015807-49.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FADILLY MOURAD PACCIIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSULASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Instituição de Ensino que considere regular o primeiro semestre cursado pela impetrante e lhe conceda a rematrícula, não somente no segundo semestre, mas nos demais seguintes, na medida em que for obtendo a aprovação. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula sob o fundamento de que o certificado de conclusão do ensino médio, datado de 09/02/2015, é posterior à realização do vestibular, não sendo válido segundo os termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.Sustenta que participou do processo seletivo para ingresso na Universidade em 04/02/2015 e não em janeiro como afirma a autoridade impetrada. Além disso, sua matrícula foi efetivada após o início das aulas, em 10/02/2015.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O pedido liminar foi deferido (fls. 32/35) para determinar que a autoridade impetrada efetivasse a rematrícula da impetrante.A impetrada prestou informações às fls. 47/57, pugnando pela denegação da segurança.Às fls. 138/139, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular seguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetivar a rematrícula para o segundo semestre do curso de Pedagogia.A autoridade impetrada se recusa a efetivar a rematrícula da impetrante sob o argumento de que foi entregue o documento de ensino médio do Centro Educacional Sesi, com data de conclusão no primeiro semestre de 2015, em 08/02/2015. Portanto, o vestibular realizado em Janeiro de 2015, para início no 1º semestre de 2015 não será válido. Fundamenta a recusa no previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96) e no contrato de prestação de serviços educacionais, in verbis:Lei nº 9.394/96:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (...)Já o contrato de prestação de serviços educacionais assim estabelece:CLÁUSULA 16 - Parágrafo 4º - É IMPRESCINDÍVEL que a data de conclusão do Ensino Médio seja anterior ao início das aulas do semestre letivo, constando esta data de conclusão no Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme as exigências estabelecidas pelo MEC.Como se vê, somente os alunos que concluíram o ensino médio podem ingressar na graduação, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.Por outro lado, a Instituição de Ensino exige que a data de conclusão do ensino médio seja anterior ao início das aulas do semestre letivo.No presente caso, a impetrante colacionou às fls. 15 a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que aponta 09/02/2015 como a data de conclusão.Nos documentos juntados às fls. 16/17, emitidos pela Instituição de Ensino, consta que a impetrante participou do processo seletivo em 04/02/2015 e o semestre letivo teve início em 02/02/2015. A despeito de a Instituição de Ensino exigir que a data da conclusão do ensino médio seja anterior à data do início das aulas do semestre letivo, no presente caso a impetrante concluiu o ensino médio somente 7 (sete) dias depois da data do início das aulas, não sendo razoável impedi-la de prosseguir o curso.Além disso, ressaltou que ela foi aprovada em processo seletivo e já cursou o primeiro semestre.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que a data de conclusão do curso do Ensino Médio não seja óbice para a efetivação das rematrículas para o curso de Pedagogia da Universidade Cruzeiro do Sul - UnicSul. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015949-53.2015.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X COSTA PINTO S.A. X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. X MSOR PARTICIPACOES S.A. X QUELUZ S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SANTA BARBARA AGRICOLA SA X ROSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0015949-53.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, COSTA PINTO S.A., USINA BOM JESUS S.A. AÇUCAR E ALCOOL, MORU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., MSOR PARTICIPAÇÕES S.A., QUELUZ S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, SANTA BARBARA AGRÍCOLA S.A., ROSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), pela nova incidência que implementa, tendo em vista a afronta à legalidade estrita do art. 150, I, da Constituição Federal, além da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, 12 da CF/88. Subsidiariamente, requer garantir o direito líquido e certo das impetrantes ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, uma vez que as correspondentes receitas financeiras estão sendo tributadas.Alegam que no exercício de suas atividades apuram diversos tributos, dentre eles a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sob o sistema da não cumulatividade. Sustentam que a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS foi instituída pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e visa corrigir distorções relevantes da cobrança cumulativa do tributo, como por exemplo a indução a uma verticalização artificial das empresas, em detrimento da distribuições da produção por um número maior de empresas mais eficientes - em particular empresas de pequeno e médio porte, que usualmente são mais intensivas em mão de obra.Afirmam que a lógica dessa sistemática foi, não só delimitar as receitas passíveis de sujeição à referida tributação, como também de permitir a apropriação de créditos relacionados à atividade empresarial geradora das receitas.Relatam que se depreende de análise detida do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que se busca com a não cumulatividade a possibilidade de creditamento do que for custos, despesas e encargos vinculados às receitas da atividade empresarial que são tributadas.Apontam que, em 30/04/2004, adveio a Lei nº 10.865/04, que em seu art. 27 permitiu a redução por Decreto do PIS e da COFINS devida sob a sistemática não cumulativa incidente sobre receitas financeiras. Após, em 30/07/2004, adveio o Decreto nº 5.164/04 e reduziu a zero o PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras, excluindo da benesse as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Aduzem que, em

09/05/2005, foi editado o Decreto nº 5.442/05 que estendeu a redução às receitas financeiras decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Assinalam que, passados quase 10 anos, foi editado o Decreto nº 8.426/15 revogando expressamente no seu art. 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/05, e pretendendo a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, incluindo aquelas decorrentes de operações para fins de hedge. Logo após, adveio o Decreto nº 8.451/15 determinando o retorno à incidência da alíquota zero às receitas decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio em operações de exportação de bens e serviços para o exterior; obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos e também decorrentes de operações de hedge. Defendem que a Fazenda, além de prescindir da forma constitucionalmente prevista para majorar tributos, ignorou a sistemática da não cumulatividade, visto que se omitiu em possibilitar o crédito decorrente das despesas e encargos vinculados a essas receitas cuja tributação se reinstalou. Registram que a exigência fiscal pretendida pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15) viola o disposto no art. 150, I, da CF/88, que prevê o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 225-230, alegando que a competência para prestar as informações é da DEFIS (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo). No mérito, defendeu a legalidade do ato. Sustentou que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, conforme as mencionadas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a Cofins; que, considerando tais percentuais como limites máximos para a alíquota incidente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 reduzindo-as a zero e agora, em 1º de abril de 2015, tão somente as restabeleceu parcialmente sem, contudo, extrapolar o limite fixado pelas leis de regência. Conclui não ter havido afronta ao princípio da legalidade tributária. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 231/236. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 245/269). Às fls. 276/277, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 225/230) rechaçou o mérito da pretensão das impetrantes, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes a inexigibilidade da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), tendo em vista a afronta à legalidade estrita do art. 150, I, da Constituição Federal, além da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, 12 da CF/88. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% fixou percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0017328-29.2015.403.6100 - CALLIS EDITORA LTDA.(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 488-500: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela impetrada. Dê-se vista, com urgência, ao Procurador da Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Int.

0017813-29.2015.403.6100 - APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0017813-29.2015.403.6100 IMPETRANTE: APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a elaboração de novos cálculos de juros do parcelamento, com base na taxa Selic. Alega que aderiu ao parcelamento ordinário, optando pelo pagamento em 60 parcelas a fim de regularizar seus débitos. Sustenta que os juros cobrados no parcelamento ultrapassam e muito a taxa Selic, que é considerada pela legislação como teto para cobrar os débitos de impostos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/45 sustentando que o saldo atualizado na data da consolidação resulta da soma do valor principal do débito, da multa de mora e dos juros, razão pela qual a tabela apresentada pelo impetrante na inicial é equivocada. Assinalou, ainda, ter ocorrido a rescisão do parcelamento por inadimplência, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/51). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 57/65), ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 66/68 e 74/78). O Ministério Público Federal arguiu a ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada a elaboração de novos cálculos de juros do parcelamento, com base na taxa Selic. A D. Autoridade Impetrada informou que o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos em 10/04/2012 e a consolidação dos débitos ocorreu em 29/10/2014, nos termos da Instrução Normativa nº 1.508, de 04 de novembro de 2014, que dispõe: Art. 6º. A consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora; III - da multa de ofício; e IV - dos juros de mora. Parágrafo único. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância. Art. 7º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido. 1º O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00 (trezentos reais). 2º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Como se vê, o reajuste das prestações do parcelamento deverá se dar com base na taxa Selic. No entanto, a composição dos valores para o parcelamento resulta da soma do valor principal, juros e multa de mora e não somente da aplicação de juros com base na taxa Selic, como quer fazer crer a impetrante. Na medida em que a impetrante deixou de pagar seus débitos na época oportuna, torna-se imperiosa a atualização deles com os acréscimos legais (juros e multas). Ressalto ainda que, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia -, não diviso a ocorrência de ilegalidades. Observo, ainda, que a impetrante tornou-se inadimplente, consoante relatório acostado aos autos pela D. Autoridade Impetrada às fls. 46, o que acarretou na rescisão do parcelamento em 18/08/2015. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017937-12.2015.403.6100 - LSI - LOGISTICA S.A.(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0017937-

12.2015.403.6100IMPETRANTE: LSI - LOGÍSTICA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEIRA FEDERAL DO BRASIL ADMINSTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente à razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, pago às cooperativas de trabalho. Alega ser contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual é tributário da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta que a referida contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Afirma que a contribuição previdenciária ora contestada está prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que aponta como sujeito passivo da obrigação a empresa tomadora de serviços, enquanto que a base de cálculo é o valor bruto constante na nota fiscal de serviço. Defende que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, criou nova hipótese de incidência tributária, tendo em vista que mudou dois elementos essenciais: o sujeito passivo, que antes era a cooperativa e a base de cálculo, que antes era o total da remuneração paga. Argumenta que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional. A liminar foi deferida às fls. 158/161. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 192/200 pugnando pela denegação da segurança. A União não se manifestou acerca do presente feito (fl. 202). O Ministério Público Federal alegou falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/14, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018415-20.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP356894 - BARBARA MAIA ALVES E SP228104 - KATIA STEFANIA BAPTISTA PEREIRA E SP224561 - GRASIELA DE SENA MONTEIRO SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0018415-20.2015.403.6100IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos empresariais, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, que além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.Sustenta que, diante do fato de poder ser enquadrada no grupo das sociedades limitadas de grande porte, visto seu ativo e receita bruta anual, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.Ressalta que o Anteprojeto de Reformulação da Lei nº 6.404/76 da CMV e o Projeto de Lei nº 3741/00 dispunham em seus textos iniciais que as sociedades de grande porte, além de elaborar e escriturar suas demonstrações financeiras, também deveriam publicá-las. Ocorre que, após revisão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação, o termo publicação foi propositadamente suprimido.Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.Defende que tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18-49). O pedido liminar foi concedido (fls. 54/58) para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.O impetrado prestou informações às fls. 66/87 alegando, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 179/181).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afastando a alegação de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensa (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, é oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo.No tocante à preliminar de decadência, o presente writ tem caráter preventivo, ajuizado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento de seus atos empresariais, independentemente da publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). GrifeiA referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos.Ressalto que, como assinalado pelas impetrantes, a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos atos empresariais, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018526-04.2015.403.6100 - ANDRE BIDUAYA BEYA X LUWAWU KABA MIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0018526-04.2015.4.03.6100IMPETRANTE: ANDRÉ BIDUAYA BEYA e LUWAWU KABA MIRAIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade de taxa administrativa que lhes foi imposta, de modo que o pedido de permanência definitiva possa ser processado regularmente. Os impetrantes são naturais da República Democrática do Congo. O primeiro impetrante está no Brasil desde 24/09/2012, tendo sua condição de refugiado reconhecida pelo governo brasileiro. Posteriormente, ingressou no país a segunda impetrante, sua esposa. No Brasil, nasceu o filho do casal, Simão Lenda Biduaya, nascido em São Paulo, no dia 29/08/2015. Sustentam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de permanência definitiva no país com base em prole brasileira, ocasião na qual foram informados que deveriam pagar taxas referentes ao pedido de permanência, registro de estrangeiro e carteira de estrangeiro, totalizando o valor de R\$ 958,70. Relatam que não possuem condições de pagar a multa exigida. Defendem o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35-38 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a taxa combatida está prevista em lei e possui natureza tributária; que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 39-41. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 48-62) contra a decisão liminar, tendo o eg. TRF da 3ª Região deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 67-71). Às fls. 73-77, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a isenção da taxa administrativa que lhes foi imposta de modo que o pedido de permanência definitiva possa ser processado regularmente. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, os impetrantes se tornariam párias sociais, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018758-16.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N° 0018758-16.2015.403.6100IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL IMPETRADOS: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP e UNIÃO FEDERAL Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 96. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018779-89.2015.403.6100 - AGRO-PET BELA VISTA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N° 0018779-89.2015.403.6100IMPETRANTE: AGRO-PET BELA VISTA LTDA - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 3012/2015. Alega comercializar animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, como atividade secundária, comercializa artigos de caça, pesca e camping. Sustenta que não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido liminar foi deferido (fls. 28/35) para suspender os efeitos do auto de infração nº 3012/2015, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário. O impetrado apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, às fls. 43/78. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do conflito de interesses objeto deste feito (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 102/502

modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social da impetrante o seguinte: comércio de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, como atividade secundária, comércio de artigos de caça, pesca e camping. Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que anule o auto de infração nº 3012/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019267-44.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO VERARDO(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

SENTENÇA TIPO BAutos n.º 0019267-44.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VERARDOIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pelas autoridades impetradas, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa das autoridades impetradas em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de seguro desemprego e do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.O pedido liminar foi deferido às fls. 25/28, para que as autoridades impetradas viabilizassem o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante, especialmente para o pagamento do FGTS e do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Às fls. 32/40 foram juntadas as informações do impetrado, que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança requerida.Intimado, o impetrante refutou as alegações de ilegitimidade ativa arguida pela CEF (fls.62/63).A União se manifestou às fls. 65/71 pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 75/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não pretende o impetrante criar nova hipótese de levantamento de contas fundiárias. Neste sentido, compete à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação do FGTS nas hipóteses legais, dentre as quais está prevista a despedida sem justa causa, não cabendo a ela indagar acerca das circunstâncias em que tal despedida se deu.De outra parte, não se verifica a ilegitimidade ativa, já que o impetrante busca tão somente o reconhecimento das decisões por ele proferidas.A liberação de valores a título de seguro desemprego e FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego e de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nilton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para o pagamento do FGTS e do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020096-25.2015.403.6100 - ELI DAMARIS OKUMA SANCHES 11369197837 X LUIZ HENRIQUE MEIRELES CARDOSO 40299356809 X CINTIA DE CAMARGO DE HARO - ME X CLEISE DUARTE DE LIMA 22870624832 X ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA 29418401843 X MARCOS DA SILVA SANTOS - RACAO - ME X VALDERI SOUZA MATOS 04535580707 X MARLENE GARCIA NAVES AVICULTURA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020096-25.2015.403.6100IMPETRANTES: ELI DAMARIS OKUMA SANCHES, LUIZ HENRIQUE MEIRELES CARDOSO, CINTIA DE CAMARGO DE HARO - ME, CLEISE DUARTE DE LIMA, ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA, MARCOS DA SILVA SANTOS - RAÇÃO - ME, VALDERI SOUZA MATOS, MARLENE GARCIA NAVES AVICULTURA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização.Alegam que comercializam rações, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e

produtos alimentícios para animais. Sustentam que não exercem atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido liminar foi deferido (fls. 54/62) para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização neste sentido. O impetrado apresentou suas informações (fls. 70/121) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante às empresas CÍNTIA DE CAMARGO DE HARO M.E. e MARLENE GARCIA NAVES AVICULTURA M.E. e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do conflito de interesses objeto deste feito (fls. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas pelo impetrado se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: ELI DAMARIS OKUMA SANCHES: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 19) LUIZ HENRIQUE MEIRELES CARDOSO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 20) CÍNTIA DE CAMARGO DE HARO: Comércio varejista de artigos para animais domésticos, banho e tosa. (fls. 21) CLEISE DUARTE DE LIMA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 22) ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 23) MARCOS DA SILVA SANTOS: Comércio varejista de ração e artigos para animais de prestação de serviços de banho e tosa em animais de pequeno porte. (fls. 24) VALDERI SOUZA MATOS: Serviços de banho em animais domésticos, serviços de tosa de animais domésticos. (fls. 25) MARLENE GARCIA NEVES AVICULTURA ME: Comércio varejista de artigos para animais, ração e comércio varejista de medicamentos veterinários. (fls. 26) Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, tornando nulas e inexigíveis as autuações lavradas pelo impetrado em face das impetrantes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020593-39.2015.403.6100 - TOULOUSE IMPORT PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0020593-39.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TOULOUSE IMPORT PECAS AUTOMOTIVAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição nº 19679.000540/2006-42, protocolado em 13.01.2006 e paralisado indevidamente por inércia da autoridade impetrada desde 16/10/2013.Alega ter apresentado o pedido de restituição em 13/01/2006, o qual se encontra sem a devida análise pela autoridade impetrada.Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi deferido (fls. 41/43) para determinar à autoridade impetrada que analisasse o Pedido de Restituição nº 19679.000540/2006-42, protocolado em 13.01.2006.O impetrado prestou informações às fls. 49/50.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada.Intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 56) sob pena de extinção do feito, a impetrante se manteve silente (fl. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, após ser intimada a recolher as custas iniciais para o regular prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV e do 3º do artigo 485 do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021833-63.2015.403.6100 - ARTES GRAFICAS COPPOLA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0021833-63.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ARTES GRÁFICAS COPPOLA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar foi deferido (fls. 26/27) para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O impetrado prestou informações às fls. 32/41, pugnando pela denegação da segurança requerida. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/52) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 32/41) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022040-62.2015.403.6100 - JULIANA ALMEIDA DE DEUS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0022040-62.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA DE DEUSIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60, que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão.A liminar foi deferida às fls. 17/20 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto ao Conselho de classe.A autoridade impetrada deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/35, opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição junto ao Conselho de classe.A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:Art. 5º(...IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto à Ordem dos Músicos do Brasil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0023072-05.2015.403.6100 - UNIAO PL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0023072-05.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNIÃO PL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no artigo 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015. Pleiteia, também, o restabelecimento da alíquota zero para as referidas contribuições. Subsidiariamente, postula autorização para desconto de créditos da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, calculados sobre todas as despesas financeiras dela, em alíquotas proporcionais às fixadas sobre as receitas financeiras.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 51/53) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no artigo 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015. Subsidiariamente, pleiteia a autorização de desconto de créditos da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, calculados sobre todas as despesas financeiras dela, em alíquotas proporcionais às fixadas sobre as receitas financeiras.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, dea) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; eb) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0023154-36.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0023154-36.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O impetrado prestou informações às fls. 61/69 pugnando pela denegação da segurança requerida.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 75/76).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ISS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003885-90.2015.403.6106 - SANDRA REGINA GELLI MAGUETAS DE SALES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0003885-90.2015.403.6106IMPETRANTE: SANDRA REGINA GELLI MAGUETAS DE SALESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que entende ser ilegal. Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/32, defendendo a legalidade do ato. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual declinou da competência às fls. 46, tendo sido os presentes autos redistribuídos a esta 19ª Vara Federal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/56. O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação de profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. (...) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001286-65.2016.403.6100 - GABRIELY BENEDITO SILVA X CARLA REGINA BENEDITO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001286-65.2016.403.6100 IMPETRANTE: GABRIELY BENEDITO SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 84. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001801-03.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001801-03.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado. Alternativamente, pleiteia a reserva da respectiva vaga até o julgamento final desta ação mandamental. Alega que participou de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, previsto no Edital nº 11/2011, tendo sido aprovado em todas as fases do certame. Assinala que, a despeito de ter sido aprovado em todas as etapas do concurso, tendo inclusive entregado os documentos solicitados, a autoridade impetrada até a presente data não o nomeou, nem justificou o motivo de sua omissão. A decisão liminar indeferiu o pedido às fls. 82/84 e intimou o impetrante a indicar a autoridade impetrada correta e a apresentar os documentos para a instrução da contrafé. Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão de fls. 82/84, este juízo o intimou novamente à fl. 86, para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. O impetrante quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o impetrante deixou de cumprir as determinações deste Juízo deixando de indicar a autoridade coatora correta, bem como a ausência de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002214-16.2016.403.6100 - DANIELLA NAKANO SOBRAL (SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 145.860-DF. O Juízo Federal da 1ª VF do Distrito Federal ratificou a r. decisão liminar proferida por este Juízo e determinou a notificação da autoridade coatora para que adote todas as providências necessárias ao seu cumprimento. Por sua vez, a União Federal (AGU) requer seu ingresso no presente feito e a autoridade coatora notícia as providências adotadas para o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo do presente mandado de segurança, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003174-69.2016.403.6100 - MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que cancele o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 16 003518-02, bem como proceda às alocações necessárias a fim de quitar o laudêmio no valor de R\$ 8.969,94. Pretende, ainda, que seja lançado o laudêmio devido sobre a fração ideal do terreno em nome de Gustavo Godet, para pagamento. Alega que, em 06/06/2011, foi lavrada Escritura de Venda e Compra entre Gustavo Godet e Thema Empreendimentos e Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento imobiliário, do imóvel descrito como sala 109 do Edifício Monte Carlo Trade Center, localizado na Alameda Mamoré, 911, Alphaville, Barueri/SP. Sustenta cuidar-se de imóvel aforado, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0108542-12. Relata que, para lavrar a escritura do imóvel, necessita pagar o laudêmio. Aponta que a base de cálculo para cobrança do laudêmio até a publicação da Lei nº 13.240/2015 era composta de terreno mais benfeitorias. Assim, naquela época, o valor de avaliação para obtenção do laudêmio pago na escritura foi de R\$ 179.398,80. O valor mínimo do laudêmio permitido pelo sistema era de R\$ 8.969,94. Salienta que, não restando alternativa, foi pago o valor de R\$ 8.969,94 a título de laudêmio. Lavrada a Escritura do imóvel e devidamente registrada na matrícula, a interessada Thema foi até a Secretaria do Patrimônio da União, em 14/07/2011, e formalizou pedido administrativo de transferência visando a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel, o qual foi devidamente concluído. Registra que, em 30/07/2013, o imóvel foi novamente transacionado e, após recolher o laudêmio e registrar na matrícula, foi formalizada perante a SPU outro pedido de transferência de Thema para o atual proprietário Daniel Magalhães Hopt; que, ao analisar esse novo pedido, a autoridade impetrada decidiu incluir a impetrante como cedente da primeira transação do imóvel, ou seja, Gustavo Godet para Monte Carlo, transação essa considerada apenas sobre o terreno, sendo que somente figurou como incorporadora do empreendimento denominado Edifício Monte Carlo Trade Center. Afirma que a autoridade impetrada determinou a regularização da cadeia sucessória, bem como a cobrança de laudêmio sobre essa transação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115-121, defendendo a legalidade do ato. Esclarece que o pedido administrativo de alocação do débito denominado laudêmio foi indeferido, tendo em vista não caber solicitação de REDARF para alocar este crédito em outro débito, e sim restituição do valor arrecadado a maior; que o erro não foi ocasionado pela instituição, devido ao fato da obrigatoriedade em efetuar o cálculo via sistema, e sim por falta de atenção dos requerentes ao procederem ao cálculo de laudêmio conforme o entendimento particular deles, ao invés de procurar orientação técnica. Assinala que, ao adicionar a impetrante à cadeia dominial inicial constatou que o laudêmio recolhido em nome de Gustavo Godet Tomas deveria ser, e foi utilizado para regularizar a transação entre Gustavo e a incorporadora Monte Carlo, sendo que, por equívoco, no primeiro momento, realmente utilizou-se o valor total referente ao laudêmio recolhido, mas, atendendo ao pedido de revisão da requerente, foi corrigido o valor da avaliação do imóvel transacionado entre Gustavo e impetrante e alocado somente o valor correspondente a tal transmissão. Salienta que a Secretaria do Patrimônio da União não possui competência para devolver o valor recolhido a maior, devendo solicitar a devolução perante a Delegacia da Receita Federal; que a legitimidade para pleitear a devolução de valor é de Gustavo Godet e não da impetrante. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 16 003518-02, bem como que se providencie as alocações e cancelamentos necessários, a fim de quitar o laudêmio no valor de R\$ 8.969,94, lançado em seu nome. Pleiteia, também, o lançamento do laudêmio devido sobre a fração ideal do terreno em nome de Gustavo Godet para pagamento por ela, disponibilizando a guia de recolhimento. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Preliminarmente, indefiro o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 16 003518-02, tendo em vista ser incompatível com a presente fase processual, considerando seu caráter definitivo. Por outro lado, a despeito do inconformismo da impetrante, tenho que ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Os laudêmos são recolhidos em nome dos vendedores das transações onerosas realizadas. Por conseguinte, na transação realizada entre Gustavo Godet e a impetrante, existindo saldo de laudêmio recolhido a maior, somente o vendedor do imóvel Gustavo Godet tem legitimidade para solicitar junto à Secretaria da Receita Federal a devolução do referido saldo, já que o recolhimento foi feito em nome dele. Além disso, a utilização do pagamento efetuado em nome de Gustavo Godet (vendedor) para quitação do valor apurado como devido (R\$ 357,26) não se configura ilegal. Por outro lado, reconhecendo a autoridade impetrada a transação onerosa entre a impetrante a empresa Thema, foi lançado o valor do laudêmio (R\$ 8.969,94), considerando-se as benfeitorias realizadas, e, na medida em que o laudêmio é recolhido em nome do vendedor do imóvel, cabe à impetrante quitar o montante devido. Nesse sentido, a autoridade impetrada esclareceu que (fls. 76): Em atendimento ao requerido pelo interessado não é possível utilizar o procedimento de (re) alocação de crédito, tendo em vista trata-se de pessoas distintas - isto somente é possível para um único CPF, o recolhimento do laudêmio foi efetuado no CPF de Gustavo Godet Tomas e o débito em aberto se refere a cessão de direito gerada no CNPJ de Monte Carlo Incorporações e participações Ltda. Por conseguinte, competindo à Administração anular ou revogar seus próprios atos, não há falar em ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0006157-41.2016.403.6100 - D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 309-312, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal, bem como dando-lhe ciência da decisão de fls. 249-253 e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006626-54.2016.403.0000, noticiada às fls. 306-308. Int. .

0006498-67.2016.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 80-82.Alega que a decisão deixou de mencionar o processo administrativo nº 22081.98406.170713.1.2.15-8070. Além disso, afirma que requereu que a autoridade impetrada finalizasse os processos administrativos e a liminar deferiu apenas a análise deles.Sustenta que a decisão deixou de apreciar o pedido relativo à fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da liminar.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Entendo que assiste razão a Embargante.De fato, a decisão embargada deixou de mencionar o processo administrativo nº 22081.98406.170713.1.2.15-8070.Por outro lado, quanto ao pedido de finalização dos pedidos de restituição, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que analisou os processos e enviou intimação ao contribuinte para que fosse juntada documentação complementar e prestasse esclarecimentos, conforme fls. 90/93.Por conseguinte, na medida em que a análise apontou a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pelo impetrante, não há direito líquido e certo à imediata finalização do processo administrativo.Entretanto, considerando que os pedidos de restituição foram protocolados em 30/07/2013 e 17/07/2013, sem que tenham sido analisados definitivamente, resta configurada a ilegalidade.Assim, após a apresentação dos documentos e esclarecimentos reclamados, determino à autoridade impetrada que finalize a análise dos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias.Noutro giro, a multa somente será fixada na hipótese de descumprimento, razão pela qual indefiro o pedido. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos nos termos acima. Int.

0007110-05.2016.403.6100 - S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 80.2.15007919-09.Alega que a presente ação destina-se a afastar os efeitos de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado na exigência de crédito tributário prescrito, na medida em que transcorrido mais de 05 (cinco) anos de sua constituição sem que tenha execução fiscal ajuizada.Sustenta que, no exercício de junho de 2010, após apurar receita de juros de capital próprio, apresentou a devida declaração de rendimentos e promoveu a correspondente compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de PER-DCOMP, no valor de R\$ 2.100.000,00, na forma do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e Decreto 3.000/99.Afirma que, num primeiro momento, a Receita Federal reconheceu o saldo credor, concluindo pela homologação integral da compensação realizada por meio do processo nº 16306.720820/2013-40.Relata que, após 5 anos, a autoridade fiscal decidiu homologar parcialmente a compensação realizada, exigindo a diferença no valor de R\$ 411.354,30; que a entrega da DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência do crédito tributário. No caso, passou a ser exigível em 05/07/2010 (data do vencimento da obrigação).Salienta que apresentou declaração de compensação em 29/12/2010, por meio de PER/DCOMP, como forma de saldar o débito. Inicialmente, o crédito foi reconhecido e a compensação homologada integralmente. Após, foi proferida decisão homologando parcialmente a compensação, exigindo-se a diferença no valor de R\$ 411.354,30.Registra que o instituto da compensação não interrompe a prescrição.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-72, defendendo a legalidade do ato. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de decadência, tendo em vista que ultrapassados os 120 dias para o ajuizamento da presente ação. Sustenta que o impetrante foi intimado da Carta Cobrança em 20/07/2015 e a presente ação foi ajuizada em 30/3/2016, quando já ultrapassado o prazo decadencial. No mérito, relata que o crédito tributário em questão refere-se a IRPJ do período de junho de 2010, com vencimento em 05/07/2010; que o imposto não foi declarada por meio da DCTF nº 100.2010.2010.1860711228, transmitida em 06/08/2010, já que nela constam débitos apenas de PIS e COFINS; que a referida DCTF foi retificada e substituída pela DCTF de nº 100.2010.2010.1891400565, transmitida em 30/12/2010; que foi por meio da DCTF transmitida em 30/12/2010 e da DCOMP entregue em 29/12/2010, a impetrante declarou e confessou o débito objeto desta ação mandamental. Esclarece que foi proposta ação de execução fiscal em 10/12/2015, portanto, antes de vencido o prazo prescricional. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2015, afasto a preliminar de decadência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 80.2.15007919-09, sob o fundamento de que ele foi colhido pela prescrição.O Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 174 A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados data da sua constituição definitiva.Como se vê, o prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário.No caso em apreço, a impetrante apresentou DCTF nº 100.2010.2010.1860711228, transmitida em 06/08/2010, deixando de declarar o débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, alvo da presente ação.Conforme salientado pela autoridade impetrada, essa DCTF foi retificada e substituída pela DCTF nº 100.2010.2010.1891400565, que foi transmitida em 30/12/2010, na qual constou o débito de IRRF ora questionado (documentos 05-07 - fls. 73).Assim, impõe-se considerar constituído o crédito tributário com a entrega da DCTF, em 30/12/2010.Por outro lado, o documento de fls. 74 revela que foi ajuizada execução fiscal para a cobrança do crédito combatido em 10/12/2015, hipótese que, ao menos nesta primeira apreciação, afasta a ocorrência da prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 189, I do Novo CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal (fls. 73). Int.

0008315-69.2016.403.6100 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que envie ofício ao Detran, para que este realize a sua inscrição junto ao sistema E-CRVSP, com a liberação de senha de acesso. Pleiteia, ao final, a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei. Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal. Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal: Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigir-lo do impetrante. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008811-98.2016.403.6100 - VANESSA THAIS LEAL DE ARAUJO(SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI E SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médica, formada pela UNIVERSIDAD DE AQUINO - UDABOL, na cidade de La Paz, na Bolívia, conforme diploma emitido em 09/10/2014, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação da Bolívia, pelo Ministério de Relações Exteriores e pelo Consulado Brasileiro. Sustenta que, para exercer a medicina no Brasil, precisa revalidar o diploma obtido na Bolívia, nos termos da legislação vigente, razão pela qual se inscreveu no Programa Revalida, realizando as provas e obtendo aprovação nas etapas. Afirma que, ao se inscrever no Revalida, optou pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP para revalidar seu título, local onde já entregou seus documentos. Relata que o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira descumpriu as datas estabelecidas, desde a aplicação das provas até a data de divulgação dos resultados. Aponta que a publicação do resultado final do Revalida estava prevista para o dia 14/03/2016 e, posteriormente, foi alterada para 31/03/2016. Aduz que, a despeito de o resultado final ter sido publicado no dia 31/03/2016, a UNESP ainda não procedeu ao registro e apostilamento de seu diploma, encontrando-se impossibilitada de efetuar a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-94, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Salienta que, nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), para que o diploma tenha validade nacional, como prova de formação recebida pelo seu titular, deve ser devidamente registrado. Assinala que o fato de a impetrante ter se submetido e aprovada no Exame Nacional de Revalidação - REVALIDA, não a desobriga do consequente encaminhamento do respectivo diploma para registro e apostilamento junto a uma das instituições participantes, no presente caso, é a UNESP. Argumenta que o procedimento de revalidação de diploma é atribuição legal do Ministério da Educação. Defende não poder manter em seus assentamentos o registro de diplomas de médicos formados no exterior, sem que o Ministério da Educação tome ciência prévia, registrando-os. Entende que a presente ação deveria ter sido intentada contra o Ministério da Educação ou ainda contra a Universidade responsável pelo registro e apostilamento do diploma. Sustenta a ausência do direito líquido e certo, bem como a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a concluir sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da revalidação do seu diploma. A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, assim dispõe: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por outro lado, ao regulamentar a referida Lei, o Decreto nº 44.045/58 estabelece que: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do Competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; Noutro giro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. 1º (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Como se vê, não se configurara ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de apresentação de diploma devidamente revalidado, para efetivar a inscrição da impetrante junto ao Conselho Profissional. No presente caso, a despeito de afirmar ter realizado as provas do revalida e sido aprovada, a impetrante ainda não possui diploma revalidado, imputando a responsabilidade por tal fato à demora no processo do revalida e no apostilamento e registro do diploma pela UNESP. Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso ato ilegal praticado pela autoridade indicada como coatora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009916-13.2016.403.6100 - MARINA CECILIA DOMINGUES ZERBA 31167580850 X FLAVIA APARECIDA PAES BATISTA 30664052819 X SILVIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS 32193010889 X PATRICIA CRISTINA DERIQUE 31444163809(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário. Alegam que atuam exclusivamente na área de Pet Shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Sustentam que não desenvolvem a atividade de medicina veterinária ou prestam tal serviço a terceiros, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que cuida do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes

atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...).Consta como objeto social das impetrantes o seguinte:MARINA CECÍLIA DOMINGUES ZERBA: Higiene e embelezamento de animais domésticos. (fls. 23)FLÁVIA APARECIDA PAES BATISTA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação. (fls. 24)SILVIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 25)PATRICIA CRISTINA DERIQUE: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 26)Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0010159-54.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante depositar judicialmente os valores vincendos a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e aquela devida aos terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários e valores que vierem a ser apurados, especialmente sobre férias gozadas, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade e horas extras. É O RELATÓRIO.DECIDO.O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, DEFIRO o pedido de depósito judicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0010230-56.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, na medida em que o tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento. Defende a ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, por ele não integrar o conceito de receita ou faturamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, na medida em que o tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento.A contribuição objeto de impugnação encontra-se assim disciplinada:Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(...)3º O disposto no caput também se aplica às empresas:(...)XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;(...)9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;(...)7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;II - (VETADO)III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; eIV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(...)Inicialmente, entendo serem pertinentes os argumentos desenvolvidos nas ações em que se postula a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora nesta ação se discuta a exclusão exações da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n 12.546/2011 sobre a receita bruta, na medida em que o cerne das lides é idêntico, qual seja: se o conceito de receita bruta abrange o ICMS para fins de incidência da contribuição previdenciária.Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0010784-88.2016.403.6100 - GEORGE ALBERT NAMESNIK(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a retenção de Imposto de Renda incidente sobre o seu salário, tendo em vista fazer jus à isenção, em razão de ser portador de doença grave. Alega ser portador de câncer denominado melanoma nos linfonodos, fígado e ossos desde 2015. Sustenta fazer jus à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, apesar do artigo se referir tão-somente à proventos aposentadoria e reforma por acidente em serviço, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a incidência do Imposto de Renda sobre seu salário, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna, a despeito de a Lei nº 7.713/88 se referir apenas a proventos de aposentadoria ou reforma. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Como se vê, o referido dispositivo legal restringe a isenção do imposto de renda tão somente à remuneração de aposentados, o que afasta a pretensão do impetrante de obter a mencionada isenção relativamente ao salário que recebe em atividade. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão. 2. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou pensão. 4. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, processo nº AC 00283425420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, data 15/12/2010) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade. 2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156). 3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº AC 00183717920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, data 20/09/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0010985-80.2016.403.6100 - CONVIDA REFEICOES LTDA X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que até 01/01/2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA (SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Cumpra a impetrante EXPRESSO ITAMARATI LTDA o despacho de fl. 5.254, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, solicite a Secretaria os extratos atualizados das contas judiciais elencadas à fl. 5.136, referente à empresa acima mencionada. Outrossim, diante do decurso do prazo deferido no primeiro parágrafo do despacho de fl. 5.254, dê-se nova vista à União Federal acerca nos termos da decisão de fls. 5.096-5.098. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4633

PROCEDIMENTO COMUM

0554802-95.1983.403.6100 (00.0554802-0) - ITAP S/A EMBALAGENS(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0027332-39.1989.403.6100 (89.0027332-9) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que os ofícios nº 93/2015 (fl. 353) e nº 181/2015 (fl. 328), que solicitavam ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Minaçu -GO a transferência de valores depositados nos autos da carta precatória nº 2002.02054688 para que fiquem à disposição deste Juízo, foram devidamente entregues (comprovantes de recebimento às fls. 331/332), mas que, até o presente momento, não tiveram o cumprimento informado, envie comunicação eletrônica ao Juízo supramencionado com cópia dos ofícios, dos comprovantes de recebimento e desta decisão para que seja informado se a determinação já foi cumprida e, em caso negativo, para que seja solicitado, mais uma vez, seu cumprimento, servindo esta decisão como ofício. Com a comprovação da transferência, dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 326 e 334. DESPACHO FL. 346: Considerando a comunicação eletrônica enviada pelo juízo de Minaçu (fl. 344), em que foi informada dificuldade para cumprimento da determinação judicial proferida por este juízo, oficie-se à Caixa Econômica (PAB/ Justiça Federal) para que abra conta vinculada a estes autos. Com o cumprimento da determinação retro, envie comunicação eletrônica à comarca de Minaçu informando o nº da conta, para que possa, então, ser efetuada a transferência do valor depositado nos autos da carta precatória nº 2002.02054688 (já determinada por meio dos ofícios nº 93/2015 e 181/2015). Intimem-se.

0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0) - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034695-09.2010.4.03.0000 e o pagamento das demais parcelas do Precatório. Promova-se vista à União. Intimem-se.

0050510-07.1995.403.6100 (95.0050510-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X SISTEMA AUTOMACAO S/A

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos como baixa findo.

0057002-15.1995.403.6100 (95.0057002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)) BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Considerando o teor do ofício de fl. 366, envie comunicação eletrônica ao Juízo da Comarca de Hortolândia informando que o valor do depósito judicial realizado em 31/03/2008 (fl. 295) pela autora -BS Continental S/A Utilidades Domésticas (que incorporou a empresa Servi-Continental 2001 Ltda, autora da ação em seu princípio)- foi transformado, por determinação deste Juízo, em pagamento definitivo em favor da União em 25/05/2005, não havendo, portanto, valores depositados nestes autos. Esta decisão servirá como ofício, devendo ser anexada cópia à comunicação eletrônica a ser enviada ao juízo supramencionado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4) - ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALBIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Afirma a União que foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e não para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e que opuseram embargos a execução que foi julgada relativamente à obrigação de fazer. Razão assiste à União, visto que a citação de fls. 370, foi para cumprimento da obrigação de fazer e não para pagar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o cancelamento dos requerimentos de fls. 424/433, anotando-se no ofício certificando-se nos autos. Cite-se União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015568-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015568-9) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Apresente a autora os cálculos, para expedição do requisitório, nos termos do acórdão transitado em julgado nos embargos à execução em apenso.

0031012-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031012-4) - PANIFICADORA CRUZ ALTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022052-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022052-8) - JULIO CESAR BERTELLI SILVA-ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do autor não possuir advogado no feito das diversas diligências infrutíferas realizadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, no sentido de encontrá-lo, e do trânsito em julgado certificado à fl.209 verso, arquivem-se os autos como findos.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Tendo em vista que os endereços localizados pelas pesquisas já foram diligenciados às fls. 222 e 223, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004412-02.2011.403.6100 - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016699-89.2014.403.6100 - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004918-36.2015.403.6100 - ANTONIO BENEDITO MAGLIA(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO E SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006498-04.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007401-39.2015.403.6100 - DIEGO WIEZEL PEREZ(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0011635-64.2015.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0012782-28.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0014725-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP365591A - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0015053-10.2015.403.6100 - FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO E SP341118 - VANIA XAVIER FIGUEIRA E SP291288 - LARISSA DE MENDONÇA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0015710-49.2015.403.6100 - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0018034-12.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATAI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018709-72.2015.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019459-74.2015.403.6100 - ESPECIAL VEICULOS E PECAS LIMITADA - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021342-56.2015.403.6100 - JANE CARLA RABELO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032546-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015568-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o despacho da ação ordinária nº00325467820074036100.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027859-88.1989.403.6100 (89.0027859-2) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando o teor da petição de fl. 383, dê-se vista à União.

0053371-58.1998.403.6100 (98.0053371-0) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a manifestação da União (fl. 1385), arquivem-se definitivamente os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato de precatório juntado à fl. 452, cujo pagamento foi efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para a beneficiária, pode ser levantado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, PAB - JEF - SP, conta nº: 1600128382668, à disposição da beneficiária -BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA (fl. 452). Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, havendo a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026348-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026348-4) - TELJI NISHIURA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TELJI NISHIURA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União (fls. 281-288). A ré já havia noticiado a existência de processo fiscal que poderia implicar em penhora no rosto destes autos em março de 2014 (fl. 236), e até a presente data não foi efetivado tal pedido de penhora. Deste modo, não há qualquer óbice ao levantamento do valor do precatório de fl. 276 pela parte autora. Destarte, determino que seja expedida a certidão requerida (fl. 277/ 278), possibilitando o levantamento do valor pago por meio do precatório nº 20140022146. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos judiciais de fls. 340/341. Após, expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10054

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando-se o silêncio da autora acerca do laudo pericial, em nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003584-98.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP236228 - THIAGO PEDROSO DE ANDRADE E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do expert, apresentada a fls. 425/427, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011467-96.2014.403.6100 - ROSA JUREMA MONTEFUSCO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Esclareça a requerida Construtora Augusto Veloso S/A (FL. 310) a pertinência da oitiva das testemunhas indicadas. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro civil Altamiro Jacinto Ramos Filho, cujos honorários ficarão a encargo da solicitante. Defiro às partes, no prazo comum de dez dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, se o quiserem. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários. Int.

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Esclareça a Ordem dos Músicos do Brasil a pertinência da prova testemunhal, considerando que os autos encontram-se instruídos com prova documental.Int.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o silêncio da autora até a presente data, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Defiro a produção de prova pericial atuarial, como requerida pela autora (fls. 192/195). Nomeio, para tanto, o perito RAFAEL DE TOLEDO PEREIRA. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem quesitos e indicarem, se o quiserem, assistente técnico. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar estimativa de honorários. Int.

0000740-44.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 648/650: a nomeação de peritos judiciais é incumbência exclusiva do Juízo. A parte interessada pode tão somente indicar assistentes técnicos, ficando subentendido que um perito indicado por ela mesma padeceria da isenção necessária para executar seu mister (e seria, ademais, considerado suspeito pela outra parte do processo). Para realização da perícia nestes autos, nomeio o Perito Judicial Sidney de Paula, Bacharel em Tecnologia em Redes de Computadores, devidamente cadastrado na Justiça Federal. Notifique-se-o de sua nomeação. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos no prazo de 10 dias, iniciando pela autora. Com a vinda dos quesitos, contate-se o sr. perito, via email, para apresentar sua estimativa de honorários. Int.

0013952-35.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DAVANZZO X MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000916-86.2016.403.6100 - MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora fl. 281 no prazo improrrogável de 48 horas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Int.

0003398-07.2016.403.6100 - CICERO CARVALHO SALES X ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se à inclusão no sistema processual eletrônico (rotina ARDA), da Dra. Aline Mendes da Conceição (OAB 348.184), patrona da parte autora, conforme requerido às fls. 88/89.Int.

0004071-97.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS E SP309350 - MARCIO GOMES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004988-19.2016.403.6100 - GABRIEL GARCIA FERRAZ DO AMARAL(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 67. Int.

0005675-93.2016.403.6100 - JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3252 - RODRIGO BORGES JUNOT) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Defiro o pedido de justiça gratuita conforme requerido pela parte autora. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal vindos da 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. No prazo de 15 (quinze), requeira a parte autora o que de direito em termos de seguimento do feito. Int.

0007986-57.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal vindos da Justiça do Trabalho. Ratifico todos os atos praticados no âmbito daquela Justiça Especializada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009064-86.2016.403.6100 - MARCIO CARINI BASTOS MARTINS DO COUTO(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 10079

PROCEDIMENTO COMUM

0024681-77.2002.403.6100 (2002.61.00.024681-3) - OSCAR LUIZ LOURENCO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 471/471-vº: Processe-se este feito com prioridade, em observância ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Fl. 472: À fl. 464, fora admitido o recurso especial da União Federal, sendo que às fls. 465/466, não fora admitido o recurso adesivo do autor. Em vez dos autos subirem ao C. STJ para análise do recurso admitido, estes foram remetidos à Vara de origem, com certificado de trânsito em julgado (fl. 468). Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF-3, 3ª Turma, para que tome as providências cabíveis, quanto à digitalização do feito e remessa ao STJ. Int.

0023499-02.2015.403.6100 - JOAO GUILHERME FERREIRA BERTACCHI(SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO E SP305597 - LARISSA DO PRADO PALMIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista à ré, acerca do pedido de desistência da ação feito pelo autor à fl. 385, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044371-15.1990.403.6100 (90.0044371-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação de fls. 478/481 apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Amanda Barbosa Horta e outros em face da CEF, visando indenização por danos materiais e morais, haja vista o roubo das jóias depositadas em penhor pela parte autora em agência da ré. A Sentença julgou improcedente o pedido (fls. 302/307). O TRF-3 reformou o julgado, para conceder-lhe parcial provimento, condenando a CEF a indenizar a parte autora, por dano material, em valor correspondente ao real valor de mercado das jóias, a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento (fls. 419/422). Com o trânsito em julgado, os autos baixaram nesta Vara Federal, onde se iniciou o procedimento de execução. Fora nomeado o perito Fábio Franchini, para a confecção do laudo pericial, juntado às fls. 488/493. Instadas à manifestação, a parte autora concordou com o laudo (fl. 503) e a ré discordou (fls. 504/514). A tentativa de Conciliação fora infrutífera (fls. 520/521). Isto posto, DECIDO: A execução deste feito se arrasta desde 2013, quando da baixa dos autos, tendo sido, inclusive, objeto de reclamações da parte autora, junto à Ouvidoria desta Justiça Federal, que não dispunha de peritos joalheiros, até o cadastro do perito Jardel de Melo Rocha Filho, que, nomeado, declinou da nomeação (fl. 470); A Serventia encontrou novo perito, que efetuou o laudo; A Caixa Econômica Federal discordou do laudo do sr. perito, mas não apresentou sua planilha de cálculos. A Conciliação fora uma tentativa de pôr fim a este feito, mas como não houve acordo, não resta outra alternativa senão a de Homologar os cálculos do perito judicial às fls. 488/493, por entender corretos, observado o princípio da confiança depositada nesse profissional auxiliar do juiz, tanto pela Justiça Federal, como por este juízo, em consonância com os arts. 156 a 158 do NCPC. Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento da dívida estimada em R\$ 160.988,28 (fl. 493) devidamente corrigido, a ser depositado de forma individual, aos 10 autores (fls. 491/492), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Int.

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

Estes autos pertenceram ao acervo da extinta 23ª Vara, redistribuídos a esta 22ª Vara em 03/09/2012. Foram remetidos ao arquivo, por findos em 03/12/2013 e desarquivados em 02/10/2015, quando se constatou o extravio dos volumes 01, 05 e 06. Instadas a restaurar os volumes, a parte autora ficou-se em silêncio, enquanto a parte ré trouxe aos autos todas as cópias que possuía. Recuperou-se os Agravos de Instrumento apensados aos autos. Em análise deste feito através de seus registros no sistema informatizado, verifico que o processo está findo, com sentença proferida ainda na extinta 23ª Vara em 03/08/2012, homologando o requerimento de desistência da União Federal em executar o julgado, como descrito em seu corpo. Verifico também, que fora efetuada a conversão em renda da União, dos depósitos feitos pela autora, com a expedição do ofício, cuja cópia fora juntada aos autos à fl. 1093. Em petição de 04/11/2014, cópia juntada à fl. 1090, requer a União Federal, o desarquivamento do feito, com o prosseguimento da execução dos honorários. Entendo que embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência através da sentença, fez coisa julgada formal e este processo terminou, devendo a requerente fazer uso dos meios apropriados para desconstituição do julgado. E por estar o processo findo, dou por encerrada a restauração dos autos faltantes, uma vez que as cópias trazidas pela União Federal, mais os registros processuais no sistema SIAPRIWEB, bastaram para conhecimento e interpretação dos fatos. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da não aceitação da nomeação pelo perito Gonçalo Lopez, conforme informado às fls. 664/665, designo para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser contatado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) X ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à expedição do alvará, deverá a exequente trazer aos autos, cópia do estatuto da Associação, onde conste o nome de seu atual representante, sr. Marcelo de Gouveia Branco (fl. 133), no prazo de 10 dias. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando as certidões negativas de fls. 226/227. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o quanto informado pela CEF a fls. 336/340, e a efetivação do cancelamento da hipoteca, como informado pelo 14º Registro de Imóveis (fls. 342/351), requiera o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Fls. 360/362: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento ao réu, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0023711-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023710-09.2013.403.6100) INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA

Observe à União que o sócio-administrador da empresa executada não faz parte do pólo passivo da presente execução, desta forma não há que se autorizar, ainda, bloqueio de valores existentes em seu nome. Outrossim, considerando-se que a última tentativa de localização de ativos financeiros da empresa deu-se em 2013 (fls. 294/296), defiro nova consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente N° 10090

PROCEDIMENTO COMUM

0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0) - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 377: considerando que a execução se encontra extinta, não havendo que se falar em oposição ao pedido da requerida, desnecessária a expedição de ofício, ficando, por este despacho, a CEF autorizada a proceder, de ofício, à reversão, em seu favor, do saldo residual do depósito de fl. 296 dos autos. Deve a CEF, tão-somente, comprovar a operação nos autos, tão logo ela seja efetuada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 520: Intime-se a CEF, para que proceda ao depósito dos honorários complementares referentes aos coautores adesistas, como requerido à fl. 470, letra c, reiterada à fl. 490, no prazo de 15 dias. Int.

0029178-81.1995.403.6100 (95.0029178-9) - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, cujo objeto era a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições relativas ao COFINS, PIS e FINSOCIAL, em razão do disposto no art. 155, par.3º da CF/88 e a repetição dos valores já recolhidos. Com a improcedência do pedido, sentença mantida pelo TRF-3, a autora fora condenada à sucumbência de 10% sobre o valor da causa, que fora objeto de Impugnação pela União Federal. Iniciou-se a fase de execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apurar o correto valor da causa, como determinado na decisão proferida nos autos da Impugnação (fls.290). A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 319/323, determinando como valor da causa R\$ 1.559.627,31, sendo R\$ 155.962,73 a sucumbência devida pela autora em abril/2015. Já a União Federal apresentou seus cálculos às fls. 327/330, apontando o valor da causa em R\$ 1.156.799,30, sendo R\$ 115.679,93, a sucumbência, também em abril/2015. Como houve divergência entre estes em razão dos índices de correção aplicados - a Contadoria apurou o valor da causa e o corrigiu pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal - IPCA-E (fl. 320), e a União Federal aplicou a TR, requer a União que a execução prossiga pelos seus cálculos (fls. 334/337). Sendo assim, observando que a execução deva ser processada de forma menos onerosa para o executado (art. 805 do NPCP), acolho o pedido da União Federal e Homologo os seus cálculos, declarando o valor da causa em R\$ 1.156.799,30, sendo R\$ 115.679,93, a sucumbência devida a esta, pela autora, em abril de 2015. Deverá a autora, ora executada promover o pagamento devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Int.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Fls. 509/510: Para expedição do alvará em nome da sociedade de advogados, deverá esta trazer aos autos, cópia de seu contrato social, no prazo de 10 dias. Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPARD SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ADAO NOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao exequente para manifestação acerca de fls. 313/492, no prazo de dez dias. Deve o exequente manifestar-se expressamente sobre o pedido de devolução de valores pagos a maior pela CAIXA. Intimem-se.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Dê-se vista à exequente, da transferência dos valores dos executados via Bacen Jud para a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC Bamerindus S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP203382 - REJANE ITO COUTO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da informação retro, decido: 1- Proceda-se à transferência, via BACEN JUD, dos valores bloqueados às fls. 1716/1720 e 1721/1726 para a CEF, dando-se vista aos exequentes UNIBANCO E HSBC, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. 2- Proceda-se ao desbloqueio da conta do coexecutado Waldemar Baroni Santos de fl. 1721, já que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita. 3- Fls. 1940/1940-vº: Comunique-se ao BACEN, que este juízo não opera com o sistema INFOJUD, devendo o exequente requerer o que de direito, com relação ao coexecutado Paulo Afonso Monteiro. 3.1: Comunique-se também, que o depósito de fl. 1572 fora efetuado pelo coexecutado Orlando Satomi Yagihara diretamente na agência do Banco de Brasil e na conta informada pelo exequente, estando satisfeita, portanto, a obrigação deste para com o BACEN. 4- Fls. 1942/1943: Informe à Sociedade de Advogados J. Bueno, patrona do BRADESCO, de que não há o que soerguer nestes autos em seu favor, haja vista o reconhecimento da prescrição do seu direito à execução do julgado, nos termos da decisão de fls. 1931/1933, publicada em 02/10/2015 (fl. 1941). Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS

Dê-se vista à exequente, da transferência de valores da executada via Bacen Jud para a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de prosseguir com a apreciação do pedido de habilitação, esclareçam os filhos do autor acerca da situação de seu cônjuge (considerando a informação da certidão de óbito de que o de cujus era divorciado), bem como sobre abertura ou não de inventário. Prazo: cinco dias. Int.

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI IDELFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI IDELFONSO MARTINS

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, que não satisfarão a obrigação dos devedores para com a credora. Intime-se a coautora, ora executada Rosemari Idelfonso, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Fl. 218/220: Compulsando os autos verifica-se que a executada cumpriu o despacho de fls. 210 no momento oportuno. Todavia, deixou de comprovar nos autos, à época, o pagamento efetuado, só o fazendo na data de 04/11/2015. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio de todos os valores que foram bloqueados nas contas bancárias da executada, conforme extratos de fls. 215/216. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito quanto à satisfação da obrigação. Int.

0004965-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

Tendo em vista que o valor encontrado em ativos financeiros do executado é irrisório, e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022832-50.2014.403.6100 - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIGONATI AUGUSTO

Fls. 55 e 57: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC, conforme requerido às fls. 1659/1661 e 1662/1664. Intimem-se os réus para que comprovem a arrecadação, a partir da expiração das autorizações concedidas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1666/1666-verso. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3249

ACAO CIVIL PUBLICA

0010883-29.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela CEF às fls. 153/157, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Fl. 400: Considerando que não houve a retirada em tempo hábil, por inércia da CEF, expeça-se novamente edital de citação de fl. 393. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Sem embargo, oficie-se o Departamento Jurídico da CEF acerca do ocorrido. Int.

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Fls. 60/62: Tendo em vista que a Autora não logrou localizar o endereço do Réu, defiro, por ora, o pedido de consulta ao banco de dados junto aos sistemas SIEL e RENAJUD, restando, pois indeferidos os pedidos de bloqueio via Bacen Jud, porquanto ainda não citados os executados, bem como de consulta ao INFOJUD. Se os endereços encontrados forem diferentes dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, com a publicação desta decisão, fica a CEF intimada a manifestar-se, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da ação. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0009749-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO CURY HADDAD

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0010130-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PERFIDIO D ATTILIO

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X ELO PARTICIPACOES S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. Fls. 2352 e 2355-2356: Trata-se de pedido de execução provisória da sentença, formulado pelo advogado da parte autora, dos valores fixados na sentença a título de honorários, uma vez que os embargos à execução interpostos pela União Federal (Processo nº 00117456320154036100) foram julgados improcedentes e, nesses casos, a apelação não terá efeito suspensivo (art. 1012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC). Assim sendo, deverá o advogado da parte autora adequar seu pedido, nos termos do art. 522, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024053-34.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030515-71.2015.403.0000 (fls. 368/370).

0009562-85.2016.403.6100 - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da decisão de fl. 99, proferida pela 26ª Vara Cível Federal, em que aponta a inexistência de conexão com a ação de busca e apreensão nº 0009843-46.2013.403.6100, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração e do contrato social, apresentando-se via original ou cópia autenticada dos referidos documentos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação e/ou designação de audiência. Intime-se.

0011460-36.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP324159 - JULIANA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração, apresentando a via original ou cópia autenticada do documento juntado à fl. 24. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e designação de data de audiência de conciliação. Intime-se.

0011501-03.2016.403.6100 - YUKIKO GOIA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração, apresentando a via original ou cópia autenticada do documento juntado à fl. 10; II) a juntada de uma contrafe; III) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011899-47.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração e do contrato social, apresentando-se via original ou cópia autenticada dos referidos documentos; II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando-se a guia original e respectivo comprovante de pagamento. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011745-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X ELO PARTICIPACOES S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Traslade-se cópia do necessário, desepensem-se dos autos nº 00114109320054036100 (autos principais) e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO

Fls. 328/329: Defiro, por ora, tão somente o pedido de consulta ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ulтимadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Fl. 279: Defiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado das coexecutadas. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, tomem os autos conclusos para deliberação dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 279. Int.

0003286-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME X MARCOS LOPRETE DA SILVA X DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

1. Fls. 119/121: Defiro, em relação ao Marcos Loprete da Silva. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do coexecutado, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$136.946,72 em 10/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o coexecutado Marcos Loprete da Silva, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Em relação aos coexecutados Deolino Augusto da Silva e Panificadora Distrital Ltda EPP, defiro o pedido de RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF- 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do sistema de restrição judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s). Ultimadas todas as providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequentes(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020450-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON FERREIRA DE VASCONCELOS

Fl. 50: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0024754-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO SIMON ROQUE

Fls. 48/49: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0005900-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSA HISSACO MIYAHARA - ME X ROSA HISSACO MIYAHARA

Vistos em inspeção. Fls. 167: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0009867-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0009886-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE DOS SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0010017-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ X EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0010307-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DURVALINA DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS - ME X DURVALINA DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019685-79.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 164/170. Nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002118-98.2016.403.6100 - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Fls. 74/76: Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007521-48.2016.403.6100 - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos. Tendo em vista o alegado pela impetrante às fls. 84/86, expeça-se ofício ao DEFIS no endereço constante no documento de fl. 33/34 para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007612-41.2016.403.6100 - MB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP em face do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA TERCEIRA REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN, com a consequente exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC, Cartório de Protestos, entre outros de proteção ao crédito), bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 de todos os débitos junto à PGFN, razão pela qual os débitos objetos do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa. Afirma, todavia, que a autoridade fazendária negou de forma ilegal e abusiva a expedição da sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como inseriu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 117). A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva no que diz respeito ao pedido relativo à Serasa, SPC e demais entidades privadas de proteção ao crédito, haja vista não possuir qualquer ingerência no Banco de Dados da Serasa ou do SPC. Ademais, afirma que não há registro de qualquer pedido administrativo realizado pela impetrante, caracterizando ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Afirma que quando não é possível obter a certidão via internet, é necessário o comparecimento do contribuinte na RFB e/ou na PGFN para apresentar os documentos necessários à liberação da certidão almejada. Além disso, a autoridade informa que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de n.º 44.247.841-0 e 44.247.842-9 encontram-se com a sua exigibilidade hígida, além da existência de outros débitos de competência do DERAT, o que impede a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante (fls. 118/149). Instada a impetrante a se manifestar (fl. 150), a impetrante requereu a concessão da ordem (fls. 152/170). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos da medida liminar requerida. De fato a impetrante demonstra haver parcelado seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se depreende do relatório de fls. 135/138. Todavia, existem dois débitos Previdenciários em aberto, cuja suspensão da exigibilidade não foi comprovada pela impetrante. Ademais, de fato, a impetrante não comprovou haver requerido administrativamente a Certidão de Regularidade Fiscal, vez que o documento de fl. 104 comprova apenas que a impetrante tentou emitir a Certidão de Regularidade Fiscal pela internet, o que não é possível quando existe algum débito com a exigibilidade suspensa, sendo nesse caso necessário o comparecimento do contribuinte na RFB e/ou na PGFN para comprovar a apresentação dos documentos necessários à liberação da certidão almejada. Assim, ausente a plausibilidade do direito vindicado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007961-44.2016.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA - UNICRED METROPOLITANA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente mandamus a esta 25ª Vara Cível. Ratifico todos os atos processuais anteriormente proferidos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009980-23.2016.403.6100 - MARILEIDE MARIA DE CERQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por MARILEIDE MARIA DE CERQUEIRA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/49). Sustenta, em suma, que a hipótese aventada pela impetrante, a fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, não está expressamente prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, de modo que pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009981-08.2016.403.6100 - ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra o impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/49). Sustenta, em suma, que a hipótese aventada pelo impetrante, a fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, não está expressamente prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, de modo que pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão ao impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010579-59.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP235431B - ADRIANA DALLANORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 117/133 e 134/138, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Penas: Extinção do feito. Int.

0011795-55.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0011831-97.2016.403.6100 - BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LESTE PARTICIPACOES S/A X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BERNINA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA, COPIFE VEÍCULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, LESTE PARTICIPAÇÕES S/A, PARCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA e TIETÊ VEÍCULOS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que processem e apreciem as Manifestações de Inconformidade apresentadas em face dos pedidos de reconhecimento de direito creditório dentro de prazo razoável. Afirmam, em síntese, que objetivando recuperarem valores pagos indevidamente, protocolizaram os competentes Pedidos de Restituição, autuados sob os n.ºs 13804.724788/2013-62, 13804.724207/2013-92, 13804.725729/2013-10, 13804.724732/2013-16, 13804.723784/2013-67, 13804.725731/2013-81, 13804.726214/2013-29, 13804.724767/2013-47, 13804.724787/2013-18, 13804.724766/2013-01 e 13804.724206/2013-48. Sustentam que em face da análise dos referidos pedidos, apresentaram em 2015 as competentes Manifestações de Inconformidade, objetivando a deliberação sobre o seu direito creditório postulado nos Pedidos de Restituição, cuja análise ainda não ocorreu, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição de crédito entre abril e março de 2015 (fls. 195/263), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados em 11.09.2014 e 18.09.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 17/03/2016. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas conclua a análise das Manifestações de Inconformidade protocoladas pelas impetrantes entre março e abril de 2015, objetos do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se.

0011846-66.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SORRIDENTS FRANCHISING em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo-terceiro salário indenizado; e) adicional de insalubridade/periculosidade; f) adicional noturno; g) auxílio-acidente; h) auxílio-creche e auxílio-babá; i) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; j) prêmios e bonificações; k) ajuda de custo; l) alimentação in natura e auxílio-alimentação (vale refeição); m) cesta básica; n) vale transporte; o) transporte gratuito fornecido pela empresa; p) ressarcimento de despesas de transporte; q) hora extra e banco de horas; r) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático); s) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; t) pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista; u) previdência privada; v) seguro de vida e de acidentes pessoais; x) salário maternidade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0012087-40.2016.403.6100 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO (SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI

Vistos. Tendo em vista que compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança contra ato de autoridade federal, esclareça o impetrante a natureza jurídica do Instituto a que está vinculada a autoridade coatora, justificando a propositura do presente mandamus nesta Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: Extinção do feito. Int.

0012091-77.2016.403.6100 - TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por TATIANE OLIVEIRA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0012185-25.2016.403.6100 - SECURITY WEB INFORMATICA LTDA (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2) - EDSON BABROSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA

Fls. 391-411: Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, parágrafos 2º e 3º. Frise-se que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Anote-se.Defiro o desbloqueio do montante de R\$72,81, arretado por meio do BACENJUD (fls. 387-389).Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA SALÁRIO da executada, no banco Bradesco S/A. Portanto, no caso sub judice, verifico da documentação juntada (fls. 152/153), uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 603,62), no Banco Bradesco, por tratar-se de conta salário. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo, apresentada pela executada, às fls. 150/151. Intimem-se e cumpra-se.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO

Fls. 377-342: Assiste razão à parte autora, uma vez que, com o deferimento da justiça gratuita (fls. 69), fica suspensa a exigibilidade do ônus sucumbencial, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Dessa forma, reconsidero os termos da decisão de fls. 326, bem como, defiro o desbloqueio dos valores constritos por meio do BACENJUD (fls. 329). Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4374

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-34.2016.403.6100 - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que junte o Contrato de Financiamento firmado com a ré e intime-se a ré para que se manifeste sobre a falta de intimação das datas dos leilões, alegada na inicial. Devem as partes, também, informarem ao juízo se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Considerando que o primeiro Leilão está marcado para o dia 11 deste mês, concedo às partes o prazo de 5 dias para cumprimento destas determinações. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

Fl. 683: Defiro.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012463-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES, como incurso nas sanções do art. 5º da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015 (fls. 128/129). Citado, o réu EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 147/157, alegando, em breve síntese, que o valor referente à antecipação de taxa de administração foi de R\$ 2.000.000,00, e não de R\$ 3.749.469,42, conforme assevera a denúncia. Aduz, ainda, que referido valor teria sido repostado através de cessão de direitos creditórios devidamente homologado pelo BACEN e contabilizado pela administradora de consórcio. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que eventual reparação do dano, perante a via administrativa, não elide a imputação formulada inicial, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa. No que tange às alegações expostas pela defesa, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Outrossim, a versão apresentada pela defesa confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, sendo necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Urge destacar, por fim, que as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa Walter Arnaldo Andreoli. Quanto às testemunhas residentes em Brasília/DF, embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o pólo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrangendo ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não

apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Não obstante, urge destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem assentando o entendimento de que não compete ao Juízo deprecado impor forma de audiência diversa daquela delegada pelo deprecante. Para melhor ilustrar, transcrevo abaixo os julgados do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013) EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao

cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA:31/10/2014)Isto posto, em caráter excepcional, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, observando-se a necessidade de expedição de ofício requisitório para as testemunhas ocupantes de cargo público.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015204-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 50/52, em face de JEFFERSON NUNES, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, na data de 11/08/2014, a Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 10 (dez) sementes de cannabis sativa linneu, que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Holanda, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 04. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 975/2014, apontado às fls. 04, e pelo laudo pericial nº 3950/2014 (fls. 11/15), o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu. Há indícios de autoria pela confirmação do denunciado em ter comprado as sementes pela Internet (fls. 43).A defesa foi apresentada às fls. 66/73, alegando que o acusado jamais importou ou teve a intenção de receber as sementes e aduzindo que o fato não é crime. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para Suzano/SP para a realização da oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 73 e para a realização do interrogatório do acusado JEFFERSON NUNES, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.6. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 31/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 340/2016 PARA MOGI DAS CRUZES/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALESSANDRA BEATRIZ PORTELA DA SILVA E PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JÉFFERSON NUNES.

Expediente N° 5259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004104-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

I- Em complemento ao determinado em fl. 407, dê-se vistas sucessivas às partes, após o encerramento dos trabalhos de Correição Geral Ordinária previsto para o dia 17.6.2016, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam quesitos a serem respondidos pelas testemunhas a serem ouvidas por meio de carta rogatória.II- Sem prejuízo, expeça-se, desde já, a carta precatória para Araçatuba/SP, nos termos determinados em fl. 407. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 339/2016 PARA ARAÇATUBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALBERTO MOURE BELENTANI.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Intimado para se manifestar nos autos em dez (dez) dias, conforme divulgação levada a efeito no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/05, cujo termo final ocorreu em 23/05/2016, somente um dia após o decurso do decêndio estabelecido a defesa protocolizou a petição que está juntada às fls. 332/335. Não obstante a intempestividade observada, hei por bem autorizar a juntada do pedido e, após o término da Correição Geral Ordinária que ocorrerá neste Fórum entre os dias 06 a 17 do mês em curso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento da defesa. I. Cumpra0-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Na audiência realizada em 14/04/2016 (fls.10851/10852) foi determinada a abertura de prazo para manifestação dos réus, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil nada requereram.Pelas defesas dos imputados abaixo foram requeridas as seguintes diligências: 1.0 - Por MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (fls. 10873/10876): acareação com EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO, ou, alternativamente, novo interrogatório;2.0 - Por LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL (fls. 10880/10898):2.1 - expedição de ofícios:2.1.1 - ao Banco Central do Brasil;2.1.2 - à empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores;2.1.3 - à Comissão de Valores Mobiliários2.1.4 - desentranhamento dos quesitos 02 e 03 formulados pelo BACEN e respectivas respostas do laudo de fls. 9876/9905;2.2 - juntada de documentos;3.0 - Por LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO e CLAUDIO BARACAT SAUDA (fls. 10900/10950):3.1 - oitiva das testemunhas: 3.1.1 - Senor Abravanel;3.1.2 - Kuniharu Maeda;3.1.3 - Jair Angelo Pitó;3.1.4 - Aguinaldo Cândido da Rosa;3.1.5 - Gilberto de Paula;3.1.6 - Artur Bernardo Gradim;3.1.7 - Everaldo José dos Santos;3.1.8 - Celso Antunes da Costa e,3.1.9 - Élio Edson Luiz Porta;3.2 - complementação da prova pericial para apuração da materialidade e justificativa dos saques mediante exame de documentos e registros da tesouraria do Banco Panamericano;4.0 - Por MARCOS AUGUSTO MONTEIRO (fls. 10952/10953):expedição de ofício ao Banco Panamericano S/A.Nada foi requerido por ELINTON BOBRIK (fls.10877), RAFAEL PALLADINO (fls.10878), JOÃO PEDRO FASSINA, MARIO TADAMI SEO, JOSÉ MARIA CORSI, MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS, VILMAR BERNARDES DA COSTA (fls.10879) e ADALBERTO SAVIOLI (fls.10899).Às fls. 10956/11009 houve juntada de documentos por Carlos Roberto Vilani.Não houve manifestação dos imputados ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTI, CARLOS ROBERTO VILANI, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e WILSON ROBERTO DE ARO (fls. 11010).Despacho às fls. 11011 determinando vista dos requerimentos ao Ministério Público Federal e ao assistente de acusação, Banco Central do Brasil.Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11012/11020 opinando pelo deferimento do pedido de MARCOS AUGUSTO MONTEIRO; pelo deferimento parcial dos pedidos de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL e MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA apenas para que sejam expedidos os ofícios solicitados pelo primeiro acusado e efetuado reinterrogatório do segundo, na forma do art. 196 do CPP e que sejam indeferidos os requerimentos de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO e CLAUDIO BARACAT SAUDA por serem irrelevantes e impertinentes.O Banco Central do Brasil, às fls.11025/11026, afirmou que as novas diligências pleiteadas revelam-se pouco úteis, pois pouco ou nada acrescentarão na apuração da materialidade dos fatos sendo indiferente ao pedido de desentranhamento dos quesitos do laudo pericial. Entretanto, não se opõe a fornecer ao Juízo documentação que disponha e também o atendimento ao requerimento de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL. É o relatório. Passo a apreciar as diligências requeridas.Tendo em vista a oportunidade oferecida para reinterrogatório de outros corréus, cabe, por isonomia, ser deferido o requerimento de MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Para tanto, designo o dia 24 de junho de 2016, as 14:30 horas para reinterrogatório e acareação com EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO, no auditório do Fórum Cível Pedro Lessa, ante a ausência de instalações disponíveis no Fórum Criminal.Fica também deferida a expedição de ofícios requeridos por LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL e MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, tomando a Secretaria as medidas decorrentes.O desentranhamento dos quesitos formulados pelo BACEN como foi requerido por LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL merece acolhida, diante do que restou decidido às fls. 7580, item 3, dos autos. Dessa forma, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento dos quesitos e respostas referidos, mediante substituição por cópia autenticada com texto escoimado, formando-se apenso com os originais que deverão permanecer até o trânsito em julgado em envelope lacrado em apartado, anexado ao primeiro volume.Os requerimentos de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO e CLAUDIO BARACAT SAUDA tendentes a oitiva de testemunhas e complementação pericial ficam indeferidos, nos termos dos artigos 184 e 401, 1º, do Código de Processo Penal. Testemunhas já foram ouvidas sob o compromisso legal, com direito de reperguntas e seus depoimentos integram o complexo probatório a ser debatido pelas partes e apreciado pela sentença quando da valoração da prova. O laudo constante dos autos e amplamente debatido em audiência com a presença das partes contém referências suficientes e esclarecedoras aos objetivos processuais. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, sendo possível a ele recusar a realização ou reiteração daquelas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, mostrando-se desnecessária qualquer complementação, como foi aqui requerido.Confira-se a jurisprudência do STF:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV -..... V - Ordem denegada. (HC n.º 104.473-PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.ª T. do STF, un., j. 05.10.2010). Proceda a Secretaria o cumprimento das providencias necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9906

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006613-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-84.2016.403.6181) CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ou, alternativamente, de concessão de prisão domiciliar pelo fato de ter filhos menores de idade (fls. 2/5). São estas as alegações: a) a acusada possui dois filhos menores de idade - de 8 anos de idade e outro de três meses, dependentes dela, o que viabiliza a concessão da prisão domiciliar; b) a acusada confessou crime que não cometeu; c) estão presentes os requisitos da liberdade provisória, pois a Requerente tem residência fixa e bons antecedentes; d) a requerente exerce ocupação lícita; e) a colocação da requerente em liberdade não obsta a continuidade das investigações. Com o pedido, foram apresentados os seguintes documentos: procuração (fl.6); cópia de certidão de nascimento dos filhos da requerente (fls. 7/8); cópia de recibo de aluguel no valor de R\$500,00 e datado de abril de 2016 (fl. 09). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 10-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva, este Juízo consignou que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, havendo prova da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para fins de tráfico, bem como indícios de autoria no tocante a todos os três presos, um dos quais CRISLAINE. Ademais, restou consignado haver elementos concretos a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. É este o teor da decisão:(...) Com relação à indiciada CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, tendo sido surpreendida durante a prática criminosa nos termos do art. 302, inc. I do CPP. Com relação aos indiciados CHARLES EJIKE UXORTO e GISELLE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, anoto que, embora não estivessem fisicamente na cena do crime, os fatos revelam, com seriedade suficiente, que os indiciados associaram-se para a prática de tráfico de entorpecentes nos moldes do art. 35 da Lei de Drogas. Esse delito tem natureza permanente e, em tese, comporta a situação de flagrante delito, a teor do art. 302 do CPP. Trata-se de flagrante próprio. Feita esta prévia análise, nos termos do art. 310, inc. II do CPP, verifico que é caso de conversão da prisão em flagrante dos três indiciados em prisão preventiva. Com efeito, os indiciados estariam incurso em dois delitos graves da Lei de Drogas: tráfico e associação. Constam do presente feito auto de exibição e apreensão (fl. 47/49) e laudo preliminar de constatação (fl. 09/11). Ainda, de acordo com os interrogatórios dos indiciados em sede policial, percebe-se que o caso aqui tratado não é único, havendo possibilidade de prática precedentes. Ao que tudo indica, há uma habitualidade nesta prática delitiva, o que coloca a ordem pública em situação de vulnerabilidade. E, para garantia da ordem pública, mostra-se necessária a prisão preventiva para os três indiciados, sem prejuízo de nova análise após apresentação de eventual denúncia pelo MPF e apresentação de provas do quantum alegado pelo nobre defensor público. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE CHARLES EJIKE UXORTO, GISELLE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para o fim de garantir a ordem pública, fazendo-o com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão incontinenti. Defiro o pleito da DPU, no sentido de que seja oficiado à autoridade policial, para que esta providencie o que for necessário para assegurar contato dos indiciados com familiares. COM A CHEGADA DO IPL, os autos da comunicação de prisão em flagrante deverão ser apensados provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/2005; arquivem-se provisoriamente em secretaria os autos da comunicação da prisão em flagrante, trasladando-se para o IPL cópia desta decisão e da mídia com audiência. Remetam-se os autos do IPL ao MPF, ficando autorizada a tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se. Saem os presentes intimados. Com efeito, as alegações trazidas pela Defesa de CRISLAINE não infirmam os motivos indicados na decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva. De acordo com os autos da comunicação de prisão, no dia 03.05.2016 (terça-feira), por volta das 14h20min na agência dos Correios localizada na Rua Tuiuti, nº 2.114, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, policiais militares foram acionados por funcionários dos Correios em razão da suspeita de que CRISLAINE, que se encontrava na agência, pretendia postar encomenda ao exterior contendo em seu interior droga. Os policiais abordaram CRISLAINE, que, de pronto, confessou que na encomenda que pretendia postar ao exterior havia droga e que, em outras oportunidades, já havia postado droga para a Europa, droga essa que ficava escondida em caixas de papelão, juntamente com produtos diversos. CRISLAINE disse, ainda, que fazia isso a mando de sua irmã GISELLI e do nigeriano Bruno, com os quais se encontraria depois da postagem da droga. Bruno ligou a CRISLAINE e marcou com ela um encontro, a fim de pegar o comprovante da postagem, de tal sorte que os policiais prenderam, no local marcado para o encontro, o nigeriano Bruno, posteriormente identificado como CHARLES EJIKE UZOETO, bem como a irmã de CRISLAINE de nome GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Ambos confessaram aos policiais a prática reiterada de remessa de droga à Europa. O laudo de constatação nº 203.146/2016, confeccionado pelo Instituto de Criminalística (Polícia Civil de São Paulo) em 03.05.2016, nas 02 embalagens plásticas de máscara de hidratação para cabelo de 300 gramas (peso informado na embalagem), dotadas de tampa, ostentando as inscrições TRISKLE e 2 INTENSIVE REPAIR, havia no seu interior material de consistência pastosa e de coloração branca e saco plástico contendo material sólido. Foi constatada a massa líquida de 368,8 gramas e periciando-se dois gramas do material, verificou-se tratar-se de cocaína. CRISLAINE, em sede policial, disse o seguinte: reside com sua irmã GISELLI, a qual apresentou Bruno à investigada e que ele seria amigo do marido de GISELLI; GISELLI disse que Bruno pagava R\$300,00 para que postassem encomenda para ele ao exterior; que GISELLI não sabia o teor da mercadoria postada e que, ao indagar sua irmã o motivo de Bruno não postar diretamente as encomendas, GISELLI lhe disse que

era pelo fato de ela estar ilegal no Brasil; que há quatro começou a morar com sua irmã GISELLI, e, desde então, já fez pelo menos 10 postagem a pedido de Bruno, a maioria para a Holanda, recebendo R\$300,00 por cada postagem; que na data dos fatos, sua irmã GISELLI mandou que a investigada fizesse a postagem da caixa entregue por Bruno; que quando foi abordada pelos policiais e perguntada se sabia sobre a possível existência de droga na encomenda que pretendia postar na agência dos Correios da Rua Tuiuti, respondeu negativamente, autorizando os policiais a abrirem a caixa; que na delegacia, recebeu ligação de Bruno, com quem marcou um encontro à noite na residência da investigada; que no horário marcado, os policiais dirigiram à casa da investigada, quando encontraram Bruno e a irmã da investigada, GISELLI, num bar próximo, ambos os quais foram presos; reconheceu CHARLES EJIZE UZOETO como sendo Bruno. A coinvestigada GISELLI, em sede policial, disse o seguinte: conheceu o nigeriano Bruno há aproximadamente um ano num barzinho próximo à sua residência (Giselli tem endereço na Rua Musa Cabocla, nº 21, Alto Alegre, Parque São Rafael, São Paulo/SP) e que Bruno disse ser amigo do pai dos dois filhos da investigada, Calistus Ucherna Dike, que também é nigeriano e encontra-se preso por tráfico de drogas; que Bruno lhe ofereceu trabalho de encaminhar encomendas ao exterior e que, por cada remessa, receberia R\$300,00, sendo que Bruno recomendou-lhe que não enviasse as encomendas na mesma agência dos Correios; disse saber que nas mercadorias poderia haver drogas; que remeteu mais de 20 encomendas ao exterior, como Austrália e Índia; que sua irmã CRISLAINE passou a morar com a investigada há quatro meses e que CRISLAINE também passou a enviar encomendas ao exterior, contudo, ela tratava diretamente com o nigeriano Bruno; que tinha conhecimento de que CRISLAINE encaminharia a encomenda apreendida pelos Correios ao exterior, mas que isso foi acertado entre ela e Bruno. Que reconheceu CHARLES EJIZE UZOETO como sendo Bruno, o qual foi preso com a investigada num barzinho nas proximidades da residência da investigada. O coinvestigado CHARLES disse o seguinte: que é amigo das irmãs GISELLI e CRISLAINE há aproximadamente um ano; que possui um contêiner de nome Emeka, o qual conheceu num restaurante na Região Central de São Paulo/SP; Emeka lhe pediu para encontrar uma pessoa para postar encomendas ao exterior, ficando combinado que o investigado receberia duzentos dólares por cada postagem realizada; que pediu a CRISLAINE para fazer as postagens; combinou com CRISLAINE que dividiria o valor pago por Emeka; que já havia recebido outros quatro pacotes de Emeka, todos postados por CRISLAINE; que recebeu duzentos dólares em cada uma dessas postagens e que repassou a metade desse valor para CRISLAINE; que não sabe se CRISLAINE passou alguma encomenda para que GISELLI postasse; sobre a encomenda apreendida na agência dos Correios da Rua Tuiuti, disse que pediu diretamente para CRISLAINE postá-la; que se encontrava com Emeka na Estação de Metrô Itaquera e que não sabe outros dados qualificativos dele; o paciente declinou ter endereço na Travessa James Kent, 83, bairro do Recanto Verde, Capital/SP, que fica a 1,8 quilômetros de distância da casa de GISELLI e CRISLAINE. Na ocasião foram apreendidos, além da caixa contendo a droga, documentos para postagem ao exterior pelos Correios (fls. 47/49), três aparelhos de telefone celular de propriedade dos investigados (fls. 50/51). Como se observa, os motivos da custódia cautelar para garantia da ordem pública permanecem inalterados, não se mostrando suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão no momento atual. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, observo que em 09.03.2016 entrou em vigor a Lei 13.257/2016, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, nestes termos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Contudo, o fato de ter CRISLAINE dois filhos menores de idade não viabilizam o deferimento da prisão domiciliar, considerando a complexidade dos fatos delituosos ora investigados (a investigação não versa sobre apenas uma remessa isolada de droga para o exterior, mas acerca de várias remessas, conforme relatado pelos próprios presos em sede policial), o atual momento processual (as investigações não estão concluídas) e o possível envolvimento de outras pessoas, inclusive fora do Brasil, além de GISELLI e das duas pessoas que com ela foram presas, uma das quais, inclusive, de origem estrangeira. Há, portanto, fundado receio de reiteração delitiva e a prisão domiciliar não se revela adequada para evitar a prática de outras infrações penais, mesmo diante das condições favoráveis que ostenta CRISLAINE (primariedade e residência fixa). Como se observa, o modus operandi descrito no auto de prisão em flagrante justifica a prisão preventiva, de tal sorte que, os requisitos de primariedade, de ter filhos menores e residência fixa não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, pois se mostram presentes as condições e requisitos necessários na forma estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal. No tocante ao filho em idade tenra, registro que, enquanto estiver amamentando, a mulher presa tem direito a permanecer com o filho na unidade prisional e, por esse motivo, penitenciárias femininas devem contar com uma ala reservada para mulheres grávidas e para internas que estejam amamentando. A defesa, neste ponto, nada trouxe a respeito da inexistência da referida ala. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados a fls. 2/5, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la, bem como por se mostrarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 318 (prisão domiciliar) e 319, ambos do CPP. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2016.

Expediente Nº 9907

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006612-54.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-84.2016.403.6181) GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ou, alternativamente, de concessão de prisão domiciliar pelo fato de ter filhos menores de idade (fls. 2/5). São estas as alegações: a) a acusada possui dois filhos menores de

idade - de 8 e 6 anos de idade, dependentes dela, o que viabiliza a concessão da prisão domiciliar; b) a acusada confessou crime que não cometeu; c) estão presentes os requisitos da liberdade provisória, pois a Requerente tem residência fixa e bons antecedentes; d) a requerente exerce ocupação lícita; e) a colocação da requerente em liberdade não obsta a continuidade das investigações. Com o pedido, foram apresentados os seguintes documentos: procuração (fl.6); declaração da Associação Beneficente Comunitário Família Reis de que a Requerente exerce a função de auxiliar de cozinha (fl. 7); conta de água em nome de DURVAL PEREIRA OLIVEIRA, datada de abril de 2016, com indicação de endereço nesta Capital/SP (fl. 8); cópia de holerite de GISELLI datado de abril de 2016 (fl. 9); cópia de recibo de aluguel no valor de R\$500,00 e datado de março de 2016 (fl. 10); cópia de certidão de nascimento dos filhos da requerente (fls. 11/12).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 10-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, este Juízo consignou que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, havendo prova da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para fins de tráfico, bem como indícios de autoria no tocante a todos os três presos, um dos quais GISELLI. Ademais, restou consignado haver elementos concretos a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. É este o teor da decisão:(...) Com relação à indiciada CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, tendo sido surpreendida durante a prática criminosa nos termos do art. 302, inc. I do CPP. Com relação aos indiciados CHARLES EJIKE UXORTO e GISELLE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, anoto que, embora não estivessem fisicamente na cena do crime, os fatos revelam, com seriedade suficiente, que os indiciados associaram-se para a prática de tráfico de entorpecentes nos moldes do art. 35 da Lei de Drogas. Esse delito tem natureza permanente e, em tese, comporta a situação de flagrante delito, a teor do art. 302 do CPP. Trata-se de flagrante próprio. Feita esta prévia análise, nos termos do art. 310, inc. II do CPP, verifico que é caso de conversão da prisão em flagrante dos três indiciados em prisão preventiva. Com efeito, os indiciados estariam incurso em dois delitos graves da Lei de Drogas: tráfico e associação. Constam do presente feito auto de exibição e apreensão (fl. 47/49) e laudo preliminar de constatação (fl. 09/11). Ainda, de acordo com os interrogatórios dos indiciados em sede policial, percebe-se que o caso aqui tratado não é único, havendo possibilidade de prática precedentes. Ao que tudo indica, há uma habitualidade nesta prática delitiva, o que coloca a ordem pública em situação de vulnerabilidade. E, para garantia da ordem pública, mostra-se necessária a prisão preventiva para os três indiciados, sem prejuízo de nova análise após apresentação de eventual denúncia pelo MPF e apresentação de provas do quantum alegado pelo nobre defensor público. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE CHARLES EJIKE UXORTO, GISELLE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para o fim de garantir a ordem pública, fazendo-o com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão incontinenti. Defiro o pleito da DPU, no sentido de que seja oficiado à autoridade policial, para que esta providencie o que for necessário para assegurar contato dos indiciados com familiares. COM A CHEGADA DO IPL, os autos da comunicação de prisão em flagrante deverão ser apensados provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/2005; arquivem-se provisoriamente em secretaria os autos da comunicação da prisão em flagrante, trasladando-se para o IPL cópia desta decisão e da mídia com audiência. Remetam-se os autos do IPL ao MPF, ficando autorizada a tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se. Saem os presentes intimados. Com efeito, as alegações trazidas pela Defesa de GISELLI não infirmam os motivos indicados na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva. De acordo com os autos da comunicação de prisão, no dia 03.05.2016 (terça-feira), por volta das 14h20min na agência dos Correios localizada na Rua Tuuti, nº 2.114, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, policiais militares foram acionados por funcionários dos Correios em razão da suspeita de que CRISLAINE, que se encontrava na agência, pretendia postar encomenda ao exterior contendo em seu interior droga. Os policiais abordaram CRISLAINE, que, de pronto, confessou que na encomenda que pretendia postar ao exterior havia droga e que, em outras oportunidades, já havia postado droga para a Europa, droga essa que ficava escondida em caixas de papelão, juntamente com produtos diversos. CRISLAINE disse, ainda, que fazia isso a mando de sua irmã GISELLI e do nigeriano Bruno, com os quais se encontraria depois da postagem da droga. Bruno ligou a CRISLAINE e marcou com ela um encontro, a fim de pegar o comprovante da postagem, de tal sorte que os policiais prenderam, no local marcado para o encontro, o nigeriano Bruno, posteriormente identificado como CHARLES EJIKE UZOETO, bem como a irmã de Crislaine de nome GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Ambos confessaram aos policiais a prática reiterada de remessa de droga à Europa. O laudo de constatação nº 203.146/2016, confeccionado pelo Instituto de Criminalística (Polícia Civil de São Paulo) em 03.05.2016, nas 02 embalagens plásticas de máscara de hidratação para cabelo de 300 gramas (peso informado na embalagem), dotadas de tampa, ostentando as inscrições TRISKLE e 2 INTENSIVE REPAIR, havia no seu interior material de consistência pastosa e de coloração branca e saco plástico contendo material sólido. Foi constatada a massa líquida de 368,8 gramas e periciando-se dois gramas do material, verificou-se tratar-se de cocaína. GISELLI, em sede policial, disse o seguinte: conheceu o nigeriano Bruno há aproximadamente um ano num barzinho próximo à sua residência (Giselli tem endereço na Rua Musa Cabocla, nº 21, Alto Alegre, Parque São Rafael, São Paulo/SP) e que Bruno disse ser amigo do pai dos dois filhos da investigada, Calistus Uchenna Dike, que também é nigeriano e encontra-se preso por tráfico de drogas; que Bruno lhe ofereceu trabalho de encaminhar encomendas ao exterior e que, por cada remessa, receberia R\$300,00, sendo que Bruno recomendou-lhe que não enviasse as encomendas na mesma agência dos Correios; disse saber que nas mercadorias poderia haver drogas; que remeteu mais de 20 encomendas ao exterior, como Austrália e Índia; que sua irmã CRISLAINE passou a morar com a investigada há quatro meses e que CRISLAINE também passou a enviar encomendas ao exterior, contudo, ela tratava diretamente com o nigeriano Bruno; que tinha conhecimento de que CRISLAINE encaminharia a encomenda apreendida pelos Correios ao exterior, mas que isso foi acertado entre ela e Bruno. Que reconheceu CHARLES EJIKE UZOETO como sendo Bruno, o qual foi preso com a investigada num barzinho nas proximidades da residência da investigada. A coinvestigada CRISLAINE, em sede policial, disse o seguinte: reside com sua irmã GISELLI, a qual apresentou Bruno à investigada e que ele seria amigo do marido de GISELLI; GISELLI disse que Bruno pagava R\$300,00 para que postassem encomenda para ele ao exterior; que GISELLI não sabia o teor da mercadoria postada e que, ao indagar sua irmã o motivo de Bruno não postar diretamente as encomendas, GISELLI lhe disse que era pelo fato de ela estar ilegal no Brasil; que há quatro meses começou a morar com sua irmã GISELLI, e, desde então, já fez pelo menos 10 postagem a pedido de Bruno, a maioria para a Holanda, recebendo R\$300,00 por cada postagem; que na data dos fatos, sua irmã GISELLI mandou que a investigada fizesse a postagem da caixa entregue por Bruno; que quando foi

abordada pelos policiais e perguntada se sabia sobre a possível existência de droga na encomenda que pretendia postar na agência dos Correios da Rua Tuiuti, respondeu negativamente, autorizando os policiais a abrirem a caixa; que na delegacia, recebeu ligação de Bruno, com quem marcou um encontro à noite na residência da investigada; que no horário marcado, os policiais dirigiram à casa da investigada, quando encontraram Bruno e a irmã da investigada, GISELLI, num bar próximo, ambos os quais foram presos; reconheceu CHARLES EIJZE UZOETO como sendo Bruno. O coinvestigado CHARLES disse o seguinte: que é amigo das irmãs GISELLI e CRISLAINE há aproximadamente um ano; que possui um contêrnêo de nome Emeka, o qual conheceu num restaurante na Região Central de São Paulo/SP; Emeka lhe pediu para encontrar uma pessoa para postar encomendas ao exterior, ficando combinado que o investigado receberia duzentos dólares por cada postagem realizada; que pediu a CRISLAINE para fazer as postagens; combinou com CRISLAINE que dividiria o valor pago por Emeka; que já havia recebido outros quatro pacotes de Emeka, todos postados por CRISLAINE; que recebeu duzentos dólares em cada uma dessas postagens e que repassou a metade desse valor para CRISLAINE; que não sabe se CRISLAINE passou alguma encomenda para que GISELLI postasse; sobre a encomenda apreendida na agência dos Correios da Rua Tuiuti, disse que pediu diretamente para CRISLAINE postá-la; que se encontrava com Emeka na Estação de Metrô Itaquera e que não sabe outros dados qualificativos dele; o paciente declinou ter endereço na Travessa James Kent, 83, bairro do Recanto Verde, Capital/SP, que fica a 1,8 quilômetros de distância da casa de GISELLI e CRISLAINE. Na ocasião foram apreendidos, além da caixa contendo a droga, documentos para postagem ao exterior pelos Correios (fls. 47/49), três aparelhos de telefone celular de propriedade dos investigados (fls. 50/51). Como se observa, os motivos da custódia cautelar para garantia da ordem pública permanecem inalterados, não se mostrando suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão no momento atual. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, observo que em 09.03.2016 entrou em vigor a Lei 13.257/2016, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, nestes termos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Contudo, o fato de ter GISELLI dois filhos menores de 12 anos de idade não viabilizam o deferimento da prisão domiciliar, considerando a complexidade dos fatos delituosos ora investigados (a investigação não versa sobre apenas uma remessa isolada de droga para o exterior, mas acerca de várias remessas, conforme relatado pelos próprios presos em sede policial), o atual momento processual (as investigações não estão concluídas) e o possível envolvimento de outras pessoas, inclusive fora do Brasil, além de GISELLI e das duas pessoas que com ela foram presas, uma das quais, inclusive, de origem estrangeira. Há, portanto, fundado receio de reiteração delitiva e a prisão domiciliar não se revela adequada para evitar a prática de outras infrações penais, mesmo diante das condições favoráveis que ostenta GISELLI (primariedade e residência fixa). Ademais, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade aos cuidados especiais a filhos menores ou com deficiência. Como se observa, o modus operandi descrito no auto de prisão em flagrante justifica a prisão preventiva, de tal sorte que, os requisitos de primariedade, de ter filhos menores e residência fixa não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, pois se mostram presentes as condições e requisitos necessários na forma estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados a fls. 2/5, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la, bem como por se mostrarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 318 (prisão domiciliar) e 319, ambos do CPP. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 03/06/2016

Expediente Nº 9909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR WALTER IVAN ARREDONDO(RJ156182 - LUIZ FELIPE ALVES E SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 05.11.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra OMAR WALTER IVAN ARREDONDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 140/142 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: OMAR WALTER IVAN ARREDONDO, argentino, união estável, nascido em 04.07.1983, filho de Julio Guillermo Arredondo e Julia Mercedes Gladys Bertiz, portador da cédula de identidade RNE nº W027773-C/CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF nº 540.608.699-53, residente e domiciliado na Rua dos Golfinhos, nº 8 - Bairro Piratininga - Niterói/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Consta dos autos que, no dia 20.05.2011, a sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, Unidade de Gestão de Inspeção da Região Oeste, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, em São Paulo/SP, OMAR WALTER IVAN ARREDONDO fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em histórico escolar e diploma supostamente emitidos pela Universidade Cruzeiro do Sul, para obtenção do registro no CREA-SP. Segundo apurado, no dia dos fatos foi protocolado o requerimento acostado às fls. 54, pelo qual o denunciado OMAR WALTER IVAN ARREDONDO solicitou seu registro profissional como engenheiro junto ao CREA/SP. Na ocasião, foram apresentados ao CREA/SP, junto com o requerimento, o diploma de bacharel em engenharia elétrica, o certificado e o histórico escolar, todos supostamente emitidos pela Universidade Cruzeiro do Sul. Tais documentos foram fotocopiados pelo CREA (fls. 17/21) e, após aposição de carimbo de conferência, os originais devolvidos ao denunciado. O CREA/SP entrou em contato com a Universidade Cruzeiro do Sul a fim de confirmar os dados de tais documentos,

obtendo, contudo, a informação de que OMAR nunca foi aluno da instituição, sendo os documentos apresentados pelo denunciado em nome da universidade todos falsos (fls. 26, 28/32). Em sede policial, foi realizada a oitiva da LUZIA APARECIDA MELLO CATARDO (fls. 61/62), professora da Universidade Cruzeiro do Sul responsável pela Secretaria de Controle e Registros Acadêmicos da Instituição, que declarou não ser sua a assinatura aposta no documento de fls. 17, que a declaração às fls. 18 não é a utilizada pela Instituição, além de ANDRÉ LUIS DE SOUZA não fazer parte do quadro de funcionários da Universidade. Na oportunidade, apresentou um diploma original (fls. 65) e confirmou que OMAR WALTER IVAN ARREDONDO nunca foi aluno da UNICSUL. O diploma utilizado pelo denunciado foi submetido à perícia, sendo confirmada a falsidade dos documentos apresentados por OMAR (fls. 98/103). Ouvido em sede policial às fls. 128/129, OMAR WALTER IVAN ARREDONDO declarou que não frequentou curso de Engenharia Elétrica e que quando trabalhou em São Paulo, conheceu FABIO, rapaz que lhe ofereceu a venda da carteira do CREA/SP mediante o pagamento inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando combinado que lhe pagaria mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando adquirisse a carteira, evidenciando o dolo em sua conduta. A materialidade delitiva restou comprovada pelo requerimento de registro profissional (fls. 54), cópia dos documentos falsos apresentados perante o CREA/SP (fls. 17/21), pelas informações prestadas pela Universidade Cruzeiro do Sul (fls. 26/32), pelo depoimento de LUZIA APARECIDA MELLO CATARDO (FLS. 61/62) e laudo pericial (fls. 98/103) atestando que os documentos apresentados por OMAR para obter seu registro no CREA são falsos. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo requerimento de fls. 54, assinado pelo acusado, e cópias dos documentos que o instruíram (fls. 6/23), todos em seu nome, além das declarações prestadas em sede policial confirmado os fatos narrados (fls. 128/129). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia OMAR WALTER IVAN ARREDONDO como incurso no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal, requerendo o autor que se digne V. Exa. a receber a presente denúncia, ordenando, por conseguinte, a citação do denunciado para a apresentação de defesa escrita e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado. Por derradeiro, elenca o autor como sua testemunha:- LUZIA APARECIDA MELLO CATARDO (fls. 61/62). São Paulo, 05 de novembro de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 18.11.2015 (fls. 143/144-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 02.02.2016 (fl. 209) por meio de carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, constituiu defensor (procuração e substabelecimento a fls. 197/198), e apresentou resposta à acusação, requerendo, em suma, o não recebimento da denúncia quanto ao delito do artigo 297 do Código Penal, em razão de estar absorvido pelo delito no artigo 304, do mesmo diploma, bem como requereu dispensa do seu direito de comparecer em audiência e que o mesmo seja ouvido por meio de carta precatória, eis que reside no Estado do Rio de Janeiro, não tendo condições financeiras de arcar com a passagem. Arrolou a mesma testemunha da exordial acusatória (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada as fls. 215/216 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese de existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15H30MIN, quando o processo será julgado. Intime-se a testemunha LUZIA APARECIDA MELLO CATARDO, para que compareça na referida audiência na qualidade de testemunha arrolada em comum. Defiro a quanto requerido pela defesa técnica pela dispensa do acusado do comparecimento perante esta subseção judiciária, devendo-se expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de Niterói/RJ, a fim de que se proceda seu interrogatório, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-se que o ato deprecado seja realizado pelo método convencional, após a data de instrução e julgamento (23.08.2016), tendo em vista que as salas de videoconferência deste Fórum Criminal encontram-se reservadas para outros Juízos. Providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Expediente Nº 3606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034867-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048860-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048860-8)) INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 02 de dezembro de 2015

0055405-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEITON CALLEJON(SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA) X CLEITON CALLEJON X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0055405-94.2011.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 12 de abril de 2016

Expediente Nº 3607

EXECUCAO FISCAL

0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAFERSA S/A(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Autos apensos: 0011582-90.1999.403.6182. Defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada para que regularize as garantias de fls. 534/545 e 547/558, na medida em que nelas consta o CNPJ de uma filial e não da matriz, que é a parte executada no presente feito. Após, suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos à execução n. 0036507-62.2013.403.6182. Int.

0514921-05.1996.403.6182 (96.0514921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ ATHENAS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Ato contínuo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 121, para a CEF, PAB destas execuções fiscais, a fim de se evitar maiores desvalorizações. Finalmente, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o interesse em manter os valores bloqueados à fl. 121, inclusive. Na ausência de manifestação do exequente, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfêcho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls. 626/631 e 671/676: Trata-se de petições da executada e da exequente, aquela requerendo seja deferida a substituição da garantia constante nos autos (penhora sobre precatórios) pelo seguro-garantia, bem como alegando decadência parcial e nulidade de diversos despachos elencados e cuja publicidade não teria sido observada por esta serventia. A exequente, por seu turno, rejeita a substituição da garantia (conforme sua anterior manifestação de fl. 583 e seguintes), bem como aduz que a questão da decadência está afeta à superior instância, em razão da apelação dos embargos à execução interposta pela executada. Requer, portanto o prosseguimento da execução, indicando o valor remanescente (fl. 671). Decido. A respeito da publicação dos despachos, bem como da declaração de nulidade dos mesmos, conforme pretendido pela executada, revela-se completamente descabida tal providência. Isto porque o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0027024-56.2015.403.0000/SP, já rechaçou a tese da executada. Conforme se observa à fl. 667/vº, o relatório ressalta que trata-se, na verdade, de despacho de mero expediente não revestido de qualquer conteúdo decisório, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível, nos termos em que preceitua o artigo 504, do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos é possível verificar que o teor dos despachos impugnados pela executada não contém cunho decisório: trata-se, em verdade, de determinações diversas, tais como vista à exequente, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, dentre outras determinações direcionadas à própria Secretaria da Vara. Há que se destacar, ainda, de que a executada tomou ciência de vários destes despachos, bem como levou os autos em carga. Ainda, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo Novo Código de Processo Civil no parágrafo 1º do artigo 282, (o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte) em momento algum a executada comprovou ter sofrido prejuízo pela falta de publicação de qualquer dos despachos enumerados. Não há que falar, portanto, em revogação dos atos por nulidade. Passo à questão da substituição da garantia. Razão não assiste à executada. O inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, recentemente alterada pela Lei 13.043/14, faculta ao executado, em garantia da execução fiscal, oferecer fiança bancária ou seguro garantia, pelo valor da dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Logo, o que se observa é que a lei estabelece uma faculdade aos executados de oferecerem em garantia da execução, entre outras modalidades, a fiança bancária e o seguro garantia. Contudo, essa faculdade não autoriza a imediata substituição de penhora já devidamente efetuada, sobretudo porque a substituição, quando admitida, é vinculada à imprescindível concordância da exequente. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BACENJUD. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que não se confunde o direito que tem a executada de oferecer, em garantia da execução, seguro garantia (artigo 9º, II, LEF), com o de substituir a penhora de dinheiro já consumada (artigo 15, LEF), sendo que o respectivo inciso I trata da substituição da penhora já efetuada por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e não, necessariamente, de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia. 2. Concluiu o acórdão que a substituição de dinheiro por seguro garantia, quando admitida, é ainda vinculada à imprescindível exigência de concordância da exequente, o que, à toda evidência, não ocorreu no caso dos autos, seja diante da manifestação que se concretizou nos autos originários, quando da vista ordenada pelo Juízo a quo, seja diante da própria interposição do presente recurso. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 9.784/99; 620, 668, 656, I e 2º do CPC; 5º e 37 caput da CF e da Lei 13.043/14, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00191744820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No caso dos autos, a manifestação da exequente é inequívoca ao rejeitar a substituição da penhora requerida pela executada. Por tal razão e, pelos mesmos argumentos da exequente, INDEFIRO a substituição pretendida e mantenho a penhora que recaiu sobre os precatórios da executada, sendo certo que o dinheiro (ou equivalente) é de ordem preferencial (artigo 835, inciso I, NCP). Por fim, a alegação de decadência formulada pela executada merece atenção. Isto porque, ao contrário do que afirmou a exequente, a matéria não está preclusa para apreciação, pois não foi objeto de alegação nos embargos à execução. E como se trata de questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, determino nova vista à exequente para, em atenção ao que dispõe o parágrafo único do artigo 487, NCP, manifestar-se acerca da eventual ocorrência de decadência, conforme alegado pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 725/731: Trata-se de petição da executada, sustentando que a demora da exequente em manifestar-se acerca da decadência parcial dos débitos em cobrança está a causar-lhe iminente prejuízo, em razão da consolidação do parcelamento ao qual manifestou adesão. Isto porque, de acordo com a executada, após a consolidação não haverá mais oportunidade de revisão dos débitos, o que lhe causará graves danos, com o pagamento de valores já atingidos por decadência. Com base nisso, requer a extinção da presente execução, por falta de liquidez do débito inscrito, caso a exequente não se manifeste conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias simples. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve a juntada de documentação às fls. 699/705, relativos à manifestação da Receita Federal sobre a decadência, bem como houve o pedido de nova vista da exequente para manifestação. É certo que foi dada nova vista (fl. 717), contudo, a exequente somente requereu a suspensão do executivo face ao acordo de parcelamento, sem dar sequência, contudo, à manifestação acerca da decadência (fls. 718/722). De rigor, portanto, seja aberta nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, com base na documentação acostada, informando ao juízo se há decadência dos débitos inscritos, promovendo a regular substituição da Certidão de Dívida Ativa, se o caso. Determino prazo de 15 dias úteis, em observância às diretrizes do Novo Código de Processo Civil (artigo 218, parágrafo 1º), para manifestação da Fazenda Nacional. Decorrido tal prazo, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da executada. Intimem-se.

0516827-59.1998.403.6182 (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 142/147: Indefiro o pleito de suspensão da execução. De fato, como bem apontado pela exequente às fls. 137/141, não há óbices para a realização de atos de constrição do patrimônio da executada, não obstante o fato de a pessoa jurídica se encontrar em recuperação judicial. Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 2. A exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas, todas infrutíferas, cabendo ao juízo a quo a fixação do percentual da penhora sobre o faturamento dentro dos limites do pedido da exequente, bem como a adoção das medidas necessárias à materialização do ato construtivo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557319, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, Data do Julgamento: 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 21/08/2015). Superada a questão acima, passo à análise das fls. 113/130 e 137: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraría, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraría, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a idoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-

depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrada termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0517955-17.1998.403.6182 (98.0517955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Fls. 205/207 e 215-verso: intime-se a executada para prestar as informações requeridas pela exequente. Prejudicado o pedido da executada de fls. 205/207, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolamento de sua petição.No silêncio do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida pela carta de fiança de fls. 182. Os embargos à execução n. 0019618-19.2002.403.6182 foram julgados extintos, sendo certo que o recurso de apelação interposto contra tal decisão foi recebido apenas no efeito devolutivo. Posteriormente, em virtude da substituição da CDA que instruíra a inicial, foram opostos novos embargos, que receberam o n. 0010031-26.2009.403.6182. Assim como os primeiros, estes embargos foram julgados extintos, motivando a interposição de recurso de apelação, que também foi recebida somente no efeito devolutivo. Diante dessa situação, a exequente requer a execução da referida carta de fiança, ressaltando que os valores deverão permanecer depositados em juízo até o trânsito em julgado dos embargos, quando, então, serão convertidos em renda da União ou levantados pela executada, de acordo com o resultado do julgamento. Decido. Com razão a exequente. A mesma medida requerida às fls. 235 e seguintes já foi apreciada pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR CARTA DE FIANÇA - CONCORDÂNCIA DO CREDOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a garantia da execução fiscal deva realizar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do Código de Processo Civil, na hipótese, a União Federal concordou com a fiança ofertada pelo devedor e, como tal, a dívida em execução encontra-se integralmente garantida, não havendo perigo de inadimplemento da obrigação. 2. Por outro lado, se a apelação interposta pelo agravado, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal foi recebida pelo juízo de origem em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/08/2010, certo é que a execução prossegue com caráter de definitividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0007522-40.2006.403.6114, com o depósito judicial do valor objeto da fiança ofertada pela empresa agravada. (AI 00122809520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo que o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo está condicionado à relevância dos fundamentos do recurso, bem assim da presença de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. 3. No presente caso, a decisão monocrática concluiu pela inviabilidade de conferir-se efeito suspensivo à decisão agravada em razão da ausência de elementos hábeis a excepcionar a regra estampada no inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil. 4. É possível a liquidação da carta de fiança, ressaltando-se apenas que o levantamento do depósito realizado está condicionado ao trânsito em julgado, o que afasta o risco de lesão grave e de difícil reparação. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (AI 00021244320144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a intimação do Banco Alvorada S/A, por mandado, no endereço informado às fls. 242, para que deposite em juízo o valor atualizado do débito, que deverá ser apurado na ocasião do depósito, seguindo-se as orientações de fls. 242. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

0000753-50.1999.403.6182 (1999.61.82.000753-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANHA KUSHIDA) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JAMEL FARES X NASSER FARES

Fls. 437/442: Indefiro o pedido da exequente, por falta de amparo legal. Em que pese o despacho deferindo a penhora no rosto dos autos executivos de nº 0036335-09.2002.403.6182, em tramitação pela 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ter sido proferido antes do anúncio do parcelamento pela parte executada (fl. 181), fato é que os andamentos processuais subsequentes impediram o cumprimento efetivo da ordem, com a lavratura do respectivo termo. Ainda, a executada, na primeira vez que falou nos autos após a referida decisão, já informou a adesão ao parcelamento, cujo pedido traz a data de 25/08/2014 (fls. 395/399). A própria exequente, em sua mais recente manifestação, confirma o pedido de parcelamento da executada, que estaria em fase de consolidação (fls. 437/442), revelando-se, portanto, descabida qualquer providência que resulte em penhora no presente momento, quando já existe parcelamento em curso. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante do exposto, indefiro, por ora, a efetivação da penhora no rosto dos autos de nº 0036335-09.2002.403.6182, em tramitação pela 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fls. 437/442: Confirmado o acordo de parcelamento pela Fazenda Nacional, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirã o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se as partes.

0037084-31.1999.403.6182 (1999.61.82.037084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que na listagem de notificação, trazida pelo advogado do executado à fl. 519/525 continua não incluído o número desta execução fiscal, intime-se-o para, em querendo, esclarecer tal fato. No silêncio, intime-se a exequente da certidão de fl. 567. Na ausência de ulteriores requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020810-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGA RING X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017258-72.2006.403.6182 (2006.61.82.017258-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X J B F PARTICIPACOES LTDA-ME

Fls. 63/83: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por J B F PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, alegando sua ilegitimidade para comprou o polo passivo do presente feito. Ainda, tendo havido bloqueio de ativos a recair sobre conta de sua titularidade, requer o levantamento da constrição e sua exclusão do feito executivo. É o breve relatório. Decido. A ilegitimidade deverá ser analisada após o necessário contraditório entre as partes. Por tal motivo, determino que seja aberta vista ao exequente para que diga sobre as alegações da executada, bem como sobre os valores penhorados, que mantenho, por ora, face à documentação acostada às fls. 52/56, que indica a empresa J B F PARTICIPAÇÕES LTDA ME na qualidade de administradora da executada original, VENDOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS. Cumpra-se. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 309/314 e 316/319: Trata-se de manifestação das partes, sendo que a executada informa a quitação do crédito em cobrança, por meio das guias acostadas às fls. 312 e 314, requerendo o levantamento dos valores depositados nestes autos e consequente extinção do feito. A exequente, por sua vez, aduz que o pagamento efetuado pela devedora, em verdade, quitou os débitos de natureza previdenciária, por ter sido efetuado o recolhimento com o código 1165. A dívida que ora se executa, no entanto, permanece ativa, com parcelamento, conforme extratos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 318/319. De fato, razão assiste à exequente. Das guias trazidas pela parte executada, verifica-se que o código de recolhimento (1165 - fls. 312 e 314) está afetado aos débitos previdenciários (claramente informados no extrato de fl. 319, bem como a liquidação do valor correspondente à fl. 318). Desta forma, os débitos relacionados a presente execução fiscal permanecem parcelados, conforme os mesmos extratos de fls. 318/319, não se operando a quitação com relação a estes. De rigor, portanto, a intimação da executada para que diga se, face ao exposto, persiste seu interesse em converter em renda os valores depositados nestes autos, ou apenas irá permanecer no parcelamento, conforme sua atual condição. Intime-se a executada.

0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO CITYBANK S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 472: A substituição da garantia existente nos presentes autos foi deferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 469/470. Assim, diante da apólice de seguro garantia apresentada às fls. 474/493, defiro o desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos às fls. 27/28, devendo a executada, no ato da retirada do mencionado documento, apresentar cópia do mesmo para substituir o original. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 471.Int.

0044135-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo.Fl. 639-verso: defiro. Intime-se a executada para trazer aos autos certidões atualizadas das matrículas 23.106, 18.758 e 15.748 do Cartório de Registro de Imóveis de Cananéia, a fim de comprovar sua propriedade do imóvel ofertado à penhora. Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0034049-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUMANA LTDA(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 52.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0038378-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVANHANDAVA LTDA X SEVERINO ALVES DA SILVA X REJANY ANDRADE DA SILVA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa. O feito foi redirecionado em face dos sócios, entre eles, a coexecutada REJANY ANDRADE DA SILVA, que, regularmente citada, teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 59/60. Entretanto, vem requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constrictos serem oriundos parte de salário e a outra parte mantida em conta poupança, e, por conseguinte, protegidos pelo art. 833, incisos IV e X, respectivamente, do atual Código de Processo Civil. A alegação da parte executada foi comprovada em parte pelos documentos por ela juntados. O demonstrativo de fl. 73 é claro ao informar que o salário mensal da coexecutada é depositado na conta n. 0367/78233-1 do Banco ITAÚ, mesma conta onde houve o bloqueio, comprovado pelo referido documento. Contudo, muito embora receba as verbas oriundas de salário em conta mantida na aludida instituição, verifica-se a existência de outros valores cuja origem é desconhecida, não estando, em tese, acobertados pela impenhorabilidade, não havendo óbice à manutenção do bloqueio de tal importância. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. ARTIGO 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRICÇÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. AGRADO EM PARTE PROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VALORES NÃO PROTEGIDOS POR IMPENHORABILIDADE. I - Hipótese dos autos em que parcela do montante objeto de penhora pelo sistema Bacenjud refere-se, comprovadamente, a recursos impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. II - Valores constantes da conta corrente que, por outro lado, não advém exclusivamente do recebimento de proventos mas também de movimentações financeiras outras, ativos de financeiros que nada autoriza concluir também estejam resguardados pela impenhorabilidade legal, sendo passíveis de constricção. III - Agrado de instrumento parcialmente provido. (AI 00163311820124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, também vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é possível penhora online em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade prevista no CPC. Veja: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme o Egrégio STJ ao entender a possibilidade da penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC. 3. In casu, assertiva decisão do MM Juízo a quo ao reconhecer como medida extrema a penhora de conta bancária da pessoa física (Maria Julia de Andrade Caron), sem primeiro acionar a devedora principal - pessoa jurídica, Prefeitura de Sumaré/SP. 4. Agrado legal a que se nega provimento. (AI 00033199720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Por outro lado, constata-se que foram constrictos valores depositados em conta poupança, mantida também no BANCO ITAÚ, sendo certo que a constricção recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 74). Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, X, do atual Código de Processo Civil, determino a liberação de parte dos valores detalhados às fls. 59/60, no montante de R\$ 8.300,00 importância esta mantida em conta poupança no Banco ITAÚ S/A. Int.

0023683-42.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Retifico, de ofício, o tópico final de sentença de fls. 120/121, porque, embora tenha constado ordem autorizando o levantamento de valores bloqueados, verifica-se que não há penhora nos presentes autos, bem como a medida é referente à parte estranha ao feito (DEJAIR CRISTINO). Trata-se, portanto, de erro material, que não altera o teor da sentença e seus fundamentos, que permanecem em todos os seus termos. Intimem-se as partes.

0043777-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOSAUDE SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X ERNANI HENRIQUE DE LIMA ALMADA X ELIANE TORRES DE LIMA CASTRO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após a intimação da parte executada. Cumpra-se.

0074952-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA LUCIA GRECCO(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 49/50. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 156, inciso I do CTN o pagamento é causa de extinção do crédito tributário. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se e intime-se a exequente. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019212-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, bem com para requerer o que de direito, tendo em vista o pedido de fl. 56. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual, e intime-se o executado, por mandado, para constituir novo patrono. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 55, retornando-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

0046118-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento dos procuradores da parte executada no sistema processual e republicue-se a decisão de fls. 129/129v.º. DECISÃO DE FLS. 129/129v.º Fls. 19/127: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Aduz a excipiente que não atua na esfera econômica, mas sim na área imobiliária, tendo realizado equivocadamente inscrição perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Em razão do erro e por notadamente não ter a exequente atuado em prol dos inscritos, requer a extinção do crédito em cobro neste feito, sob pena de enriquecimento sem causa. Com efeito, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória, devendo ser deduzidos em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0055701-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ADALGIR D ALESSANDRO S/S LTDA - M(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Fls. 30/42: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CLINICA DR ADALGIR D ALESSANDRO S/S LTDA - ME, na qual alega nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham o presente feito, seja em razão da falta de requisitos legais, seja em razão da ausência de procedimento administrativo adequado. Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se pela rejeição da medida (fls. 54/59). Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito nas CDAs que aparelham a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o autolancamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Int. Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual prescrição do crédito inscrito na CDA 39.357.250-1, advertindo-se que manifestações não conclusivas importarão na análise da extinção do referido crédito com base na documentação de fl. 75.

0023273-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 44. DECISÃO DE FL. 44: Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. A executada foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 04/12/2015, conforme detalhamento de fl. 32. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por se tratar de importância proveniente de salário, instruindo o pleito com os documentos de fls. 41/42. Compulsando a documentação acostada pela executada, constata-se que, muito embora não tenha comprovado que os valores constrictos são provenientes de verbas alimentares, foram constrictos valores depositados em conta poupança, mantida no Banco Bradesco, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 42). Diante do exposto, considerando que a importância constricta está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 32, depositados na conta mantida no Banco Bradesco, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004762-30.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Por sua vez, em petição de fls. 58/68, a executada requereu a exclusão do seu nome no CADIN, em virtude da existência de depósito do montante integral do crédito em cobro, tendo juntado o comprovante às fls. 68. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes: Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela

conseqüentes. Lei n.
10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei n.
lei Lei n.

14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada, sendo certo que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito, é imperioso que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado nesta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando ao Juízo as providências tomadas. Ainda, exequente deverá manifestar-se da suspensão do presente feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

0007138-86.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada regularmente, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 08/09. Inconformada, vem aos autos postular a liberação dos valores constritos, em virtude do pagamento integral do crédito em cobro. Juntou os documentos de fls. 15/19. Este o relatório. DE C I D O. Consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 08/09, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado às fls. 02/03. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas no BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da eventual quitação do crédito em cobro, nos termos alegados pela executada às fls. 10/11, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito ou extinção da demanda.

0017403-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G 4 - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento da procuradora da parte executada no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 187/187v.º. DECISÃO DE FLS. 187/187v.º: Fls. 164/185: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0033709-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA CRISTINA DONDA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Citação da executada (fl. 14), posteriormente houve o bloqueio de ativos através do sistema informatizado BACENJUD (fl. 16). Entretanto, veio a executada aos autos requerer a liberação da importância bloqueada, alegando que os valores constrictos são oriundos de salário, e, por conseguinte, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. A alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis não veio acompanhada de documento capaz de ampará-la. Assim, muito embora o art. 833, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu. In casu, a executada se limitou a colacionar no corpo da petição de fls. 17/21 um comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais. No entanto, não há qualquer documentação relativa à conta bloqueada, que permitam comprovar a impenhorabilidade dos valores constrictos. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 833 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 17/21, bem como as reiterações, igualmente desacompanhadas de prova, feitas às fls. 25/26 e 29. Por fim, as questões relativas ao parcelamento do valor em execução, por tratar-se de crédito tributário, dependem de disposição expressa em lei e autorização do órgão competente, não cabendo a este juízo seu deferimento. Int.

0035174-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republicue-se a decisão de fls. 67/67v.º. Determino, outrossim, que a parte executada providencie a juntada de cópia do seu contrato social e que o procurador supra mencionado proceda à juntada de procuração nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual DECISÃO DE FLS. 67/67v.º: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA, na qual alega a prescrição dos créditos tributários em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 52/64, rebateu a tese da prescrição dos créditos em cobrança na presente execução, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento formulado pela executada, que deu causa à interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento deste feito. Relatei. Decido. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, as constituições dos créditos em cobro neste feito ocorreram mediante entrega das DCTFs, em 03/10/2005 e 20/03/2006, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. No entanto, a prescrição foi interrompida em 02/10/2009, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela exipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 60/62. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recentes decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377.DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 02/10/2009, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 23/02/2014, data em que foi rescindido o acordo, teria a exequente até 23/02/2019 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 14/07/2014 não há que se falar em prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que instruem a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0047500-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento dos procuradores da parte executada no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 209/209v.º. DECISÃO DE FLS. 209/209v.º: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MAIA COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro, bem como violação ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de notificação do lançamento, além de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o presente feito. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 185/208, rebateu a tese da prescrição, bem como da nulidade da constituição dos créditos em cobro neste feito, assim como dos títulos que instruem esta demanda executiva. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, faz-se possível a análise da prescrição alegada pela executada, eis que envolve matéria conhecida de ofício. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs 80212019499-34 e 8021201950002 foram constituídos em 15/08/2011, ambos mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 22/09/2014, não há como acolher a tese da prescrição suscitada pela excipiente, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados das constituições definitivas dos créditos (15/08/2011). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade do título por falta de notificação do processo administrativo, sem razão a excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria executada, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0057354-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Fls. 42/43, 57/90 e 92/93: Insiste a executada em afirmar a existência de acordo de parcelamento do débito e descumprimento de decisão proferida em Mandado de Segurança, bem como que a restrição existente no SERASA foi imposta por esta 3ª Vara Fiscal. Como se vê dos autos não há qualquer determinação de bloqueio de valores e conforme manifestação da exequente às fls. 91/verso, o parcelamento do débito foi rejeitado na fase de consolidação. O eventual descumprimento de decisão proferida em Mandado de Segurança, deve ser objeto de insurgência junto ao juízo onde tramita o processo ou em ação própria, não cabendo a este Juízo se pronunciar sobre a questão. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 40 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030203-95.20015.403.000 e tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se conforme decisão de fls. 11, dando-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Alerto a executada que reiterações de pedidos respeito de matérias já decididas, sem a comprovação da existência de fato novo, podem configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 77.II, III, IV e 1º, do NCPC), sujeitando-a as penalidades daí decorrentes. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

EXECUCAO FISCAL

0508626-06.1983.403.6182 (00.0508626-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIPO AGRO COML/ LTDA X SADAO IWAMURA X MINORU MATSUOKA X SACHIO IWAMURA X SADAME IWAMURA X TADANORI ISHIMOTO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à FGTS de 11/1975 a 02/1977. A citação postal da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06. Os autos foram sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e remetidos ao arquivo em 05/03/1996. Desarquivados, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários e o pedido foi deferido à fl. 78. Oposto Exceção de Pré-Executividade, por Minoru Matsuoka, para arguir ilegitimidade passiva, o pedido foi indeferido (fls. 216/218). Contra a decisão o executado interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 230/235). Minoru Matsuoka opôs nova Exceção de Pré-Executividade, para alegar decadência e prescrição do crédito tributário. As alegações foram rejeitadas, nos termos da decisão de fls. 288/290. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 296/306). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 313). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Remetam-se cópia desta ao E.TRF 3ª Região, 1ª Turma, referente ao Agravo de Instrumento nº 0003213-33.2016.403.0000. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553439-21.1983.403.6182 (00.0553439-9) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X JOSE PEREIRA DIAS

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a contribuição de FGTS. O executado foi regularmente citado, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 22. Expediu-se Mandado de Penhora, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidões do Oficial de Justiça às fls. 27 e 50. Deferido o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD (fls. 73/74), o depósito de fl. 77 foi convertido em renda em favor da exequente. O executado foi intimado através de edital de intimação, expedido à fl. 91. Não houve a individualização para as contas vinculadas dos trabalhadores, conforme determinação expressa no artigo 15 da lei 8.036/90 e art. 35 da IN nº 99/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, pela impossibilidade de localização do executado, conforme certidão de fl. 85. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 102). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507750-98.1986.403.6100 (00.0507750-8) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREENDIMENTOS N FERNANDES SA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à FGTS. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10. Expediu-se Mandado de Penhora e Avaliação, devidamente cumprido, conforme Auto de Penhora de fl. 190. A executada informou nos autos (fls. 504/505) a existência de parcelamento. Os autos foram remetidos ao arquivo após o deferimento do pedido de suspensão do feito (fl. 533). Desarquivados os autos, exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 549). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Mandado de Intimação. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-66.1991.403.6182 (91.0000977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA DE ESPETACULOS H HERLING LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IPI, referente a 05/1988. A citação postal restou negativa, conforme Aviso de Recebimento negativo (fl. 10). A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 15/07/1993, estes foram desarquivados em 15/01/2016. Intimada, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 20 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO REAL S/A X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA X EURICO FERREIRA RANGEL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 95.0514128-9, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados nos autos dos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0509272-59.1996.403.6182 (96.0509272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente a 1990/1991. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 06). Expediu-se Mandado à fl. 09, que resultou em penhora de bens, conforme Auto de Penhora de fl. 11, contudo não houve licitantes para os leilões realizados, em 24/09/1997 (fl. 32) e 09/10/1997 (fl. 33). Posteriormente, o andamento da execução foi suspenso, nos termos do artigo 40 caput, da Lei 6830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/2009 e desarquivados em 29/10/2015. A executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 69/74). Intimada, a exequente concordou com a ocorrência de prescrição intercorrente, referente à dívida executada (fl. 75). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados e/ou bens não foram localizados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504405-86.1997.403.6182 (97.0504405-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SLENDER S/C LTDA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente à anuidade. Custas, parcialmente recolhidas (fl. 07). A citação postal da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento de fl. 09. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fl. 10). Remetidos os autos ao arquivo, em 16/08/1999, e, posteriormente, desarquivados em 19/02/2015. O exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fl. 13/14). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem constringões a serem resolvidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501264-25.1998.403.6182 (98.0501264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X RICARDO RUSSELL DA CUNHA X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de Contribuição Social, referente ao período de 03/1989 a 10/1990. A citação postal restou negativa (fl. 15). Deferida a inclusão dos responsáveis tributários (fl. 23), após a citação postal positiva (fl. 70), expediu-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com diligência negativa (fls. 74/75). Oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 92/98) foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face dos co-executados, Antônio Sussumi Kawamoto e Juarez Alves de Araujo (fls. 103/104). Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão foi concedido efeito suspensivo ao recurso, e posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 181/188). A executada ofereceu bens à penhora, que foram rejeitados pela exequente (fls. 129/130 e 178/179). A executada requer a suspensão da execução em razão de adesão a parcelamento (fls. 273/274). A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista decisão administrativa que reconhece a prescrição da dívida e cancela a inscrição (fl. 62). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520168-93.1998.403.6182 (98.0520168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X KAMAL FIAROUK DERBAS(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPJ do período de 01/1994 a 11/1994. Citação postal devidamente cumprida, com Aviso de Recebimento positivo, à fl. 17. Os responsáveis tributários foram incluídos no polo passivo da execução à fl. 30. Expedido Mandado de Penhora, Avaliação de Intimação, este foi devidamente cumprido, conforme Auto de Penhora de fl. 57. Entretanto, após constatação de que os documentos que instruíram o mandado não se referem a estes autos, determinou-se a expedição de novo Mandado de Penhora. A diligência restou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 67. A empresa executada informou que aderiu a parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09 (fl. 68). Após a suspensão do feito, em razão do parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/06/2010. Desarquivados os autos, para junta de Exceção de Pré-Executividade, em 14/09/2015, pela qual a executada alega decadência e prescrição da dívida. Afirma que a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução é indevida (fls. 79/89). A exequente requereu a extinção da execução. Informa que a dívida esta prescrita (fl. 105). É o relatório. Diante da manifestação da exequente à fl. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 002208-20. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001095-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA X IVONE ARONE X SEME ARONE

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2002.6182.038266-6, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados nos autos dos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019411-25.1999.403.6182 (1999.61.82.019411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRRF, referente ao período de 28/03/1995 a 05/05/1995. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 08). A executada informou que os valores foram devidamente recolhidos e juntou documentos às fls. 10/26. Os autos foram sobrestados em razão de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Fl. 28). Desarquivados os autos, foi expedido ofício para penhora no rosto dos autos 0013878-16.1994.403.6100, da 12ª Vara Cível, em 14/11/2011 (fl. 53). Expedido ofício solicitando informações quanto a penhora no rosto dos autos, a 12ª Vara Cível informou que os valores ainda não foram transferidos, conforme fl. 139. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista decisão administrativa que cancelou a inscrição (fl. 148). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora, expedindo-se ofício à 12ª Vara Cível. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019641-67.1999.403.6182 (1999.61.82.019641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PTR COMUNICACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à contribuição social de 93/94. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06. Expedido Mandado, foi penhorado bens, conforme Auto de Penhora de fl. 12. A executada ofereceu Carta de Fiança, para garantir a execução (fl. 16), posteriormente substituída por depósito (fl. 46). Opostos Embargos à execução, este foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (Fl. 79). Após, foi convertido em renda em favor da exequente o valor referente à execução e transferido o saldo remanescente para a 5ª Vara de Execuções Fiscais, referente à penhora no rosto dos autos (fls. 82/83 e 174). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de decisão administrativa (fl. 202). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014059-52.2000.403.6182 (2000.61.82.014059-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X PEDRO ESTEVAM CORNELIO CARLOS VERAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à contribuição social. O executado foi regularmente citado, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 27. Através da Ação Ordinária nº 2000.61.00.036481-3, da 22ª Vara Cível, foi concedida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das NFLDs 32.676.567-0, 32.676.568-9 e 32.676.569-7 (fls. 36/38). Contudo, posteriormente a mesma foi cassada. Oferecido bem a penhora (fls. 46/48), expediu-se o respectivo Termo de Penhora à fl. 100 e opostos os embargos nº 2003.61.82.067404-9 e nº 2000.61.82.014059-5. Determinada a substituição da penhora, expediu-se o mandado e o respectivo Termo de Penhora (fls. 269/274). A execução foi suspensa por motivo de adesão do executado ao parcelamento administrativo previsto na Lei nº 11941/09. Após, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 419). Desarquivados em 09/08/2013, a garantia foi levantada, nos termos do despacho de fl. 514. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 546). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027829-15.2000.403.6182 (2000.61.82.027829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente a 31/08/1996. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 09). Os autos foram apensados à Execução Fiscal nº 96.0509272-7, em 09/11/2004 (fl. 09 verso). Nos autos principais, expediu-se Mandado à fl. 09, que resultou em penhora de bens, conforme Auto de Penhora de fl. 11, contudo não houve licitantes para os leilões realizados, em 24/09/1997 (fl. 32) e 09/10/1997 (fl. 33). Posteriormente, o andamento da execução foi suspenso, nos termos do artigo 40 caput, da Lei 6830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/2009 e desarquivados em 29/10/2015. A executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 69/74). Intimada, a exequente concordou com a ocorrência de prescrição intercorrente, referente à dívida executada (fl. 75). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados e/ou bens não foram localizados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ELAINE MARIA ZAMBON X GUIOMAR INGLEZ ZAMBON X CELSO ODILON ZAMBON(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fl. 126/128 que reconheceu a ilegitimidade passiva do espólio de Oswaldo Zambom, tendo em vista seu falecimento em data anterior ao ajuizamento da execução. Sustenta a embargante ocorrência omissão no julgado que teria deixado de considerar decisão transitada em julgado proferida nos autos do AI nº 201103000232423 que determinou a inclusão do espólio e demais sócios no pólo passivo, conforme decisum de fl. 100/102. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 153, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Questão relativa a legitimidade ad causam é matéria de ordem pública, imune, pois aos efeitos da preclusão como pretende a embargante, podendo ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Logo, não obstante decisão proferida pela Corte Superior nos autos do agravo de instrumento referido, nada obsta seu exame por este Juízo. Disso decorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada, hígida a decisão embargada integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos para exame do pedido de fl. 134 e seguintes.

0060527-74.2000.403.6182 (2000.61.82.060527-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de multa, referente ao processo administrativo nº 10.638/99. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 05). Expediu-se mandado de Intimação (fl. 37). A executada juntou comprovante de pagamento à fl. 42. O exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 51). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Determino a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados na inicial e recolhidos, conforme guia de fl. 42. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065501-57.2000.403.6182 (2000.61.82.065501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOIA BAR E LANCHES LTDA-ME X LENIRA SILVA DOS SANTOS X FRANCISCO ERALDO DA FRANCA X JOSE ALVES DE SOUZA(SP112341A - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de Contribuição Social, referente ao período de 1994/1995. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 10). Expedido Mandado para Penhora, Avaliação e Intimação, o Oficial de Justiça lavrou o respectivo Auto de Penhora (fl. 16). Deferida a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução (fl. 82), o sócio citado JOSE ALVES DE SOUZA opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 89/106), para alegar que houve erro material no preenchimento dos valores da receita bruta da empresa. Informa que foi efetivada a retificação posterior dos valores apresentados. Alega decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista decisão administrativa que cancelou a inscrição (fls. 299/300). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-57.2001.403.6182 (2001.61.82.001039-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL SA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de multa, referente ao processo administrativo nº 28.471/97. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 06). Os autos foram apensados aos autos 2000.6182.0602748 e apensos. Expediu-se mandado de Intimação nos autos em apenso (fl. 37). A executada juntou comprovante de pagamento à fl. 42 dos autos em apenso. O exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida, fl. 51 dos autos em apenso. É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Determino a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados na inicial e recolhidos, conforme guia de recolhimento à fl. 42 dos autos em apenso. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-16.2001.403.6182 (2001.61.82.001087-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X REFINARIA NACIONAL DE SLA S/A

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de multa, referente ao processo administrativo nº 4.757/99. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 06). Os autos foram apensados aos autos 2000.6182.0602748 e apensos. Expediu-se mandado de Intimação nos autos em apenso (fl. 37). A executada juntou comprovante de pagamento à fl. 42 dos autos em apenso. O exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida, fl. 51 dos autos em apenso. É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Determino a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados na inicial e recolhidos, conforme guia de recolhimento à fl. 42 dos autos em apenso. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à contribuição social do período de 1998/1999. Regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.46, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 48/66), cujas alegações foram rejeitadas, conforme decisão de fl. 70. A executada opôs Agravo de Instrumento contra a decisão e o E. TRF3ª Região deu provimento, para reformar a decisão. Analisadas as alegações, a exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 271/275). A executada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão. O ETR3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 296/304). Expediu-se Mandado de Penhora, que foi devidamente cumprido, conforme certidão e Auto de Penhora de fls. 313/317. Opostos embargos à execução, sob o nº 0020439-71.2012.403.6182, estes foram julgados improcedentes (fls. 321/327). Designada datas de leilão, a executada interpôs Agravo de Instrumento, que foram julgados improcedentes (fls. 333/347). Posteriormente, a executada informou nos autos que realizou o pagamento integral da dívida (fls. 348/349). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 362). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048872-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048872-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X TECNICA ASSES MERC CAP EMP L(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.08. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, conforme Auto de Penhora de fl. 12. A executada informou nos autos (fl. 15) a existência de parcelamento. Os autos foram remetidos ao arquivo após o deferimento do pedido de suspensão do feito (fl. 25). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 37). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048873-51.2004.403.6182 (2004.61.82.048873-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X TECNICA ASSES MERC CAP EMP L(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.06. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, conforme Auto de Penhora de fl. 10. A executada informou nos autos (fl. 13) a existência de parcelamento. Os autos foram remetidos ao arquivo após o deferimento do pedido de suspensão do feito (fl. 24). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 36). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-92.2005.403.6182 (2005.61.82.007061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a contribuição de IRPJ de 1995/1996, 1998/1999. Regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10, a executada juntou aos autos cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 11/14). Intimada, a exequente requereu prazo para manifestação (fls. 17/21). Posteriormente, foi deferida a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Ordinária nº 92.0041884-8, da 5ª Vara Cível Federal (fls. 41/43). Os embargos opostos foram julgados extintos, com julgamento do mérito, em razão de parcelamento do débito (fl. 47). Diante do parcelamento da dívida a execução foi suspensa e os autos remetidos ao arquivo, em 17/02/2011 (fl. 49). Desarquivados os autos em 03/11/2015, para juntada de ofício da 5ª Vara Cível (fls. 50/59). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 61). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à IRPJ. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, conforme Auto de Penhora de fl. 52. A executada informou nos autos (fl. 17) a existência de parcelamento. Opostos Embargos à Execução, estes foram extintos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do antigo CPC (fls. 79/80). A executada efetuou depósitos para garantia da execução, conforme fls. 86/89 e 92/97, que foram convertidos em favor da exequente (fls. 111/114). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 120). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-22.2006.403.6182 (2006.61.82.004910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTERNATIVA COMPUTADORES LTDA ME X MARCO ANTONIO DA CUNHA X MOACYR MODESTO FILHO X EDMAR SILVIO DE ALMEIDA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a SIMPLES. Diante da citação negativa da empresa executada (fl. 14), os responsáveis tributários foram incluídos no polo passivo da execução (fl. 20). A citação postal dos responsáveis tributários foi positiva, conforme Aviso de Recebimento às fls. 24, 25 e 26. Expediu-se Mandado de Penhora, que restou parcialmente cumprido, com diligência negativa, conforme certidão de fl. 30. Após o bloqueio de valores na conta corrente dos responsáveis tributários, a executada informou nos autos (fl. 49) a existência de parcelamento. Entretanto, a exequente informou que a adesão efetivou-se em data posterior ao bloqueio de valores (fls. 54/55 e 66). Deferida a conversão dos valores, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 103). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-56.2009.403.6182 (2009.61.82.004791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a Taxa de Ocupação. A citação postal do executado restou negativa, conforme Aviso de Recebimento (fl. 32). A exequente informou que o executado aderiu a parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Requereu a suspensão da execução (fls. 34/35). Deferida a suspensão da execução, os autos foram remetidos ao arquivo, em 16/07/2010 (fl. 39). Desarquivados em 19/11/2015, intimou-se a exequente, para manifestação. A exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 45). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA DINIZ DA PENHA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente às anuidades de 2005/2007. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26. Expedido Mandado para penhora sobre bens, este restou negativo, conforme certidão de fl. 30. A execução foi extinta, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598 do CPC, para reconhecer a inexistência do interesse processual, tendo em vista tratar-se de dívida de valor ínfimo (fls. 31/37). Interposto recurso contra a sentença, o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação, nos termos do 1º-A, do artigo 557 do CPC, anulando a sentença (fls. 54/55). Através de Audiência de Conciliação foi homologado acordo de parcelamento da dívida (fls. 65/67). Os autos foram sobrestados e remetidos ao arquivo, em 29/02/2012 (fl. 75). Desarquivados em 04/09/2012, o exequente requereu a penhora sobre ativos financeiros, através do BACENJUD, que resultou no bloqueio de valores, conforme fls. 80/83. Após a intimação da executada (fl. 91) os depósitos foram convertidos em renda do exequente (fl. 94). O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 95). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052845-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052845-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO GALVAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para cobrança de dívida referente às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Custas recolhidas. A citação postal do executado restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo (fl. 18). Diante disso, o exequente requereu a citação do sócio/representante legal da pessoa jurídica executada nos autos (fl. 57). Houve, contudo, indeferimento desse pedido citatório, nos termos do despacho de fl. 59. Interposto agravo de instrumento (fls. 60/74), o tribunal reformou a decisão, determinando a citação nos termos requeridos pelo exequente (fl. 77/77v). Intimado, o exequente reiterou o pedido de citação na pessoa do sócio/representante legal, conforme petição de fls. 81/83. Ato contínuo, diante do despacho de fls. 100, expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação. Contudo, o exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fls. 103/104). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0054833-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054833-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAYTON FELIX DE SOUZA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente às anuidades de 2005/2008. Custas recolhidas. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07. O exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 17/03/2011 (fl. 13). Desarquivados em 04/09/2014, o exequente requereu a penhora sobre ativos financeiros, através do BACENJUD, que resultou no bloqueio de valores, conforme fls. 30/32, posteriormente, convertidos em renda do exequente (fl. 43). O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 47). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo remanescente da conta 400096-1. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado. Expeça-se Mandado de Intimação, para retirada do Alvará. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-25.2009.403.6500 (2009.65.00.000261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & LUCILA - PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME.

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a SIMPLES.A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.28.Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 32, pela qual o Sr. Oficial de Justiça informou a existência de parcelamento da dívida.A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 27).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA BIENAL LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de FGTS e contribuição social, referente ao período de 1/2004 a 5/2005.A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.17.Posteriormente, a executada juntou aos autos os comprovantes de pagamento da dívida (fls. 22/169).A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 194).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Intime-se a executada, para individualização dos créditos junto à GIFUG/SP-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido à fl. 185. Expeça-se Mandado de Intimação, instruindo-se com cópia do ofício de fl. 183.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO WAGNER GALUZIO

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF.A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.14.Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 18, pela qual o Sr. Oficial de Justiça informou a existência de parcelamento da dívida.A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 27).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIE GRINBERG MANDELBAUM

Vistos em Sentença Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida referente ao não pagamento de imposto de renda do exercício de 2006/2007.A citação postal restou positiva, conforme Aviso de Recebimento à fl.11.Por conseguinte, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. O oficial de justiça, por sua vez, diligenciou no endereço do executado, que informou o parcelamento do débito, conforme certidão de fl. 23. Ademais, consta petição nos autos, que traz documentos probatórios do referido parcelamento. (fls. 15/21).Diante disso, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral da dívida em cobro (fl. 32).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,

0000285-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA MARA F DO NASCIMENTO

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social para cobrança de dívida referente ao não pagamento da anuidade do exercício de 2006. Custas recolhidas. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10. Contudo, pelo pequeno valor da causa, determinou-se o arquivamento dos autos pela falta de interesse público na continuidade da execução. Interposto recurso de apelação, foi negado seguimento diante da impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, razão pela qual o feito restou sobrestado. Neste momento, a exequente vem aos autos informar o pagamento do débito pela executada e, por isso, requereu a extinção da execução (fl. 26). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0054669-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JULIO DE AZEVEDO TEDESCO

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF, referente ao período de 2006/2007. Expedido Mandado de Citação, o Oficial de Justiça certificou que o executado é falecido (fl. 11). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, porque nos registros da Receita Federal há notícia de óbito do executado em 2006, antes do ajuizamento da execução fiscal (fl. 18). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASE LOGISTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA.

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à contribuição previdenciária. A executada foi regularmente citada e juntou comprovantes de pagamento (fls. 19/23), através do mandado expedido (fl. 16), conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 18. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 67). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011937-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO ROCHA BONADIA(SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente IRPJ do período de 07/2012. O despacho para citação da executada foi proferido em 16/12/2014 (fl. 10). A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/13), para alegar ausência de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista o pagamento da dívida. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 39). É o relatório. Preliminarmente, dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 16/09/2015. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Conforme documentos anexados às fls. 32/34, verificou-se que a interessada havia efetuado o pagamento em data anterior à Inscrição em Dívida Ativa. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso II, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045543-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CONFECÇÕES M L LTDA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente à Multa Administrativa, do período de 10/03/2008. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl.06. Expedido Mandado, foram penhorados bens, conforme Auto de Penhora de fl. 11. O representante legal da empresa executada juntou aos autos os comprovantes do pagamento da dívida (fls. 24/29). O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento da dívida (fl. 33). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055193-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 10/1995 a 12/1995. A citação restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo à fl.09 e certidão do Oficial de Justiça à fl. 13. Intimada, para se manifestar nos termos da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a hipótese de nulidade do título executivo, eis que a empresa executada encontrava-se extinta, por incorporação, devidamente comunicada aos órgãos competentes, anteriormente à inscrição do débito e da expedição da CDA, conforme documentos anexos, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 33). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários, pela ausência de argumentação da executada. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021505-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANGELA FRANCO DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida decorrente do não pagamento de imposto de renda de pessoa física referente aos exercícios de 2005/2006, 2007/2008 e 2008/2009. A citação postal resultou negativa, conforme Aviso de Recebimento negativo à fl. 11. Por conseguinte, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl.13), que também restou infrutífero. Consta na certidão do oficial de justiça (fl. 15) que a executada é desconhecida no endereço indicado para a diligência. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução diante do cancelamento do débito em âmbito administrativo (fl. 19). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0036078-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICORDIS SAO JUDAS TADEU LTDA.

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente ao período de 2010. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 20). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045106-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESMERALDA DA SILVA PEREIRA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 31. A executada informou nos autos (fls. 15/27) que efetuou o pagamento da dívida. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 37). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048798-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIEN SIDERIS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida decorrente do não pagamento de imposto de renda referente aos exercícios de 2008/2009 e 2009/2010. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11. Por conseguinte, expediu-se mandado de penhora (fl. 13). A diligência resultou negativa em razão do falecimento do executado, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 15. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 16), pois o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, frente à notícia de falecimento do executado anterior ao ajuizamento da presente ação. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0054018-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RODRIGUES COTRIM

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a anuidades de 2009/2012. Custas, parcialmente recolhida (fl. 18). Expediu-se Mandado para citação da executada, cuja diligência restou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 26. O exequente requereu a extinção da execução, requerendo a homologação da desistência da ação (fl. 31). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054088-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COSTANTINO SAIANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para cobrança de dívida referente ao não pagamento das anuidades de 2009 a 2012. Custas parcialmente recolhidas. A citação postal do executado restou positiva, conforme Aviso de Recebimento (fl. 22). Expedido mandado de penhora e avaliação, o oficial de justiça certificou que o executado não foi localizado (fl. 26). Intimado, o exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fl. 29). É o relatório. Diante do requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0055566-36.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO GRECCO

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a anuidades de 2009/2012. Custas parcialmente recolhida. A citação postal do executado restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo (fl. 22). Expedido Mandado de Citação, o Oficial de Justiça certificou que o executado não foi localizado (fl. 26). Intimada, a exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fl. 24). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 15 de janeiro de 2014, pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida decorrente do não pagamento de imposto de renda referente ao exercício de 1997. Diante do lapso temporal entre as datas do vencimento/lançamento dos créditos executados e a do protocolo da inicial, a exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo prescricional. Assim, pela petição de fls. 10/11, consta alegação da não ocorrência da prescrição. Ato contínuo, este juízo determinou a citação postal do executado, devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26. Por conseguinte, expediu-se mandado de penhora (fl. 28). A diligência resultou negativa em razão do falecimento do executado, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 30. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 31), pois o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, frente à notícia de falecimento do executado anterior ao ajuizamento da presente ação. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0005179-80.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MISTER BRIFFY CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos em Sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente ao Processo Administrativo nº 15714/11. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, pelo qual foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da dívida, conforme fls. 10/11. O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 37). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X COSMA MARIA GOMES DOS SANTOS

Vistos em Sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente à anuidade de 2008 a 2013. Custas parcialmente recolhida (fl. 22). A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 24). Expediu-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 26). O exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 27). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Determino a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009131-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA MACEDO

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a anuidade. Custas, parcialmente recolhida (fl. 20). Citação postal, com Aviso de Recebimento negativo, à fl. 24. A exequente requereu a extinção da execução (fl. 25), através de homologação da desistência da ação. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADHEMIR FOGASSA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 12. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 27). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011715-10.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/19), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva, visto tratar-se de tributos imobiliários incidentes sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei Federal nº 10.188/2001. Defende a existência de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF. Juntou aos autos, cópia da matrícula do imóvel, fl. 20. A exequente manifestou-se às fls. 29/33, para alegar que a executada é proprietária do imóvel, com os efeitos e atributos jurídicos daí decorrentes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 55/56), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Imunidade Recíproca Disciplinada na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 150, VI: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O nosso sistema tributário nacional é composto pelas regras jurídicas e respectivos tributos, cujas espécies, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Quanto ao PAR (Programa de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipótese em tela: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA EM RAZÃO DA IMUNIDADE

RECÍPROCA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO QUANTO ÀS TAXAS. HONORÁRIOS. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas, no bojo da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade. IV. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de executivo fiscal relativamente a débitos concernentes a imóveis atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (L. 10.188/2001). Precedentes. V. As exações objeto da ação executiva são atinentes a imóvel afeto ao PAR, instituído pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na L. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado. VI. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, 1º e 2º). VII. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois configuram fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF. VIII. Diante disso, os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR. IX. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, pois em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. X. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01. XI. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade preconizada pelo art. 150, VI, a, da CF/88, a qual, entretanto, não alcança as taxas, em relação às quais deverá prosseguir o executivo fiscal. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da dívida ativa excluído, devidamente atualizado, a cargo da Municipalidade exequente, cujo arbitramento se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Agravo legal desprovido (DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do PAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade insita da Lei nº 10.188/01. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária da executada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de 20% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 3º, I, do artigo 85, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011957-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONICA SANTOS DE ALMEIDA - ME

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à MULTA do período de 21/01/2011. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.06. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 10. O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 12/13). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos em vista decisão administrativa que cancelou a inscrição uisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019699-45.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO POLO SUL LTDA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente ao processo administrativo nº 02027.002272/2012-13. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07. O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 15). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020291-89.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCELO CARDOSO

Vistos em Sentença Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para cobrança de dívida referente à multa administrativa datada de 16/01/2012. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07. No entanto, a exequente solicitou vista dos autos, informando, posteriormente, o pagamento da dívida. Em razão disso, requereu a extinção da execução (fl. 17). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0027105-20.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente ao processo administrativo nº 6746/12. O executado foi regularmente citado, via postal, conforme Aviso de Recebimento Positivo (fl. 06). Posteriormente, o executado juntou aos autos comprovantes de pagamento, conforme fls. 07/10. O exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento do débito (fl. 39). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037123-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT PORTOBELLO LTDA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de Taxa de Ocupação, referente ao período de 2009 a 2012. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26. Expedido Mandado para Penhora, Avaliação e Intimação, a diligência restou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 30. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 32). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040131-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente contribuição social. A executada foi citada, através da Exceção de Pré-Executividade (fl. 47). Após a análise das alegações apresentadas às fls. fls.07/16, o recurso foi rejeitado (fls. 66/68). Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0006410-30.2015.403.000. Em consulta ao site do E. TRF 3ª Região, constata-se que foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, porque o mesmo foi julgado prejudicado pelo cancelamento da CDA Nº 80 6 14 115838-70. A exequente requereu a extinção da execução (fl. 123). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Conforme informação da Receita Federal (fl. 91) verificou-se que a interessada havia efetuado o pagamento em data anterior à inscrição em Dívida Ativa. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049540-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP170121 - ADELMO NUNES PEREIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente ao período de 01/01/2013. A citação postal foi expedida, entretanto, não consta dos autos o respectivo Aviso de Recebimento. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/33), para alegar que houve pagamento da dívida. Informa que houve erro no preenchimento do código de arrecadação. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista decisão administrativa que cancelou a inscrição (fls. 116/117 e 111/114). É o relatório. Preliminarmente, dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 06/02/2015. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050922-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente IRPJ do período de 07/2012. O despacho para citação da executada foi proferido em 16/12/2014 (fl. 10). A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/13), para alegar ausência de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista o pagamento da dívida. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 39). É o relatório. Preliminarmente, dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 16/09/2015. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Conforme documentos anexados às fls. 32/34, verificou-se que a interessada havia efetuado o pagamento em data anterior à inscrição em Dívida Ativa. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso II, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052786-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a anuidade do período de 2010/2012. A citação postal restou negativa, conforme Aviso de Recebimento negativo (fl. 18). O exequente requereu a extinção da execução, requerendo a homologação da desistência da ação (fl. 11). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056741-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORDANE SILVA PEREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPF, referente ao período de 2010/2012. A citação postal restou negativa (fl. 13). Expedido Mandado para Citação, Penhora, Avaliação e Intimação, o Oficial de Justiça certificou que a executada está em lugar incerto e não sabido (fl. 17). A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista decisão administrativa que cancelou a inscrição (fl. 18). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, diante da ausência de argumentação nestes autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058863-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO AMANCIO CREMONEZI

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem para cobrança de dívida decorrente do não pagamento das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Custas devidamente recolhidas. Após o despacho que recebeu a inicial EM 11/011/2015, a exequente informou que houve parcelamento do débito e, por isso, requereu a suspensão do feito. Por conseguinte, em nova manifestação, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral da dívida em cobro (fl. 26). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0059700-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANE ELOISA DE JESUS

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPF, referente ao período de 2009/2010. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista decisão administrativa (fl. 10). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários, pela ausência de argumentação da executada. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067073-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA RONAY

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à IRPF do período de 2010/2011 e 2011/2012. A citação da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo (fl. 10). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 11). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IMP/CONT R ET/PAT AFE, referente ao período de 01/06/2013. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar quitação da dívida (fls. 11/28). Intimada, para se manifestar a exequente requereu a extinção da execução (fl. 66). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011797-07.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IPTU do período de 2008/2012. Expediu-se Mandado para citação da executada, nos termos do artigo 730 do antigo CPC (fl. 13). O exequente requereu a extinção da execução, requerendo a homologação da desistência da ação (fl. 11). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Determino a devolução do Mandado expedido à fl. 13, independente de cumprimento. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011802-29.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IPTU de 2008/2012. Inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária em 11/02/2015. Expediu-se Mandado para citação da executada, devidamente cumprido, conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 14 verso. A exequente requereu a extinção da execução, requerendo a homologação da desistência da ação (fl. 17). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem honorários, pela ausência de argumentação. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028037-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO 1 ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a SIMPLES do período de 01/10/2008 a 01/04/2009. Recebida a inicial em 11/02/2016, a exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário, nos termos da petição de fls. 13/14. É o relatório. Diante da manifestação da exequente à fl. 13/14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 13 002797-29 e 80 4 14 069493-96. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem honorários, pela ausência de argumentação nestes autos pela parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028107-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAN REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente ao período de 01/04/2010 a 01/04/2013. Proferido o despacho para citação do executado, em 24/11/2015, antes do cumprimento da decisão a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista decisão administrativa que cancelou a inscrição, conforme manifestação à fl. 54. É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários, pela ausência de argumentação do executado. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041124-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMAR MENDOZA BULL(SP189010 - LEONARDO RIBAS)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF de 2012/2013 e 2013/2014. O protocolo da execução fiscal foi realizado em 04/09/2015 e o despacho inicial da execução proferido em 12/02/2016. O executado informou que pagou a dívida, em 29/12/2015, conforme demonstrativos anexos, fls. 10/12. A exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 15). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando que o pagamento da dívida ocorreu em data posterior ao protocolo da dívida, com base no princípio da causalidade, não há honorários em favor do executado. Sem condenação de honorários advocatícios em favor da exequente, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026993-37.2003.403.6182 (2003.61.82.026993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512873-05.1998.403.6182 (98.0512873-3)) COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Intimado, para regularizar a petição inicial (fls. 46,49 e 54), a embargante não juntou aos autos, cópia da CDA, Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e o valor da causa. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 98.0512873-3, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-49.2007.403.6182 (2007.61.82.001207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019922-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019922-8)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a IRPJ, referente ao período de 01/01/2000 a 01/12/2000. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 17). Oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/22) foi a exequente requereu o cancelamento da inscrição 8030500068491 e 8030500068572, extintas através de sentença (fls. 118 e 137). A executada juntou aos autos comprovantes de depósitos, para garantia da execução e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 149/155). A exequente requereu o cancelamento da CDA 8060502360914. Posteriormente, expediu-se Alvará de Levantamento parcial, conforme despacho fl. 165. Após, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 8020501693325. Diante da existência da Ação Anulatória 2005.61.00.900887-0 foi suspenso o andamento do feito até o julgamento definitivo do feito que tramita pela 11ª Vara Cível Federal (fl. 207). Remetidos ao arquivo em 29/07/2011, os autos foram desarquivados em 23/11/2015, para juntada de informações sobre o andamento da Ação Ordinária (fls. 185/187), nos autos dos Embargos em apenso. Nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0001207-49.2007.403.6182 a exequente requereu a extinção do feito por perda de objeto (fls. 188/188 verso). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo seu patrono em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: Honorários devidos, com base no princípio da causalidade e diante da existência de Embargos à Execução. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso III, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0051922-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. A embargada manifestou-se às fls. 14/16. Remetidos os autos ao contador (fl. 18), os cálculos foram juntados às fls. (20/23). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos do contador (fls. 26 e 28). Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador, conforme planilha de fls. 20/22 e julgo extintos os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006923-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050158-98.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00501589820124036182, objetivando desconstituir cobrança de multa administrativa não tributária, aplicada nos termos do art. 78-F, 1º da lei nº 10.233/2001. Sustenta a embargante que o crédito exigido está prescrito, pelo decurso do quinquênio observado entre a data da sua constituição e o despacho que ordenou a citação. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 44). Instada, a embargada ofertou impugnação sustentando a inocorrência da prescrição na espécie. É o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº

11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, constituído o crédito mediante auto de infração do qual foi notificada a embargante em 26/06/2006 (fl. 53), tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, quando tem início a fluência do quinquênio quinquenal para que a autarquia ajuíze a execução fiscal. Todavia, no caso dos autos, houve impugnação administrativa, de forma que a embargada esteve impedida de exercer a pretensão executiva até decisão definitiva, da qual foi notificada a embargante em 11/07/2007 (fl. 74), sendo esta data, portanto o termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 153 do extinto TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, Agr. no REsp 1203599/SP, Rel. Min. Césas Asfor Rocha, j. 26.04.2011, DJe 06.05.2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.105.442/RJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual se busca a declaração da prescrição do direito da autarquia quanto à exigibilidade das obrigações e eventuais débitos referentes à reposição florestal, sendo o pedido julgado procedente nas instâncias ordinárias. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Esse entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.3.2010, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AGREsp n.º 200901561292, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.02.2011, DJe 23.02.2011) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL . MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010) Logo, a exequente-embargada disporia de 5 anos, contados a partir de 11/07/2007 para ajuizar a execução fiscal, ocorrida em 20/09/2012. Considerando-se ainda que a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 16/08/2012, após, portanto, o decurso do lapso quinquenal, não se aplica a disposição do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, na medida em regra que se destina

tão-somente às dívidas de natureza não tributárias. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por insubsistente, a cobrança embasada na CDA 2416/2012 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, julgando extinta também a execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018387-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034811-25.2012.403.6182) ARICABOS - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00348112520124036182, objetivando desconstituir cobrança de IRPJ/2011. Em preliminar, aduz ser a embargada carecedora de ação à ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pugna pela nulidade da CDA que instrui a execução, à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do débito, visto que não observados os requisitos formais insertos no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da LEF. Aduz mais que, a ausência do procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário e do demonstrativo indicativo da origem do débito e da forma de cálculo dos consectários da dívida inquiririam de nulidade o título executivo. Aponta, por fim, excesso de execução pela cobrança de multa em percentual que reputa confiscatório, bem como pela sua cobrança cumulada com juros e correção monetária. [A embargada ofertou impugnação (fl. 159/62), defendendo a higidez das CDAs que instruem a execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 156). É o relatório. Decido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. O débito exequendo, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, ex vi do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, tal como assentado na Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). A propósito, orientação pretoriana: É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221). (...) 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1338384/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (...) 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ).... (AgRg no REsp 1126548/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. (...) (STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007). No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, consoante se pode observar de fls. 03/05 dos autos em apenso, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução, não sendo, ainda, necessária a juntada do processo administrativo para validar a cobrança. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que dizem respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (omissis)3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.(omissis)7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)A multa moratória aplicada ao percentual de 20% decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte.Incorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e correção monetária Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora:Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nos termos supra mencionados e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do DL 1.025/69.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020908-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000312-0)) SAITOUR VIAGENS E SERVICOS LTDA ME(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000312-25.2006.403.6182, ajuizados em 08/05/2014, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a débitos de IRPJ. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 44, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 44 verso. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, os autos da execução de origem, noto que não está garantida, mesmo a parte embargante tendo sido intimada para tal (fl. 44). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Posto isto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0042360-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-87.1999.403.6182 (1999.61.82.010554-2)) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.010554-2, ajuizados em fevereiro de 1999, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a débitos de COFINS. Na inicial, a embargante alega iliquidez e incerteza da CDA. Alega ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da multa, bem como do encargo legal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 45). Em sua impugnação, às fls. 49/51, a embargada afirma que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que obedece a todos os pressupostos exigidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Defende a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios e multa. É o relatório. Decido. 1- Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Destarte, a indicação do livro e folha de da inscrição não é requisito indispensável da CDA, a qual indicou perfeitamente todos os cálculos e débitos cobrados, bem a legislação cabível. Ademais, a embargante não discute o débito propriamente dito, senão quanto a aspectos formais, apenas os acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo. 2 - Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0058119-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de condenação em honorários advocatícios, arbitrados no Acórdão que reformou a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0016602-13.2009.403.6182. Inicialmente, na execução fiscal (fl. 234), o embargado apresentou Cálculo, que totalizava R\$37.958,04, em 09/2014. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou Planilha de Cálculos, que somava R\$37.010,72, em 10/2014, conforme fls. 03/06. Em sua manifestação à fl. 40, a embargada se manifestou nos seguintes termos: Apesar de não concordar com os cálculos apresentados pela Embargante, eis que (i) os valores apresentados na execução de sentença foram atualizados com base na Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013; e, ainda, que (ii) os índices de correção utilizados pela Embargante sequer estão previstos na Tabela de Atualização dos Valores Precatórios do Conselho da Justiça Federal que ela alega ser a correta, deixará de apresentar impugnação em face destes Embargos em razão dos valores envolvidos, prestigiando-se, assim os princípios da economia e celeridade processual. Em que pese as alegações da embargada, constato que a não houve apresentação de Planilha de Cálculos, contendo o demonstrativo dos índices aplicados, bem como, não houve objeção aos cálculos apresentados pela embargante. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar a Planilha de Cálculos à fls. 03/06, no valor de R\$37.010.072, em 31/10/2014. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para a execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023446-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016951-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a cobrança de IPTU/2011. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Instada, a embargada argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. Não foram requeridas provas. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 19), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargado, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo e extingui o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, declarando extinta a execução fiscal subjacente. Em consequência, determino à embargada proceda à imediata exclusão da embargante do seu Cadastro de Inadimplentes, nos termos dos art. 8º, único e 10 da Lei Municipal n. 14.094/2005. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025983-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4)) NAZARET APARECIDA REIS GRILLO (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos para desconstituir cobrança de IRPJ, nos autos da execução nº 200461820434894. Insurge-se a embargante, em apertada síntese, contra o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, ao argumento de serem bens absolutamente inpenhoráveis em razão de seu caráter salarial e alimentar. No mais, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174, único, inciso I do CTN em sua redação original, anterior à edição da LC 118/2005. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 166). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 168). Instada, a embargada ofertou impugnação (fl. 169/200). É o relatório. Decido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Deste modo, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, a embargada reconhece expressamente a ocorrência da prescrição de parte das inscrições cobradas neste feito, quais sejam: nº 8069909910678; 8069909910597; 8069909910759; 80602060667531; 8060206067450 e parcialmente para a inscrição nº 8060400158580 para a DCTF nº 20015334 entregue em 13.05.1999, conforme se verifica a fl. 170 e 188. Quanto às inscrições nº 8060400158580 (DCTF 60107030); 802032322840; 8060306472314 e 8060306472403 (DCTF 0388796 incoorre a prescrição na espécie, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 23/07/2004 e o respectivo despacho inicial proferido em 03/12/2004. Oportuno referir que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ. Assim, no caso dos autos, descaracterizada a inércia pelo ajuizamento tempestivo, não há como imputar à exequente responsabilidade pela demora no processamento do feito em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Judiciário. Sendo assim, com relação aos créditos anteriores a 30/04/1999 já decorreu o prazo prescricional, devendo a execução prosseguir quanto aos demais créditos. No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Prejudicado o exame da questão relativa ao desbloqueio de ativos financeiros, já solucionada nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sem honorários advocatícios em favor da embargada, a teor do DL 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0028138-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041615-38.2014.403.6182) WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Intimado, para regularizar a petição inicial (fls. 46,49 e 54), a embargante não juntou aos autos, cópia do Auto de Penhora/guia de depósito, instrumento de mandato original, contrato social e o valor da causa. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0041615-38.2014.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intinem-se.

0028139-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-38.2014.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00128063820144036182, objetivando desconstituir cobrança de IRPJ, IPI, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS. Em preliminar, sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para a execução, na medida em que a sujeição passiva da obrigação ocorrência da prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, pelo transcurso do quinquênio verificado entre os vencimentos das obrigações e a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 19/12/1996 com despacho inicial proferido em 05/03/1997. Pugna pela nulidade da CDA que instrui a execução, à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do das CDAs que instruem a execução por não observados os requisitos formais insertos no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da LEF e de demonstrativo circunstanciado indicativo da origem ao débito. Aponta excesso de execução pela utilização da SELIC como taxa de juros, insurgindo-se ainda contra a cobrança de multa e juros em percentual que reputa confiscatório. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). A embargada ofertou impugnação defendendo a higidez das CDAs. É o relatório. Decido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que dizem respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (omissis) 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (omissis) 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) A multa moratória aplicada ao percentual de 20%, decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Posteriormente, sobreveio o art. 61, 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe

de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009. Quanto à SELIC como taxa de juros, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJe 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nos termos supra mencionados e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do DL 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029979-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021330-9)) TROL BRINQUEDOS DA AMAZONIA S/A - MASSA FALIDA (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em sentença. Intimado, para regularizar a petição inicial, a embargante não juntou aos autos, cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.021330-9, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0030485-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038031-94.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0038031-94.2013.403.6182, ajuizados em 18/05/2015, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a débitos de multa administrativa. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 113 e 114, este não se manifestou, conforme certidões de fls. 113 verso e 114 verso. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE**. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, os autos da execução de origem, noto que não está garantida, mesmo a parte embargante tendo sido intimada para tal (fls. 113 e 114). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Posto isto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0031615-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050919-95.2013.403.6182) CASA DOS TRATORES PECAS LTDA - EPP(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Intimado, para regularizar a petição inicial, a embargante não juntou aos autos, cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA, Auto de Penhora, declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos e o valor da causa. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0050919-95.2013.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0035205-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051525-26.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a cobrança de IPTU/2012. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Instada, a embargada argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 19), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargado, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo e extingui o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, declarando extinta a execução fiscal subjacente. Em consequência, determino à embargada proceda à imediata exclusão da embargante do seu Cadastro de Inadimplentes, nos termos dos art. 8º, único e 10 da Lei Municipal n. 14.094/2005. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035996-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046793-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00467933620124036182 com pedido de tutela antecipada, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS

devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 85/92, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante defluiu do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regida pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na

CDA.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nos termos supra mencionados e extingo o processo com exame do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035997-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046792-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00467925120124036182 com pedido de tutela antecipada, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 83/88, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante defluiu do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços,

consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regradada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nos termos supra mencionados e extingo o processo com exame do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039969-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046815-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 589.849-8, referentes a cobrança de IPTU DE 2008 A 2011. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade constitucional quanto às suas atividades, nos termos dos arts. 21, X e 22, V, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 22/29), este argumentou que: (1) a imunidade cogitada abrange somente às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante submete-se à disciplina do artigo 173, 1, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F. O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2): Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações

tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator(RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte:REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário.(STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013)No Recurso Extraordinário 601.392 travou-se interessante discussão quanto aos limites da imunidade; muito embora o Ministro Relator Joaquim Barbosa houvesse votado pelo desprovimento do recurso, a maioria do Supremo Tribunal Federal divergiu, posicionando-se pela manutenção da regra imunizante, considerando-se, em síntese, que a atividade empreendida pelos Correios é de interesse público, e não vinculada a interesses de mercado, tendo em vista ainda a abrangência nacional de suas atividades, a atingir todo o território nacional, apesar de não haver, muitas vezes, lucratividade, fato este relevante, pois nenhuma empresa - com única finalidade de lucro - sujeitar-se-ia a isso.Neste sentido, paradigmática a fala do Ministro Gilmar Mendes: Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cobrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país inenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em

Espinosa, ministra Carmem, lá em Diamantino(...).A partir daí, a questão não comporta maiores ilações.No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante.Desse modo, a CDA que instrui o feito executivo é de ser desconstituída.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, I do NCPC, 6para desconstituir a CDA que instrui a execução, processo que julgo extinto.Condenado a embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0039971-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 525.312-8, referentes a cobrança de IPTU.Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade constitucional quanto às suas atividades, nos termos do arts. 21, X e 22, V, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 24/30), este argumentou que: (1) a imunidade cogitada abrange somente as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante submete-se à disciplina do artigo 173, 1, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa.É o relato do necessário. Passo a decidir. II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito.O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F.O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2): Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator(RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/

Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013)No Recurso Extraordinário 601.392 travou-se interessante discussão quanto aos limites da imunidade; muito embora o Ministro Relator Joaquim Barbosa houvesse votado pelo desprovimento do recurso, a maioria do Supremo Tribunal Federal divergiu, posicionando-se pela manutenção da regra imunizante, considerando-se, em síntese, que a atividade empreendida pelos Correios é de interesse público, e não vinculada a interesses de mercado, tendo em vista ainda a abrangência nacional de suas atividades, a atingir todo o território nacional, apesar de não haver, muitas vezes, lucratividade, fato este relevante, pois nenhuma empresa - com única finalidade de lucro - sujeitar-se-ia a isso. Neste sentido, paradigmática a fala do Ministro Gilmar Mendes: Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cobrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Carmem, lá em Diamantino(...). A partir daí, a questão não comporta maiores ilações. No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante. Desse modo, a CDA que instrui o feito executivo é de ser desconstituída. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, I do NCPC, para desconstituir a CDA que instrui a execução, processo que julgo extinto. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0042063-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030294-06.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de tutela antecipada, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a cobrança de IPTU/2010. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Instada, a embargada argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 19), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargado, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo e extingui o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, declarando extinta a execução fiscal subjacente. Em consequência, determino à embargada proceda à imediata exclusão da embargante do seu Cadastro de Inadimplentes, nos termos dos art. 8º, único e 10 da Lei Municipal n. 14.094/2005. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0059260-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035871-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

I.Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00358716220144036182 com pedido de liminar, para a cobrança de IPTU/2011 e 2012. Em sua petição inicial, a embargante alega que na qualidade de mera gestora do FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela União Federal, pela Lei nº 10.188/01, estaria abrangida pela imunidade constitucional recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, razão pela qual pugna por sua ilegitimidade passiva para figurar com devedora. A embargada apresentou impugnação, sustentando o cabimento da tributação, eis que a embargante estaria exercendo atividade comercial, e não social, não sendo cabível a imunidade recíproca. É o relatório. DECIDO II. Fundamentação Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. A embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional. Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipótese em tela: É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do FAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade ínsita da Lei nº 10.188/01. In casu, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante confunde-se com o mérito, eis que se trata de obrigação tributária e a exclusão do devedor do pólo passivo implica na sua desobrigação de adimplir o crédito tributário, matéria que fica melhor disciplinada por decisão de mérito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, declarando extinta a execução fiscal subjacente. Em consequência, determino à embargada proceda à imediata exclusão da embargante do seu Cadastro de Inadimplentes, nos termos dos art. 8º, único e 10 da Lei Municipal n. 14.094/2005. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0567205-63.1991.403.6182 (00.0567205-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELSO GONCALVES X CELSO GONCALVES

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.035239-3, bem como, o pedido da exequente à fl. 75 dos embargos, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados nos autos dos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045609-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à IRRF, do período de 04/1999. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl.07. Expedido Mandado, foi penhorado bens, conforme Auto de Penhora de fl. 24 e posteriormente, substituído pela penhora às fls. 211 e 214. Opostos Embargos à execução, este foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão de parcelamento da dívida. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento da dívida (fl. 219). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019922-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a IRPJ, referente ao período de 01/01/2000 a 01/12/2000. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (fl. 17). Oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/22) foi a exequente requereu o cancelamento da inscrição 8030500068491 e 8030500068572, extintas através de sentença (fls. 118 e 137). A executada juntou aos autos comprovantes de depósitos, para garantia da execução e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 149/155). A exequente requereu o cancelamento da CDA 8060502360914. Posteriormente, expediu-se Alvará de Levantamento parcial, conforme despacho fl. 165. Após, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 8020501693325. Diante da existência da Ação Anulatória 2005.61.00.900887-0 foi suspenso o andamento do feito até o julgamento definitivo do feito que tramita pela 11ª Vara Cível Federal (fl. 207). Remetidos ao arquivo em 29/07/2011, os autos foram desarquivados em 23/11/2015, para juntada de informações sobre o andamento da Ação Ordinária (fls. 185/187), nos autos dos Embargos em apenso. Nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0001207-49.2007.403.6182 a exequente requereu a extinção do feito por perda de objeto (fls. 188/188 verso). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo seu patrono em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: Honorários devidos, com base no princípio da causalidade e diante da existência de Embargos à Execução. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso III, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031275-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição social, referente a 94/95, 96/97 e 02/1999 a 06/2002. A citação postal restou negativa, conforme Aviso de Recebimento negativo (fl. 57). A exequente requereu prazo, para diligências. Deferido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2009, e posteriormente, desarquivados em 01/02/2016. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 42/44). Intimada, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 57 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011079-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011079-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.009504-2, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados nos autos dos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012962-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012962-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO PAULO SECRETARIA DA SAUDE

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0027947-39.2010.403.6182, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados nos autos dos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013325-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013325-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.030773-0, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários arbitrados nos autos dos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à embargante de que a perícia terá início dia 30/06/16, às 10:00h, no escritório do perito. Int.

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de SIMPLES, fundados nos seguintes argumentos: Ocorrência de prescrição do crédito tributário, pois transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e ao ajuizamento do executivo fiscal; Impenhorabilidade dos bens onerados, uma vez que de vital importância para suas atividades comerciais. Ademais, o valor dos bens não alcança a totalidade do débito, sendo ineficaz à execução. Com a inicial vieram documentos a fls. 7/44. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 50/1. A fls. 191 e seguintes adveio impugnação, nos seguintes termos: Inocorrência da prescrição, pois o ajuizamento da execução ocorreu anteriormente ao termo final do prazo prescricional; A embargante não logrou comprovar a imprescindibilidade do maquinário onerado para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial. Com a impugnação vieram documentos. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDOPRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do

prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O Art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de SIMPLES. O crédito foi constituído com a entrega da declaração em 01.02.2011 (fls. 59/60). O ajuizamento do executivo ocorreu em 14.09.2012, com despacho citatório proferido em 17 de dezembro de 2012 (fls. 32). In casu, os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da ação. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **IMPENHORABILIDADE DOS BENS** Alega o embargante que, por tratar-se de empresário individual, enquadrado na condição de EPP - Empresa Pequeno Porte, os bens constritos são essenciais à manutenção de suas atividades. Aplica-se ao caso o tempo da lei vigente ao momento da constrição. A penhora foi efetivada quando ainda em vigor o

CPC de 1973, que, na versão recebida pela reforma de 2006, declarava impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Em todo caso, aponte-se que o art. 833, V, do CPC de 2015 tem redação parecida: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Quanto a este aspecto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, a aplicação do artigo 649, inciso V, do CPC/1973, pode ser estendido excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou firma individual e que os bens penhorados sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1370023/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 755.977/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 237) No presente caso, a constrição realizada no executivo fiscal recaiu sobre o seguinte maquinário: uma serra circular de bancada (industrial para marcenaria), uma coladeira de borda e duas furadeiras. Com relação à atividade desenvolvida pela empresa, em consulta ao website da JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br), é possível constatar pela ficha cadastral, cuja juntada ora determino, tratar-se de empresa de pequeno porte que tem como objeto social a comercialização e instalação de divisórias e forros em geral. Esse fato, pela fácil aferição, pode ser tomado como notório para os fins desta decisão. Considerando o objeto social da empresa embargante, assim como os bens penhorados, entendo que estes se mostram essenciais à manutenção de suas atividades. Deste modo, reputo impenhoráveis os bens acima elencados, acolhendo a respectiva alegação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. O proveito econômico equivale ao valor da penhora, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor do proveito econômico (R\$ 12.000,00) atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação; b) Julgo procedentes os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC; c) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor do proveito econômico, qual seja, o de avaliação dos bens aqui reconhecidos como impenhoráveis; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei.

Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 778.237,22 (setecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 430,32 (quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 65 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046908-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) ANGELO RINALDO ROSSI (SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI

JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 740.424,42 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 132.527,68 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos - levando-se em conta os valores desbloqueados), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 154/163, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o

perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0061206-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041801-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041801-1)) ANDRE PIERO GATTI(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo

específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 20.406,85 (vinte mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.781,94 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.33/34, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0061524-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não consta alteração da denominação da embargante no cadastro da JUCESP (fls. 410/413) e que o número do CNPJ informado se refere à CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA -ME (conforme consulta ao Webservice - fls. 408/409), cujos sócios são pessoas diversas dos embargantes, esclareçam os embargantes a divergência apontada. Int.

0065727-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ante a manifestação da exequente nos autos executivos, petição copiada a fls. 248/249, dando conta da garantia parcial do feito (fls.70), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015233-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

O embargante deverá emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento a fim de atribuir correto valor à causa de acordo com o seu conteúdo econômico(deverá corresponder ao valor da execução).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064209-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)) CLARA CYLA WAINBERG WAINMAN X JAYME TOBIAS WAINMAN X PETER FRANCO WAINBERG(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER

O pedido de fls. 56/71 será apreciado oportunamente a fim de evitar remessas sucessivas ao SEDI; por ora, manifeste-se o embargante sobre a citação negativa da empresa e do coembargado Jorge Nasser, cuja certidão do oficial de justiça dá conta do falecimento dele, devendo - se o caso - indicar o nome do inventariante (caso haja inventário em andamento) ou dos herdeiros do falecido, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC(SP321248 - ANA PAOLA CASADO TELLERIA E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI

Fls. 124: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0558881-74.1997.403.6182 (97.0558881-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0523872-17.1998.403.6182 (98.0523872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COM/ E IND/ LTDA X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA X SERGIO SCHUSTER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 09). Dado vista ao exequente, este requereu nova vista em virtude da proximidade da Correição Geral Ordinária (fls. 12). Novamente intimada, a exequente postulou a inclusão do sócio responsável em 13.04.2000 (fls. 15/23) no pólo passivo, que foi deferida em 24.04.2000 (fls. 25). Aviso de recebimento positivo a fls. 26 e penhora negativa a fls. 31. Pedido de prazo pelo exequente em 22.04.2002 e 04.09.2002 (fls. 33 e 37); pedido de nova vista a fls. 40, que foi deferido após a correição (fls. 55). Em 28.02.2003, a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo dos presentes autos (fls. 56), cujo deferimento deu-se em 18.03.2003 (fls. 59). Aviso de recebimento retornou negativo a fls. 60. Edital de citação a fls. 62/63. Com o decurso de prazo do edital, a exequente requereu a concessão de prazo (fls. 65, 68, 71), que foi concedido a fls. 67 e 74. Em 17.10.2005, a exequente postulou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 75/76). O feito foi sobrestado em 13.03.2006, com remessa ao arquivo em 24.03.2006 (fls. 78) e retorno dos autos em 28.02.2014 (fls. 78v.). Interposição da exceção de pré-executividade em 16.07.2015, alegando prescrição intercorrente (fls. 79/84). Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 88/94). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24.03.2006 (fls. 78), tendo de lá retornado em 28.02.2014 (fls. 78v.). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24.03.2006 a 28.02.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016724-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028632-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Fls. 270/4: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Considerando que a CDA 80.6.03.019801-17 foi extinta por cancelamento e que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a extinção das CDAS 80.2.06.006952-70 e 80.6.06.009738-80, por ora, prossiga-se expedindo mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente, observando o valor da CDA remanescente (80.6.03.084968-30). Quanto aos honorários advocatícios fixados, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão. Int.

0042468-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042468-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Desentranhe-se a carta de fiança e documentos de fls. 22/24, substituindo-as por cópia nos autos, devolvendo-as ao advogado constituído nos autos mediante recibo. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BUEMERAD

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0047990-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0015295-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000104-65.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVS SEGURADORA S/A - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 46/51), em face da decisão de fls. 40/45, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade de fls. 17/22, para determinar: (i) a limitação da incidência dos juros de mora de acordo com o artigo 18, letra d, da Lei 6.024/76, sendo devidos até a decretação da liquidação e após, se a massa comportar; (ii) exclusão da correção monetária e multa de mora, com fundamento no artigo 18, letra f, da Lei 6.024/76. Assevera a embargante a ocorrência de omissão quanto às alterações legislativas posteriores ao advento da Lei n. 6.024/74 e contradições, da seguinte forma: I. Embora o artigo 18, f, da Lei 6.024/76 disponha que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato a não reclamação de correção monetária e de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, a norma não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, que expressamente determina a correção monetária das dívidas. Citou: a) O artigo 46 do ADCT, in verbis: Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência. b) Que o entendimento está firmado no C. STJ, conforme decisão proferida no Recurso Especial n 887.131-RJ: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICACAO. CORRECAO MONETARIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILICITO ABSOLUTO E ATO ILICITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ). 2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados. 3. É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000). 4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). Precedentes. 5. Conforme disposto no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida. 6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 887.131 - RJ (2006/0170895-7), 3º Turma do E. STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, v. u., j. 16.05.2013, DJE 14.10.2013) II. Quanto à multa moratória, afirmou: a) Que o Capítulo IX do Decreto-Lei n. 73/66, que rege o mercado de seguros privados, onde estão previstas as normas que dispõem sobre a liquidação das sociedades seguradoras, em momento algum veda a cobrança de multas impostas à empresa antes da liquidação; b) Que, conforme dispõe o artigo 107 do Decreto-Lei n. 73/66, nos casos omissos, serão aplicadas as disposições da lei de falências, que no caso, por ter sido a decretação da liquidação extrajudicial realizada em 07/2007, são as normas de recuperação judicial e extrajudicial previstas na Lei nº 11.101/2005, onde está previsto expressamente no artigo 83, inciso VII, a possibilidade de cobrança de multa da massa; c) Que a Lei 6.024/74 deve ser lida e interpretada de forma sistemática, em consonância com a nova lei de falências (Lei 11.101/2005), porque, apesar da Lei n. 6.024/1974 não prever a cobrança de multas fiscais ou administrativas na liquidação extrajudicial, o mesmo ocorria com a antiga lei de falências (Decreto-Lei n. 7.611/45), ou seja, havia uma correspondência entre os referidos normativos, diferenciando-se basicamente no fato do procedimento da liquidação extrajudicial ser administrativo e o falimentar, judicial. Acrescentou que, por conta disso, mesmo que o Congresso Nacional não tenha editado nova lei para tratar da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada aberta, a Lei 6.024/74 deve ser interpretada e aplicada de forma atualizada e em harmonia com a nova lei de falências, que prevê a cobrança das multas administrativas. A embargante/exequente, ainda, requereu que fosse afastada a

condenação em honorários advocatícios, porque são indevidos, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não é uma ação autônoma como os Embargos à Execução, até porque não tem previsão legal, mas sim um mero incidente processual ou, ainda, uma simples petição, e como tal, uma vez acolhida, não há que se falar de condenação em honorários de advogado. Acrescenta que o excipiente foi vencido na maior parte dos pedidos, existindo assim sucumbência recíproca, de forma que é incabível a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do possível efeito infringente dos declaratórios opostos, foi determinada vista à embargada para manifestação (fls. 67). A embargada/executada apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (fls. 68/73), afirmando que a decisão deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. É o relatório. Decido. Não há vício algum na decisão embargada. Vejamos: Quanto à inexigibilidade da multa moratória e da correção monetária, a decisão atacada foi fundamentada e decidida da seguinte forma: Inicialmente, cumpre deixar assente que a Lei nº 10.190/2001, que alterou dispositivos do DL nº 73/1966, entre outros, em seu art. 3º estabelece: Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta. Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. O DL nº 73/1966 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências - prevê: Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora; b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos; c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal; d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda. 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das seguradoras em liquidação extrajudicial deve ser afastada. Mas, a exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 848.905/BA, Min. Francisco Falcão, DJ 08.03.2007, p. 174) (Grifei) DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária; bem como para reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR. Da análise do texto proferido, não se constata a ocorrência de omissão ou contradição na decisão. E os embargos declaratórios não podem se tornar um recurso ordinário, com o foco e propósitos próprios de

uma apelação. A aplicação e interpretação da Lei 6.024/74 em consonância com a Lei de Falência (Lei 11.101/2005), proposta pela embargante, depende de interpretação extensiva, não compartilhada pelo juízo. Ademais, o disposto no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05 não é aplicável ao caso vertente, uma vez que o art. 2º, II, desta lei, expressamente exclui as sociedades seguradoras de sua abrangência. Assim, não há omissão na decisão atacada, porque foi devidamente fundamentada e se encontra em consonância com o entendimento do juízo. A ocorrência de contradição deve ser interna à decisão e não resultante da comparação com decisões provenientes de outros órgãos jurisdicionais ou em face de interpretação extensiva de dispositivos legais que a embargante entende serem aplicáveis ao caso. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0066928-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS L X JULIANA MARIA MARCONDES TORRES(SP159806 - CARLOS ALBERTO POLONIO) X ROSANGELA MARCONDES TORRES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001463-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041609-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003471-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028251-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X THEREZINHA COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X NILO COTTINI FILHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO)

Defiro o levantamento parcial da penhora efetivada no rosto dos autos da ação em trâmite na 5ª Vara Cível Federal nº 0021660-83.2008.4036100. Retifique-se o termo de arresto de fls. 91 para constar o valor do débito indicado a fls. 196. Dê-se ciência à executada da manifestação e documentos de fls. 170/200. Int.

0015730-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0016970-46.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003826-53.2016.403.0000.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

0028226-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0045493-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SFP FASHION COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0056842-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO LUCIANO DE LIMA(SP258406 - THALES FONTES MAIA)

Fls. 33 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fls. 24 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0000946-06.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a oposição de embargos, o pedido de fls. 16 encontra-se prejudicado. Outrossim, providencie o executado a complementação do depósito, uma vez que o valor depositado é inferior ao cobrado na inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1938

EXECUCAO FISCAL

0049273-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049273-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Trata-se de ofício resposta proveniente do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital solicitando o pagamento de custas e emolumentos no valor de R\$ 630,23 (seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos) para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora registrada sob a matrícula nº 111.627. Alega que, com o advento da Lei Estadual nº 11.331/2002 restou pacificado que os emolumentos devidos pelo registro de penhora em execução fiscal serão pagos ao final pela parte vencida, por ocasião do cancelamento do respectivo registro. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz, tratar-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN e outro para o recebimento de valores devidos a título de contribuição previdenciária. Em 23/08/2011 foi penhorado bem imóvel de propriedade da executada, sendo o registro da penhora efetuado no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 284/289). Em 26/10/2015, a r. decisão de fl. 426 determinou o levantamento da constrição do imóvel de matrícula de nº 111.627, tendo em vista o cumprimento da determinação judicial de fl. 415. Pois bem, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada deu-se como consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ao levantamento da indisponibilidade registrada sobre o imóvel matriculado sob nº 111.627. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB nº 111.627. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1939

EXECUCAO FISCAL

0014590-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANIA REGINA DOS SANTOS SOARES(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos, etc A executada indica a penhora bem imóvel consistente no apartamento 501 do edifício Tirreno, Residencial DItália, situado na Rua Dr. Aniceto Varejão, 704, Piedade, no Município de Jaboatão de Guararapes/PE, registrado sob a Matrícula nº. 43.524, perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fls. 13/14). Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado por tratar-se de imóvel fora de São Paulo. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 38). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse

público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Estado da Federação, possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução

que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada VANIA REGINA DOS SANTOS SOARES, inscrita no CPF/MF nº 010.124.178-08, no importe de R\$ 55.474,65 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 01/04/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 03/10, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043187-49.2002.403.6182 (2002.61.82.043187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-53.2002.403.6182 (2002.61.82.030525-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que a r. decisão de fls. 717/719 deu parcial provimento ao recurso interposto pelos representantes jurídicos do embargante, majorando a verba honorária para 10% do valor das inscrições nº 80 2 04 056812-90 e nº 80 6 04 095735-71. Por sua vez, a r. decisão de fls. 761/763 rejeitou os embargos de declaração opostos pelos representantes jurídicos do embargante. Por fim, o v. acórdão de fls. 773/778 deu provimento ao agravo interposto pelos representantes jurídicos do embargante com relação à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à CDA de nº 80 2 04 056811-09, e deu parcial provimento ao agravo interposto pela embargada, fixando o total da condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, intimem-se os representantes jurídicos do embargante para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 773/778. Silente, ao arquivo findo. Int.

0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 578/580 - Tendo em vista que o parcelamento implica confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende prosseguir com os presentes embargos à execução, fundamentando seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019572-83.2009.403.6182 (2009.61.82.019572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017472-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017472-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Observo que a r. decisão de fls. 65/67 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 44. Silente, ao arquivo findo. Int.

0037241-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 210/213, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0049616-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4)) DROG PARQUE REGINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

0033746-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009251-0)) VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que a r. decisão de fls. 230/232 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 233, verso. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 210/212. Silente, ao arquivo findo. Int.

0054716-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 101/107, nos termos do artigo 1010 do CPC. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0052760-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-59.2011.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 520/530, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0018705-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021635-42.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00216354220134036182. 2. Observe que a r. decisão de fls. 56/58 deu provimento à apelação interposta pela embargante, fixando os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 62, verso. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 56/58. Silente, ao arquivo findo. Int.

0053850-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038470-42.2012.403.6182) ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0059258-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046807-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 24/26, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012191-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023211-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023211-3)) IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA(SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES)

Intime-se ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0086862-33.2000.403.6182 (2000.61.82.086862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Observe que o v. acórdão de fls. 74/78 deu provimento à apelação interposta pela exequente, fixando os honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 80. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 74/78. Silente, ao arquivo findo. Int.

0090524-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI X IDALISIO MENEGUETTI X CLARA CORCIONE MENEGUETTI X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Observe que a r. decisão de fls. 183/185 negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 202/206 negou provimento ao agravo legal interposto. A r. decisão de fls. 235/237 negou seguimento ao recurso especial. Por fim, o v. acórdão de fls. 246/254 negou provimento ao agravo regimental interposto pela exequente, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos coexecutados, nos termos dos artigos 17, IV, V e VII c.c. 18, caput, do CPC/73. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 258. Assim, intemem-se os coexecutados para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 151/157, e da multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do acórdão de fls. 246/254. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0068940-71.2003.403.6182 (2003.61.82.068940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM DESEJO CONFECÇÕES LTDA X MUSTAPHA AHMAD MOHAMAD ALI X ASSAAD EDWARD ELSANEH X ALEXANDRE RAMOS COSTA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X MOUSTAFA MEHIDINE MENIDINE

Observe que a r. decisão de fls. 173/174 negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 188/192 negou provimento ao agravo legal interposto. Por sua vez, a r. decisão de fls. 207/209 negou seguimento ao recurso especial. Por fim, o v. acórdão de fls. 218/227 negou provimento ao agravo regimental interposto pela exequente, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos coexecutados, nos termos dos artigos 17, IV, V e VII c.c. 18, caput, do CPC/73. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 230. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária e da multa a que a exequente foi condenada, nos termos do acórdão de fls. 218/227. Silente, ao arquivo findo. Int.

0044601-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)

Observo que a r. decisão de fl. 63 negou seguimento à apelação interposta pela exequente e deu provimento ao recurso adesivo interposto pela executada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 66. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fl. 63. Silente, ao arquivo findo. Int.

0007029-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Observo que a r. decisão de fls. 71/72 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 84/87 negou provimento ao agravo legal interposto pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 90. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 60. Silente, ao arquivo findo. Int.

0030461-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELARMINO COMERCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/46. Publique-se.

0039160-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fl. 14. Anote-se. Fl. 17. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos deste incidente de falsidade documental aos da execução fiscal de nº 00568486120034036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 236/238 negou seguimento à apelação interposta pela arguida. Assim, intímense os arguentes para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 210/212. Silentes, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014363-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072185-90.2003.403.6182 (2003.61.82.072185-4)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2003.61.82.072185-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a ocorrência de prescrição; b) a nulidade da CDA; c) inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS; d) o caráter confiscatório da multa imposta; e) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/61. Instada a promover a emenda à inicial (fl. 63), a parte embargante cumpriu a determinação (fls. 67/71). Após recebimento dos embargos com suspensão da execução (fl. 72), a embargada apresentou impugnação e documentos, postulando a improcedência do pedido (fls. 75/100). Às fls. 103/104, a embargante apresentou procuração original. Réplica às fls. 109/125. A embargante apresentou petição às fls. 126/127, requerendo a produção de provas. À fl. 129 restou determinado o regular prosseguimento do feito, bem como rejeitados os pleitos de produção de prova pericial e intimação da Fazenda para apresentação de cópia do processo administrativo. À fl. 148 consta determinação para a tramitação célere do feito, haja vista que albergado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como intimação da Fazenda para oferecer manifestação acerca da constituição do crédito tributário. A Fazenda ofereceu manifestação à fl. 151 verso. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 232/502

da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que à atualização monetária e a incidência de juros de mora, a certidão de dívida ativa faz expressa referência à legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (atualmente, art. 240, 1º, do CPC) para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 80.6.03.054091-71, a constituição do crédito tributário decorreu da entrega de declaração pelo contribuinte (fs. 46/57). A par disso, conforme documento de fl. 100, a declaração do contribuinte, de nº 00980810886239, foi entregue em 28/10/1999. A execução fiscal foi proposta em 02/12/2003 (fl. 45). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte (28/10/1999, fl. 45) e a propositura da execução fiscal (02/12/03, fl. 45). Repilo, pois, a alegação da embargante. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do

tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)A par disso, verifico que a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço o argumento apresentado pela embargante. DA TAXA SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabinça, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora,

equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. **DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS** Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a

Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Idêntico raciocínio deve ser aplicado para o ISS. Assim, de rigor a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos

do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0050224-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.052708-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante noticia a adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, instituído pela Medida Provisória nº 685/2015, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 292/293). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 292/293 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 294/296. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 289, em favor da parte embargante. A questão relativa à liberação da garantia será dirimida nos autos da apensa execução fiscal, após manifestação da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0089866-78.2000.403.6182 (2000.61.82.089866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO)

RELATÓRIO Fls. 37/45. Trata-se de exceção de pré-executividade fiscal oposta por FERREIRA & FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Postula a executada, em síntese, a declaração da prescrição intercorrente quanto aos débitos albergados pela CDA nº 80.2.99.094231-40, que aparelha o presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a União não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 58/70). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2000. Realizada a citação (fl. 13), a executada noticiou o parcelamento do débito em cobro e requereu o cancelamento e arquivamento desta execução (fls. 15/19). Instada a se manifestar (fl. 20), a Fazenda concordou com o sobrestamento dos autos por um ano (fl. 22), sendo o pleito acolhido (fl. 25). Superado o prazo mencionado, foi franqueada vista à exequente (fl. 28), que informou a rescisão do REFIS e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 29). Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação livre quanto aos bens de propriedade da parte executada (fl. 30), com resultado negativo (fl. 33). Dada à circunstância ocorrida, houve a expedição de mandado nº 1451/2003, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 34). Consoante certidão de fl. 35, decorrido o prazo legal fixado no 2º do aludido artigo, sem manifestação da exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado em 22.03.2004. O desarquivamento ocorreu apenas em 02.06.2015 (fl. 36), a pedido da executada (fls. 37/55). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fls. 58/70). DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, razão pela qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi a executada, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0009964-08.2002.403.6182 (2002.61.82.009964-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 133/134 - Rejeito o bem oferecido pela executada à fl. 110, uma vez que sequer fora comprovada a propriedade do imóvel por parte da executada. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA, citada à fl. 67, no limite do valor atualizado do débito (fl. 134), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fls. 243/255). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos pleitos formulados às fls. 256/257. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica da executada nos autos acerca do tema da prescrição. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 135/136. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019409-16.2003.403.6182 (2003.61.82.019409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA(SP033896 - PAULO OLIVER)

Verifica-se que a parte executada, LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURÍDICA SENADOR LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 56/85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 142), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0039671-84.2003.403.6182 (2003.61.82.039671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Verifica-se que a parte executada, NAGIB ABSSAMRA CIA. LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/23. O processo foi extinto (fls. 47/51). Houve recurso de apelação (fls. 59/64), que foi provido e foi determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 83/84). Portanto, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de fl. 88/88 v., relativamente à executada, no limite do valor atualizado do débito (fl. 89), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se. Int.

0059447-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Verifica-se que a empresa executada RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 146, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0035092-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035092-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTD X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Folha 315, verso - Preliminarmente, cumpra-se o determinado à decisão de fls. 255/260, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 311/314 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intimem-se os coexecutados acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. 3. Restando positivas as diligências e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Após, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da conversão em renda requerida. Int.

0026575-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA MARIA AMELIA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Vistos etc. Fls. 180/184. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 167, que acolheu o pedido da exequente de fl. 165 e determinou o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito atualizado da inscrição nº 80.6.06.152750-50. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão quanto à determinação do bloqueio on line, uma vez que inexistia nos autos manifestação conclusiva da exequente quanto à ocorrência ou não de compensação do crédito tributário. Ao final, postula a liberação da totalidade do numerário constrito nos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na decisão de fl. 167, restando, inclusive, consignada a apresentação de exceção de pré-executividade de fls. 23/36, julgada parcialmente procedente (fls. 144/145). Neste diapasão, anoto que a exequente requereu a rejeição da alegação de compensação em relação à CDA nº 80.6.06.152750-50 (fls. 85/107), pedido acolhido na decisão de fls. 144/145. Além disso, consoante se depreende do despacho de fls. 195/198, o órgão administrativo responsável afastou a alegada compensação e manifestou pela manutenção da inscrição nº 80.6.06.152750-50. Logo, não há omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Em consequência, indefiro o pedido de liberação da integralidade do numerário constrito nos autos. Determino a transferência da quantia de R\$ 136.134,55 (fl. 185), bloqueada perante o Banco J.P. Morgan, para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. À Secretaria para transmitir esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se a executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos. P.R.I.

0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Folhas 132/138 - Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após a liberação de eventual quantia constrita em excesso, determino que se proceda à transferência dos valores remanescentes que satisfaçam o requerido pela exequente, nos moldes acima explicitados, para conta à disposição deste juízo, via BACENJUD. Em seguida, dê-se vista às partes acerca das providências adotadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela executada. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

Fls. 43/44. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, citada à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 44), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio de recursos financeiros seja insuficiente para a garantia do débito exequendo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário de fl. 43. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

0018360-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 62/63. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, citada à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 63,), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio de recursos financeiros seja insuficiente para a garantia do débito exequendo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário de fl. 62. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

0070268-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Fls. 121/125 - Diante da manifestação da parte exequente (fl. 106, verso), rejeito o bem oferecido pela executada à fl. 53, haja vista que ele não obedece à ordem legal e é de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, citada à fl. 53/104, no limite do valor atualizado do débito (fl. 122), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0037628-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1) Publique-se a decisão proferida à fl. 410.2) Fls. 412/423. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1007140-21.2014.8.26.0053, distribuído perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - São Paulo - SP, observado o limite de R\$ 22.411.059,53, atualizado até 06/07/2015 (fls. 413/418), preferencialmente mediante comunicação eletrônica. Intimem-se. Vistos etc. Tendo em vista a ausência de garantia do juízo e a manifestação da exequente de fl. 202, no sentido de que o PA nº 19515.001135/2007-03 não se refere a arrolamento de bens, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 198/199. Fls. 202/409. Inicialmente, entendo que antes de promover, de forma drástica e açodada, a inclusão de outras pessoas no polo passivo, com a prática de atos constritivos, deve ser verificado se a empresa executada dispõe de meios suficientes para adimplir o débito. Assim, por ora, defiro o pleito de fl. 79-verso. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 194), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 211/216), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0038560-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 54/56 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a empresa executada, por publicação, acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente de fl. 58. Int.

0015312-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Verifica-se que a parte executada, EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA., compareceu espontaneamente nos autos à fl. 304, o que supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo primeiro, do CPC). Não pagou o débito e nem ofereceu bens suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 312/313), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 305 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Publique-se.

0033735-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 535-verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036716-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 83-verso/85). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o parcelamento foi posterior à distribuição. Indefiro o pedido de baixa do protesto formulado no item 13 de fl. 25, uma vez que o documento de fl. 76 noticia que já foi autorizado pelo apresentante o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.13.014976-43. Ademais, os documentos de fls. 62/64 e 67/68 comprovam que o parcelamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento deste feito. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0045786-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 24/34. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios;

c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 44/47. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDA'S Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afastado a alegação. DA MULTA E CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA PENHORA AFASTADAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. (...) 8. A imposição da multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, não havendo que se falar em confisco. (...) (AC 13036770619984036108 - Apelação Cível 1264373 - Relator Des. Fed. NINO TOLDO - Décima Primeira Turma - e-DJF3

Judicial 1 Data: 29/01/2016 - g.n.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS E MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE APÓS A LEI Nº 11.382/2006. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...)17. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 18. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (...) (AC 00423989320124039999 - Apelação Cível 1799695 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/02/2013 - g.n.) Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 34, item VI, c). Fl. 47. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA - ME, que ingressou espontaneamente no feito, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 69.055,26 - consultas em anexo), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (devidamente citada) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0069691-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA CHAMAS(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requer a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 12 e 22). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido nas folhas 12 e 22, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO

0026523-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-25.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários arbitrados na execução nº 00046552520104036182. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-07.2003.403.6182 (2003.61.82.003036-5)) CONFECÇÕES TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fl. 137. Proceda à intimação da penhora realizada às fls. 135/135 verso, nos termos da decisão de fl. 121, parte final. Após, voltem os autos conclusos para despacho.

0061566-33.2005.403.6182 (2005.61.82.061566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1)) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIÁRIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fl. 176: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int.

0044112-98.2009.403.6182 (2009.61.82.044112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028668-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028668-4)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 169/170 - 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200961820286684. 2. Tendo em vista o disposto na sentença de fls. 159/165, intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

0020177-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024875-0)) CONFECÇÕES NEW KOA LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folha 44 - Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo esta condição necessária à efetiva implementação do parcelamento requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048337-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a executada, ora embargante, para que diga se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0031848-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043036-34.2012.403.6182) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 293/299. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0030217-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000341-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053400-31.2013.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 34), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bem móvel (fl. 49). Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80. Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0000342-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-42.2012.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 34), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bem móvel (fl. 48). Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80. Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0003037-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042932-76.2011.403.6182) PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0042932-76.2011.403.6182. Deverá, ainda, apresentar cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004297-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068922-64.2014.403.6182) MANOEL JOSE DIAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, indique o valor à presente causa, bem como apresente cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0068922-64.2014.403.6182. Deverá, ainda, apresentar cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004442-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014941-57.2013.403.6182) WANG KUEI SHIU(SP359051 - GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO E SP356712 - JENIFFER LEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0014941-57.2013.403.6182. Deverá, ainda, apresentar cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004677-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035277-48.2014.403.6182) EXPANSÃO CIENTIFICA S/A(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da garantia integral da execução fiscal Nº 0035277-48.2014.403.6182. No silêncio, ou caso deixe de apresentar o item acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004753-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044897-84.2014.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá indicar o correto valor à presente causa e apresentar cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0044897-84.2014.403.6182. Deverá, ainda, apresentar cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013274-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-98.2015.403.6182) SILVIA REGINA BICUDO DE ALMEIDA NEGRETTI(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, indique o valor à presente causa, bem como apresente cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0005958-98.2015.403.6182. Deverá, ainda, apresentar cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005850-60.2001.403.6182 (2001.61.82.005850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOTUS INFORMATICA COM/ E SISTEMAS LTDA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Observo que a r. decisão de fls. 81/82 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 85. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 63. Silente, ao arquivo findo. Int.

0048492-14.2002.403.6182 (2002.61.82.048492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo nº 13811 002298/00-27. Após, dê-se ciência à executada quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0053771-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fl. 201: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int.

0024494-46.2004.403.6182 (2004.61.82.024494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 173: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Folhas 1120/1124 e 1126/1153 - Intime-se a executada para que comprove que a advogada indicada à fl. 1121 tem poderes para o levantamento do alvará ou indique outro advogado com poderes para tanto. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1110. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Int.

0025099-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALTEST IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS) X WESLEY DUARTE X NILCE VALENCE

Vistos em inspeção. Fl. 139: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0052537-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052537-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Folha 124 - Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca do ofício de fl. 122. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

0056069-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X JAILSON CURVELO DA SILVA X LAURO GOMES X EDUARDO MARTINS BONILHA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CELIA MARIA MARTINS BONILHA

Fl. 117: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 115. Int.

0028668-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028668-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Folhas 48/49 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021095-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA-ME(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE)

Fl. 36 - Intime-se a executada para que apresente certidão de inteiro teor relativa à Ação Ordinária nº 0029349-18.2007.403.6100, que tramita perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo de 20 dias. Após, conclusos.

0062119-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA GARIBALDI FONTENELI(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Vistos etc. Fls. 77/78. Analisando o documento de fl. 78, verifico que a quantia de R\$ 3.120,40, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 07097-3, agência n.º 2945, de titularidade de Maria Aparecida Garibaldi Fonteneli, corresponde a depósito realizado em conta poupança, em cifra inferior a 40 salários mínimos, o que revela a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC. Assim, determino o levantamento do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o valor de R\$ 3.120,40, quanto à conta indicada à fl. 78, servindo cópia da presente decisão como ofício. Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão. Requeira a União o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016837-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) foi o Conselho quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; c) a executada apresentou embargos à execução. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019497-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMTEL SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA -(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 45 - Defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 41.

0032641-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

1. Observo que a r. decisão de fls. 396/397 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 400. 2. Assim, intinem-se as partes para que requeiram o que entender devido. Int.

0043734-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEQUER & GONZALEZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP312548 - MARCELO PADOVANI HORTA E SILVA)

1. Observo que a r. decisão de fls. 167/168 deu provimento à apelação interposta pela executada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 174/178 deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela exequente, minorando os honorários advocatícios para o montante de R\$ 5.000,00. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 180, verso. 2. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 174/178. Silente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047987-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 135: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int.

0000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a sentença de fls. 74/74 v., que condenou a parte exequente na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a certidão de fl. 80, determino a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a parte exequente para que proceda à adequação do pedido de fl. 77 aos termos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005764-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINSK ALIMENTOS LTDA ME X ANDREA GOLDSCHMIDT(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ANDREA GOLDSCHMIDT X FAZENDA NACIONAL

Fl. 177: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada do polo passivo (fls. 155/163).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 2328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020450-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022536-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022536-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Despacho de fl. 68: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas à fl. 43, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda não somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. Segue sentença em separado. Sentença: Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do MUNICÍPIO DE ITARIRI - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 2008.61.82.022536-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante postula, em apertada síntese: a) a extinção dos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha o executivo fiscal apenso, por força da prescrição; b) a nulidade da CDA; c) a irregularidade quanto à cobrança da taxa de licença para funcionamento, haja vista que não restou demonstrado o efetivo exercício regular do poder de polícia por parte do Município de Itariri-SP. A inicial veio acompanhada de documentos, consoante fls. 12/29. A parte embargada, não obstante a regular intimação (fl. 38 verso), não ofereceu impugnação, conforme fl. 39 verso. Na fase de especificação de provas (fl. 40), a embargada requereu a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal da embargante e produção de prova documental (fl. 43). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 47). À fl. 49, nos termos do art. 370, caput, do CPC, a embargada foi intimada para esclarecer e comprovar a data exata em que ocorreu a notificação pessoal da embargante acerca do lançamento dos créditos tributários, albergados pela CDA, que aparelha a inicial da apensa execução fiscal. A embargada ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 57/60. À fl. 66, foi determinada a tramitação célere do presente feito, em cumprimento à Meta 2, de 2015, do CNJ, bem como determinada a manifestação da embargante acerca da decisão exarada à fl. 49. A embargante não ofereceu manifestação (fl. 67 verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CDA No que toca à execução dos débitos albergados pela CDA nº 204/2007 (fl. 17), observo que referido título é nulo, haja vista que não faz referência ao fundamento legal para a cobrança, com afronta ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. A propósito, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) A par disso, anoto que a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, consoante ementa que transcrevo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protetatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, é de rigor o acolhimento do pleito formulado. Ante o acima decidido, considero prejudicado o exame dos demais temas suscitados pela embargante na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade da CDA apresentada nos autos da apensa execução fiscal, em face do descumprimento do disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0022500-75.2007.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a ocorrência de prescrição; b) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme a Lei nº 9.718/98; c) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; d) a ilegalidade quanto à cobrança cumulativa de juros e multa moratória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/108. Instada a promover a emenda à inicial (fl. 110), a parte embargante opôs embargos declaratórios (fls. 113/116). Os embargos declaratórios foram rejeitados e houve o recebimento dos embargos à execução fiscal (fl. 117). A embargada apresentou embargos declaratórios em face da decisão exarada nos autos (fls. 141/144). Em sede de impugnação, a embargada apresentou documentos e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 146/179) formulados pela embargante. Preliminarmente requereu: a) a rejeição liminar dos embargos, em razão da ausência de garantia integral da dívida; b) a ausência de interesse de agir por parte da embargante quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.049318-45, cancelada administrativamente; c) a ausência de interesse de agir da embargante quanto ao questionamento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS com amparo na Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à CDA nº 80.6.06.185995-81, haja vista que os débitos albergados pela referida certidão são relativos a período anterior à vigência da lei em comento (Lei nº 9.718/98). No mérito, requereu a condenação da parte embargante em litigância de má-fé, em razão de ter omitido a notícia de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, para fins de contagem do prazo prescricional. Além disso, refutou a tese relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como sustentou a possibilidade de cumulação de juros e multa moratória. Os embargos declaratórios foram acolhidos, razão pela qual foi determinado o processamento dos embargos, com o prosseguimento dos atos de execução (fls. 181/182). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 187/189). A embargada, a seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fls. 191/192). À fl. 194 restou rejeitado o pleito de produção de prova pericial. Ciente da decisão, a União nada acrescentou (fl. 195 verso). E a embargante não ofereceu manifestação (fl. 195 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADA A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. In casu, a embargada sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada na penhora sobre o faturamento da empresa executada (fl. 468 do executivo fiscal apenso). Não obstante, anoto que a questão foi dirimida ao tempo da prolação da decisão de fls. 181/182, que determinou o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a insuficiência da garantia do Juízo. Além disso, observo que é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia da execução. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA) Assim, afasto a preliminar suscitada. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO QUE CON CERNE À CDA Nº 80.7.06.049318-45 De acordo com os dizeres da impugnação de fls. 147 e verso e documento de fl. 156, a CDA nº 80.7.06.049318-45 foi cancelada administrativamente. Logo, no que concerne à CDA nº 80.7.06.049318-45, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos. Ante o exposto, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, lembrando que a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à CDA nº 80.7.06.049318-45, será firmada na parte dispositiva deste julgado. Prossigo, então, o julgamento dos embargos no que toca à CDA nº 80.6.06.185995-81, que alberga débitos da COFINS. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO QUE CON CERNE À CDA Nº 80.6.06.185995-81. A questão relativa à inconstitucionalidade do tributo em decorrência da suposta alteração da base de cálculo, conforme os dizeres da Lei nº 9.718/98, é matéria de mérito e como tal será examinada. II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.185995-81 encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que à atualização monetária e a incidência de juros de mora, a certidão de dívida ativa faz expressa referência à legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (atualmente, art. 240, 1º, do CPC) para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.185995-81, a constituição do crédito tributário decorreu da lavratura de auto de infração, tendo sido a contribuinte notificada do lançamento em 13.07.1999 (fls. 48/72). Após a notificação do auto de infração, a contribuinte, em 12/08/99, apresentou impugnação na esfera (fls. 158/159), o que propiciou a suspensão do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN. A autoridade administrativa manteve o lançamento outrora realizado, em 05/06/2003, conforme decisão de fls. 160/171 (fls. 160/171). Inconformada, a contribuinte interpôs recurso administrativo voluntário em 12/01/2004 (fl. 172). O Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso em 20/10/2005. (fls. 173/178). A contribuinte foi notificada acerca da constituição definitiva do crédito tributário em 25.08.2006 (fl. 179 verso). A execução fiscal foi proposta em 21.05.2007 (fl. 47). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação da contribuinte quanto à constituição definitiva do crédito tributário (25.08.2006 - fl. 179 verso) e a propositura da execução fiscal (21.05.2007 - fl. 47). Repilo, pois, a alegação de prescrição. DA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 81, CAPUT, DO CPC). No que diz respeito ao pedido de condenação da embargante em litigância de má-fé, entendo que não restou configurada nos autos qualquer hipótese prevista na legislação

de regência, motivo pelo qual afastou o pleito deduzido pela embargada em sede de impugnação. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, CONSOANTE DICÇÃO DA LEI Nº 9.718/98. A CDA nº 80.6.06.185995-81 alberga o período de apuração de 01/1997 a 12/1998, conforme fls. 49/72. Assim, como salientado pela União, os créditos tributários apontados não foram apurados com observância da base de cálculo prevista no 1º do artigo 3º da Lei nº 9718/98, haja vista que referido diploma legal entrou em vigor somente a partir de sua publicação, em 27.11.1998, produzindo efeitos, em relação aos arts. 2º a 8º, somente no que concerne aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, consoante dicção do art. 17, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e art. 195, 6º, da Constituição Federal. Ademais, observo que o dispositivo legal questionado pela embargante não serviu de fundamento legal para a emissão da CDA nº 80.6.06.185995-81, consoante fls. 49/72. Logo, repilo a alegação suscitada pela embargante. DA CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que estas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o adimplemento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Logo, rechaço o argumento apresentado pela embargante. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a

exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.) Assim, no caso dos autos, é de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no que toca à CDA nº 80.6.06.185995-81. Ante o exposto: a) no que concerne aos débitos albergados pela CDA nº 80.7.06.049318-45, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) no tocante aos débitos albergados pela CDA nº 80.6.06.185995-81, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. No que toca à CDA nº 80.7.06.049318-45, condeno a embargada em honorários advocatícios, haja vista que, de acordo com o documento de fl. 156, o cancelamento administrativo foi firmado em 21/05/2007. Não obstante, a execução fiscal alberga a cobrança da referida CDA, que é objeto destes embargos à execução. Em consequência, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. No que diz respeito à CDA nº 80.6.06.185995-81,

tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0047111-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000048-6)) AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO MARROCOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Verifico que a parte embargante ajuizou ação anulatória de lançamento de débito, perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 02.09.2005 (fls. 261/275), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 12.11.2010 (fl. 02). Assim, constato a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos feitos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, todos do CPC, considerando o ajuizamento prévio da ação de rito ordinário, com pedido julgado improcedente, em primeira instância, conforme certificado às fls. 314/315. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que o contribuinte noticiou na inicial a propositura prévia da ação anulatória de débito fiscal. Assim, competia a este juízo promover a extinção do feito por litispendência, antes da intimação da embargada para impugnar, sem esquecer que, nos autos da referida ação anulatória, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049328-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a tramitação célere deste feito, visto que albergado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o teor do documento de fl. 77, o pedido formulado pela embargante na esfera administrativa foi indeferido em 19/11/2009. A par disso, anoto que a execução fiscal foi proposta em 25/09/09, à época em que o pleito da embargante ainda não havia sido julgado na esfera administrativa. Assim, determino que a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da execução fiscal ao tempo em que vigente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo (10 (dez) dias), apresente a embargada cópia integral dos autos do processo administrativo, para que este Juízo possa dirimir a controvérsia. Após a apresentação da manifestação da Fazenda e da cópia do Processo Administrativo, determino vista dos autos à embargada, para oferecer manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0048351-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012223-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 259/502

HIDROMINERAL DE POÁ - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 2009.61.82.012223-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante postula, em apertada síntese: a) a desconstituição do título executivo, sob o amparo da imunidade recíproca, em relação aos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; b) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal (processo nº 2009.61.82.012223-7), haja vista que o imóvel sobre o qual recai o débito integra o patrimônio da União, em razão do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; c) a inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares, tendo em vista a ausência de especificidade e divisibilidade. A inicial veio acompanhada de documentos, consoante fls. 20/41. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, conforme fls. 53/60. Na fase de especificação de provas (fl. 61), a embargante não requereu a produção de provas em juízo (fls. 70/77). A embargada, por sua vez, não apresentou manifestação (fl. 81). Os autos comportam discussão de mérito sobre questões unicamente de direito, motivo pelo qual vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passou ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA QUANTO À COBRANÇA DO IPTU NO QUE CONCERNE AOS IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NO que concerne à cobrança do IPTU, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos, haja vista que a questão foi dirimida nos autos da apensa execução fiscal (fls. 48/56), ao tempo da apreciação da exceção de pré-executividade, de modo que restou afastada a exigência da exação. A extinção do processo, sem resolução do mérito, no que concerne à cobrança do IPTU, será firmada na parte dispositiva do julgado. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. Não prospera a alegação de ilegitimidade, haja vista que a CEF é operadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/2001, sem esquecer que, no que toca aos imóveis, a instituição financeira detém a propriedade fiduciária, sendo, pois, responsável pelo pagamento dos tributos enquanto a unidade não é alienada a terceiros. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.- Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.- Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o programa de arrendamento residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU:- Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- Assim sendo, assiste razão à agravante no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0009603-53.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. 3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva. 4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca. 5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. Prosseguimento da execução quanto à Taxa. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e de Taxa de Coleta do Lixo, relativos aos Exercícios de 2004, 2005 e 2006 (R\$ 553,05 - Fevereiro/2008). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 80/81) (...) 3. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 4. Cabe a Caixa Econômica Federal, ora apelada, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em

evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 6. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN (AC 00270680320084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 FONTE_REPUBLICACAO) A par disso, constato que a CEF não apresentou cópia da certidão atualizada do imóvel, de modo que não restou comprovada nos autos a alienação do imóvel a terceiros, lembrando que este documento deveria ter sido ofertado juntamente com a inicial, a teor do que dispõe o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DO LIXO DO MUNICÍPIO DE POÁ. No que toca à cobrança da Taxa do Lixo, observo que a CDA é nula, haja vista que ela não faz referência ao fundamento legal para a cobrança, com afronta ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. A propósito, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) A par disso, anoto que a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, consoante ementa que transcrevo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protetória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Além de nula a CDA, a execução da taxa de lixo é inconstitucional, visto que o art. 286, I, da Lei 2.614/97 estabelece valor fixo anual para a cobrança, com ofensa ao disposto no art. 145, II, da Constituição da República. Deveras, em consonância com o dispositivo constitucional mencionado (art. 145, II, da CF), a taxa pode ser cobrada em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. A indicação de determinado valor fixo anual não atende aos critérios da especificidade e indivisibilidade, visto que não estabelece a correlação com o efetivo custo do serviço, desconsiderando, ainda, o fato de que as unidades imobiliárias do Município guardam perfis diferenciados (diferentes metragens), o que, necessariamente, reflete na produção distinta de lixo. Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Logo, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286, I, da Lei nº 2.614/97, por afronta ao disposto no art. 145, II, da Constituição da República. Por fim, anoto que esta decisão não contraria o disposto na Súmula Vinculante n. 19 do E. STF, haja vista que a discussão nestes autos recai unicamente sobre a inconstitucionalidade da base impositiva do tributo. Portanto, é de rigor o acolhimento do pleito formulado. Ante o exposto: a) no que concerne à cobrança do IPTU, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) no que toca à Taxa de Lixo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo previsto no art. 286, I, da Lei nº 2.614/97, bem como para declarar, de ofício, a nulidade da CDA apresentada nos autos da apensa execução fiscal, em face do descumprimento do disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos

do art. 85, 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048352-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010779-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Considerando a notícia do pagamento integral do débito exequendo (fl. 47/48 dos autos do executivo fiscal nº 2009.61.82.010779-0), o que propiciou a extinção da execução fiscal apensa, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001015-93.2011.403.6500 - QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Determino a tramitação célere deste feito, visto que albergado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2) Fl. 100. Indefero o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. 3) De acordo com a manifestação da exequente de fl. 75, corroborada pela consulta de fl. 83, no que concerne à CDA nº 80.4.10.007823-44, a embargante aderiu ao parcelamento em 27.11.2009, com rescisão em 29.12.2011. A par disso, anoto que a execução fiscal foi proposta em 18.11.2010. Assim, determino que a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se existia parcelamento vigente por ocasião do ajuizamento da execução fiscal originária, devendo comprovar nos autos suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. 4) Com a resposta, intime-se a embargante para oferecer manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054748-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0021877-35.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a extinção do débito albergado pelo executivo fiscal apenso, em virtude da ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/52). Instada a emendar a inicial (fl. 55), a parte embargante apresentou petição e documentos (fls. 57/106 e 109/111), de modo que os embargos foram recebidos (fl. 112). A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 113/117). Na fase de especificação de provas (fl. 215), as partes nada requereram (fls. 220/228 e 230). O julgamento do feito foi convertido em diligência, nos termos do art. 370, caput, do CPC, a fim de que a parte embargada apresentasse cópia legível do documento que indica a data em que o contribuinte foi notificado da decisão final proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 50515.000211/2006-14 (fl. 231). A parte embargada apresentou a cópia integral do processo administrativo nº 50515.000211/2006-14 (fls. 236/288). Instada a se manifestar nos autos (fl. 289), a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 292). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 50515.000211/2006-14, relativo ao Auto de Infração 130765, bem como nos autos do Processo Administrativo nº 50500.056633/2005-22, concernente ao Auto de Infração nº 382. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da

execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida.(AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo.Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dicção do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, o contribuinte impugnou o Auto de Infração de nº 130765, nos autos do processo administrativo nº 50515.000211/2006-14, bem como o Auto de Infração nº 382, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.056633/2005-22. No que diz respeito ao Auto de Infração de nº 130765 (processo administrativo nº 50515.000211/2006-14), o recurso foi negado na esfera administrativa em 11/09/06, conforme fls. 141/142. O contribuinte foi notificado em 2006, consoante A.R. de fl. 144, para recolhimento da multa vencida em 03/11/06 (fl. 143). O débito somente foi inscrito em 30/03/12, conforme CDA de fl. 04 dos autos da apensa Execução Fiscal. A Execução Fiscal foi distribuída em 03/05/12. Com base nos dados acima apontados, no que toca ao Auto de Infração de nº 130765 (processo administrativo nº 50515.000211/2006-14), constato a ocorrência da prescrição, haja vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento (03/11/06) e a data da inscrição em 30/03/12.Com outras palavras, o débito relativo ao Auto de Infração de nº 130765 estava prescrito ao tempo da inscrição (30/03/12), antes mesmo da distribuição da execução fiscal.Quanto ao Auto de Infração nº 382/2005 (Processo Administrativo nº 50500.056633/2005-22), o recurso foi negado na esfera administrativa em 28/09/06, conforme fls. 189/190. O contribuinte foi notificado em 08/11/2006, consoante A.R. de fl. 193, para recolhimento da multa vencida em 05/12/06 (fl. 192). O débito somente foi inscrito em 30/03/12, conforme CDA de fl. 05 dos autos da apensa Execução Fiscal. A Execução Fiscal foi distribuída em 03/05/12. Com base nos dados acima apontados, no que toca ao Auto de Infração nº 382/2005 (Processo Administrativo nº 50500.056633/2005-22), também constato a ocorrência da prescrição, haja vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento (05/12/06) e a data da inscrição em 30/03/12.Com outro dizer, o débito relativo ao Auto de Infração de nº 382/2005 estava prescrito ao tempo da inscrição (30/03/12), antes mesmo da distribuição da execução fiscal.De outra parte, observo que a embargada não informou nos autos a existência de outras causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Ante o exposto, acolho o pedido formulado para reconhecer a ocorrência de prescrição no que concerne à execução da CDA 264/2012 (relativa ao processo administrativo nº 50515.000211/2006-14) e CDA nº 266/2012 (concernente ao processo administrativo nº 50500.056633/2005-22). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da quantia depositada em favor da embargante. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033237-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-27.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie: a) a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 50500.012090/2006-12; b) cópia integral e certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2005.34.00.001292-2, distribuído perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, para que este Juízo possa dirimir a controvérsia referente ao tema da prescrição. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos às partes para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, devendo o processo ser encaminhado imediatamente ao Gabinete do Magistrado.Intimem-se.

0046565-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054437-30.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0054437-30.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, no mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, bem como sustenta que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviço, dada a inexistência de desconto condicionado. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa punitiva. Pede a embargante, assim, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/53. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 56. A embargada apresentou impugnação, sustentando a liquidez e certeza da dívida, bem como a concessão de descontos condicionados pela CEF, de modo que, segundo alega, a exigência tributária é devida. Alega, ainda, a legalidade e legitimidade da multa punitiva. Pede, então, a improcedência do pleito formulado nos embargos à execução. Consta às fls. 76/78-verso réplica à contestação, com pedido de realização de prova pericial ou testemunhal. O Município nada requereu (fl. 79). O pedido de desistência das provas pericial e testemunhal foi homologado à fl. 83. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Inicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003. A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009) Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. Logo, afasto a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado. É fato incontroverso nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (fl. 24). Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem (...). Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnaturar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional. Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avançadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente. Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos

serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-AgR 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo nominado desprovido.(TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015)Igualmente, afásto a alegação de não incidência da multa punitiva, haja vista que é incontroverso nos autos que a embargante não promoveu o recolhimento do tributo em sua inteireza, o que justifica, claramente, a imposição da penalidade. Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida integralmente a cobrança do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0036906-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032330-55.2013.403.6182) OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OXICLEY COMÉRCIO DE GASES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para regularizar usa representação processual, com a apresentação de procuração original ou cópia autenticada do referido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa (fls. 14 e 17), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 16-verso e 18-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0069186-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-82.2013.403.6182)
DECORACOES DE PEDRAS 3 LETRAS LTDA - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DECORAÇÕES DE PEDRAS 3 LETRAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica do auto de penhora, juntado aos autos da execução fiscal apensa (fl. 29 dos autos nº 0015877-82.2013.403.6182), a intimação da penhora ocorreu em 30.10.2015, ao passo que a presente ação foi distribuída somente em 09.12.2015 (fl. 02). Logo os presentes embargos à execução fiscal são manifestamente intempestivos, conforme estabelecido no art. 16, caput e inciso III, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041622-16.2003.403.6182 (2003.61.82.041622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ADELIO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face MARKET CARD ASSISTÊNCIA LTDA E OUTROS. A exequente postula a extinção desta execução, sem qualquer ônus para as partes, em razão do encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de fundamentos para o redirecionamento da execução contra os respectivos sócios (fls. 145/146). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 390/391. Comprove a União, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, que o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa foi utilizado para a quitação de outros débitos da pessoa jurídica executada. Sem prejuízo da determinação anterior diga a exequente, no mesmo prazo improrrogável, se a conversão em pagamento definitivo do depósito de fl. 95, no valor de R\$ 347.598,26 (fl. 348 verso), importa extinção da execução, com a satisfação integral do crédito tributário, após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09. Após a manifestação da União, concedo vista à executada, também pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para oferecer manifestação, especialmente quanto à alegação da União de que o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa foi utilizado para a quitação de outros débitos da pessoa jurídica executada. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação acerca do destino do depósito e extinção da execução. Int.

0075878-82.2003.403.6182 (2003.61.82.075878-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 73). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios eis que a exequente se manifesta satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0020481-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 71/72, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da presente ação; e c) a executada constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal (fls. 32/36).Assim, considerando, por um lado, o valor da causa (que importa em responsabilidade do causídico), e por outro, que a demanda se desenvolveu em São Paulo, bem como o fato de se estar a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da parte exequente. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerada a depositária do encargo assumido (fls. 15/16).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054822-22.2005.403.6182 (2005.61.82.054822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAN ANDERS SVENSSON(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009819-10.2006.403.6182 (2006.61.82.009819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOME NURSE SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA - EPP(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER)

Vistos em decisão parcial de mérito.Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito referente à CDA nº 80.6.03.011493-45 (fls. 176/177).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução quanto à referida CDA.Custas e honorários advocatícios serão analisados por ocasião da prolação da sentença de extinção da execução.No que concerne às CDAs remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 176. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038816-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc.Fls. 137/146. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASTECA INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada sustentou a ocorrência da decadência do período de 04/1997 a 13/1998.A exequente, por sua vez, reconheceu a decadência do interstício de 04/1997 a 11/1998.É o breve relatório. Fundamento e Decido.DECADÊNCIADECADÊNCIA é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ.O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.De acordo com a CDA de fls. 05/20, o período da dívida é de 04/1997 a 06/2004. Os créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 10/12/2004 (fl. 05), com ciência da contribuinte em 15/12/2004 (fl. 203). A exequente reconhece a decadência do interstício de 04/1997 a 11/1998 (fls. 203 e 289-verso).De fato, considerando a manifestação fazendária e a data da constituição do crédito tributário (fl. 05), houve decadência do período de 04/1997 a 11/1998.Por outro lado, em relação ao período de apuração de 12/1998 e 13/1998, não há como se falar em decadência, já que a constituição do crédito se deu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN.DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de decadência do crédito, julgando extinto o período da dívida de 04/1997 a 11/1998 da inscrição nº 35.454.548-5. Considerando que o processo prossegue em virtude de crédito público em aberto, não há de se falar em condenação em honorários ou custas.Abra-se vista à exequente para adequar a CDA a esta decisão e requerer o que entender de direito.Int.

0034376-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos etc. Fls. 56/62. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada sustentou a ocorrência da decadência. A exequente, por sua vez, apresentou resposta às fls. 148/163, rebatendo a alegação de decadência e reconhecendo a ocorrência da prescrição dos períodos de apuração de 1991. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. II. DECADÊNCIA DECADÊNCIA é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se ao período de 08/1991 a 09/1995 (fls. 04/42). Os créditos não se constituem na data do vencimento do tributo ou da inscrição da dívida ativa, mas sim, no momento em que o contribuinte os declara. In casu, de acordo com as decisões dos órgãos administrativos responsáveis (fls. 126/129 e 163) e dos documentos de fls. 152/162, os créditos foram constituídos pela entrega de declarações - DCTFs em: a) 16.12.1991 para os períodos de apuração de 08 a 11/1991; b) 15.01.1992 para o PA 12/1991; e c) 23.10.1995 para os PAs de 01/1993 a 09/1995. Logo, não há como se falar em decadência, já que a constituição do crédito se deu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Em continuidade, tendo em vista que a exequente reconhece a ocorrência da prescrição dos períodos de apuração de 1991, conforme item b de fl. 150, passo à análise deste tema. IV. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A constituição dos créditos dos períodos de apuração de 1991 deu-se mediante a entrega de declarações em 16.12.1991 e 15.01.1992 (fls. 152/163). O parcelamento noticiado nos autos, do interstício de 27.04.2000 a 25.11.2009 (fls. 148/150 e 153) foi formalizado após o decurso do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 06.07.2007, com despacho citatório proferido em 27.08.2007 (após a LC n. 118/2005). A exequente reconhece a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos através das referidas declarações (fls. 148/163). De fato, considerando a manifestação fazendária e a data de constituição do crédito, verifica-se a ocorrência de prescrição dos períodos de apuração de 1991, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial e o ajuizamento do feito. Assim, acolho a manifestação da exequente de fls. 148/163, julgando extintos os créditos tributários referentes aos períodos de apuração de 1991, em decorrência do reconhecimento da prescrição. Fl. 150, item c. Defiro. Abra-se vista à exequente, conforme requerido.

0010779-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010779-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 84 (R\$ 335,77 - conta nº 45279-5 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064871-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBINCORP INCORPORACOES E DESENV IMOBILIARIO SC LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Analisando os autos, verifico que a exequente foi instada a indicar a data exata da exclusão da executada do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 174). Em resposta, informou o dia 29.12.2011 (fl. 175) e apresentou os documentos de fls. 176/177 para comprovar sua alegação. Tendo em vista que esta execução foi ajuizada em 29.11.2011, a exequente foi intimada a esclarecer se havia parcelamento vigente à época da distribuição do feito (fl. 178). Esclarecimentos prestados às fls. 178-verso/188. A União sustenta que não havia nenhuma inscrição parcelada por ocasião do ajuizamento desta execução. Aduz que as inscrições seriam parceláveis na modalidade do art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Afirma que os parcelamentos outrora existentes foram na modalidade do art. 1º da mesma lei. Apresentou os documentos de fls. 179/188. Em primeiro lugar, os documentos de fls. 179/188 não indicam a data de exclusão da executada do parcelamento dos débitos em cobrança. Em contrapartida, a manifestação da exequente de fl. 175 e o documento de fls. 176/177 consignam, de forma clara, o cancelamento do parcelamento da Lei nº 11.941, art. 1º, em 29.12.2011. Assim, esclareça a exequente se o documento de fl. 176 alberga todos os débitos exequendos, observada a data de exclusão em 29.12.2011. Em caso negativo, apresente documento que comprove a data de exclusão do parcelamento dos débitos em cobrança. Prazo: 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá oferecer manifestação conclusiva acerca da ocorrência de eventual decadência parcial, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006847-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGIMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos etc. Fls. 44/50. Trata-se de pedido formulado pela executada, objetivando ordem judicial no sentido de determinar a substituição da CDA, a fim de possibilitar o pagamento do crédito tributário remanescente. Sustenta a executada, em síntese, que efetuou o pagamento parcial do débito em cobrança em 10.05.2011, razão pela qual a inicial deve ser substituída para viabilizar a quitação da dívida. A exequente, por sua vez, informou que não houve pagamento do débito exequendo (fl. 54) e apresentou a consulta de fl. 55. Em razão do valor constante da consulta de fl. 55, inferior ao da inicial, restou determinada a manifestação da exequente acerca do pedido formulado pela executada às fls. 44/47, bem como a adequação do valor dado à causa (fl. 57). A exequente acostou aos autos a consulta de fl. 59 e a decisão de fl. 60, com posterior pedido de rastreamento de ativos financeiros através do BACENJUD (fl. 62-verso). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos, verifico que, após pedido da executada de substituição da CDA, em virtude de pagamento parcial do débito exequendo (fls. 44/50), a executada apresentou novo valor da dívida em cobrança, inferior àquele atribuído à causa (fl. 02). Ademais, de acordo com a decisão de fl. 60, os pagamentos foram apropriados no Sistema da Dívida da PGFN, restando saldo devedor, conforme consulta de fl. 62. Assim, entendo desnecessária a substituição da inicial. Por outro lado, tendo em vista a intenção da executada em quitar o débito remanescente, conforme manifestação de fl. 47, in fine, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove o pagamento da dívida remanescente. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Int.

0045344-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOV DE MATERIAIS LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólias 59/62). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0032330-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA)

1) Publique-se o despacho de fl. 41, in verbis: Vistos etc. 1) Não obstante devidamente intimada (fls. 38 e 40), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual (fl. 40-verso). Assim, não conheço da petição de fls. 33/37. 2) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 17 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0036906-23.2015.403.6182. Int. 2) Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 32. Int.

0050799-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVAIS ELITE INSTALACOES ELETRICAS E SISTEMAS LTDA - ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVAIS ELITE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS LTDA - ME.A executada, nas folhas 39/41, sustentou que os créditos exequendos estariam parcelados, antes da propositura desta execução. Trouxe aos autos comprovantes que justificariam a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude do referido parcelamento (folhas 49/55). Posteriormente, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requereu a extinção do feito (folhas 63/71).É o relatório.DECIDO.Merece acolhida o pedido de extinção desta execução, uma vez que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento dos débitos exequendos ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito.Portanto, quando do ajuizamento, os créditos estavam com exigibilidade suspensa, razão pela qual as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal.Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. O pedido de parcelamento foi formulado meses após as inscrições em dívida ativa e apenas pouco mais de um mês antes da propositura da demanda. Não me parece razoável exigir da Fazenda Pública, que tem uma dívida ativa superior a um trilhão de reais, a imediata constatação e comunicação do parcelamento em Juízo. A perfeição não pode ser esperada, e o lapso temporal decorrido entre o pedido de parcelamento e a propositura da demanda, a meu ver, foi curto.Além disso, a partir do momento em que o contribuinte possuía débitos em aberto, devidamente inscritos, e demorou meses até tomar medida tendente a seu adimplemento (pedido de parcelamento), também contribuiu para a existência de uma demanda judicial.Em síntese, o ajuizamento foi indevido, mas a executada também contribuiu para ele. Sendo assim, ainda que seja possível isentar a executada das custas, atribuir condenação honorária, em seu favor, já seria fugir da razoabilidade e não observar o princípio da causalidade.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, cf. art. 4º da Lei 9.289.Sentença que não se submete a reexame necessário.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

Expediente N° 2340

EXECUCAO FISCAL

0005829-79.2004.403.6182 (2004.61.82.005829-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELCIO CARDOSO DA SILVA

Vistos em inspeção. Folhas 40/43 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ELCIO CARDOSO DA SILVA, citado à fl. 35, no limite do valor atualizado do débito (fls. 40/43), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0059414-12.2005.403.6182 (2005.61.82.059414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIS BARBOSA ANDRADE(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro o pedido de fls. 52. Expeça-se edital de citação conforme requerido. Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005635-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005635-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALVES DE ABREU(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034122-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034122-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO VERNDL(SP239954 - ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA TOME E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Em um primeiro momento, considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 129/130, eis que tempestivos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho proferido à fl. 128. Sustenta o embargante, em suma, a presença de contradição no despacho exarado nos autos ao se reportar ao cumprimento da decisão de fls. 58/63, que acolheu parcialmente o pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta (fls. 24/26), a fim de declarar extinto o débito referente à multa eleitoral de 2003, fulminado pela prescrição. Questiona a providência lançada na parte final da decisão referida, alusiva à determinação da substituição das CDAs que aparelham o feito, com o fim de promover o prosseguimento da execução fiscal quanto aos débitos atinentes às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 e a multa eleitoral de 2006, excluída a anuidade de 2003, albergada pela CDA nº 44011/03, que também é parte integrante do processo, motivo pelo qual padece de omissão a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, advirto, desde já, que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Assim, não assiste razão ao pleito do embargante na medida em que a discussão restou dirimida, consoante decisão exarada às fls. 58/63. Ademais, consta dos autos que, em momento posterior, foi determinada a remessa do processo ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução fiscal de débito inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 66/67). O embargante, devidamente intimado desta última decisão, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face deste julgador (fls. 80/112), tendo obtido efeito suspensivo, conforme indica decisão de fls. 115/116, razão pela qual o feito retomou seu curso regular. Ocorre que não houve impugnação específica, em sede recursal, quanto ao conteúdo da decisão exarada às fls. 58/63 por parte do embargante. Logo, se houve prolação de julgador em desconformidade com o que restou pleiteado, eventual irrisignação somente poderia ser provocada perante o E. TRF da 3ª Região. Portanto, entendo que eventual questionamento acerca do tema está fulminado pela preclusão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Em prosseguimento ao feito, cumpra a parte embargante o disposto à fl. 128 dos autos. Int.

0013817-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013817-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA ETICA EDM E ASS DE BENS IMOV S/C LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

0045600-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONA IZABEL IMOVEIS S/C LTDA

Folha 31, verso - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada.

0045690-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J ALMEIDA IMOV E ADM S/C LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Folha 32, verso - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada.

0042165-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACACIO DE MOURA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

0042194-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL DOMIGUES DA SILVA JUNIOR(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003738-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YONG JONG KIM

Folha 26, verso - Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, levando-se em consideração o endereço declinado. Int.

0004354-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CRISTINA GOMES BUENO

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.

0004369-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TADEU SAUAIA

Folha 26 (verso) - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço de fl. 26 (verso). Int.

0004874-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON MARQUES

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80. Int.

0007473-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL DE OLIVEIRA

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80. Int.

0007757-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANGIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA

Cite(m)se. Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Na hipótese de recebimento e posterior devolução do AR ou não havendo seu retorno, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ante a sua recusa ou em caso de ausência da parte executada e/ou co-responsável(eis), expeça-se mandado de citação. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0009213-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80. Int.

0009283-52.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

Ciência da baixa dos autos da Central de Conciliação. Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, ficando também intimada de que, no silêncio, ou requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80. Int.

0053422-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZACOSTA ADMIRA DE IMOV E COND LTDA

Cite(m)-se. Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0053540-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO KOCH

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.

0054008-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAL DE ALMEIDA

Cumpra-se o despacho de fl. 24.

0054091-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDER DE MORAIS CARVALHO

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0054363-39.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO BERNALDO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

0054401-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL PIZANESCHI

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0054418-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR PINTO SOARES

Cumpra-se o despacho de fl. 24, intimando-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

0054424-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DA COSTA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0055338-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUIZA APARECIDA CAETANO

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0055509-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DE SOUZA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0055919-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS GUERRA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0055989-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0056025-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIRO TEIXEIRA DE SOUZA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0057553-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE REZENDE BARBOSA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009108-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SELECTA CONSULTORES IMOBILIARIOS S/A

Defiro Bacen Jud, relativamente a SELECTA CONSULTORES IMOBILIÁRIOS S/A, citada à fl. 25, no limite do valor atualizado do débito (fl. 34). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos,será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0011047-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO TOSI

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011052-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012859-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012905-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TREVISANI IMOVEIS LTDA. - ME

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0053348-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEUSA COM/ E EMP IMOB LTDA

Cite(m)-se.Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Todavia, expeça-se mandado de citação no seguintes casos: 1) Não retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável; 5) assinatura por terceiro quando a citação dirigir-se à pessoa física.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0024950-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BENEDICTO

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 21. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024984-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL ANTUNES NETTO

Vistos em inspeção.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 21. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 2889 por seus próprios fundamentos. Registro que a documentação indicada às fls. 2891 não se refere ao laudo pericial elaborado pelo perito, o que não justifica a ausência de manifestação pela parte que, desde 29/05/2015 (fls. 2867), vem sendo intimada para tal.2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da oitiva de testemunhas para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 2831.

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira ao que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050201-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-98.2010.403.6182) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029155-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-32.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes nos postos de vendas, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo... .Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0029235-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-95.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes nos postos de vendas, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo... . Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0063510-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-59.2015.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do pedido da embargada e da concordância da embargante, suspendo o curso destes embargos por 180 dias a contar de 29/03/2016, data do protocolo da petição da Fazenda Nacional (art. 313, inciso II do Código de Processo Civil). Findo o prazo, promova-se nova vista à embargada para manifestação. Intimem-se.

0071445-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5)) IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que estes embargos foram opostos pela empresa executada na defesa de interesses de seu sócio Eli Francisco de Melo, o que é inadmissível nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.No entanto, levando em consideração que Eli Francisco de Melo também figura no pólo passivo da execução fiscal, oportuno a ele o prazo de 15 dias para que edite a inicial destes embargos, a fim de que conste também seu nome como autor, e não mero representante, sob pena de extinção do feito.Deverá ainda o sócio regularizar sua representação processual, outorgando ao advogado procuração por ele subscrita. Int.

0071966-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).2. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

0003036-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046712-19.2014.403.6182) REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0003231-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056743-0)) ALCIDES IGUERA X LEONILDE RODRIGUES IGUERA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil e os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista que os valores bloqueados dos embargantes, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0003622-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047155-67.2014.403.6182) FABRAMATIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009124-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182) HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17), bem como para que faça anotar em seus registros a suspensão deferida, a fim de que o débito em cobro não seja, por si só, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

0014236-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-55.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006375-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Considerando que o endosso do seguro garantia apresentado pela executada (fls.94) indica claramente que a atualização monetária do valor da garantia será realizada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90, que prescreve que a incidência da TR será cobrada por dia de atraso, entendo que foram atendidas as exigências apresentadas pela exequente. Assim, aceito a garantia apresentada pela executada (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, exclusivamente em relação a estes autos. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013179-16.2007.403.6182 (2007.61.82.013179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014610-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014610-1)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026349-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056790-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056790-7)) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que não foi atendida a determinação para que fossem definidas as cotas devidas, com fulcro no que dispõe o art. 22, par. 3º, do Estatuto da Advocacia, atribuo 2/3 do montante total apurado à Flávia Yoshimoto e a parcela restante à Luciana Cristina Barata da Silveira Ferreira, conforme requerido às fls. 378. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0042563-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)) MAURICIO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO NADER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006981-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008616-2)) LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042374-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056295-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056295-9)) AMERICO GRACITELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICO GRACITELLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2526

EXECUCAO FISCAL

0060688-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Tendo em vista o certificado às fls. 103, republique-se a decisão de fls. 100/101, com o seguinte conteúdo: Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 69/74) apresentada por Unitrade Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face da pretensão executória que lhe foi deferida pela União referente a tributos que abrangem período que vai de 10/1997 a 07/1998. Diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez fulminado pela decadência. Recebida (fls. 78), a exceção foi respondida pela União (fls. 83), que sustentou a não ocorrência da decadência por ter sido o crédito tributário parcelado, especificamente no parcelamento concedido pela lei nº 10.684/2003, ao qual a excipiente teria aderido em 29/07/2003 e sido excluída em 10/11/2009. Juntos documentos (fls. 86/98). Pelo despacho de fls. 81 foi concedido prazo de dez dias para a excipiente regularizar sua representação processual comprovando os poderes dos outorgantes da procuração, providência que deixou transcorrer in albis (fls. 82). É o necessário. Fundamento e decido. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), novos valores se impõem ao exercício da jurisdição, tendo ganhado destaque o da efetividade na prestação da tutela, por meio do qual é seu dever nuclear a solução de mérito da demanda. Esta solução de mérito maximizada, por assim dizer, deve ser promovida mediante a cooperação dos sujeitos do processo, expondo-se os fatos de acordo com a verdade e apresentando os documentos hábeis a confirmar as alegações, tudo para que possa o julgador exercer o seu dever legal de prestar a tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. O direito a uma solução de mérito e o dever de cooperação entre os sujeitos do processo assumiram, nesse contexto, status de verdadeiros princípios do processo civil, consagrados que estão fundamentalmente nos seus arts. 4º e 6º. Na certeza da primazia do julgamento de mérito, pode o julgador suplantar vícios formais reputados menos graves, como autoriza o 3º art. 1.029 do referido codex que, mesmo encontrando-se topologicamente no capítulo que trata do julgamento de recursos pelos Tribunais Superiores, é mais um dispositivo que deixa claro o dever de o julgador pautar o exercício de sua atividade sempre em busca de uma solução meritória da demanda. Pois bem. Fixadas estas premissas, retorno ao caso concreto. Como é cediço, para estar em juízo, a pessoa jurídica deve ser representada pelo(s) sujeito(s) ao(s) qual(is) os seus atos societários outorgam poderes (art. 75, III, CPC/2015), cabendo a eles, por sua vez, conceder procuração para que o advogado possa representar a empresa em juízo. In casu, muito embora tenha sido devidamente intimada para tanto (fls. 81), a excipiente não juntou seus atos constitutivos, de modo que não é possível confirmar os poderes do signatário da procuração. Tal fato autorizaria este juízo a não conhecer da exceção apresentada. Entretanto, diante do novo cenário normativo consagrado com a entrada em vigor do CPC/2015 e do teor do seu art. 317, é o caso de ser renovada a oportunidade para a excipiente juntar aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Outrossim, diante do dever de cooperação entre os sujeitos do processo e da alegação da União de que a dívida executada se fulcra em parcelamento rompido, concedo à excipiente a oportunidade para que preste esclarecimentos sobre esse fato, o qual impacta diretamente a análise de seu argumento de decadência, podendo juntar os documentos que entender cabíveis para demonstrar (i) a forma de constituição do crédito tributário - se por ato do próprio contribuinte ou do fisco -, (ii) se o crédito tributário foi constituído somente com a confissão da dívida para adesão ao parcelamento ou por meio de declaração anterior, e (iii) os termos de sua exclusão do parcelamento. Isto porque, muito embora a declaração de adesão ao parcelamento constitua confissão da dívida, há que se avaliar a observância do prazo decadencial para constituição do crédito tributário por meio dessa declaração, já que segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543- C do CPC/1973, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.), pois a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) No caso concreto, a solicitação para ingresso no parcelamento da lei nº 10.684/2003 foi transmitida e validada em 29/07/2003, como demonstra o documento de fls. 86 juntado pela União, mas não há nos autos notícia de que os créditos executados tenham sido constituídos em momento anterior a essa adesão e alguns deles se referem ao ano de 1997 (certidões de dívida ativa nº 80.2.10.028998-05, nº 80.3.10.001859-42, nº 80.3.11.001627-66, nº 80.4.11.002275-47 e nº 80.6.10.058184-65); por isso a necessidade de esclarecimento desse ponto pela excipiente. Diante do que foi dito, protraio a apreciação da exceção de pré-executividade, dando oportunidade à excipiente para que, no prazo de 15 dias: (1) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes do (a) outorgante da procuração; (2) preste esclarecimentos sobre a forma de constituição do crédito tributário e a respeito da sua adesão e exclusão do parcelamento da lei nº 10.684/2003, nos termos retro expostos. Acompanhe a serventia o cumprimento do prazo e, tão logo encerrado, com ou seu cumprimento, tornem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 151

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 282/502

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036087-91.2012.403.6182 - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064932-51.2003.403.6182 (2003.61.82.064932-8) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 244-v/251: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0064934-21.2003.403.6182 (2003.61.82.064934-1) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação da embargante nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0002858-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002858-0) - DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, tendo em vista a ausência de interesse da embargante na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 437/439: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada, devendo a embargante, comprovar nos autos o referido depósito.I.

0042742-50.2010.403.6182 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.477/479: Indefiro o requerido pela embargante.É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art.41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.I.

0034779-54.2011.403.6182 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O peticionado às fls. 405 não atende ao requerido por este Juízo, razão pela qual, determino a intimação da embargante para que cumpra ao determinado às fls.404.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0031190-83.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 52: Dê-se vista ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0040220-45.2013.403.6182 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 585/602: Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0052128-02.2013.403.6182 - NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação do embargante nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0069450-06.2011.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0010297-37.2014.403.6182 - COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.95/103: Indefero o requerido pela embargante. É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art.41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal. I.

0039899-73.2014.403.6182 - CLIFOR CLINICA FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim a ausência de interesse da embargante na produção de prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0003224-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-42.2015.403.6182) BRETAS & COSTA CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA.(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 28-verso, dos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0011844-98.2003.403.6182 (2003.61.82.011844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação nos autos dos embargos à execução nº. 0064932-51.2003.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0011845-83.2003.403.6182 (2003.61.82.011845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação nos autos dos embargos à execução nº. 0064932-51.2003.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0018119-63.2003.403.6182 (2003.61.82.018119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação nos autos dos embargos à execução nº. 0064932-51.2003.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLIFOR CLINICA FRAT. ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Recebo a conclusão nesta data. Profêri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0039899-73.2014.403.6182.

0069450-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. I.

0000137-84.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 10: Com a manifestação do INSS nos autos dos embargos à execução em apenso, venham conclusos para prolação de sentença.

0028220-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRETAS & COSTA CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA.

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra nos termos da Portaria 75/2012, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

Expediente N° 152

EMBARGOS A EXECUCAO

0014624-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-61.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para fins de atualização dos valores de condenação em honorários advocatícios, se em conformidade com o julgado.Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014520-43.2008.403.6182 (2008.61.82.014520-8) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X FAZENDA NACIONAL(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.745/746: Desentranhe-se as petições de fls. 710/730 e 732/742, para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº. 0038480-96.2006.403.6182, vez que o pleito refere-se aqueles autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0012835-93.2011.403.6182 - AMIL SAUDE S/A(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Fls. 203/205 e 206/208:Tendo em vista que a desistência da embargante se deu com fulcro no artigo 6º, III, da Portaria AGU nº. 247/14, que trata de parcelamento de débitos, esclareça a embargante o peticionado, devendo informar a este Juízo se o pedido de desistência dos embargos à execução é integral.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0006733-21.2012.403.6182 - DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes requerer o prosseguimento dos presentes embargos à execução, quando do trânsito em julgado da ação anulatória nº. 0017076-02.2010.403.6100.I.

0037977-31.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL postula o reconhecimento da prescrição e/ou decadência dos débitos cobrados na execução fiscal nº. 0018695-75.2011.403.6182, bem assim, seja reconhecida a competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar o pagamento da dívida objeto da execução fiscal. Às fls. 45, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº. 0018695-75.2011.403.6182, que determinou o afastamento da prática de atos constitutivos em desfavor da executada em recuperação judicial, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão. Ocorre que, desta decisão a exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento (0025948-31.2014.403.0000), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo para que seja retomado o curso da execução fiscal, inclusive com a prática de atos constitutivos, bem como seja determinada a prestação de garantia para o recebimento dos embargos à execução. Intimada a embargante, acerca do despacho proferido às fls. 47, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0018695-75.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039260-89.2013.403.6182 - ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intuem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

0005221-32.2014.403.6182 - MOACYR ALVARES PINTAN(SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine a desconstituição do valor inscrito na dívida ativa da União e considerar os valores apresentados pelo embargante. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação em relação aos débitos objeto da CDA de nº 80.1.12.055598-07, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil com relação aos créditos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa de nºs 80.1.12.055598-07. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Certificado o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº. 0016659-89.2013.403.6182 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026240-94.2014.403.6182 - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando que seja decretada a extinção da execução fiscal nº 0004591-44.2012.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0004591-44.2012.403.6182, foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004591-44.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0064031-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069371-27.2011.403.6182) OTTO DE POLIAS E FERRAGENS LTDA(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando sejam extintos os créditos cobrados na execução fiscal nº. 0069371-27.2011.403.6182, com a retificação das GFIPS, bem assim, consequentemente o levantamento dos bens penhorados na execução fiscal em apenso. Narra que o débito objeto da Execução Fiscal nº 0069371-27.2011.403.6182, foi recolhido, porém, com código errado. Alega, outrossim, que pleiteou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil as retificações das GFIPs. Anexou documentos. A Embargada apresentou impugnação (fls. 74/80), na qual sustentou que no caso em tela, o débito inscrito decorreu de erro exclusivo da embargante no preenchimento da declaração de rendimentos. Solicitou, ainda, prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão da análise da documentação apresentada pela embargante, bem assim, requereu em caso de retificação e/ou cancelamento da inscrição, que pelo fato de a cobrança haver decorrido por culpa exclusiva da embargante, não cabe condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada União Federal manifestou-se às fls. 86/89, informando que houve o cancelamento do DCG nº. 36.949.991-3, tendo em vista a decisão administrativa proferida no âmbito da RFB. Deste modo, pugnou pela extinção do presente feito e do executivo fiscal em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação da Embargada e da Informação Fiscal de fls. 86/90, após a análise administrativa das alegações formuladas pela Embargante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, houve o cancelamento do DCG 36.949.991-3. Não obstante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, não há que se impor à Embargada o ônus da sucumbência, haja vista que a cobrança do débito inscrito se deu por culpa exclusiva do contribuinte que preencheu o código errado quando do recolhimento do débito. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia de fls. 86/90 e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0069371-27.2011.403.6182, dispensando-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030840-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-71.2011.403.6182) D.B.L. CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal alegando o pagamento e parcelamento das CDAs objeto da execução fiscal em apenso nº. 0041251-71.2011.403.6182. Sustenta que as CDAs nº. 80210005437-10, 80610011712-03, 80610011713-94 e 80711010386-42, estão devidamente quitadas, e que as CDAs nº. 80211028254-71; 80611049788-00 e 80611049789-91, encontram-se suspensas por transação realizada entre as partes. Às fls. 191-verso, manifestou-se a Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que declare extintas/parceladas as CDAs objeto do provimento jurisdicional da execução fiscal nº. 0041251-71.2011.403.6182, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca da extinção/parcelamento de débito é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, não há causa de pedir na petição inicial. Saliente-se que em manifestação datada de 03/02/2014, verifica-se que às fls. 176/203 da execução fiscal, alegou a Fazenda Nacional que as CDAs nº. 80210005437-10, 80610011712-03 e 80610011713-94 haviam sido extintas por pagamento e que a CDA nº. 80711010386-42, encontrava-se em situação de concessão de parcelamento, ou seja, a propositura dos presentes embargos à execução (23/04/2015), bem assim a citação dos sócios da empresa, ocorreu em data posterior a mencionada manifestação. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 191-verso/192 para os autos da Execução Fiscal nº 0041251-71.2011.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se os autos. P.R.I.

0045432-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-09.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0039470-09.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

0071974-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0031705-50.2015.403.6182. I.

0004113-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030726-93.2012.403.6182) EDIFICIO AGRIPINA DE GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando que seja decretada a extinção da execução fiscal nº 0030726-93.2012.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0030726-93.2012.403.6182, foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0030726-93.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020092-04.2013.403.6182 - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSI APARECIDA DA SILVA SANTOS X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA X ABEL DE SOUZA FRANCO X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Considerando os termos da manifestação de fls. 86/86-verso, na qual a embargada concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 298.304, verifico que a Fazenda Nacional reconheceu de forma inequívoca, o pedido feito pelos embargantes, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante, e julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, efetuada às fls. 218/222, dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0001393-19.2000.403.6182. CONDENO A EMBARGADA (FAZENDA NACIONAL), ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0001393-19.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ABEL DE SOUZA FRANCO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o que restou decidido na sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº. 0020092-04.2013.403.6182, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº. 298.304, às fls. 218/222. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0041251-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.B.L. CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES) X DAMIAO BARBOSA DE LACERDA X MARIA MARNILDA DA SILVA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.005437-10, 80.2.11028254-71, 80.6.10.011712-03, 80.6.10.011713-94, 80.6.11.049788-00, 80.6.11.049789-91 e 80.7.11.010386-42, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção parcial da execução, no tocante à CDA 80.2.10.005437-10, 80.6.10.011712-03 e 80.6.10.011713-94, em razão de seu pagamento. Em manifestação às fls. 191-verso dos autos dos embargos à execução nº. 0030840-27.2015.403.6182, manifestou-se ainda Fazenda Nacional pela extinção por pagamento da CDA nº. 80.7.11.010386-42. Quanto aos demais débitos, requereu a suspensão do feito, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.10.005437-10, 80.6.10.011712-03 e 80.6.10.011713-9 e 80.7.11.010386-42. Considerando a notícia de parcelamento das CDAs 80.2.11.028254-71, 80.6.11.049788-00 e 80.6.11.049789-91, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0069371-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL OTTO DE POLIAS E FERRAGENS LTDA.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 86/90, dos embargos à execução nº. 0064031-97.2014.403.6182, a Exequente informou o cancelamento/nulidade do DCG, no âmbito da receita Federal do Brasil, após análise administrativa das alegações formuladas pela executada nos embargos à execução em apenso, e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0064031-97.2014.403.6182, declarando o cancelamento/nulidade do DCG nº 36.949.991-3, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o levantamento da penhora efetuada às fls. 25/28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004591-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº. 36.267.842-1, acostada à exordial. No curso da ação, a exequente informou a extinção por pagamento do débito executado (fls. 90/91). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 53 (RENAJUD) e às fls. 66/71. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030726-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO AGRIPINA DE GINO MINELLI

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a exequente informou a extinção por pagamento do débito executado (fls. 52/54). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039470-09.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Preliminarmente, intime-se a executada a proceder à regularização da apólice do seguro garantia, fazendo constar como segurado o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0031705-50.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 679/682: Dê-se vista à executada. Fls. 683/690: Dê-se vista à exequente. Fls. 691/706: Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, bem assim, para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Após manifestação da executada, se o caso, peça-se Carta Precatória, nos termos do determinado às fls. 677.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015665-61.2013.403.6182 - FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0014624-54.2016.403.6182.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10599

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Após, retornem os presentes autos aobrestados.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado. Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001854-26.2016.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, à exceção da procuração e da mídia encartada nos autos, devendo os demais documentos serem substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 78. Int.

0002955-98.2016.403.6183 - HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS, considerados os salários reconhecidos em sentença trabalhista, quando da concessão do benefício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10600

PROCEDIMENTO COMUM

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo ao autor o prazo requerido.2. Após, conclusos.Int.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente prova documental e o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade empresária exercida pelo segurado falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008445-38.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008938-15.2015.403.6183 - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0010631-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadora para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 87/89. Int.

0011819-62.2015.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011855-07.2015.403.6183 - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011403-31.2015.403.6301 - EDSON NUNES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0011857-11.2015.403.6301 - DEOCLACIANO AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se Int.

0001363-19.2016.403.6183 - VANUZIA MARIA DA SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001501-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001731-28.2016.403.6183 - JOSE PINTO FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o período laborado de 02/04/1973 a 31/07/1974, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001962-55.2016.403.6183 - JOSE MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002490-89.2016.403.6183 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial, exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002660-61.2016.403.6183 - LUZIA DOS SANTOS ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002686-59.2016.403.6183 - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002734-18.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003013-04.2016.403.6183 - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003536-16.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DE MOURA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, tendo em vista que o documento de fls. 07 apresenta indícios de semelhança com a cópia xerográfica, fazendo-se necessária a apresentação de novo documento para a garantia da presença de pressuposto de validade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003552-67.2016.403.6183 - RONALDO FURLAN(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0003580-35.2016.403.6183 - EDISON DE JESUS FURIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 10601

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8) - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006762-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006762-7) - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005041-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005041-3) - ANITA APARECIDA ALVES SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007168-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007168-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELEBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004781-33.2014.403.6183 - IRACI APARECIDA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007473-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015697-68.2010.403.6183 - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 196.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004083-95.2012.403.6183 - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10608

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES X ETELVINA MARIA LOPES PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 349.2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 445 a 460: nada a deferir, tendo em vista a ausência de contrato de prestação de serviço nos autos.2. Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011340-45.2010.403.6183 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011172-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X GONCALA MARQUES RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GONCALA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CEZAR CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA ORFALI TARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AQUINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLE ANTONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA CALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 427, para cumprimento em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual da habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 268 a 275, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o instrumento de mandato em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal.2. Após, regularizados expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRRONDINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, PRAZO 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação retomem ao arquivo-sobrestado até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a defensora da parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo a título dos honorários advocatícios apresentado pelo INSS (fls.253/256).decorrido o prazo assinalado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se. *

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, PRAZO 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação retomem ao arquivo-sobrestado até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001899-4) - JOSE ALEM SCRIMIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALEM SCRIMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da cota do INSS de fls.278/279.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo, permanecendo, SOBRESTADOS, até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.305/329). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000553-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000553-8) - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.235/250). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.344/372). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.410/432). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 007007-55.2007.4.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período (fl. 484), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 488-491. O autor foi informado da averbação (fl. 487), não se manifestando a respeito (fl. 493). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5) - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAZUHICO SHIGEMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.120/132).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o r. despacho de fls. 518 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.260/265).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora, para que no prazo de 10 dias, apresente o atestado de permanência carcerária.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO até manifestação da parte Autora ou até a ocorrência da prescrição.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.382/406). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.162/170, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, até manifestação das partes ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.369/385). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, PRAZO 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação retornem ao arquivo-sobrestado até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10561

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA X SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se à APSADJ cópia do processo administrativo NB 72.361.371-0 (auxílio-doença), no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao procurador federal que atua neste feito para informar, no prazo de 5 dias, a APS onde se encontra o referido processo administrativo. 3. Após o cumprimento do item 2, expeça a Secretaria mandado de INTIMAÇÃO à agência informada pelo INSS para que exiba o aludido processo administrativo, com base nos artigos 139, II e III e 400, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 4. Exibidos os autos, determino ao Chefe do Posto a extração de cópia integral do procedimento administrativo para entrega ao Executante de Mandados. Int.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551-552: ciência às partes. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa, requerida à fl. 167, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, não há prova nos autos que a parte autora diligenciou para obtenção de novo PPP, devidamente regularizado. 3. Defiro a produção de prova pericial na empresa Kuba Viação Urbana Ltda (endereço às fls. 167-168). 4. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 5. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 6. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC). 7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 8. Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

Expediente N° 10562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0) - APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANUEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de fl. 280. Intime-se.

Expediente N° 10563

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-45.2015.403.6183 - MESSIAS MOREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001370-45.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. MESSIAS MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. O autor foi intimado a fim de apresentar a cópia do processo apontado no termo de prevenção (fl. 29), sendo a providência cumprida às fls. 37-63. Em razão do feito apontado no termo de prevenção possuir pedido idêntico com o da presente demanda, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 64), que declinou da competência para processar e julgar a ação, com fundamento na Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça. Os autos retornaram a este juízo em 18.05.2016 (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. É possível observar das cópias trazidas pelo autor (fls. 37-63) que a demanda mencionada no termo de prevenção foi ajuizada na Justiça Federal de São José dos Campos/SP, objetivando-se o recálculo da renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). A demanda foi julgada procedente, encontrando-se, atualmente, pendente de apreciação o recurso de apelação (fl. 73). Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001864-70.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001864-70.2016.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em inspeção. LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 67/68, o patrono da parte autora informa a revogação da procuração, por decisão da outorgante. Constituídos novos patronos, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos juntados (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24/48, mediante substituição por cópias simples. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5) - CRISTIANO CAZORLA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CAZORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004309-37.2011.403.6183 - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALESIO APARECIDO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO ZANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003934-31.2014.403.6183 - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12593

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004771-8) - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005113-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005113-8) - REGINALDO SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004355-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004355-9) - VALDECI CAMPOS CACIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004872-41.2005.403.6183 (2005.61.83.004872-7) - ROSA DELVAZ GONDIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005145-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005145-3) - NELSON GUIMARAES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006350-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006350-9) - MILTON FERREIRA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003069-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003069-7) - RUDIVAL ALMEIDA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003802-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003802-0) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007142-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007142-8) - ANTONIO BOSNIC(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002972-47.2010.403.6183 - ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0007244-84.2010.403.6183 - GERTRUDES DE LOURDES PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008420-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008831-73.2012.403.6183 - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005458-97.2013.403.6183 - ROMEU KOENEMANN FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0012771-12.2013.403.6183 - JASIR BAPTISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente N° 12594

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003695-9) - MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010332-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010332-0) - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003303-58.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003355-54.2012.403.6183 - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006675-78.2013.403.6183 - ARY CARLOS BARBOZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011090-07.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011549-09.2013.403.6183 - OSMAR FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente N° 12595

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/311: Ciência às partes. No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011358-61.2013.403.6183 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001368-12.2014.403.6183 - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003205-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004746-4)) GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 106: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-68.1995.403.6100 (95.0002866-2) - PEDRO TAVARES DA MOTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES) X PEDRO TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 171/172 e a informação de fls. 196, não há que se falar em fase de execução, assim, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12597

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003052-06.2013.403.6183 - VALTER ANTONIO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSEON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12598

PROCEDIMENTO COMUM

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo os embargos porque tempestivos. Não desconhecendo esta magistrada o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo novo CPC, no caso, tendo em vista a data da propositura da ação, o benefício requerido e a peculiar situação dos autos, fora concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas com o fim precípuo de viabilizar uma perícia imediata a proporcionar uma breve conclusão dos autos para sentença. No entanto, tendo interesse a parte autora na manutenção do prazo de 15 (quinze) dias, acolho os presentes embargos de declaração e altero o prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos para 15 (quinze) dias. À Secretaria para cancelamento da perícia designada, outra data deverá ser marcada oportunamente. Intimem-se.

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo pericial de fls. 180/192. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 198/199 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0007084-83.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito. Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009504-61.2015.403.6183 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009858-86.2015.403.6183 - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010477-16.2015.403.6183 - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0012049-07.2015.403.6183 - DIRCE GUIRAU MORALES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12599

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias à instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0050200-13.2014.403.6301 - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009388-55.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO COSTA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009577-33.2015.403.6183 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000683-34.2016.403.6183 - EUTERPINA DE JESUS SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001038-44.2016.403.6183 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1) - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, às fls. 234/274, o patrono requereu o destaque dos honorários contratuais e a cessão de créditos dos contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, do qual o mesmo faz parte, juntando os respectivos e necessários contratos. A questão acerca do destaque da verba honorária contratual foi apreciada através da decisão de fls. 276/277, da qual não houve interposição de recurso pelo interessado no prazo legal, e, portanto, preclusa. Verifico que a pretensão atinente à cessão de créditos ainda não foi decidida e, através da petição de fls. 282/287, o patrono reitera a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da pessoa jurídica (sociedade de advogados), juntando um substabelecimento sem reservas à referida sociedade, apontando os representantes. Assim, tendo em vista o teor dos artigos 26 e 27 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e a redação do artigo 16, parágrafo terceiro, da Resolução 115/2010, do CNJ, verifica-se que é possível a requisição do crédito em nome do cessionário. À vista do substabelecimento de fl. 287, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Destarte, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No prazo abaixo assinalado, deverá a PARTE AUTORA cumprir corretamente a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 276/277, pois equivocada a manifestação de fls. 234/251, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, sob pena de cancelamento do Ofício Precatório expedido. Ciência às partes da expedição dos Ofício Precatórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação apresentada pelo autor em fls. 885/896, item IV, no que tange ao cumprimento parcial da obrigação de fazer, na época em questão, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a PARTE AUTORA para que confirme se ainda encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo assinalado abaixo. Sem prejuízo, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, anotando-se a existência de doença grave em campo próprio, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, com bloqueio, ante o manifestado pelo I. Representante do Ministério Público Federal em fls. 407 e 419, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014458-29.2010.403.6183 - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENOCK RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 12605

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144:Primeiramente ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8001

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial as petições de fls. 73/81; 84 e 85/94.II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 399.325,37 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), em junho de 2014 (fls. 523/525 e 563/574 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 186.760,43 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e quarenta e três centavos), atualizado para junho de 2014 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 23/38. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 42/53) e a embargante concordou (fls. 57). A embargada divergiu da RMI apurada pela contadoria judicial, com os respectivos reflexos no montante devido. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Em que pese a contadoria judicial ter afirmado que ambas as contas, do embargado e do embargante teriam partido de RMI incorreta, tal afirmação procede apenas em relação à conta da parte embargada. O primeiro cálculo ofertado pela parte embargante (fls. 2/13) partiu de RMI correta, visto que calculada com base no tempo de serviço efetivamente existente na DIB (11.11.2005), 36 anos, 9 meses e 15 dias, consoante se verifica por ocasião da implantação do benefício judicial (fls. 452 e 457 dos autos principais). Às fls. 58/67 a própria contadoria do INSS reafirma a correção da RMI do benefício implantado às fls. 457 bem como dos cálculos inicialmente apresentados, que atualizados para outubro de 2015, perfazem o montante de R\$ 218.469,24 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Verifico, ainda, que em relação aos juros e a correção monetária do débito, a conta da parte embargante observou a Resolução 267/2013 - CJF, em estrita observância ao que determinou o título judicial exequendo (fls. 514 dos autos principais). Com relação à alegação da parte embargada (fl. 44) de que a não seria aplicável o fator previdenciário no cálculo da RMI, não procede, visto que o benefício mais vantajoso é a aposentadoria integral, calculada com a incidência do fator previdenciário, visto que a contadoria judicial calculou a RMI com base nas regras anteriores à EC 20/98, com 32, 7 meses e 24 dias, no coeficiente de 82% do salário de benefício (cf. fls. 23 e 34), sem a incidência do fator previdenciário, e esse benefício se revelou menos vantajoso. Com efeito, a conta apresentada pela parte embargante (fls. 58/67) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos de fls. 58/67, no valor de R\$ 218.469,24 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002294-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 336.799,09 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos), em outubro de 2014 (fls. 181/190 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 258.155,40 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 2/17). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/23. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 25/42. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas impugnam (fls. 46 e 49/61). A embargada divergiu da RMI apurada pela contadoria judicial, com os respectivos reflexos no montante devido (fl. 46), e a embargante pugnou pela aplicação da TR a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/42, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 312.632,97 (trezentos e doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), em outubro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 355.926,92 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), em outubro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 25, que a RMI implantada pela parte embargante não está correta, de modo que ambas as contas, do embargado e do embargante, que partiram da RMI implantada, estão prejudicadas. Conforme bem demonstrou a contadoria judicial no parecer de fls. 25, a aposentadoria mais vantajosa para a parte embargada é aquela que considera tempo de serviço até a DIB (fixada na DER - 22/08/1999), porém, com o coeficiente de cálculo de 90% do salário de benefício. A diferença entre a RMI implantada e a RMI apurada pela contadoria judicial é tão somente o coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício, a contadoria judicial aplicou 90% e o INSS aplicou 94%. Portanto, não procedeu corretamente o INSS ao acrescentar o coeficiente de cálculo em 6% para cada ano de contribuição que supera o tempo mínimo da aposentadoria proporcional, visto que calculou o salário de benefício com base em tempo de contribuição posterior 15.12.1998 e, nesse caso, deveria ter observado a regra inscrita no art. do art. 9º, parágrafo 1º, inciso II da EC 20/98, que fixa o acréscimo de 5% por ano. Correto, portanto, o cálculo da RMI efetuado pela contadoria judicial, com os respectivos reflexos no montante dos valores atrasados apurados. Com relação à correção monetária, verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Desse modo, não procede a pretensão da parte embargante de aplicação da TR na correção monetária, não prevista no título. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 355.926,92 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), em outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382/393: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 382/393: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 329/333, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9) - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARLINDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes (fls. 290 e 297/300), acolho a conta de saldo remanescente elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 284/287, em conformidade com a decisão de fls. 268/269, no valor de R\$ 31.987,42 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2012. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es), nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 317/322, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Diante da Informação retro, intime-se o INSS do despacho de fls. 315 simultaneamente com este.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/188: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 168/171, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/230: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 216/217, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 385/400 e 404/412), acolho a conta do INSS no valor R\$ 282.644,45, atualizado para março de 2016.2. Fls. 405/412: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência na forma requerida pelas patronas da ação, em consonância com o decidido RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/156: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 139/142, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0) - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/248: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 224/228, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/200: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 185/189, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/273: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 251/262, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331/334: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do montante devido à parte autora, considerando-se a conta de fls. 323/325, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/350: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 335/336: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 316/319, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 344/365 e 367/376), acolho a conta do INSS no valor R\$ 225.239,76, atualizado para maio de 2015.2. Fls. 13 e 367/376: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Fls. 367/376: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int. *

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 360/381 e 385/387), acolho a conta do INSS no valor R\$ 248.029,97, atualizado para fevereiro de 2016.3. Fls. 16 e 385/387: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfêitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Fls. 385/387: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP. 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int. *

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 332/351 e 353/362), acolho a conta do INSS no valor R\$ 115.469,68, atualizado para janeiro de 2016.3. Fls. 17 e 353/362: Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequienda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Fls. 353/362: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int. *

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO BENEDITO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 321/340 e 342/343), acolho a conta do INSS no valor R\$ 171.682,87, atualizado para maio de 2015.2. Fls. 342/343: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do montante devido à parte autora, considerando-se a conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

1. Fls. 176/177: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 172/173) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 305/314 e 317/319), acolho a conta do INSS no valor R\$ 152.379,91, atualizado para fevereiro de 2016.3. Fls. 32 e 317/319: Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados na prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Fls. 317/319: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. 11. Fls. 320/321: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/164: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 102/147 e 149/162), acolho a conta do INSS no valor R\$ 154.961,78, atualizado para janeiro de 2016.3. Fls. 149/162: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.4. Fls. 149/162: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida.5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0003662-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 181/200 e 204/213), acolho a conta do INSS no valor R\$ 166.400,11, atualizado para dezembro de 2015.2. Fls. 20 e 204/213: Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Fls. 204/213: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int. *

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2147

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls.1222-1229, considero que não há nenhuma providência adicional a ser tomada em relação ao senhor Álvaro Brasilino Oliveira da Silva. 2. O pedido de fls.1230-1255 refere-se à alegação de descumprimento do cronograma fixado pelo acordo. Tal pedido foi formulado pelo senhor Aurino dos Santos (NB 136.524.767-5). Pelo que se observa dos documentos juntados, em 02/03/2016 (fl.1246) o segurado recebeu uma carta informando o pagamento administrativo dos atrasados em decorrência do acordo firmado na presente Ação Civil Pública. No entanto, em 04/04/2016 (fl.1249), o INSS teria enviado uma nova correspondência, revendo a comunicação anterior e informando nada ser devido. Cabe destacar o seguinte trecho:Após a avaliação de que trata o artigo 11 da lei 10.666/2003, programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou-se que o período de manutenção do benefício foi alterado para 03/10/2005 a 04/07/2006, em face de nova Data de Cessação do Benefício - DCB, e desta forma o cálculo acima tornou-se indevido. Informamos ainda que a DCB do benefício é anterior a 17/04/2007 e, portanto, anterior a 5 anos da citação do INSS na referida ACP, ocorrida em 17/04/2012, razão pela qual o cálculo das diferenças do seu benefício encontra-se prescrito, conforme previsto no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91. Sendo assim, informamos que o produto da revisão da carta acima mencionada, em razão dos motivos citados, implicará no não pagamento de diferenças de revisão, devendo qualquer comunicação anterior nesse sentido ser desconsiderada. Assim sendo, diante da insurgência do requerente quanto a esse segundo comunicado, inclusive no tocante à sua veracidade, e de modo a privilegiar o contraditório, intime-se o INSS (Procuradoria Federal) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me imediatamente conclusos em seguida. 3. Os telegramas enviados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e juntados às fls.1256-1260 informam que houve reconhecimento da competência do juízo suscitado em dois conflitos de competência apresentados por este juízo em face do juízo da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP (Conflitos de Competência nº 144.362/SP e nº 144.363/SP, referidos nos itens 4.1, relativo à Patrícia Teixeira Santos, e 4.2 do despacho de fls.1048-1049). Em relação a esses dois conflitos, guarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Conflitos de Competência e, após, desentranhem-se e remetam-se as peças dos autos relativos aos respectivos incidentes ao juízo da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP, com cópia da presente deliberação e das decisões do C. STJ, certificando-se nos presentes autos. 4. Por fim, à fl.1261, a Ouvidoria deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou e-mail da segurada Ivete Maria José de Godoi (NB 530.810.805-2, Espécie 32) em que ela solicita informações sobre o cronograma de pagamento decorrente do acordo firmado nestes autos. Afirma que o pagamento estava previsto para 05/2016, mas não consta do extrato de pagamento de aposentadoria deste mês. Na audiência realizada em 02/02/2016, ficou deliberado, entre outros, que este juízo poderia noticiar diretamente ao INSS acerca de eventuais descumprimentos do acordo, valendo-se de canal próprio para tanto. Desse modo, encaminhe-se ao INSS, por e-mail, questionamento relativo a essa segurada, de modo que a autarquia verifique a situação existente e possa manifestar-se quanto ao alegado descumprimento de cronograma. Sem prejuízo, encaminhem-se à requerente, por meio de informações à Ouvidoria, cópias do presente despacho, do termo de audiência realizado em 02/02/2016, do e-mail a ser transmitido ao INSS, bem como de outras peças dos autos que forem relevantes. 5. Oportunamente, sobrevivendo manifestações quanto ao item 2 e/ou item 4, ou havendo novos incidentes, voltem-me os autos conclusos. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AURINO PEREIRA GUIMARAES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1967 a 30/12/1977 e como atividade especial do período de 01/07/1986 a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, que se deu em 16/05/2007, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/64. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo e, ainda, não restou comprovada a atividade rural alegada na exordial (fls. 73/83). Réplica às fls. 86/90. Prova testemunhal colhida no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível de Diadema), juntada às fls. 143/149. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1967 a 30/12/1977, conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 01/07/1986 a 05/03/1997), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (16/05/2007), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo do benefício (16/05/2007, fl. 49) e o ajuizamento da presente demanda (17/06/2008, fl. 02) não decorreram 5 anos. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral,

pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, I - ATIVIDADE URBANA COMUMOS documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, no seguinte período:a) de 17/08/1982 a 30/06/1986 e de 06/03/1997 a 16/05/2007 (DER) - Flor de Maio S/ACom relação ao período de 17/08/1982 a 30/06/1986 e de 06/03/1997 a 16/05/2007, laborado na empresa Flor de Maio S/A, restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 47/48, da Consulta Integrada às Informações do Trabalhador (fls. 51/59) e do Cálculo de Benefício (fls. 60/64) que o referido vínculo empregatício integra o tempo de serviço do autor. Em que pese a juntada da cópia da CTPS à fl. 50, a anotação do referido período não consta dos autos, mas pode ser comprovada pelos documentos supra citados. Destarte, de rigor reconhecer como de tempo comum os períodos de 17/08/1982 a 30/06/1986 e de 06/03/1997 a 16/05/2007 trabalhados na Flor de Maio S/A, com a consequente averbação. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha

indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo: Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não

afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007).Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa:a) de 01/07/1986 a 05/03/1997 - Flor de Maio S/ANO período de 01/07/1986 a 05/03/1997 exerceu a função de copiador no setor fotolito.A despeito da indicação do agente nocivo ruído, verifico que a descrição das atividades não permite a conclusão no sentido de que a exposição seria habitual e permanente. Com efeito, afasta a especialidade do período.DA ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural exercida no período de 01/01/1967 a 30/12/1977:1) Fls. 31/35: Certidão de nascimento dos filhos em 1967, 1969, 1972, 1974 e 1977, onde consta que sua profissão é agricultor;2) Fl. 36: Certidão Verbo Ad-Verbum do casamento do autor, em 11/03/1967, no qual consta como profissão agricultor;3) Fl. 21/24, 46: Declaração dos Sindicatos dos Trabalhadores rurais de Patu-RN, informando o trabalho como agricultor desenvolvido pelo autor.4) Fls. 37/45 : Documentos da Terra Sítio Videu, onde trabalhava como lavrador parceiro, sob regime de economia familiar, de propriedade na ocasião de Zenilda Carias.Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. As declarações particulares extemporâneas de fls. 25, 27 e 29 não podem ser consideradas como início de prova material, uma vez que equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.De todo modo, a prova oral, associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. A prova testemunhal foi colhida no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível de Diadema) e juntada às fls. 143/149.A testemunha Maria Rita da Silva afirmou que era vizinha do autor quando ambos moravam no Estado do Rio Grande do Norte. Ressaltou que o sítio onde o autor trabalhava e morava se chamava Sítio Videu e o autor lá trabalhou na lavoura por mais de dez anos cultivando milho, algodão, feijão, dentre outros. Ademais, informou que se mudou do local antes do autor. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Lindomar da Silva Souza, que afirmou que conhece o autor da cidade de Patu-RN onde eram vizinhos. Destacou que o sítio onde o autor trabalhava e morava se chamava Sítio Videu, bem como o autor trabalhou na lavoura, neste local, por mais de dez anos cultivando milho, algodão, feijão, dentre outros. Deixou consignado que o autor já era casado na época em que trabalhou no referido sítio e contraiu matrimônio com pessoa da mesma localidade. Salientou que o autor trabalhou na referida atividade rural a partir do ano de 1967. Por fim, o depoimento da testemunha Francisca Rita da Silva Dias corroborou o já afirmado pelas demais ao afirmar que conhece o autor, pois morava perto do sítio onde o autor morava na cidade de Patu - RN. Evidenciou que o sítio onde o autor trabalhava e morava se chamava Sítio Videu e que o autor trabalhou na lavoura por aproximadamente 10 a 15 anos, com início em 1967, cultivando milho, algodão, feijão, entre outros. Afirmou que o autor já era casado quando o conheceu.Dessa forma, nota-se que a prova material e a testemunhal indicam que o autor trabalhou na roça ao menos desde 1967 até depois que se casou em 11/03/1967 (fl. 36). Como há indicação de datas nas declarações dos sindicatos (fls. 21/24 e 46), entendo possível o reconhecimento como rural de todo o período pleiteado. Logo, possível considerar como rural o período de 01/01/1967 a 30/12/1977.Assim sendo, considerando o tempo comum já reconhecido administrativamente, somando-se ao tempo especial, convertido em comum, e rural ora reconhecidos por este Juízo, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/05/2007 (DER) Carência Concomitante ?Tempo Comum 01/07/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 5 dias NãoTrabalho rural 01/01/1967 30/12/1977 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 0 dia 132 NãoTempo comum 17/08/1982 30/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 14 dias 47 NãoTempo comum 06/03/1997 16/05/2007 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 11 dias 122 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 0 dia 329 meses 52 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 12 dias 340 meses 53 anos e 0 mêsAté a DER (16/05/2007) 35 anos, 9 meses e 0 dia 430 meses 60 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30

anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 24 dias). Por fim, em 16/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ressalte-se, por oportuno, que o tempo rural não pode ser utilizado para fins de carência. No entanto, como se observa da planilha acima, os períodos urbanos, por si só, são suficientes para o preenchimento de tal requisito. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1967 a 30/12/1977, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o consequente pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento (16/05/2007), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037945-62.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA LOPES (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por JOSE DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/01/1974 a 10/09/1974, de 07/10/1974 a 28/02/1975, de 23/03/1976 a 27/09/1979, de 25/09/1979 a 02/01/1981 e de 17/04/1995 a 21/03/2007 (DER), com posterior conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo acrescido de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/03/2007, tendo o réu indeferido seu requerimento (fl. 183/184), sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicial com documentos (fls. 16/332). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que argui prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência da ação (fls. 497/505). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de

ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em

01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis,

judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 03/01/1974 a 10/09/1974 (Indústrias Reunidas Matarazzo S/A): CTPS (fl. 24 e 367), CNIS (fl. 167), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 122/123 e 264/265) e Declaração de vínculo do funcionário que assinou o PPP retro (fl. 124) dão conta de ter o autor laborado na função de servente no setor de filatórios. Suas atividades são assim descritas: como servente, O segurado como servente, executava diferentes tarefas determinadas pelo seu superior.. Registra-se a exposição a ruído de 98 decibéis, entretanto não consta no PPP a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais o que retira a validade do documento para a comprovação da especialidade. Destarte, de rigor considerar como de tempo comum o laborado pelo autor de 03/01/1974 a 10/09/1974. (b) Período de 07/10/1974 a 28/02/1975 (Indústrias Reunidas F. Matarazzo S/A): CTPS (fl. 25 e 368), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 128/129 e 220/221), Declaração de vínculo do funcionário que assinou o PPP retro (fl. 130 e 222) e Registro de Empregado (fl. 224/225) dão conta de ter o autor laborado na função de auxiliar de operador no setor de produção. Suas atividades são assim descritas: como auxiliar de operador, Auxiliar de operador: Seu cargo consistia em alimentar o fundidor de enxofre líquido a 150°C, efetuava carregamento de Ácido Sulfúrico a 98% e Sulfureto de Carbono, manobrava válvulas e equipamentos, participava ativamente nas reformas das fábricas acima.. Registra-se a exposição a ruído de 92,0 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB por força do Decreto 53.831/64, há regularidade do laudo, com informação sobre o responsável técnico que é também o funcionário da empresa que assina o PPP na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho (fl. 130). É de rigor o reconhecimento da especialidade do intervalo em apreço, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. (c) Período de 23/03/1976 a 27/09/1979 (De Maio Gallo S/A Indústria e Com. Peças para Automóveis): CTPS (fl. 33 e 371), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 141/143 e 229/231), laudo técnico (fls. 144/159 e 232/247), Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 176/179) e CNIS (fl. 95), dão conta de ter o autor laborado na função de ajudante e operador de máquina auxiliar no setor de estamparia. Suas atividades são assim descritas: como ajudante, Realizava serviços diversos de transporte de peças entre os postos de trabalho, providenciando e identificando os tipos de peças que são solicitados pela chefia para dar continuidade as operações de abastecimento dos postos. e como operador de máquina auxiliar, Operar máquinas de produção seriada, preparada por terceiros e equipadas com dispositivos apropriados para executar operações diversas na conformação de componentes de escapamentos.. Registra-se a exposição de modo habitual e permanente a ruído de 100 dB(A), há regularidade do laudo, com informação sobre o responsável técnico, bem como informação expressa no laudo técnico (fl. 153) sobre o nível sonoro no setor de estamparia. Logo, é de rigor o reconhecimento da especialidade do intervalo em apreço, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. (d) Período de 25/09/1979 a 02/01/1981 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil LTDA): CTPS (fl. 33 e 371), formulário padrão (fl. 120 e 262), laudo técnico (fl. 121 e 263) e CNIS (fl. 95) dão conta de ter o autor laborado na função de torneiro revolver no setor de usinagem de peças. O referido período foi reconhecido como especial pelo INSS, nos termos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 176/179). A esse respeito, as atividades do são assim descritas: como torneiro revolver, Durante todo o período, torneava, furava, faceava e cortava vários tipos de peças em série, redondas, sextavadas, quadradas, em barras ou unitárias em alta produção. Prendia o material a ser trabalhado na máquina, para possibilitar o processo de usinagem da peça, colocava a máquina em funcionamento atuando nos controles manuais de aproximação do material, fazendo avançar a ferramenta até a peça ou fazendo-a correr ao longo desta para efetuar a primeira operação de usinagem, de acordo com os pedidos.. Registra-se a exposição de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB(A), há regularidade do formulário padrão, com laudo técnico correspondente informando a não alteração no layout da empresa. Nesse passo, correto o reconhecimento da especialidade. (e) Período de 17/04/1995 a 21/03/2007 (DER) (F Confiorto Ind. e Com. de Peças e Acessórios LTDA): CTPS (fl. 70/71 e 380), perfil profissiográfico previdenciário (fl. 84 e 136), Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 176/179) e CNIS (fl. 95) dão conta de ter o autor laborado na função de torneiro revolver no setor de usinagem. Suas atividades são assim descritas: como torneiro revolver, Desenvolver o torneamento, usinagem das peças conforme desenho, descrição e determinação do seu encarregado e cortar sob medida em tubos e trifiladas de aço conforme especificação e gabaritos.. Registra-se a exposição a ruído de 90,4 dB(A), superior ao limite legal da época. Verifico, contudo, não ser possível confirmar o vínculo do responsável técnico ou do subscritor dos documentos com o empregador. Com efeito, afasto a validade destes para a comprovação da especialidade. Assim, o período de 17/04/1995 a 21/03/2007 (DER) deve ser considerado como de tempo de trabalho comum. Portanto, os únicos períodos que podem ser considerados como tempo de serviço especial prestado pelo autor são de 25/09/1979 a 02/01/1981, de 07/10/1974 a 28/02/1975 e de 23/03/1976 a 24/09/1979. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da

publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 28 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço na data do requerimento (21/03/2007), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 21/03/2007
DER Carência Concomitante ?Especialidade reconhecida pelo INSS	25/09/1979	02/01/1981	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias 17
NãoEspecialidade reconhecida judicialmente	07/10/1974	28/02/1975	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias 5
NãoEspecialidade reconhecida judicialmente	23/03/1976	24/09/1979	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 27 dias 42
NãoTempo Comum	17/04/1995	21/03/2007	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 5 dias 144
NãoTempo Comum	03/01/1974	10/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias 9
NãoTempo Comum	03/01/1981	02/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia 5
NãoTempo Comum	17/07/1981	30/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias 9
NãoTempo Comum	03/11/1982	09/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias 2
NãoTempo Comum	13/12/1982	29/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias 14
NãoTempo Comum	17/07/1985	02/08/1988	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 16 dias 38
NãoTempo Comum	03/10/1988	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias 11
NãoTempo Comum	06/03/1990	30/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 25 dias 29
NãoTempo Comum	07/12/1973	10/12/1973	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias 1
NãoTempo Comum	01/07/1975	26/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias 4
NãoMarco temporal	Tempo total	Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)		20 anos, 8 meses e 23 dias 231 meses 45 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					21 anos, 8 meses e 5 dias 242 meses 46 anos e 2 meses
Até a DER (21/03/2007)					28 anos, 11 meses e 28 dias 330 meses 53 anos e 5 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 15 dias). Por fim, em 21/03/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 15 dias).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/09/1979 a 02/01/1981, de 07/10/1974 a 28/02/1975 e de 23/03/1976 a 24/09/1979; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL SALVADOR SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 09/09/1974 a 16/04/1981, 01/12/1984 a 12/03/1986, 02/06/1986 a 17/08/1991 e 19/03/1992 a 21/05/2002, a conversão destes em período de tempo comum, o reconhecimento como atividade rural do período de 01/1965 a 01/1974, bem como dos períodos recolhidos através de carnês GPS com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados apurados desde a data do requerimento administrativo acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/03/2005 (fls. 11/12), tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o período supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde nem reconheceu como rural o período trabalhado nesta condição. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/107). Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, mas foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, pois a autora não renunciou ao montante excedente da alçada do Juizado (60 salários mínimos), conforme fl. 155. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de

24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de

serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necess-ário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a des-crição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis

dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: P Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 R Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB N Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e

Previdência do Trabalhador Rural (Furural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Furural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A seguir, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Furural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Furural, então alçada a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Furural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as

atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) de 05/2002 a 06/2003 e 01/2005 - Recolhidos pelo autor por meio de Guia da Previdência Social inicialmente, no que pertence ao pleito de inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual como de tempo comum, nas competências de 05/2002 a 06/2003 e 01/2005, o autor juntou os carnês correspondentes ao recolhimento efetuado (fls. 28/36). Cumpre destacar que consta nos carnês o número de carnê correspondente ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 51), qual seja, 11671377537. O recolhimento através da guia deve ser tempestivo para permitir a contagem de tempo de contribuição, ou seja, pago até o dia 15 do mês de competência como ocorreu com o período acima, assim de rigor considerar o referido período como de tempo comum. Ainda a competência referente a 11/2004 (fl. 36) só foi recolhida em 18/01/2005 o que impede a contagem deste tempo para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, de rigor reconhecer como de tempo comum o laborado pelo autor de 05/2002 a 06/2003 e 01/2005. (b) Período de 09/09/1974 a 16/04/1981 (Plasco Indústria e Comércio LTDA): CTPS (fl. 16), formulário padrão (fl. 39), Laudo Técnico (fl. 40), CNIS (fl. 59) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 51/52) dão conta de ter o autor laborado na atividade de impressor laminados no setor de laminados. Suas atividades são assim descritas: como impressor laminados, (...) preparar a máquina impressora, montar os cilindros de acordo com a ordem de serviço e tabela de embobinamento, posicionar o filme (película) laminado na máquina de impressão, verificar o sentido de embobinamento quando o filme (película) laminado é refileado; acertar o registro e definir a posição das cores para cada coluna. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 86 dB(A), fl. 40, superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64. Verifico, contudo, não ser possível confirmar o vínculo do responsável técnico ou do subscritor dos documentos com o empregador. Com efeito afastado a validade destes para a comprovação da especialidade. (c) Período de 01/12/1984 a 12/03/1986 (Plásticos Scipiao S A Inde Com): CTPS (fl. 17), formulário padrão (fl. 38) e CNIS (fl. 59) dão conta de ter o autor laborado na atividade de impressor Roto no setor de impressão. Suas atividades são assim descritas: como impressor Roto, (...) é fazer a operação da máquina para dar continuidade do serviço até o seu término. O processo de impressão é por tintas, cujo solvente é o thinner, a base de 50% de álcool etílico anidro, 30% de toluol e 20% de acetato de etila. A função do impressor é fazer todo este processo para que o material impresso saia de acordo com o pedido. O funcionário está enquadrado na C.I.T. no regulamento dos Benefícios a Previdência Social (Decreto nº 83.080), que se refere a misturadores. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 88 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, nos termos do Decreto 53.831/64. Não obstante as informações, faço consignar que o documento de fls. 38 está assinado por pessoa sem vínculo comprovado com o empregador ou autorização para atuar em seu nome. Nessas linhas, não reconheço a especialidade. (d) Período de 02/06/1986 a 17/08/1991 (Greif Embalagens Industriais do Brasil LTDA): CTPS (fl. 20), formulário padrão (fl. 37) e CNIS (fl. 59) dão conta de ter o autor laborado na função de impressor rotogravura e impressor roto A no setor de produção. Suas atividades são assim descritas: como impressor rotogravura e impressor roto A, Nessas funções fazia preparação da máquina, colocando tintas, facas e cilindros; lavagem de tinteiros e operava a máquina rotográfica. O processo de impressão era por tintas, cujo solvente era o thinner a base de 50% de álcool etílico anidro, 30% de toluol e 20% de acetato de etila. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade entre 82 a 84 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/64. A análise do documento de fls. 37, contudo, não permite a conclusão de que o assinante era empregado do empregador ou possuía autorização para declarar em seu nome. Afastado, novamente, a especialidade para a hipótese. (e) Período de 19/03/1992 a 21/05/2002 (Plasco Indústria e Comércio LTDA): CTPS (fl. 25), formulário padrão (fl. 39), Laudo Técnico (fl. 40) e CNIS (fl. 59) dão conta de ter o autor laborado na atividade de impressor laminados no setor de laminados. Suas atividades são assim descritas: como impressor laminados, (...) preparar a máquina impressora, montar os cilindros de acordo com a ordem de serviço e tabela de embobinamento, posicionar o filme (película) laminado na máquina de impressão, verificar o sentido de embobinamento quando o filme (película) laminado é refileado; acertar o registro e definir a posição das cores para cada coluna. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 86 dB(A), fl. 40, superior ao limite legal da época de 80 dB até 05/03/1997, por força do Decreto 53.831/64. Reitero os argumentos antes lançados para afastar a especialidade. DA ATIVIDADE RURAL Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista,

pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural exercida no período de 01/1965 a 01/1974: 1) Fl. 13 e 14A: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Várzea Alegre - CE, informando ser o autor trabalhador rural. 2) Fl. 14: Homologação da Declaração do Sindicato, afirmando a condição de trabalhador rural do autor. 3) Fl. 68: Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais referente ao pai do autor. 4) Fls. 69/70: Documentos da Terra Sítio Lagoas. 5) Fl. 71: Declaração Unilateral, informando que o autor morava no sítio Boa Sorte. 6) Fl. 72: Título de Eleitor do autor, onde consta que sua profissão é agricultor. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, a prova oral, associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. A prova testemunhal foi colhida no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Várzea Alegre) e juntada às fls. 178/226. A testemunha Geraldo Ferreira de Souza afirmou que morava com o autor no Sítio Boa Sorte, eram vizinhos, e em maio de 1974 o autor se mudou para São Paulo. O pai do autor era dono de propriedade rural e desde cedo colocou o filho para trabalhar na roça, inclusive antes dos 14 anos. No sítio o autor trabalhava plantando arroz, feijão e milho. No mesmo sentido foi o depoimento do informante Euclides Salvador dos Santos, irmão do autor, que afirmou ter o autor saído da roça em maio de 1974 ocasião em que se mudou para São Paulo. Ambos trabalhavam na roça plantando arroz, feijão, milho e algodão sob a supervisão do próprio pai. Por fim, o depoimento da testemunha Ricardo Francisco de Araujo corroborou o já afirmado pelas demais ao afirmar que conhece o autor, pois morava perto do sítio Lagoas onde o autor morava e trabalhava. O autor se mudou para São Paulo em 1974, na época da roça a testemunha e o autor eram agricultores e plantavam arroz, feijão e algodão. O pai do autor o iniciou na lida da roça desde os 10 anos. Dessa forma, nota-se que a prova material e a testemunhal indicam que o autor trabalhou na roça desde muito jovem até 1974 quando se mudou para São Paulo. Como há indicação de datas nas declarações dos sindicatos (fls. 13/14A), entendo possível o reconhecimento como rural de todo o período pleiteado. Logo, possível considerar como rural o período de 01/1965 a 01/1974. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria

será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Assim sendo, considerando o tempo comum já reconhecido administrativamente, somando-se ao tempo especial, convertido em comum, e rural ora reconhecidos por este Juízo, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/03/2005 (DER) Carência Concomitante ? Tempo comum 22/05/2002 30/06/2003 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias 14 Não Tempo comum 01/01/2005 31/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo comum 09/09/1974 16/04/1981 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 8 dias 80 Não Tempo comum 01/12/1984 12/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 16 Não Tempo comum 02/06/1986 17/08/1991 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 16 dias 63 Não Tempo comum 19/03/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 17 dias 61 Não Tempo rural 01/01/1965 31/01/1974 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 0 dia 109 Não Tempo comum 06/03/1997 21/05/2002 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 16 dias 61 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 11 meses e 4 dias 350 meses 47 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 16 dias 361 meses 48 anos e 9 meses Até a DER (10/03/2005) 33 anos, 6 meses e 18 dias 405 meses 54 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 5 meses e 4 dias). Por fim, em 10/03/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Como o autor não realizou pedido expresso quanto a concessão deste benefício, de rigor julgar improcedente a demanda, pois o ato administrativo do INSS não merece reparo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1965 a 31/01/1974 e o período como contribuinte individual de 01/05/2002 a 30/06/2003 e 01/01/2005 a 31/01/2005 e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO ROBERTO GOMERS ZAMBONI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/08/1978 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 23/09/2010, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/135). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/08/2010, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 137). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 140/147). Cópia do processo administrativo às fls. 157/215. Réplica com requerimento de perícia técnica (fls. 218/227 e 301), que foi indeferido (fl. 302). Interposto agravo retido (fls. 303/305). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 309). Vieram os autos conclusos. Petição do autor acompanhada de PPP às fls. 319/325. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar o contraditório ao INSS (fl. 328), a autarquia tomou ciência da juntada dos documentos (fl. 329). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/08/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/06/2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fl. 289, constante do processo administrativo NB 152.932.308-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/08/1978 e 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 23/09/2010. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria

especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis]

[Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações

promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não

infrima o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O

EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04.08.2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 23/09/2010, laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda. O PPP de fls. 52/60 (reproduzido às fls. 170/178 e 244/254) indica exposição a ruído de 85dB e eletricidade com tensão acima de 250 volts, no período de 06/03/1997 a 11/11/2004, que é a data de expedição do documento. Já o PPP atualizado de fls. 320/324, emitido em 25/06/2014, contém a mesma descrição das atividades do PPP anterior e indica exposição a ruído de 85dB (06/03/1997 a 31/10/2009) e 84,5dB (01/11/2009 a 23/09/2010), bem como eletricidade acima de 250 volts. A profiislografia indica que no período controverso o segurado laborou na função de eletricitista eletrônico e suas atividades consistiam em efetuar manutenção eletrônica em máquinas e equipamentos em geral, convencionais ou computadorizados. Analisar os circuitos e componentes eletrônicos, medindo tensão e corrente elétrica. Participar de projetos de criação

e modificação de circuitos impressos, formas de testes, manutenção e conserto que visem melhorar, corrigir ou nacionalizar o produto. Observo, contudo, que o exame da profissiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente na exposição ao ruído, considerando a participação do segurado em atividades não compreendidas no processo produtivo / na execução dos serviços de campo (participar de projetos de criação e modificação de circuitos impressos, formas de teste, manutenção e conserto). No mais, a profissiografia também não permite certeza acerca da exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, pois não são apontados os tipos de máquinas e equipamentos eletrônicos que eram objeto de manutenção, nem se esclarece se os procedimentos eram ordinariamente realizados nos aparelhos enquanto energizados. Tampouco há descrição da forma de exposição à eletricidade. Assim, afasto a especialidade do período, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/08/1978 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0010641-20.2011.403.6183 - AMERICA MOREIRA DE QUEIROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. AMÉRICA MOREIRA DE QUEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 141.769.51-0), antecedido pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.635.643-4), com o pagamento de todos os atrasados, custas, despesas, correção monetária, juros de um por cento, honorários advocatícios, bem como nas demais cominações de estilo. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/37. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl.38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de prescrição e prejudicial de decadência, sustentando no mérito a improcedência do pedido (fls. 45/104). À fl. 105 foi declarada a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 109). Após a interposição de Agravo Retido pela parte autora (fl. 112) houve reconsideração (fl. 113) do indeferimento de prova contábil (fl. 110). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 115/118). Manifestação das partes às fls. 122/125. Após indeferimento do retorno dos autos à contadoria (fl. 126) a parte autora interpôs novo Agravo Retido às fls. 127/128. Não houve juízo de retratação, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Prejudicial de mérito: Decadência: O INSS aduz a prejudicial de mérito de decadência, visto que o benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço NB 063.635.643-4, titularizado por Afonso Moraes de Queiroz - falecido esposo da parte autora) do benefício de pensão por morte que a parte autora recebe, data de 16/03/1994 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 15/09/2011, após o lapso temporal de 17 (dezessete) anos, portanto. Afasto a prejudicial de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, mas a aplicação de índices de reajustamento posteriores à concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Mérito: Afirma o autor em sua narrativa inicial que o INSS deixou de cumprir os dispositivos legais, devendo o INSS aplicar os corretos índices de reajustamento às parcelas do benefício de aposentadoria do autor. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 115/118, segundo o qual o INSS aplicou corretamente os índices de reajustamento pleiteados pela parte autora. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao reajustamento pretendido, visto que a média aritmética do autor foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB. E as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente revistas pelo INSS em 08/2011, conforme documento de fl. 35. Mas não é só. Verifico que a parte autora quer beneficiar-se dos termos da coisa julgada coletiva, mas solicita alteração parcial da decisão da Ação Civil Pública para seu caso individual. Tal manobra não pode ser convalidada. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003514-94.2012.403.6183 - LUIS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a

10/12/1997, bem como o reconhecimento como comum de 28/04/2000 a 25/02/2002, a fim de que seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/06/2008), bem como o pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou como motorista e que implementou os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do período. Também afirma que teria direito ao cômputo como comum de períodos já reconhecidos perante a Justiça do Trabalho. Por fim, alega ainda que, somando os períodos pleiteados, faz jus à revisão do benefício atualmente vigente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 34/221. À fl. 224, foi postergada para a Sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e determinada a emenda à inicial, por meio da juntada das principais peças do processo indicado no termo de prevenção de fls. 222. Os autos, inicialmente propostos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 228). Às fls. 229/246, a parte autora emendou a inicial, apresentando cópias do processo indicado no termo de prevenção (fl. 224). À fl. 247, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação a estes autos e o processo indicado em fl. 224. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 251/260). Réplica às fls. 269/282. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante

formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível

de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

QUANTO AO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.333.645.-4), com DIB em 09/06/2008 e cuja contagem de tempo de serviço na época do requerimento administrativo contabilizava 31 anos, 07 meses e 01 dia, conforme fls. 114 e 122. Requer a parte autora o reconhecimento de períodos laborados, a fim de que seja recalculado e majorado o benefício vigente. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período: a) de 29/04/1995 a 10/12/1997, na empresa RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. Conforme o formulário padrão de fls. 50, o autor exerceu no período o cargo de motorista de ônibus e esteve exposto aos fatores de risco ruído, calor e poeira. Lembro que de 29/04/1995 até 13/10/1996 a comprovação da especialidade de atividades necessita da apresentação de formulário próprio (ou PPP). Já a partir de 14/10/1996 até 31/12/2003, impõe-se a apresentação do formulário padrão acompanhado de laudo técnico (ou PPP). Ressalto ainda que o enquadramento da atividade com base apenas na categoria profissional era possível apenas até 28/04/1995, e, portanto, não é cabível à situação dos autos. Passemos ao caso em questão. Verifico que para o vínculo em debate não foi juntado aos autos laudo técnico ou PPP: a parte autora juntou apenas o formulário DSS 8030 (fl. 50). Portanto, diante da falta de laudo técnico ou PPP, é inviável o reconhecimento da especialidade de 14/10/1996 a 10/12/1997. Já para o período de 29/04/1995 a 13/10/1996, a documentação apresentada pela parte autora seria suficiente para comprovar a especialidade. Entretanto, no formulário DSS 8030 não há especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto, seja para ruído seja para calor ou para poeira. Dessa forma, diante da ausência de especificação dos níveis de ruído, calor e poeira a que o autor estava exposto, é inviável o reconhecimento da especialidade requerida. Portanto, entendo que o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 deve ser computado como comum. A parte autora alega também que deverão ser computados como comum o seguinte período: 1) de 28/04/2000 a 25/02/2002, na empresa EROLES TRANSPORTES E TURISMO S.A.. a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum, tendo em vista que teve reconhecido o vínculo por intermédio do processo nº 02152-2002-372-02-00-4, que tramitou na Justiça do Trabalho em Mogi das Cruzes-SP. Inicialmente, ressalto que decisões proferidas em reclamações trabalhistas que tenham reconhecido vínculos empregatícios e que tenham transitado em julgado produzem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha composto a lide. Em relação às ações previdenciárias em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço, deve-se imperar o instituto da coisa julgada material, e, portanto, impõe-se a imutabilidade da decisão trabalhista, uma vez que não é cabível nova rediscussão de matéria já apreciada em sede de Juízo competente. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00257613320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, diante das cópias da ação trabalhista supra mencionada, juntadas no intervalo de fls. de 125/221, verifico que se trata de decisão transitada em julgado na qual foi reconhecido o vínculo trabalhista aqui pleiteado. Sendo assim, na forma da explanação supra, reconheço o período de 28/04/2000 a 25/02/2002 como tempo de serviço comum. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 112/114), e ao se acrescer o tempo comum ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/06/2008 (DER) Carência TEMPO COMUM 15/06/1970 02/01/1974 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 6 dias 54 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 15/01/1974 14/06/1978 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 TEMPO COMUM 13/09/1978 22/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 7 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 04/10/1978 02/04/1979 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 3 dias 65 TEMPO COMUM 18/05/1979 10/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 11 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 18/11/1980 06/03/1986 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 20 dias 20 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 25/07/1990 07/05/1991 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/06/1991 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 13 TEMPO COMUM 29/04/1995 18/11/1996 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 23 dias 51 TEMPO EM BENEFÍCIO 19/11/1996 18/01/1997 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 18 dias 43 TEMPO COMUM 19/01/1997 28/02/1998 1,00 Sim 0

ano, 0 mês e 23 dias 2TEMPO COMUM RECONECIDO JUDICIALMENTE 28/04/2000 25/02/2002 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 21 dias 46TEMPO COMUM 03/03/2003 25/05/2007 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 23Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/06/2008) 33 anos, 4 meses e 29 dias 338 meses 58 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 21 diasNessas condições, em 09/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Portanto, verifica-se que o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 33 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de serviço comum o período de 28/04/2000 a 25/02/2002, bem como a revisar o benefício ora percebido, de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor contava à época da DER, em 09/06/2008, com 33 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. lembro que, conforme a fl. 98, o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 09/06/2008 (NB 147333645-4) Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000438-28.2013.403.6183 - EXPEDITO CANDIDO SIMPLICIO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada por EXPEDITO CANDIDO SIMPLICIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 29/10/1993, fl. 21), com o reconhecimento de trabalho em condições especiais.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/10/1993, tendo o réu iniciado o pagamento do benefício em janeiro de 1994 e com o valor de RMI supostamente errado, sendo que não computou como especial o período em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prejudicial de mérito de decadência e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/155).Houve Réplica às fls. 161/169. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que, de fato, não há litispendência para com os processos apontados no termo de prevenção (fl. 100).A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência.Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de

edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki.2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos

anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.** Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). P.R.I.

0002545-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSELINA LIMA COELHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA NEUSELINA LIMA COELHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial para afastar a incidência da dupla redução no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive afastando o fator previdenciário, com pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/35. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38 e 38-v). A autora apresentou a petição de fl. 40 e juntou os extratos de fls. 41/45, bem como as cópias de fls. 46/51. À fl. 52 foi indeferido o pedido de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo da autora. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 60/63). Argumentou que a autora possui aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional como afirma na inicial, conforme extrato juntado à fl. 17, no qual se lê tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 03 dias e coeficiente de cálculo de 100%. Suscitou ainda que a redução verificada à fl. 29 é consequência do art. 29, inciso I da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.876/1999, ou seja, a média aritmética simples de 80% do período contributivo até 07/1994, multiplicada pelo fator previdenciário, no caso concreto, igual a 0,5955, uma vez que na data de início do benefício ela contava com 48 anos de idade. Acrescentou que a autora só computou o tempo de contribuição necessário na DER (11/12/2009), pois, na data da publicação da lei 9.876/99, contava apenas com 21 anos, 07 meses e 18 dias, logo, até 12/12/1998, véspera da vigência da EC 20/98, teria menos tempo ainda, portanto não tem direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98, tampouco às regras vigentes antes da publicação da Lei nº 9876/99 que instituiu o fator previdenciário. Por fim, aduz que na DER (11/12/2009), momento em que a autora reuniu os requisitos legais para a concessão do benefício, já estava vigente a Lei nº 9.876/99, pugando assim pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inaplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria da parte autora, por ferir regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, haja vista que a autora reuniu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em momento posterior à vigência da EC 20/98 e Lei nº 9.876/99. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98 No que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 11/12/2009, e autora contava com 48 anos de idade e com 31 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição, como se verifica à fl. 17, e não demonstrou o cumprimento de 25 anos antes da EC 20/98.

Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra. Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da

Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005690-12.2013.403.6183 - CARLOS FERNANDO LAURINDO(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS FERNANDO LAURINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 02/06/1980 a 15/05/1996 e 12/07/1999 a 03/06/2003, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/85). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício 23/10/2012, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Emenda à inicial às fls. 90/93. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 97/107). Réplica às fls. 122/133, com reiteração do pedido de reconhecimento da especialidade nos interstícios de 02/06/1980 a 15/05/1996 e de 12/07/1999 a 03/06/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois

acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art.

68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO

RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 02/06/1980 a 15/05/1996 e de 12/07/1999 a 03/06/2003. No período de 02/06/1980 a 15/05/1996, o segurado laborou na função de Pintor Letrista (CTPS fl. 15). Inicialmente, ressalto o entendimento de que para a comprovação do tempo especial para as atividades exercidas até 28/04/95, opera-se o enquadramento por categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. Destaco que os códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 tratam especificamente de pintores com pistola. É o entendimento aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC.

RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Períodos compreendidos entre 7.8.1989 a 30.8.1997 (84 dB) e 1.9.1997 a 31.12.1998 (85 dB) considerados especiais. 2. No que tange à atividade de pintor, não há como reconhecer os períodos indicados como especial, uma vez que o enquadramento previsto no item 2.5.4, do Decreto n. 53.831/64, não pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, já que se trata de caso específico de pintores com pistola. No mais, os agentes químicos indicados também não constam nos anexos dos decretos previdenciários, o que impossibilita o reconhecimento da insalubridade tão somente por indicação, ainda porque não há informação técnica a respeito do modo de exposição e suas respectivas consequências para a saúde do segurado. 3. O autor, até a edição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 371/502

Emenda n. 20/98, não totalizou 30 anos de tempo de serviço, tampouco 35 anos de trabalho até a data do ajuizamento da presente ação, devendo sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9.º desta Emenda, de onde se infere que o demandante não preencheu o disposto no 1, inciso I, alínea b, que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo legal interposto pela parte autora não provido. (AC 00148590720024039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1126 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, há necessidade de prova inequívoca do trabalho de pintor com uso de pistola para o reconhecimento da especialidade pelo mero desempenho da atividade profissional, até 28/04/1995, não sendo facultado ao intérprete aplicar por analogia o enquadramento, conforme se extrai do julgado supra. Pela descrição das atividades do PPP (fls. 50 e 52), o segurado efetuava a pintura de faixas com a utilização de pincel/pistola, placas e cartazes com detritos indicativos, desenhos e logotipos; verificar o trabalho a ser executado, observando as medidas e a superfície a ser pintada, determinando os procedimentos adequados e os materiais necessários; executar a ampliação de desenhos, logotipos e letras e exercer outras atividades correlatas. Apesar de fazer referência expressa ao uso de pintura com pistola, tal atividade não corresponde à sua tarefa preponderante, não sendo possível concluir que o segurado estivesse na categoria pintores a pistola (item 2.5.4, Decreto 53.831/64). Outrossim, o exame da profissiografia indica exposição a ruído de 83,6 dB e a agentes químicos tolueno, xileno, etil benzeno, acetato de etila, MEK, butil glicol e aguarrás. Todavia, no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 14/05/1986, e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Mas não é só. Verifico que não há nos autos comprovação do vínculo do subscritor do documento com a empregadora, tampouco é possível concluir pela exposição ao ruído a partir do objeto social da empresa e do tipo de atividade desempenhada pelo autor. Quanto aos demais agentes, não há correspondência com as normas aplicáveis. Quanto ao período de 12/07/1999 a 03/06/2003, o segurado trabalhou como oficial pintor (CTPS fl. 15). O PPP (fls. 53/54 e 57) indica exposição a ruído de 83,6 dB e a agentes químicos tolueno, xileno, etil benzeno, acetato de etila, MEK, butil glicol e aguarrás. Observo que a intensidade do ruído é inferior ao mínimo previsto para a época, que era de 90 dB, restando analisar a exposição aos agentes químicos. Nesta perspectiva, não são atingidos os limites de tolerância para tolueno (78ppm ou 290mg/m), xileno e etilbenzeno (78ppm ou 340mg/m), éter monobutílico do etileno glicol (butil cellosolve, butilglicol, 2-butoxietanol ou EBMEG) (39ppm ou 190mg/m). Ademais, não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona) e a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), que, de qualquer forma, são apontados em concentrações ínfimas. Ressalto, por fim, que o laudo genérico (fls. 55/56) não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0007227-43.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve sujeito a condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos e sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40/40v. Na mesma oportunidade, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial. O autor apresentou cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 45/127. Posteriormente, justificou o valor da causa, apresentando memória de cálculo (fls. 128/132). Foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, devido à ausência de cumprimento integral da decisão que determinou a emenda da inicial (fl. 134). O autor apresentou apelação (fls. 137/140). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento ao recurso, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 143/144). Após o retorno dos autos, sendo devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 149/168). A parte autora apresentou réplica (171/184). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Destaca-se que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento nas atividades descritas nos anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, para configuração de especialidade, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. No presente feito, o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo exercido o cargo de motorista ou de cobrador em diversos períodos. No tocante às referidas atividades, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão, já o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desse modo, cumpre destacar que a atividade profissional de motorista por si só não enseja o reconhecimento de especialidade, sendo necessário tratar-se de motorista de ônibus ou de caminhão. No entanto, é comum que os registros de trabalho não contenham informações precisas sobre o cargo, identificando o profissional apenas como motorista. Nessas circunstâncias, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade, o local em que desempenhada e a razão social da empregadora. Conforme a documentação apresentada, o autor teve vínculos de emprego nos períodos de 02/12/1976 a 31/12/1976, de 13/01/1977 a 26/12/1977, de 14/04/1978 a 19/03/1980, de 17/06/1980 a 18/07/1981, de 07/12/1981 a 18/01/1982, de 19/01/1982 a 04/05/1984, de 30/07/1984 a 10/12/1987, de 18/01/1988 a 02/06/1993 e, por fim, de 01/04/1994 até o período do requerimento administrativo, que, na verdade, foi realizado em 31/07/2009 (fl.20). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de 01/04/1994 a 28/04/1995, conforme fls. 90/95, razão pela qual este juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Prosseguindo, passo a analisar a especialidade dos períodos laborados pelo autor: a) de 02/12/1976 a 31/12/1976 - Diadema - Agro Industrial Ltda., no cargo de servente, conforme cópia da CTPS à fl. 55. Quanto a este período, o autor apenas apresentou o formulário de fls. 108, o qual relata sua exposição a ruído, calor e produtos químicos. Todavia, há apenas uma mera indicação genérica da exposição, sem indicação dos agentes ou da intensidade do ruído e do calor. Além disso, não foi apresentado laudo técnico pericial, documento imprescindível quando se trata dos agentes ruído e calor. Desse modo, não reconheço a especialidade do período em questão; b) de 13/01/1977 a 26/12/1977 - Empresa São Luiz Viação Ltda., no cargo de cobrador em empresa de transportes coletivos, conforme cópia da CTPS à fl. 31. Verifico que o período não foi averbado pelo INSS como tempo comum. Sob esse ponto, destaco que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Assim, deve-se ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. Pela análise dos autos, observa-se que o vínculo foi devidamente anotado em CTPS (fl. 31), não contendo qualquer rasura. Apesar de anterior à data de expedição do documento, verifico haver anotações referentes ao recolhimento de contribuição sindical, a alterações de salários (fl. 57) e à opção de FGTS (fl. 60). Além disso, o próprio CNIS registra o vínculo neste período, conforme fls. 78. Portanto, entendo a documentação apta a comprovar o vínculo empregatício, pelo que reconheço a atividade no período. No que diz respeito à especialidade, restou comprovada a atividade do autor como cobrador de empresa de transportes coletivos, haja vista as informações da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/69) e da Ficha de Registro de Empregado (fl. 125/126). Logo, é possível o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, fazendo

jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão;c) de 14/04/1978 a 19/03/1980 - Rodoviário Castelo Ltda., no cargo de ajudante de motorista em empresa de transporte rodoviário, conforme cópia da CTPS à fl. 32. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de ajudante de motorista na categoria de transporte rodoviário, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque, como salientado acima, na época não se exigia a apresentação de laudo técnico, bastando o enquadramento da categoria profissional, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão;d) de 17/06/1980 a 18/07/1981 - Distribuidora de Bebidas Santa Bárbara Ltda., no cargo de ajudante, conforme cópia da CTPS à fl. 32. Tendo em vista não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse a exposição do autor a condições especiais e não ser possível o enquadramento por categoria profissional, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período em questão;e) de 07/12/1981 a 18/01/1982 - Sé S/A Comércio e Importação, no cargo de ajudante de marcenaria, conforme cópia da CTPS à fl. 33. Tendo em vista não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse a exposição do autor a condições especiais e não ser possível o enquadramento por categoria profissional, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período em questão;f) de 19/01/1982 a 04/05/1984 - Transportadora Santa Bárbara Ltda., cargo de motorista em empresa de transporte, conforme cópia da CTPS à fl. 33. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista na categoria de transporte rodoviário, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, bastando o enquadramento da categoria profissional, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;g) de 30/07/1984 a 31/12/1987 - Itaambu Transporte e Comércio S/A, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 34 e apuração realizada pelo INSS (fls. 90/95). O autor apresentou Laudo técnico (fls. 102/103), formulário DIRBEN 8030 (fls. 104/105) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116/117). Os documentos informam, de modo geral, que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, carregando pedra britada através de vias públicas. Além disso, relatam a exposição do autor a ruído e calor, porém em intensidades que não ensejam o reconhecimento de especialidade. Ainda assim, confirmado o labor como motorista de caminhão, é possível o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, bastando o enquadramento da categoria profissional, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;h) de 18/01/1988 a 01/06/1993 - Auto Ônibus Soamin Ltda., no cargo de motorista em estabelecimento de transporte coletivo, conforme cópia da CTPS à fl. 37. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/107). O documento relata a exposição do autor a ruído de 81 dB, todavia, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 21/11/2005, não sendo possível reconhecer a especialidade com base no agente ruído. Ocorre que as informações da CTPS e do PPP confirmam que o autor era motorista de ônibus, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, bastando o enquadramento da categoria profissional, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;i) de 29/04/1995 a 31/07/2009 - Empresa São Luiz Viação Ltda., no cargo de motorista de estabelecimento de transporte coletivo, conforme cópia da CTPS à fl. 37. O autor apresentou Ficha de Registro de Empregado (fls. 73/74), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/72). Este último indica que o autor esteve exposto ao agente ruído até a data de 11/10/2006, todavia não indica a intensidade de exposição, limitando-se a mencionar qualitativo. Ocorre que para o agente ruído é essencial a mensuração da intensidade, com o fim de se verificar se a exposição supera os limites mínimos estabelecidos pela legislação, não sendo possível presumir a nocividade por meio tão somente do aspecto qualitativo. Assim sendo, visto que a documentação apresentada não comprova a exposição a condições especiais, não é possível reconhecer a especialidade pleiteada. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Considerando o período comum ora reconhecido, somado ao período incontroverso às fls. 90/95, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
02/12/1976	31/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Especialidade reconhecida judicialmente	13/01/1977 26/12/1977 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias
12	Especialidade reconhecida judicialmente	14/04/1978 19/03/1980	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 14 dias	24	Tempo comum
17/06/1980 18/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias	14	Tempo comum	07/12/1981 18/01/1982	1,00
Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente	19/01/1982 04/05/1984	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 16 dias
28	Especialidade reconhecida judicialmente	30/07/1984 31/12/1987	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 13 dias	42	Especialidade reconhecida judicialmente
18/01/1988 01/06/1993	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 8 dias	66	Especialidade reconhecida pelo INSS	01/04/1994 28/04/1995	1,40
Sim	1 ano, 6 meses e 3 dias	13	Tempo comum	29/04/1995 31/07/2009	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 3 dias
171	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 11 meses e 28 dias
246	meses	42 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 11 meses e 10 dias	257	meses
43	anos	Até	31/07/2009	36 anos, 7 meses e 13 dias	373	meses	53 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 7 dias). Por fim, em 31/07/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 13/01/1977 a 26/12/1977, de 14/04/1978 a 19/03/1980, de 19/01/1982 a 04/05/1984, de 30/07/1984 a 31/12/1987 e de 18/01/1988 a 01/06/1993; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em (31/07/2009). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Expeça-se ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007653-55.2013.403.6183 - MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por MARIA GORETTI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido pela autora em 27/10/2004 e concedido apenas em 03/07/2012 acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 27/10/2004, tendo o réu indeferido seu requerimento (fl. 48), sendo que já preenchia a época os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo de trabalho rural e especial convertido em comum. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/164). Houve Réplica às fls. 176/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U.

de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS)

(D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art.

146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: PPeríodo até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64

como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A latede, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tomaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçada a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os

benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJE 26.09.2012) AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 07/06/1984 a 27/10/2004 (Havells Sylvania Brasil Iluminação LTDA): CTPS (fl. 74), formulário padrão (fl. 28), Laudo Técnico (fl. 29/30), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32 e 98/99), CNIS fls. 165/166, além de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 108) dão conta de ter o autor laborado na função de operadora de materiais no setor de estamperia e no setor de filamentos. Suas atividades são assim descritas: como operadora de materiais no setor de estamperia, Como operadora de materiais trabalhou no setor de componentes realizando a montagem de clicks, seu trabalho consistia na pintura de peças dos clicks e no setor de prensas na montagem e estampagem de peças. e como operadora de materiais no setor de filamentos, Trabalhou no setor de filamentos, na preparação e inspeção de bobinadeiras, seu trabalho consistia em colocar carretel com fios nos alimentadores, colocar e prender as bobinas, acompanhar e inspecionar o desempenho da máquina e a qualidade dos filamentos.. Em que pese as informações divergentes constantes nos documentos juntados para comprovação da especialidade do período sob análise, registra-se a exposição habitual e permanente a ruídos de intensidade de 84,3 dB(A) até 21/05/2002 (data de emissão do formulário padrão de fl. 28) e de 86,7 dB(A) até 24/11/2005 (fl. 98). Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 07/06/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/10/2004, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. DA ATIVIDADE RURAL Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural exercida no período de 01/08/1973 a 15/05/1980: 1) Fl. 19: Declaração do Proprietário do Sítio Santa Cruz, afirmando o trabalho como boia-fria desenvolvido pela autora; 2) Fls. 20/22: Documentos do Proprietário do Sítio Santa Cruz, Sr. Geraldo Teixeira dos Santos, e da propriedade rural. 3) Fl. 23: Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Juiz de Paz de Santo Antônio do Gramma - MG sem assinatura. 4) Fls. 24/25: Documentos de Identificação dos Vizinhos do Sítio Santa Cruz. 5) Fls. 26/27: Documento relativo ao recolhimento de ITR e Registro de Imóvel do Sítio dos Maias. Tais documentos não constituem início de prova material do labor rural. Ademais, o próprio INSS ao se manifestar sobre tais documentos não os considerou hábeis a provar o exercício da atividade rural pela autora. Ainda que assim não fosse, a autora não juntou documentos adicionais sobre o período rural na presente demanda nem sequer requereu produção de prova testemunhal para provar tal labor quando instada a fazê-lo a fl. 175. Logo o referido período não pode ser considerado como de tempo rural para contagem na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assim sendo, considerando o tempo comum já reconhecido administrativamente, somando-se ao tempo especial, convertido em comum, ora reconhecido por este Juízo, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2004 (DER) Carência Concomitante ? Tempo comum 01/06/1980 12/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22

NãoEspecialidade reconhecida judicialmente 07/06/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 10 meses e 5 dias 154 NãoEspecialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 27/10/2004 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 25 dias 12 NãoTempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 NãoTempo comum 28/09/1982 04/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 21 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 mês e 5 dias 218 meses 39 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 17 dias 229 meses 40 anos e 4 mesesAté a DER (27/10/2004) 29 anos, 3 meses e 2 dias 288 meses 45 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 16 dias).Por fim, em 27/10/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 16 dias).Portanto, em 27/10/2004 (DER, fl. 48) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o ato administrativo de indeferimento do INSS não merece reparo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSMAR AFONSO DE ALMEIDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1987 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 a 06/09/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/09/2012), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja ao menos 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e GLP, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 50/137.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e foi determinada a emenda da inicial (fl. 140).O autor emendou a petição inicial às fls. 143/146 e 148/153.O Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP (fls. 154/158).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência. Às fls. 170/171, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento. Já às fls. 179/181, foi dado provimento ao recurso interposto pelo autor. Os autos baixaram a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora juntou petição às fls. 183/203, justificando o valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o nível de ruído a que o autor esteve exposto seria insuficiente para o reconhecimento da especialidade e que o uso eficaz dos EPIs neutralizaria o fator de risco (fls. 225/246).Réplica às fls. 251/265, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A..À fl. 273, foram indeferidas a produção de prova pericial e a expedição do ofício requerido. Às fls. 275/291, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 273. Foi negado provimento ao recurso, conforme fls. 293/294. A parte autora reiterou os termos da inicial às fls. 296/305 e juntou novo PPP às fls. 313/314. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.Decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as

disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem

aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido

estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-

requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 24/09/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, observo que o INSS já

reconheceu administrativamente a especialidade do período compreendido entre 02/03/1987 e 05/03/1997 (fl. 133), razão pela qual este Juízo não se manifestará acerca de questões incontroversas. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 06/03/1997 a 31/08/2003, perante a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/71, 116/117 e 313/314 que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 87,8 dB a 93 dB no intervalo compreendido entre 12/07/1990 e 31/08/2003. Considero, contudo, que a descrição das atividades não corrobora o pressuposto necessário da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, razão pela qual afastado a especialidade do período. b) de 01/09/2003 a 06/09/2012, também perante a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.. Durante o período supracitado, o autor desempenhou a função de operador de tanques e esteve exposto a ruído na intensidade de 80 dB. De pronto, afastado a possibilidade de enquadramento da atividade com base em ruído, uma vez que o marco para reconhecimento da especialidade era, para a época, para intensidades superiores a 80 dB. Alega também o segurado que esteve, durante o exercício de suas funções, exposto a gás GLP e, portanto, à atividade perigosa, com o inerente risco de explosão. Foi reforçado ainda, com base no PPP de fls. 313/314, que o autor recebeu adicional de periculosidade no período, uma vez que esteve exposto a inflamáveis. Verifico também, por meio da descrição das atividades, que o autor executou, basicamente, operações relacionadas ao transporte do gás entre caminhões e os tanques de acondicionamento, executando todos os procedimentos inerentes à função, que incluía processos de envasamento de botijões e cilindros e recebimento de bombeio de GLP da Petrobrás. Inicialmente, entendo que é descabido invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Lembro ainda que a legislação previdenciária exige prova da exposição a agentes nocivos após 28/04/1995. No caso em tela, entendo que não foram juntados aos autos documentos que amparem o reconhecimento da especialidade. Portanto, diante do exposto, o período de 01/09/2003 a 06/09/2012 deve ser computado como comum. Considerando os períodos já laborados pelo autor e os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2012 (DER)
ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS	02/03/1987	05/03/1997	1,40	Sim	14 anos, 0 mês e 6 dias
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE	13/09/1977	07/04/1983	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 25 dias
TEMPO COMUM	09/05/1983	01/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias
TEMPO COMUM	01/04/1984	07/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 7 dias
ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS	02/03/1987	05/03/1997	1,40	Sim	14 anos, 0 mês e 6 dias
TEMPO COMUM	06/03/1997	31/08/2003	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 26 dias
TEMPO COMUM	01/09/2003	06/09/2012	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 6 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (24/09/2012) 14 anos, 0 mês e 6 dias 121 meses 47 anos e 0 mês

Portanto, em 24/09/2012 (DER), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns, observo inicialmente que há na CTPS do autor e no CNIS registros dos vínculos com as empresas AGROPECUÁRIA SANTA ELZA LTDA (de 09/05/1983 a 01/02/1984) e SROMH COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (de 01/04/1984 a 07/01/1987). Sendo assim, o único período comum pleiteado pelo autor ainda não reconhecido pelo INSS refere-se ao vínculo de 01/01/1977 a 07/04/1983, prestado na agropecuária ao empregador Manoel Antônio Dias (vide fls. 57 e 103). Verifico também que em 01/01/1977, início apontado para o vínculo, o autor contava com 11 anos e 3 meses de idade. Lembro que, na época da prestação dos serviços, vigorava a Constituição Federal de 1967, que em seu artigo 165, inciso X, proibia qualquer trabalho a menores de 12 (doze) anos de idade. Dessa forma, considerando os parâmetros constitucionais vigentes à época, entendo que cabe o reconhecimento da atividade comum a partir de 13/09/1977, quando o autor completou 12 anos, até 07/04/1983, conforme anotação na CTPS do autor (fls. 57 e 103). Convertendo em comum os períodos reconhecidos administrativamente e em Juízo, somados aos períodos comuns laborados, o autor passa a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2012 (DER)
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE	13/09/1977	07/04/1983	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 25 dias
TEMPO COMUM	09/05/1983	01/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias
TEMPO COMUM	01/04/1984	07/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 7 dias
ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS	02/03/1987	05/03/1997	1,40	Sim	14 anos, 0 mês e 6 dias
TEMPO COMUM	06/03/1997	31/08/2003	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 26 dias
TEMPO COMUM	01/09/2003	06/09/2012	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 6 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 12 dias 254 meses 33 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 24 dias 265 meses 34 anos e 2 meses Até a DER (24/09/2012) 38 anos, 7 meses e 3 dias 419 meses 47 anos e 0 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 19 dias). Por fim, em 24/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 13/09/1977 a 07/04/1983; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) e a conceder benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo, em 24/09/2012. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do

Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 107/114, o autor juntou aos autos novos documentos que comprovariam a alegada especialidade. Portanto, a fim de que seja respeitado o contraditório e seja evitado um eventual cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0018909-29.2013.403.6301 - SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO SOARES DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 13/01/1988 a 04/06/2009, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/110). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 01/09/2009, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF. Petição com cópia do processo administrativo às fls. 125/199. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 201/243). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 303/304), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/09/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/04/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da

regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído

pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-

ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a

partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O PPP de fls. 57/58 (reproduzido às fls. 144/145) indica exposição a ruído intermitente de 92dB, no período de 13/01/1988 a 16/30/2007 (data de emissão do PPP). A profiessografia indica que o segurado desenvolvia as seguintes atividades: auxilia os operadores de engomadeira e operadores de máquinas de tingir fitas elásticas, buscando as fitas elásticas no estoque para engomagem e tingimento (13/01/1988 a 31/05/1988); opera máquina engomadeira, colocam as fitas na máquina para engomar, retiram as fitas engomadas e colocam em caixotes (01/06/1988 a 31/08/1988), opera máquina engomadeira, colocam as fitas na máquina para engomar, acompanha a temperatura, recolhe as fitas engomadas dos caixotes e envia para o estoque (01/09/1988 a 28/02/1989), auxilia o encarregado da tinturaria a distribuir e coordenar os serviços (01/03/1989 a 31/03/1993), auxilia o técnico químico nas tarefas coordenadas, amostragem de produtos, formulações etc (01/04/1993 a 31/10/2004), processa produtos químicos utilizados no setor de corantes e tinturaria, faz amostragem e controle do processo produtivo, coordena os operadores de engomagem e tingimento (01/11/2004 a 16/03/2007 - data de emissão do PPP). Já o PPP de fls. 86/87 (reproduzido às fls. 173/174) não traz a intensidade de ruído a que o segurado estava exposto entre 13/01/1988 e 31/12/2003. Já com relação ao interstício de 01/01/2004 a 15/06/2009, indica exposição a ruído intermitente. A profiessografia indica a seguinte descrição de atividades: coordena todo o setor de tinturaria, distribui os serviços para os operadores de máquinas, faz apontamentos, pesagem dos produtos químicos, fórmula etc (01/11/2004 a 15/06/2009), auxilia o técnico químico nas tarefas coordenadas, amostragens de produtos, formulações etc (01/04/1993 a 31/10/2004), auxilia o encarregado de tinturaria e ajuda a coordenar os serviços (01/03/1989 a 31/03/1993), opera máquina de engomar fitas elásticas (01/09/1988 a 28/02/1989). Observo que também foi juntada cópia de laudo pericial apresentado em ação trabalhista ajuizada pelo segurado (fls. 32/41). Referido laudo apresenta inconsistências, mormente se analisado em cotejo com as demais provas dos autos. De fato, o laudo afirma que o segurado laborou durante todo o período postulado como supervisor de tinturaria, enquanto as anotações de CTPS e os PPPs indicam diversos cargos além do declinado no laudo, tais como: ajudante geral, engomador, auxiliar. Ademais, o laudo indica expressamente que no setor das máquinas de tingimento os níveis de ruídos medidos por ocasião da execução da perícia apresentaram valores de 75 dB(A) a 82 dB(A), portanto, abaixo de 85 dB(A). Porém, as máquinas retordeiras emitem elevados níveis de ruído, ou seja, entre 90 dB(A) a 99 dB(A) (fl. 37). A conclusão do perito que subscreve o laudo é no sentido de que as atividades executadas pelo segurado foram insalubres em grau médio, por exposição a ruído, até 31/12/2007 (fl. 41). Porém, em cotejo com a descrição das atividades extraída da profiessografia, não é possível concluir que o segurado esteve exposto a ruído acima da intensidade mínima para a época durante todo o período laborado. É que o próprio laudo indica variação nas intensidades de 75dB a 82dB e de 90dB a 99dB. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e cópia de contrato social da empregadora não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0004081-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1981 a 24/06/1982, de 06/04/1984 a 30/11/1984, 22/09/1986 a 02/02/1987, de 15/03/1988 a 16/02/1991, de 02/07/1991 a 08/06/1994, de 01/03/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 04/09/2012, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2012). Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos e sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/180. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 188/190. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a configuração de prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 199/211). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 213/218). Foi indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial (fl. 220). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes

nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS

8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de 01/06/1985 a 31/01/1986, conforme apurado administrativamente às fls. 169/172, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 07/05/1981 a 24/06/1982 - Coronado Ultra Rápido de Transportes Ltda., no cargo de motorista em empresa de transporte rodoviário, conforme cópia da CTPS à fl. 20. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista na categoria de transporte rodoviário, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Isso porque, como salientado acima, na época não se exigia a apresentação de laudo técnico, bastando o enquadramento da categoria profissional, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/04/1984 a 30/11/1984 - Trans Portal Transporte Integrado Ltda., no cargo de motorista em empresa de transporte rodoviário, conforme cópia da CTPS à fl. 20. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista na categoria de transporte rodoviário, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, basta o enquadramento da categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 22/09/1986 a 02/02/1987 - Viação Danubio Azul Ltda., no cargo de motorista rodoviário em empresa de transporte coletivo, conforme cópia da CTPS à fl. 21. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, basta o enquadramento da categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; d) de 15/03/1988 a 16/02/1991 - Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., no cargo de motorista em empresa de transporte turístico, conforme cópia da CTPS à fl. 28. De acordo com o formulário DSS-8030 (fls. 48/49), o autor efetuava transporte rodoviário de passageiros no perímetro urbano, laborando como motorista de ônibus. Logo, é possível o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; e) de 02/07/1991 a 08/06/1994 - Domínio Transportadora Turística Ltda., cargo de motorista em empresa de transporte turístico, conforme cópia da CTPS à fl. 28. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, basta o enquadramento da categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; f) de 01/03/1995 a 15/03/2004 - Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 39. O autor apresentou Ficha de Registro de Empregado (fl. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/51). Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, entendo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Todavia, conforme detalhado acima, só é cabível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Quanto ao período posterior, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No presente caso, o PPP apresentado

contém indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/05/1996, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial desde então. Tal documento registra como fatores de risco ruído de 84,05 dB e calor de 24,48 IBUTG. Verifica-se que tais intensidades são inferiores ao mínimo estabelecido pela legislação durante este período. Quanto ao agente ruído, as intensidades mínimas no período foram previstas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, todas superiores a 84,05 dB. Já em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade apenas de 01/03/1995 a 28/04/1995.g) de 16/03/2004 a 04/09/2012 - Viação Itaim Paulista Ltda., no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 39. O autor apresentou PPP (fls. 54/55), no qual há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais durante o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. Tal documento registra como fatores de risco ruído de 84,05 dB e calor de 26,16 IBUTG. Verifica-se que tais intensidades são inferiores ao mínimo estabelecido pela legislação em durante este período. Quanto ao agente ruído, a intensidade mínima foi prevista no Decreto nº 4.882/2003, que estabelece como nociva a exposição a ruído superior a 85 dB. Já em relação ao agente calor, o Decreto nº 3.048/1999 exige a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Logo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; Considerando o período comum ora reconhecido, somado ao período incontroverso às fls. 169/172, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
Sim	02/01/1976	27/09/1977	1,00		1 ano, 8 meses e 26 dias 21		
Sim	03/10/1977	21/11/1977	1,00		0 ano, 1 mês e 19 dias 2		
Sim	09/03/1978	22/10/1979	1,00		1 ano, 7 meses e 14 dias 20		
Sim	23/10/1979	30/11/1979	1,00		0 ano, 1 mês e 8 dias 1		
Sim	02/09/1980	04/02/1981	1,00		0 ano, 5 meses e 3 dias 6		
Sim	05/02/1981	10/04/1981	1,00		0 ano, 2 meses e 6 dias 2		
Especialidade reconhecida judicialmente	07/05/1981	24/06/1982	1,40		1 ano, 7 meses e 1 dia 14		
Especialidade reconhecida pelo INSS	27/06/1983	12/03/1984	1,40		0 ano, 11 meses e 28 dias 10		
Especialidade reconhecida judicialmente	06/04/1984	30/11/1984	1,40		0 ano, 10 meses e 29 dias 8		
Especialidade reconhecida pelo INSS	01/06/1985	31/01/1986	1,40		0 ano, 11 meses e 7 dias 8		
Especialidade reconhecida judicialmente	22/09/1986	02/02/1987	1,40		0 ano, 6 meses e 3 dias 6		
Especialidade reconhecida judicialmente	15/03/1988	16/02/1991	1,40		4 anos, 1 mês e 3 dias 36		
Especialidade reconhecida judicialmente	02/07/1991	08/06/1994	1,40		4 anos, 1 mês e 10 dias 36		
Especialidade reconhecida pelo INSS	22/09/1994	24/01/1995	1,40		0 ano, 5 meses e 22 dias 5		
Especialidade reconhecida judicialmente	01/03/1995	28/04/1995	1,40		0 ano, 2 meses e 21 dias 2		
Tempo comum	29/04/1995	15/03/2004	1,00		8 anos, 10 meses e 17 dias 107		
Tempo comum	16/03/2004	04/09/2012	1,00		8 anos, 5 meses e 19 dias 102		
Marco temporal					Tempo total		
Carência					Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)					21 anos, 8 meses e 8 dias 221		
meses					41 anos		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					22 anos, 7 meses e 20 dias 232		
meses					42 anos		
Até 04/09/2012					35 anos, 4 meses e 26 dias 386		
meses					54 anos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 27 dias). Por fim, em 04/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07/05/1981 a 24/06/1982, 06/04/1984 a 30/11/1984, 22/09/1986 a 02/02/1987, 15/03/1988 a 16/02/1991, 02/07/1991 a 08/06/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (04/09/2012). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Expeça-se ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0007483-49.2014.403.6183 - FLAVIO DOS SANTOS LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/06/1977 a 18/05/1979, 02/09/1991 a

23/03/2005, 01/06/2006 a 04/04/2011 e 04/01/2012 a 16/10/2012, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/106). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/08/2013, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111/113). Petição do autor com documentos (fls. 118/133). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 134/149). Réplica às fls. 156/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/08/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel.

para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo

o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para o período de 03/06/1977 a 18/05/1979, o formulário-padrão (fl. 22) não veio acompanhado de laudo técnico individual, bem como não foi trazido PPP apto a substituir o laudo, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo ruído. Ressalto que o laudo genérico elaborado a pedido do sindicato da categoria (fls. 26/35) não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Quanto ao período de 02/09/1991 a 23/03/2005, o PPP de fls. 36/37 indica que o segurado laborou no cargo de ajudante geral no setor de estampanaria (02/09/1991 a 31/01/1997) e no cargo de soldador no setor de solda (01/02/1997 a 23/03/2005), com exposição a ruído de 86dB. Todavia, apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 02/04/2001, e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Portanto, reconheço o labor em condições especiais no interstício de 02/04/2001 a 23/03/2005, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. Em relação aos períodos de 01/06/2006 a 04/04/2011 e de 04/01/2012 a 16/10/2012, foram juntados os PPPs de fls. 50/51 e 52/53 (reproduzido às fls. 121/122). O segurado laborou exposto a ruído de 81dB e 75dB, ou seja, abaixo do mínimo para enquadramento. A profiologia também indica exposição genérica a óleo mineral, sem avaliar a intensidade ou concentração. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição ao agente óleo mineral, em relação aos qual, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998. Ressalto, por fim, que os laudos de fls. 42/45 e 46/49 estão incompletos e afiguram-se genéricos e o LTCAT de fls. 124/133 não individualiza as reais condições de labor do segurado. Outrossim, anotações em CTPS e fichas de registro de empregados não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial apenas o período de 02/04/2001 a 23/03/2005.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de

trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26/08/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2013 (DER) Carência Tempo comum 02/08/1976 08/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Tempo comum 03/06/1977 18/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 24 Tempo comum 20/06/1979 16/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Tempo comum 01/11/1980 02/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Tempo comum 13/04/1981 01/06/1983 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 27 Tempo comum 30/08/1983 15/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 8 Tempo comum 02/05/1984 30/08/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 16 Tempo comum 21/07/1987 02/04/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 12 dias 34 Tempo comum 28/05/1990 31/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Tempo comum 01/08/1990 09/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Tempo comum 10/10/1990 31/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 2 Tempo comum 13/05/1991 01/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 5 Tempo comum 02/09/1991 01/04/2001 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 0 dia 115 Especialidade reconhecida judicialmente 02/04/2001 23/03/2005 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 25 dias 47 Tempo comum 01/06/2006 03/05/2011 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 3 dias 60 Tempo comum 04/01/2012 26/08/2013 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 20 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 17 dias 224 meses 40 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 29 dias 235 meses 41 anos e 7 meses Até a DER (26/08/2013) 32 anos, 3 meses e 23 dias 379 meses 55 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 5 dias). Por fim, em 26/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 10 meses e 5 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/04/2001 a 23/03/2005; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0008280-25.2014.403.6183 - JOSE SOARES JUNIOR (SP292322 - ROBERTO MANOLIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 340/348, diante da sentença de fls. 333/336, para que, por uma questão de economia processual, fosse proferida uma nova sentença por falta de aplicação prática da r. sentença. Alega que na sentença proferida nos presentes autos foi decidido que não poderá ocorrer nenhuma dedução do benefício previdenciário do Embargante, sem que ocorra o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa, mas que, durante a instrução processual, referido recurso foi julgado, sendo-lhe negado provimento, conforme resultado acostado às fls. 349/352. Aduz que a propositura dos presentes embargos se justifica diante de contradição sobre a prova produzida nos autos e a sentença que reconheceu como devolvida a carteira de trabalho ao embargante e omissão acerca do mérito da questão, bem como dos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário e anulação da cobrança do valor de R\$ 90.540,68 (noventa mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Alega ainda que também houve omissão acerca do pedido subsidiário quanto a forma correta do novo cálculo da aposentadoria do embargante. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que sejam supridas a contradição e omissões apontadas, com a prolação de uma nova sentença, que determine a manutenção do valor do benefício previdenciário do Embargante e a anulação da cobrança do valor de R\$ 90.450,68, realizada pelo Embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, o embargante alega que pelo fato de ter sido negado provimento ao recurso administrativo por ele interposto perante a embargada, não houve apreciação dos pedidos quanto ao mérito, já que restou decidido na r. sentença que não poderia ocorrer nenhuma dedução do benefício previdenciário do embargante sem que ocorresse o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa. Ocorre que, a sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre a improcedência do pedido do autor, ora embargante, ressalvando apenas que as consignações das exigências dos valores fossem feitas apenas após o término do processo administrativo, reiterando assim os termos da decisão de fl. 220. Por isso, o pedido deve ser julgado apenas parcialmente procedente para impedir que as consignações e as exigências dos valores sejam feitas antes do término do processo administrativo, nos termos da r. decisão de fl. 220.

No mais, o pedido é improcedente. (grifei)A improcedência do pedido restou devidamente fundamentada no fato de que não foram observados nos autos elementos que indicassem que a suspensão do benefício feita pela embargada fora indevida, haja vista que o principal documento indicado como início de prova material, livro de registro de empregados (fls. 46/47), possui indícios de rasura apontados pelo Relatório de Diligência Fiscal do INSS (fl. 105), não se observando assim, início de prova material contemporânea ao vínculo com a empresa Serralheria Artística Jomar Ltda. Ademais, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício de aposentadoria do embargante. Destarte, face a improcedência do pedido de anulação de cobrança, a sentença de fls. 333/336, cuidou de assegurar que as exigências dos valores pelo embargado fossem feitas após o julgamento definitivo do processo administrativo, assegurando assim, os constitucionais do contraditório e ampla defesa. Estado dessa forma, o INSS autorizado a proceder a cobrança que entende devida a partir do término do processo administrativo. O fato de ter sido negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo embargante, durante a instrução processual, não retira da r. sentença sua aplicação prática, pois, diante da improcedência do pedido do autor e da ausência de elementos que maculem o procedimento administrativo instaurado pelo INSS para apurar possível irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.602.187-7) concedido em 20/08/1997 ao embargante. Deste modo, diante da improcedência do pedido do autor, e dos indícios de má-fé na concessão do benefício de aposentadoria (NB 105.602.187-7) verifica-se que de fato há verdadeiro inconformismo do embargante com a sentença de fls. 340/348, pretendendo o embargante alterar o decisum. Logo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos, inclusive em relação aos indícios de rasura do livro de registros, devolução da CTPS, bem como limitação dos descontos a 10% do benefício do embargante e limitação do valor a ser devolvido aos últimos cinco anos os valores dos benefícios, são matéria que se referem à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Com relação ao pedido de nova aposentadoria, considerando que houve contribuição previdenciária de 33 anos, 2 meses e 18 dias, desconsiderando-se como trabalhado o período compreendido entre 02/01/1966 e 01/01/1968 (objeto da controvérsia), entendo que, de fato, houve omissão no julgado. Assim, assiste razão ao embargante. Observo que na petição inicial houve seguinte pedido: Ainda, no pior dos cenários, que, para efeito do novo cálculo de aposentadoria do reclamante, considere que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser o autor pobre na acepção legal do termo (fl. 45). Logo, houve omissão na sentença embargada que não considerou tal pedido. De modo a sanar a omissão, observo que de fato, conforme documento de fl. 76, o embargante possuía na DER (20/08/1997) 35 anos, 2 meses e 17 anos de serviço, considerando-se para tal cálculo o período entre 02/01/1966 e 01/01/1968, (objeto de processo administrativo para apuração de irregularidade). Ocorre que, no cálculo deste período (35 anos, 2 meses e 17 anos) foram considerados como especiais, pelo INSS, os períodos de 02/01/66 a 31/10/1972 e de 01/03/1973 a 31/05/1977, sendo utilizado nesta contagem o fator 1,40 para referidos períodos. O embargante, pleiteia que seja calculado novo benefício previdenciário, considerando-se como trabalhado o período de 33 anos, 02 meses e 18 dias, desconsiderando-se como trabalhado o período compreendido entre 02/01/1966 e 01/01/1968. Entretanto, considerando-se que o período a ser excluído sofreu majoração devido ao reconhecimento administrativo de exposição a agente nocivo, o novo cálculo não pode ser efetuado pela simples subtração do período a ser desconsiderado do período total de contribuição/serviço do embargante, haja vista a utilização do fator 1,40. Assim, conforme planilha abaixo, excluindo-se o período de 02/01/1966 a 30/02/1968, sob o qual incidia o fator de 1,40, chega-se a um período trabalhado de 32 anos, 05 meses e 1 dia, o que difere em 23 dias, do tempo considerado pelo INSS, de 32 anos, 04 meses e 08 dias (fl. 350). Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?	espec. reconhecida
INSS 02/01/1968	31/10/1972	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 6 dias	58	Não	espec. reconhecida
INSS 01/03/1973	31/05/1977	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 13 dias	51	Não	comum reconhecido
INSS 01/07/1977	30/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não	comum reconhecido
INSS 09/05/1978	20/08/1997	1,00	Sim	19 anos, 3 meses e 12 dias	232	Não	1,00
Até 16/12/98 (EC 20/98)				32 anos, 5 meses e 1 dia			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				32 anos, 5 meses e 1 dia			
Até 20/08/1997				32 anos, 5 meses e 1 dia			
Pedágio				0 anos, 0 meses e 0 dias			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99. Nestes termos, considerando-se que o benefício do embargante foi implantado antes de 16/12/98, o período de 23 dias não acarretará alteração no valor do benefício (NB 105.602.187-7) calculado pelo INSS. Portanto, sano a omissão existente no dispositivo na sentença de fls. 333/336 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante ao pedido subsidiário quanto a forma correta do novo cálculo da aposentadoria do embargante, desconsiderando-se como trabalhado o período compreendido entre 02/01/1966 e 01/01/1968. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração e, sanando o vício apontado, modifico a fundamentação de fl. 336 para acrescentar o seguinte parágrafo antes do dispositivo: Com relação ao pedido subsidiário, de consideração do período de 33 anos, 02 meses e 18 dias para o novo cálculo de aposentadoria do autor, considerando que para o cálculo do período contributivo do autor foram considerados como especial o período de 02/01/66 a 01/01/1968, com aplicação do fator 1,40, verifico pela tabela abaixo, que o autor contava à época da DER (20/08/1997) com período contributivo de 32 anos, 05 meses e 1 dia. Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?	espec. reconhecida
INSS 02/01/1968	31/10/1972	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 6 dias	58	Não	espec. reconhecida
INSS 01/03/1973	31/05/1977	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 13 dias	51	Não	comum reconhecido
INSS 01/07/1977	30/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não	comum reconhecido
INSS 09/05/1978	20/08/1997	1,00	Sim	19 anos, 3 meses e 12 dias	232	Não	1,00
Até 16/12/98 (EC 20/98)				32 anos, 5 meses e 1 dia			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				32 anos, 5 meses e 1 dia			
Até 20/08/1997				32 anos, 5 meses e 1 dia			

Desta forma, o tal pedido não merece ser acolhido. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS LUTIANO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1989 a 21/07/1998, de 28/02/2000 a 30/03/2001 e de 07/05/2001 a 24/06/2014, com sua posterior conversão para tempo comum, para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a dez salários-mínimos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais laborou como vigilante, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/146. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária, que determinou a redistribuição por dependência a esta Vara Federal Previdenciária, tendo em vista o anterior ajuizamento de demanda com a mesma causa de pedir, extinta sem julgamento de mérito (fl. 157). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 161). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). O autor emendou a inicial às fls. 65/68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita, como preliminar, a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais e, no mérito, alega que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 169/188). Na sequência, o autor apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (fls. 192/194). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV

do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Assim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço

menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigo-sa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. SITUACÃO DOS AUTOS 1. Da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição A parte autora afirma ter laborado em condições especiais, em atividades relacionadas à guarda, no caso auxiliar de segurança interna, vigilante, agente motorista e vigilante de segurança pessoal. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 11/05/1989 a 21/07/1998 - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no cargo de auxiliar de segurança interna, conforme cópia da CTPS à fl. 54. De acordo a descrição das atividades do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122/122v), verifica-se que a função desempenhada, sempre portando arma de fogo, equipara-se à atividade de guarda, inclusive o campo observações destaca que o cargo de vigilante na empresa foi renomeado para auxiliar de segurança interna, sendo equivalentes. Logo, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, no código 2.5.7, do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. A partir de 29.04.1995, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 11/05/1989 a 28/04/1995; b) de 28/02/2000 a 30/03/2001 - Pires Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 55. O autor juntou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 115/117), bem como formulários DSS-8030 (fl. 118). O LTCAT apresentado descreve que o autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, e que tinha como função identificar e proteger as instalações, valores, o executivo, seus familiares e empregados, contra ações danosas ou delituosas, intentadas por terceiros e fazer rondas nas instalações, procurando evitar invasões, roubos, atentados, etc, sempre portando revólver calibre 38. Relata que o trabalhador esteve sujeito a diversos riscos ocupacionais, como trocar tiros com assaltantes, permanecer sobre a mira de armas de fogo, durante assaltos, ser rendido e permanecer como refém, em roubo à agência, ser tomado como refém e ser sequestrado, para garantir a incolumidade dos assaltantes e ser agredido por visitantes mais afoitos, nervosos, embriagados, etc. Ainda destaca que são frequentes os roubos em residências, sequestro de executivos, etc, concluindo pela existência de risco de vida ao agente. Desse modo, em que pese a descrição constante do laudo técnico, não há indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionais ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29/04/1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado, pois o reconhecimento da atividade por categoria só foi possível até 28/04/1995. Logo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 07/05/2001 a 01/06/2005 - Loyal Serviços de Vigilância Ltda., no cargo de agente motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 55. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 130/131), o qual descreve as atividades e indica como setor de trabalho escritório e residência. Todavia, o documento apresentado não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, visto que não fornece nenhuma informação sobre exposição a fatores de riscos ou resultados de monitoração biológica. Ademais, ao descrever as atividades desenvolvidas, não apresenta qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Nesse sentido, os setores indicados como locais de trabalho não indicam a especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; d) de 06/06/2005 a 06/10/2005 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 55. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 134/135), o qual indica sua exposição ao fator de risco acidentes. Entretanto, somente há indicação de profissional pelos registros ambientais a partir de 05/10/2009, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. No mais, ao analisar a descrição das atividades desenvolvidas, não há qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; e) de 29/09/2005 a 21/06/2007 - GRABER Sistemas de Segurança Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 56. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120/121), o qual indica sua exposição aos fatores de risco ruído de 60 a 65 dB e Arma de fogo. Há indicação de profissional pelos registros ambientais em todo o período, permitindo que o PPP substitua o laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a intensidade de exposição é inferior ao limite mínimo de 85 dB, previsto no Decreto nº 3.048/99. Quanto ao uso de arma de fogo, não há qualquer agente nocivo que corresponda à previsão normativa aplicável para o período, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido. Ademais, o enquadramento da atividade por categoria só pode ser reconhecida até 28/04/1995. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; f) de 02/07/2007 a 05/02/2009 - Seguro Vigilância e Segurança Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 56. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 26/27), o qual descreve as atividades e indica a exposição aos fatores de risco ruído de 74 a 76 dB e iluminação. Quanto ao agente ruído, a intensidade de exposição é inferior ao limite mínimo de 85 dB, previsto no Decreto nº 3.048/99. Já o agente iluminação por si só, sem qualquer especificação, não é apto a configurar situação de risco. Atentando-se à atividade prestada, verifica-se que o PPP não apresenta qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; g) de 17/03/2009 a 09/06/2009 -

GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 56. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 132/133), o qual indica a exposição ao fator de risco acidente. Ocorre que somente há indicação de responsável pelo registro ambiental a partir de 05/10/2009, o que não permite que o PPP substitua laudo técnico. Ademais, a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado, pois o reconhecimento por categoria só foi possível até 28/04/1995, sendo que a partir de 29/04/1995 não há qualquer agente nocivo que corresponda à previsão normativa aplicável para o período. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;h) de 22/06/2009 a 06/01/2010 - Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 64. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 29/30). Todavia, tal documento não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, visto que não fornece nenhuma informação sobre exposição a fatores de riscos ou resultados de monitoração biológica. Ademais, ao descrever as atividades desenvolvidas, não apresenta qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;i) de 18/02/2010 a 25/07/2012 - Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 64. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 31/32), o qual registra a exposição a risco de agressão por terceiros. Nota-se que há indicação de profissional pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Todavia, o PPP apresentado não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, limitando-se a descrever as atividades desenvolvidas. Ademais, o uso de arma de fogo não está elencado como agente nocivo para o período. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;j) de 15/01/2013 a 28/01/2013 - Habile Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 65. O autor não apresentou nenhum documento que comprovasse sua exposição a condições nocivas, não sendo possível reconhecer a especialidade do período;k) de 05/02/2013 a 11/11/2013 - Titanium Vigilância e Segurança Privada Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 65. O autor não apresentou nenhum documento que comprovasse sua exposição a condições nocivas, não sendo possível reconhecer a especialidade do período;l) de 18/10/2013 a 24/06/2014 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal, conforme apuração administrativa de fl. 99. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 35/36), o qual descreve as atividades e registra a exposição a ruído de até 71,3 dB. Quanto ao agente ruído, a intensidade de exposição é inferior ao limite mínimo de 85 dB, previsto no Decreto nº 3.048/99. Além disso, as informações do PPP não são suficientes para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, visto que não fornece nenhuma informação sobre exposição a fatores de riscos ou resultados de monitoração biológica. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;É de se notar ainda que a parte autora atuou como reservista, perante o Ministério do Exército, de 02/02/1987 a 29/01/1988, conforme comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço Militar às fls. 114/114v. Em análise das apurações administrativas elaboradas pelo INSS por ocasião dos requerimentos administrativos feitos pelo autor, percebe-se que apenas no primeiro deles foi reconhecido o período em exercício de serviço militar (NB 160.439.099-6 - fl. 142). Nesse sentido, entendo que, tanto no CNIS (fls. 40/41) quanto no segundo requerimento administrativo (NB 170.510.881-1 - fls. 97/99), objeto deste feito, deve também ser reconhecido como tempo comum o período em referência, devendo ser averbado como tal. Assim sendo, caso se considere o período especial reconhecido, excluindo períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Tempo comum 01/06/1982 03/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias Tempo comum 12/11/1984 13/11/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 2 dias Tempo comum 02/02/1987 29/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias Tempo comum 17/03/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias Especialidade reconhecida judicialmente 11/05/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 7 dias Tempo comum 29/04/1995 21/07/1998 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 23 dias Tempo comum 20/08/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias Tempo comum 14/12/1998 10/02/2000 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias Tempo comum 28/02/2000 30/03/2001 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias Tempo comum 07/05/2001 01/06/2005 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 25 dias Tempo comum 06/06/2005 28/09/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias Tempo comum 29/09/2005 21/06/2007 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias Tempo comum 02/07/2007 05/02/2009 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 4 dias Tempo comum 17/03/2009 09/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias Tempo comum 22/06/2009 31/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias Tempo comum 18/02/2010 25/07/2012 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias Tempo comum 15/01/2013 28/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias Tempo comum 05/02/2013 11/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias Tempo comum 12/11/2013 24/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias Marco temporal Tempo total Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 0 meses e 2 dias Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 14 dias Até 24/06/2014 30 anos, 7 meses e 29 dias Pedágio 5 anos, 7 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 4 meses e 11 dias). Por fim, em 24/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 4 meses e 11 dias). 2. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ressalte-se que a mera aflição não basta para caracterizar a ofensa moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 11/05/1989 a 28/04/1995; (b) reconhecer como tempo comum o período de 02/02/1987 a 29/01/1988 e (c) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e

dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR NATAL MAÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/03/2009, a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/166). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 11/03/2009, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 179). Emenda à inicial às fls. 181/183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 186/200). Réplica às fls. 205/219, com requerimento de prova pericial. Contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 220), foi interposto agravo de instrumento (fls. 223/230), que teve seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 233/236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as

atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reeditou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de

05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do

serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293); uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 11.03.2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para o período de 06/03/1997 a 11/03/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, os PPPs de fls. 109/118, 126/131, 148/157 informam que o segurado trabalhou na função de montador de produção e esteve exposto a ruído nas intensidades de 82dB (06/03/1997 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2003, 01/05/2004 a 31/05/2005), 82,7dB (01/11/2005 a 30/04/2006) e 90,1dB (01/05/2006 a 11/03/2009). Apesar de o segurado também postular o reconhecimento por exposição a agentes químicos, ressalto que o PPP apenas trata do agente nocivo ruído e não foram carreados aos autos formulário-padrão tampouco laudo técnico. O exame da profissiografia indica que o segurado efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes. Posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos. Considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência. Lembro que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era de 90 dB e que somente a partir de 19/11/2003 o limite baixou para 85dB. Portanto, reconheço o preenchimento dos requisitos legais apenas para os períodos de 01/05/2006 a 11/03/2009 com fulcro no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 17 anos, 4 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (11/03/2009), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/03/2009 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 08/09/1982 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 28 dias 175 Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/2006 11/03/2009 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 dias 35 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/03/2009) 17 anos, 4 meses e 9 dias 210 meses 52 anos e 2 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo

parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/05/2006 a 11/03/2009; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: defiro a substituição da testemunha, nos termos do art. 451, III do NCPC. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 05/07/2016 (treça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Int.

0000329-09.2016.403.6183 - MARILDA DE JESUS SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARILDA DE JESUS SOUZA, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada, que foi cessado em 01/03/2007, sob a alegação de que a renda per capita da família supera o limite de do salário mínimo previsto na Lei nº 8742/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 2007.63.01.072385-7), objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada, que foi cessado em 01/03/2007, sendo julgado improcedente o pedido, uma vez que não restou comprovada a sua incapacidade. Insta salientar que não houve alteração no estado de saúde da autora a justificar um novo processo. Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, que é exatamente o caso dos autos. Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito. DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-59.2016.403.6183 - CLOVIS PEREIRA LISBOA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLÓVIS PEREIRA LISBOA, em face do INSS, objetivando a adequação/revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.01.1989, mediante a fixação de novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com a majoração do valor máximo de sua renda mensal inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 0002714-51.2013.4.03.6306), objetivando a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste de benefícios, com fundamento nas EC 20/98 e 41/2003. Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 17/10/2014, cuja cópia determino a juntada. Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, que é exatamente o caso dos autos. Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito. DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-51.2016.403.6183 - GENNY DE CAMARGO VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GENNY DE CAMARGO VIEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 02/01/1962 a 19/12/1963 laborado na empresa Cabiúna S/A e o período 20/01/1957 a 30/11/1957 que serviu o Exército e, por consequência, a revisão de sua RMI de 70% para 100% da média apurada nos 36 meses de salários de contribuição e pagamento dos atrasados imprescritos desde a DER que se deu em 04/08/2011. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária (autos 0000882-03.2009.403.6183), objetivando os mesmos pedidos formulados na presente ação, tendo sido declarada a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício NB nº 42/105.172.438-1, sendo certo que o processo encontra-se arquivado desde 29/09/2015, conforme consulta processual, que ora determino a juntada. Na verdade a exordial (fls. 18/23) é idêntica aos dos autos supracitados, inclusive com as mesmas procuradoras. Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, que é exatamente o caso dos autos. Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A fim de que seja respeitada a decisão transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias: A - utilizando-se os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que tange a juros e correção monetária; B - considerando que os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, correspondem a 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Lembro que o valor total da condenação é definido descontando-se as quantias pagas pela via administrativa. Todavia, isto não implica a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios; C - aplicando juros de mora apenas sobre a diferença referente ao valor devido ao segurado, e não sobre o montante já recebido administrativamente, que apenas deverá ser corrigido monetariamente a fim de que seja possível a compensação dos valores. Intimem-se.

0001107-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que, na decisão transitada em julgado, foi determinada a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF, para apuração dos atrasados quanto a juros de mora e correção monetária. Todavia, a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Ademais, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Observo também que nem as partes nem a Contadoria Judicial aplicaram a Resolução 267/2013 do CJF, questão essencial para a observância do princípio da isonomia e uniformização dos cálculos. Dessa forma, retornem os autos para o setor de cálculos judiciais, a fim de que adapte a conta de liquidação com aplicação dos parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Prazo 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-29.2015.403.6183 - SILVIO CRUZ GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. SILVIO CRUZ GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CIDADE DUTRA alegando, em síntese, que em outubro de 2014 o valor do seu benefício foi reduzido em 50%. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o valor do benefício que anteriormente percebia (R\$ 3.467,26). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 59 e verso). O impetrado apresentou informações às fls. 67/78. O INSS requereu seu ingresso no presente feito (fl. 66), que foi deferido à fl. 79, sendo certo que apresentou manifestação às fls. 84/85. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 87/89). O impetrante apresentou pedido de desistência do mandamus. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre ressaltar que não se faz necessária a intimação da Autoridade Impetrante para anuir com o pedido de desistência deste mandamus. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO WRIT NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. I - A desistência da ação de mandado de segurança, face sua natureza especial cujo objeto é unicamente a invalidação de ato de autoridade, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no art. 267, 4º do CPC Precedentes da Suprema Corte e do C. STJ. II - Caso em que a autoridade impetrada sequer chegou a apresentar suas informações, tendo apenas sido intimada para prestá-las em 23/07/2007 (fls. 501), na qual, coincidentemente, se deu a protocolização do pedido de desistência (fls. 499). III - Extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. IV - Apelação da União Federal desprovida. (TRF-3 - AMS: 21146 SP 2007.61.00.021146-8, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/08/2009, TERCEIRA TURMA,) Observo que na procuração de fl. 08, o impetrante outorgou poderes ao seu advogado para desistir da ação, razão pela qual o pedido de desistência deve ser homologada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748758-50.1985.403.6183 (00.0748758-4) - ARY AUGUSTO RIBEIRO X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X RENATO GONCALVES SOARES X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X ANGELINA LACORDIA LEMOS X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X MARIA CELIA SILVA PURCINO X IRENE MOTA TREVELIN X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X DIMITRY BOUCHEK X DALVA JOSEPHINA CONTELL X DORIVAL CAMPI X JOSE SAID CURI X MARIA DO CARMO JOAQUIM X OTILIA ALVES PINHEIRO X ADILSON ANTONIO MAGNI X JOSE FURIO SOLER X EURYDICE MARQUES LACORDIA X EUNICE BARBOSA MARQUES X EDOARDO GIANOTTI (SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ARY AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA LACORDIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA SILVA PURCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOTA TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRY BOUCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA JOSEPHINA CONTELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAMPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAID CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO MAGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURIO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURIO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURYDICE MARQUES LACORDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOARDO GIANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/115. Foi proferida sentença às fls. 124/132. Interposta apelação pelo INSS (fls. 135/143). À fl. 180, foi decretada a nulidade da sentença. À fl. 189, na primeira instância, foi convertido o julgamento em diligência. Proferida nova sentença de procedência às fls. 210/214. Interposta apelação pelo INSS às fls. 218/224. Decisão de fls. 232/244, deu parcial provimento à apelação interposta. Trânsito em julgado à fls. 248, ocorrido em 28/05/1998. Cálculos de liquidação do INSS às fls. 252/329. Às fls. 335/336, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo INSS. Foram homologados os cálculos de liquidação do INSS às fls. 341/342. Expedido ofício requisitório às fls. 358/359 e liquidado conforme fls. 370/372. Expedido alvará às fls. 387, e levantado, conforme cópias de fls. 391/392. Homologada a habilitação de Arizolina de Jesus Baptista Silva, viúva de Carlos Baptista Silva; de Cleonice de Carvalho Lacordia, viúva de Jose Lacordia; de Eurydice Marques Lacordia, viúva de Pedro Lacordia; Maria Célia Silva Purcino, viúva de Nelson Purcino e de Irene Mota Trevelin, viúva de Antonio Trevelin (fls. 417). Alvará de levantamento expedido às fls. 421 e liquidado conforme comprovante de fls. 424. Homologada habilitação de Angelina Lacordia Lemos, irmã e inventariante do espólio de Beneticto Lacordia (fls. 433). Expedido alvará às fls. 436 e levantado conforme comprovante de fls. 439. Em 29/07/2004 os autos foram arquivados (fls. 444v) sobrestados. A parte autora solicitou o desarquivamento em 24/09/2008. Às fls. 468/470, o coautor Jose Said Curi requereu revisão. Intimado a apresentar manifestação acerca da alegação do coautor às fls. 468/470, o INSS apresentou manifestação às fls. 472. Manifestação da parte autora (fls. 476/478). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012. Ciência do INSS às fls. 481. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que a sentença de homologação dos cálculos transitou em julgado em 04/12/2000, conforme certidão de fl. 354-v. O pagamento do crédito devido ao coautor JOSÉ SAID CURI, requerente de fls. 468/470, ocorreu em decorrência do despacho de fls. 385, datado de 16/01/2003. Em relação a 13 dos 21 coautores, incluindo JOSÉ SAID CURI, foi expedido alvará de levantamento à fls. 387, em 20/02/2003, cujo levantamento data de abril de 2003, conforme fls. 391/392. Verifico que à fls. 390 o coautor JOSÉ SAID CURI solicitou cópias em 24/03/2003. Entretanto, após essa data, apesar de solicitada a extração de cópias, não foi apresentada qualquer manifestação por parte deste coautor até 24/09/2008, quando o processo foi desarquivado por provocação do próprio coautor supracitado. Todos os atos processuais de fls. 393 a 448, de abril de 2003 a setembro de 2008, inclusive o arquivamento dos autos, ocorreram somente em relação aos outros 8 coautores, que, em razão de óbito, não receberam seus créditos. No intervalo de fls. supracitado, foram pagos os créditos devidos a 6 destes coautores, remanescendo até a presente data 2 beneficiários: PEDRO GOMEZ DEL CAMPO e DIMITRY BOUCHECK, que não tiveram promovidas a substituição processual. Após o desarquivamento dos autos, ocorrido em outubro de 2008, o coautor JOSÉ SAID CURI, devidamente representado pela advogada MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO, OAB-SP 221.081, promoveu a saída dos autos em carga (fls. 456). Foram pedidas prorrogações dos prazos de vista dos autos fora de cartório às fls. 458 e 460, cujo deferimento ocorreu em fls. 461. Os autos novamente saíram em carga com a dra. MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO às fls. 462. Em agosto de 2009, mais uma vez, foi pedida prorrogação do prazo de vista dos autos fora do cartório (fls. 464). Na mesma oportunidade, o coautor JOSÉ SAID CURI juntou um documento à fls. 466. Da análise cuidadosa dos autos, verifica-se que a patrona do coautor supracitado, após o desarquivamento dos autos, em fls. 448, até fls. 466, retirou o processo da Secretaria em duas oportunidades, solicitou prorrogação do prazo de vista dos autos fora do Cartório e juntou um documento. No entanto, não apresentou qualquer manifestação ou pedido no que tange ao crédito recebido. Somente às fls. 468/470, na petição protocolizada em 22/03/2010, o coautor JOSÉ SAID CURI manifestou-se no sentido de haver crédito remanescente a receber. Portanto, insurgiu-se quanto ao crédito que entende devido depois de passados mais de 5 anos do levantamento do alvará. Sendo assim, para pedidos acerca de saldo remanescente, não restam dúvidas quanto ao transcurso do prazo prescricional em relação a todos os coautores beneficiários do alvará de levantamento de fls. 387, inclusive JOSÉ SAID CURI. Nota-se também que, para os 6 demais coautores que tiveram os créditos pagos por alvará de levantamento após a habilitação de sucessores (vide fls. 421/423 e 436/439), também já transcorreu o prazo prescricional acerca de um eventual pedido de pagamento de saldo remanescente. Considerando que o processo ficou arquivado de 29/07/2004 a 24/10/2008, observo ainda que também transcorreu o prazo prescricional quanto aos créditos devidos a PEDRO GOMEZ DEL CAMPO e DIMITRY BOUCHECK, que não tiveram promovidas a substituição processual até a presente data, apesar de ter havido intimação nesse sentido no despacho de fls. 385 (item 2), datado de 16/01/2003, e nas determinações de fls. 417, 433 e 471, datadas de 09/09/2003, 12/02/2004 e 27/01/2011, respectivamente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, inciso II do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2) - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X ORLANDO GARCIA X NEIDE MARSOLA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 385, que declarou extinta a execução quanto a exequente Hermínia Antunes Garcia, haja vista o depósito realizado às fls. 365, satisfazendo-se, assim, a execução. Em síntese, a embargante alega que muito embora tenha sido procedido o depósito supra, o respectivo crédito não foi resgatado perante a Instituição Bancária, estando o mesmo disponível para resgate. Por este motivo, a r. sentença é contraditória e omissa, na medida em que alija o direito de seus sucessores em receber o crédito em favor da falecida exequente, Sra. Hermínia. Assim, requer que sejam providos os embargos, para que os sucessores da exequente falecida Hermínia possam receber o crédito disponibilizados nestes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Observo pelo extrato de pagamento de precatórios juntado à fl. 385 que consta o valor de R\$ 195,60 liberado em 26/01/2009, sendo certo que a exequente Hermínia faleceu em 06/04/2009. Na r. decisão de fls. 392, o Juízo afirma que o fato de os sucessores ainda não terem levantado os valores não implica em vício da sentença, visto que poderão fazê-lo mediante apresentação de alvará de levantamento, sendo certo que compartilho do mesmo entendimento. Cumpre ressaltar que na aludida decisão foi determinada a expedição do Alvará de Levantamento, sendo entregue o referido documento aos sucessores Orlando Garcia e Neide Marsola em 29/09/2015 (fls. 422/424) e posteriormente pago, conforme documento de fls. 431/432. Foi determinada a intimação dos exequentes para que se manifestasse acerca da satisfação da execução, entretanto, mantiveram-se silentes, conforme decisão de fl. 436. Se assim é, não há que se falar em qualquer vício na r. sentença de fl. 385. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002553-2) - PAULO SERGIO DE PAULA (SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 376/393. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Fl. 403/404: Defiro a expedição dos honorários construtivos no valor de 20% (vinte por cento) do montante principal, ante o contrato de fls. 413. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO DE FL. 422: Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento do CPF do autor, conforme documento de fl. 419. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 395/405. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 384/385. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 424: Publique-se o despacho de fl. 422. Considerando o fato do autor ser incapaz, aponte no requisitório expedido que o crédito requisitado, fls. 423, fique à disposição do Juízo. Int.

0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4) - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 152, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório em nome da autora, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da desistência quanto ao pedido de destaque de honorários, prossiga-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005771-78.2001.403.6183 (2001.61.83.005771-1) - GINO ANTONIO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309: Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751431-79.1986.403.6183 (00.0751431-0) - JOSE JUSTINO X CLARICE MENEZES(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Dê-se ciência ao INSS desta decisão e daquela de fl. 253. Int.

0010798-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010798-8) - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente (fls. 119/120), acolho os cálculos apresenta dos pelo INSS às fls. 103/117.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE X APARECIDA FRANCISCA LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WILSON PATRICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 304 , HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de APARECIDA FRANCISCA LEITE, sucessora de WILSON PATRICIO LEITE, conforme documentos de fs. 279/291 e 298/301, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista que a sucessora acima habilitada concordou com os cálculos apresentados (fls. 279/280), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/277.Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, venham conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. P.R.I.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora e sua patrona, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Providencie a Secretaria a contagem dos dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em face da conta de fls. 142/157. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

FL. 198/203: Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011866-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES SANTIAGO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013423-97.2011.403.6183 - JOAQUIM MOURA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000756-45.2012.403.6183 - JOAO NELSON PEROTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004558-17.2013.403.6183 - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Determino a realização de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008224-89.2014.403.6183 - JOSE ERNESTO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os atos processuais posteriores à intimação de fl. 66, uma vez que o INSS apresentou equivocadamente nova contestação. Desentranhem-se as petições de fls. 67/79 e 81/99, entregando-as aos seus respectivos subscritores. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005892-18.2015.403.6183 - MARGARIDA CANDIDA GOMES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007839-10.2015.403.6183 - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007969-97.2015.403.6183 - EDSON BARBOSA(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA E SP352979 - BRUNA MARIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro a realização de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 23 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0012039-60.2015.403.6183 - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA(SP305538 - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/07/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/07/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000895-55.2016.403.6183 - TERESINHA ALVES MELE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/35. Após, cite-se o INSS.

0000965-72.2016.403.6183 - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/07/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 26/07/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001046-21.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001423-89.2016.403.6183 - OTAVIO DELMONDES PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002185-08.2016.403.6183 - JOSE IBIAPINO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de provas formulado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002598-21.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009195-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer elaborado pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 303.Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/254: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 157.537,39 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.753,73 (quinze mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 173.291,12 (cento e setenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos), conforme planilha de folha 379, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.656,10 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.365,61 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.021,71 (noventa e dois mil, vinte e um reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.400,27 (setenta e quatro mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.513,08 (cinco mil, quinhentos e treze reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.914,08 (setenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e oito centavos), conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fls. 142/143). Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONOR JOZE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.844,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.040,19 (dois mil, quarenta reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.884,62 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fl. 151). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANOEL PIRES GOMES, nascido em 03-06-1953, filho de Antônia Pires Gomes e de Manoel José Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 34.694.733-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.002.588-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, no sítio Copioba Assunção Felipe - BA, de 03-06-1966 a 31-12-1971. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial, quando esteve exposto ao ruído, ao frio e à umidade. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESP PERÍODO ADMISSÃO SAÍDA Atividade Rural 03/06/1966 31/12/1971 S/A Fabricas Orion Exposição a enxofre, caolim, ruído e borracha 04/06/1973 11/10/1973 Supermercados Pão de Açúcar S/A 08/11/1973 11/04/1974 Ultralar S/A 02/05/1974 09/10/1975 Trevo - Com. E Ind. Ltda 05/10/1975 10/06/1978 Trevo - Com. E Ind. Ltda 23/05/1979 09/02/1981 Carrefour Com. E Ind. Esp Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio 01/03/1980 09/02/1981 Joaquim Oliveira S/A 17/03/1981 13/06/1981 Eldorado S/A Esp Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio 05/10/1981 10/03/1983 Nutrigel S/A Esp Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/01/1984 01/04/1985 Peixaria Miramar Ltda Esp Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade 01/06/1985 31/05/1991 Casas Sendas Com. Ind. S/A Esp Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/08/1991 11/01/1993 Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/02/1993 11/07/1995 R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. Esp Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 13/09/1996 18/07/2001 R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 19/07/2001 16/01/2002 Requereu averbação do tempo de serviço rural e especial. Pediu concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16/108). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 113 - determinação de emenda à inicial, com indicação correta do domicílio do réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi cumprido, conforme fls. 115. Fls. 117/120 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 131/179 - juntada, aos autos, do inteiro teor do processo administrativo NB 42/120.761.964-4. Fls. 193 - pedido para que a contestação do INSS fosse declarada intempestiva. Fls. 195 - decisão de declaração de intempestividade da contestação apresentada. Fls. 200/201 - pedido, apresentado pela parte autora, para que fosse declarada intempestiva a contestação apresentada pela autarquia. Fls. 203/214 - sentença de parcial procedência do pedido, anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 253/256. Fls. 259 - determinação de ciência, às partes, da vinda dos autos da Corte. Abertura de prazo para indicação de testemunhas a serem ouvidas, indicadas às fls. 260/261. Fls. 262 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-03-2016, às 15 horas. Fls. 263 e 280 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 272/276 - termo de audiência nº 14/2016, datada de 08-03-2016. Fls. 277 - informação, prestada pelo representante do INSS, de que não há possibilidade de celebrar acordo em pedido de averbação de tempo rural. Fls. 281/289 - alegações finais da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2004. Formulou requerimento administrativo em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo no sítio Copioba Assunção Felipe - BA, de 03-06-1966 a 31-12-1971. Fls. 42/43 - ficha de alistamento militar, de 19-05-1971, do município de São Felipe - autor domiciliado em município não tributário; Fls. 44 - atestado do grupo Escolar Dr. Renato Medrado, de que o autor cursou da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, de 1966 a 1969; Fls. 24 - cópia de sua CTPS - vínculo com a Usina Barra S/A, atividade de servente. Em audiência, foram ouvidos a parte autora, seu irmão, na condição de informante, e uma testemunha. Os relatos foram gravados no sistema audiovisual KENTA, CD de fls. 276. Houve coerência no que foi dito pelos três: autor, José Pires Gomes, informante e Domingos dos Santos, testemunha. Evidenciou-se que o autor trabalhava na lavoura, com seus familiares, em regime de economia familiar. Ficou nítido que ele ajudava na produção e, também, nas vendas do objeto do trabalho da família. Também se percebeu ausência de máquinas, de empregados e de tratores. Nesta linha de raciocínio, aliado o início de prova material às narrativas citadas, tenho que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV -

comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO ADMISSÃO SAÍDA

Atividade Rural 03/06/1966 31/12/1971 Fls. 25 - formulário DSS 8030 - S/A Fabricas Orion - enquadramento no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; Exposição a enxofre, caolim, ruído e borracha 04/06/1973 11/10/1973 Supermercados Pão de Açúcar S/A 08/11/1973 11/04/1974 Ultralar S/A 02/05/1974 09/10/1975 Trevo - Com. E Ind. Ltda - - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; 05/10/1975 10/06/1978 Trevo - Com. E Ind. Ltda 23/05/1979 09/02/1981 FLS. 27 - formulário DSS 8030 - Carrefour Com. E Ind. Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio - formulário que não traz exata temperatura de exposição da parte 01/03/1980 09/02/1981 Joaquim Oliveira S/A 17/03/1981 13/06/1981 Fls. 28 - formulário DSS 8030 - Eldorado S/A Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio 05/10/1981 10/03/1983 Fls. 29 - formulário DSS 8030 - Nutrilgel S/A - - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/01/1984 01/04/1985 Fls. 30 - formulário DSS 8030 - Peixaria Miramar Ltda. - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade 01/06/1985 31/05/1991 Fls. 31 - formulário DSS 8030 - Casas Sendas Com. Ind. S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/08/1991 11/01/1993 Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/02/1993 11/07/1995 Fls. 37 e 38/39 - formulário e laudo técnico pericial - R. e B. Soc. Potuguesa de Benef. - enquadramento no código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 13/09/1996 18/07/2001 Fls. 37 e 38/39 - formulário e laudo técnico pericial - R. e B. Soc. Potuguesa de Benef. Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 19/07/2001 16/01/2002 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Quanto ao frio e às atividades exercidas em ambientes hospitalares, cumpre trazer a contexto algumas informações importantes. Apesar da ausência de indicação exata da temperatura, era condição de trabalho diuturnamente enfrentada pela parte autora. Consequentemente, possível seu enquadramento como especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AÇOUGUEIRO. FRIO. UMIDADE EXCESSIVA. MOTORISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURADA. VERBAS PERICIAL E HONORÁRIA. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição ao trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC após a Lei nº 9.469/97. 2. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 3. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 4. Conforme pacificado pela seção previdenciária deste Tribunal, nos embargos infringentes em apelação cível nº 2000.04.01.134834-3/RS (rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 19-02-2003), o nível de ruído superior a 80 db é aceito para fins de insalubridade até 05-03-97, a teor dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 06-03-97, inclusive, é exigível que o ruído seja superior a 85 db, na forma do decreto nº 2.172/97. 5. Comprovando o laudo pericial oficial o desenvolvimento da atividade sob os efeitos do agente físico ruído, conforme os decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum. 6. O agente nocivo umidade excessiva está previsto no Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e estabelecia no Código 1.1.3 do seu Anexo que seriam consideradas insalubres as operações em locais com umidade em excesso, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, envolvendo o trabalho em contato direto e permanente com a água de profissionais lavadores, tintureiros, operários nas salinas dentre outras categorias profissionais. 7. A jurisprudência desta Corte tem admitido o enquadramento da atividade de açougueiro como especial por estar relacionada diretamente aos agentes nocivos frio e umidade excessiva, além dos biológicos. 8. Diante da ausência de enquadramento legal dos agentes biológicos para a profissão açougueiro, deve-se admitir como nocivos à saúde se o laudo pericial assim concluiu. É o que reza a Súmula nº 198 do

TFR. 9. A categoria profissional de motorista está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob os códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço. 10. Não comprovada a prestação de serviços de natureza não eventual sob a dependência do empregador e mediante salário, não há se configurar a relação de emprego entre pai e filho. 11. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência até 15-12-98, data imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do ajuizamento da ação. 12. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença (EAC 1999.04.01.138156-1/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23-01-2002), entendimento alinhado à inteligência sedimentada na súmula 111 do STJ. 13. Deve ser reduzido o valor fixado a título de honorários periciais (quatro salários mínimos) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento ao disposto na Resolução nº 227 do Conselho da Justiça Federal, editada em 15 de dezembro de 2000.(AC 200171140011260, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 23/06/2004 PÁGINA: 685.).E, por fim, no que alude às atividades desempenhadas em ambiente hospitalar, vale lembrar julgado mais recente da TNU, cuja conclusão foi no sentido de que o local de trabalho indica risco inerente. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Atividade Rural, de 03/06/1966 a 31/12/1971;S/A Fabricas Orion - enquadramento no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; Exposição a enxofre, caolim, ruído e borracha, de 04/06/1973 a 11/10/1973;Supermercados Pão de Açúcar S/A, de 08/11/1973 a 11/04/1974;Ultralar S/A, de 02/05/1974 a 09/10/1975;Trevó - Com E Ind. Ltda - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97 - de 05/10/1975 a 10/06/1978;Trevó - Com E Ind. Ltda., de 23/05/1979 a 09/02/1981;Carrefour Com E Ind.- Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio - formulário que não traz exata temperatura de exposição da parte - período de 1º/03/1980 a 09/02/1981;Joaquim Oliveira S/A, tempo comum de 17/03/1981 a 13/06/1981;Eldorado S/A - atividade de preparador de peixe - exposição ao frio - período de 05/10/1981 a 10/03/1983;Nutrigel S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, no período de 01/01/1984 a 01/04/1985;Peixaria Miramar Ltda. - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade, no período de 1º/06/1985 a 31/05/1991.Casas Sendas Com Ind. S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/08/1991 a 11/01/1993;Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/02/1993 a 11/07/1995;R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - enquadramento no código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64;Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 13/09/1996 a 18/07/2001;R. e B. Soc. Portuguesa de Benef.- Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 19/07/2001 a 16/01/2002.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORARegistro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de trabalho.Sublinho ser tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, apresentado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL PIRES GOMES, nascido em 03-06-1953, filho de Antônia Pires Gomes e de Manoel José Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 34.694.733-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.002.588-91 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, na atividade comum, e na atividade sujeita a ruído, da seguinte forma: Atividade Rural, de 03/06/1966 a 31/12/1971;S/A Fabricas Orion - enquadramento no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; Exposição a enxofre, caolim, ruído e borracha, de 04/06/1973 a 11/10/1973;Supermercados Pão de Açúcar S/A, de 08/11/1973 a 11/04/1974;Ultralar S/A, de 02/05/1974 a 09/10/1975;Trevó - Com E Ind. Ltda - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97 - de 05/10/1975 a 10/06/1978;Trevó - Com E Ind. Ltda., de 23/05/1979 a 09/02/1981;Carrefour Com E Ind.- Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio - formulário que não traz exata temperatura de exposição da parte - período de 1º/03/1980 a 09/02/1981;Joaquim Oliveira S/A, tempo comum de 17/03/1981 a 13/06/1981;Eldorado S/A - atividade de preparador de peixe - exposição ao frio - período de 05/10/1981 a 10/03/1983;Nutrigel S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, no período de 01/01/1984 a 01/04/1985;Peixaria Miramar Ltda. - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade, no período de 1º/06/1985 a 31/05/1991.Casas Sendas Com Ind. S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/08/1991 a 11/01/1993;Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/02/1993 a 11/07/1995;R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - enquadramento no código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64;Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 13/09/1996 a 18/07/2001;R. e B. Soc. Portuguesa de Benef.- Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 19/07/2001 a 16/01/2002.Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de trabalho.Sublinho ser tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, apresentado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, acima indicado.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, desde 11-12-2008, percebe aposentadoria por invalidez - NB 5335603875. Decido com espeque no art. 300, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença com aqueles decorrentes do benefício por incapacidade acima indicado, com incidência do art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de tempo de contribuição, relativos à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SUZETE COSTA SANTOS, nascida em 27-01-1964, filha de Heraldo de Oliveira Santos e Antônia Costa Santos, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.984.024-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 050.987.438-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 10-09-2012 (DER) - NB 42/162.033.086-2. Sustenta deter até a DER tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega ter o INSS se negado a averbar como tempo comum de trabalho pela autora os períodos de 23-02-1981 a 28-11-1991 e de 1º-05-1991 a 29-11-2005, em que alega ter laborado junto ao 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital e 6º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, pois a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC apresentada administrativamente não teria sido homologada pelo IPESP e que, portanto, não teria o INSS garantias de que os valores pagos ao IPESP seriam repassados ao INSS. Aduz a autora que o IPESP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teriam fornecido as certidões apresentadas, mas o SPPREV teria se negado a homologá-lo, justificando a referida negativa na Portaria do Ministério da Previdência Social nº. 154, de 15 de maio de 2008. Requer seja o INSS condenado a computar o período constante na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e a conceder-lhe de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER). A autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/18). Apresentou emenda à inicial à fl. 30. Consta dos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento sub judice, às fls. 31/93. Em 03-12-2013 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 104/111). Constam às fls. 121/134 dos autos os cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do JEF, que embasaram a decisão proferida em 29-07-2014 de retificação do valor da causa para R\$53.613,59 (cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) e declínio da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 135/136). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 146). Determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual, bem como a intimação do INSS para informar se ratificava a contestação apresentada às fls. 104/111 (fl. 148). Apresentou parte autora procuração, declaração de pobreza e documentos devidamente autenticados, em cumprimento ao determinado à fl. 148 (fls. 152/156). Por cota, ratificou o INSS a contestação apresentada às fls. 104/111 (fl. 157). Em 12-06-2015 peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 159/160). Deu-se por ciente o INSS (fl. 161). Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o art. 400, II, do Código de Processo Civil (fl. 162). Peticionou a parte autora acostando documentos (fls. 163/168). Deu-se por ciente o INSS (fl. 169). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Visando comprovar o tempo de contribuição que alega ter exercido junto ao 27º e 6º Tabeliões de Notas da Comarca da Capital, apresentou a parte autora administrativamente e em Juízo a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 56/57, expedida em 25 de agosto de 2012, assinada por Ana Lúcia Luiz de Paiva e por outra pessoa, de primeiro nome Marli, no lugar da Diretora da Corregedoria Geral da Justiça à época, Sra. Cláudia Braccio Franco Martins. Entendo pela necessidade da apresentação de documento informando o nome completo da mencionada Sra. Marli, bem como que comprove a autora documentalmente, que a referida pessoa detinha poderes para assinar pela Sra. Cláudia Braccio Franco Martins, a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada. Com o cumprimento do ora determinado, volvam os autos à conclusão.

0008159-60.2015.403.6183 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARINALDA PEREIRA DA SILVA, nascida em 28-02-1975, filha de Neide Pereira da Silva e de Nilton Vieira da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 53.597.107-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 993.576.406-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado Amarildo Batista Martins, nascido em 27-03-1966, filho de Carleta Batista Martins e de Geraldo Soares Martins, portador da cédula de identidade RG nº 16.483.004-2 SSP/SP, falecido em 17-09-2013. Consta dos autos requerimento administrativo de pensão de 21-10-2013 (DER) - NB 21/1667647412. Vide fls. 42. Sustenta que foi companheira do falecido de 1998 a 17-09-2013. Assevera que ele preservava seu vínculo com a Previdência Social porque trabalhava na empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A - LOGA, cujo vínculo se iniciou em 31-07-2008, com a atividade de motorista. Asseverou que trouxe inúmeras provas hábeis a comprovar seu direito: Imposto de renda de pessoa física, exercício de 2013, ano-base de 2012, com seu nome e o de seu filho, na condição de dependentes, além de seu telefone e endereço anexos; Nota fiscal da saúde civil S/S Ltda., de 05-03-2013, em que o senhor Amarildo pagou serviço médico para a senhora Marinalda; Cartão Visa de 25-09-2011, em nome do senhor Amarildo, com endereço idêntico ao da autora; Certidão de óbito em que a autora consta como companheira do falecido; Conta da Eletropaulo, de 18-10-2013, em nome do senhor Amarildo, com endereço idêntico ao da autora; Fatura da empresa Claro de 08-08-2013, em nome do senhor Amarildo, com endereço idêntico ao da autora; Certidão de casamento e averbação do divórcio do falecido e da senhora Cleide Rocha Nery Martins; Foto do casal Amarildo e Marinalda, com data de 31-12-2009, anexa. Fatura telefônica de 1º-09-2011, em nome da autora, com endereço do falecido; Fatura da Vivo, de 1º-07-2013, em nome da autora, com endereço do falecido; Fatura de serviço da SKY, de 10-09-2013, em nome da autora, com endereço do falecido; Proposta de assinatura da SKY, feita pela autora, com número de cartão Visa do falecido; Cartão dentista Amil do falecido, com inclusão da senhora Marinalda, em 1º-11-2011; Conta de telefone Vivo, de 1º-08-2013, em nome da autora, com endereço do falecido; Comunicado de audiência em processo trabalhista - autos de nº 0001289-08-2014.5.02.0030 - decisão que liberou FGTS e verbas depositadas para a autora; Certidão de união estável, feita em cartório, atestada pelos pais do falecido, de que a senhora Marinalda era companheira do senhor Amarildo desde 26-11-1998; Ficha de serviço da telefônica, de 03-07-2012, em nome da autora, assinada pelo senhor Amarildo; Declaração de companheira feita pelos filhos das ex-esposas do senhor Amarildo - documento de 30-04-2014; Comunicado de pagamento, à autora, do seguro DPVAT, de 20-05-2014. Afirma que o falecido deixou filhos maiores - Giovanne,

Aline e Leandro. Menciona que ele foi casado com Cleide Rocha Nery Martins e que já não vivem juntos há 22 (vinte e dois) anos. Cita que ele viveu com Giani Maria Correa cuja separação remonta a 18 (dezoito) anos. Anexa aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão. Destaca o art. 201, da Constituição Federal, além dos arts. 74 e 16, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia concessão da pensão por morte desde o óbito do falecido. Reporta-se ao requerimento administrativo - NB 21/166.764.741-2. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 08/135). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi a parte autora intimada a colacionar aos autos comprovante de endereço, providência cumprida (fls. 137 e 138/140). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito com implantação da pensão por morte em favor da parte autora (fls. 141/147). Após regular citação, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 144/147). Negou que houvesse prova de união estável e da qualidade de segurado do falecido. Apontou o disposto no art. 333, do Código de Processo Civil. Efetuiu os seguintes pedidos finais: a) fixação do termo inicial do benefício, em caso de declaração de procedência do pedido, a partir da citação; b) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; c) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; d) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; e) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; f) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 148). Com a réplica da parte autora, este juízo efetuou saneamento do processo, conforme art. 357, do novo Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 03-05-2016, às 16 horas. Determinou que a parte especificasse as testemunhas, conforme art. 450, do Código de Processo Civil (fls. 156). A autarquia requereu extinção do processo em razão de carência superveniente, além do cancelamento da presente audiência (fls. 157). Mais uma vez, este juízo efetuou saneamento do processo, conforme art. 357, do novo Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos dos arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 02-06-2016, às 15 horas (fls. 158). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 159). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Indiscutível a qualidade de segurado do senhor Amarildo Batista Martins. Trabalhava junto à empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A - LOGA, cujo vínculo se iniciou em 31-07-2008. Confira-se extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 148, dos autos. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo: Fls. 22/23 - Imposto de renda de pessoa física, exercício de 2013, ano-base de 2012, com seu nome e o de seu filho, na condição de dependentes, além de seu telefone e endereço anexos; Nota fiscal da saúde civil S/S Ltda., de 05-03-2013, em que o senhor Amarildo pagou serviço médico para a senhora Marinalda; Fls. 15 - Cartão Visa de 25-09-2011, em nome do senhor Amarildo, com endereço idêntico ao da autora; Fls. 16 - Certidão de óbito em que a autora consta como companheira do falecido; Fls. 17 - Conta da Eletropaulo, de 18-10-2013, em nome do senhor Amarildo, com endereço idêntico ao da autora; Fls. 18 - Fatura da empresa Claro de 08-08-2013, em nome do senhor Amarildo, com endereço idêntico ao da autora; Fls. 19 - Certidão de casamento e averbação do divórcio do falecido e da senhora Cleide Rocha Nery Martins; Fls. 20 - Foto do casal Amarildo e Marinalda, com data de 31-12-2009, anexa. Fls. 21 - Fatura telefônica de 1º-09-2011, em nome da autora, com endereço do falecido; Fls. 24 - atura da Vivo, de 1º-07-2013, em nome da autora, com endereço do falecido; Fls. 25 - Fatura de serviço da SKY, de 10-09-2013, em nome da autora, com endereço do falecido; Fls. 26 e respectivo verso - Proposta de assinatura da SKY, feita pela autora, com número de cartão Visa do falecido; Fls. 27 - Cartão dentista Amil do falecido, com inclusão da senhora Marinalda, em 1º-11-2011; Fls. 28 - Conta de telefone Vivo, de 1º-08-2013, em nome da autora, com endereço do falecido; Fls. 29 - Comunicado de audiência em processo trabalhista - autos de nº 0001289-08-2014.5.02.0030 - decisão que liberou FGTS e verbas depositadas para a autora; Fls. 30 - Certidão de união estável, feita em cartório, atestada pelos pais do falecido, de que a senhora Marinalda era companheira do senhor Amarildo desde 26-11-1998; Fls. 31 - Ficha de serviço da telefônica, de 03-07-2012, em nome da autora, assinada pelo senhor Amarildo; Fls. 32 - Declaração de companheira feita pelos filhos das ex-esposas do senhor Amarildo - documento de 30-04-2014; Fls. 33 - Comunicado de pagamento, à autora, do seguro DPVAT, de 20-05-2014. Fls. 37 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, relativa ao segurado Amarildo Batista Martins. Documento de 31-10-2014. Na presente hipótese, constata-se concessão de pensão por morte desde o óbito do segurado, ocorrido em 17-09-2013. Nesta linha de raciocínio, houve reconhecimento jurídico do pedido, situação descrita no art. 90, do Código de Processo Civil, hábil a ensejar extinção do processo com julgamento do mérito. Colaciono doutrina e julgado referentes ao tema: Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, tem como consequência natural o julgamento de procedência do pedido do autor (CPC 487 III a), se presentes os requisitos de validade e eficácia do reconhecimento. A norma, no particular, é inócua, já que o

réu, vencido no mérito porque reconheceu o pedido, se sujeita aos ônus e encargos da sucumbência de acordo com o CPC 85. A hipótese é semelhante à da renúncia, examinada acima, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 460. 2 v.).PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEI 11.520. INTERNAÇÃO E ISOLAMENTO COMPULSÓRIOS. HANSENIÁSE. HONORÁRIOS DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. As pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, fazem jus, mediante requerimento, a título de indenização especial, a pensão especial, vitalícia e intransferível, nos termos da Lei 11.520/2007. 2. Com relação ao pedido de pensão especial, o seu reconhecimento administrativo e efetiva implantação, no curso do processo, configura fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, o qual, dada a perda superveniente do interesse de agir, dá ensejo à extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e não conforme o art. 269, inciso II, do CPC. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008; AgRg no AREsp 658.751/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1174020/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg no AgRg no REsp 614.848/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013. 3. O pedido de pensão especial foi dirigido à Secretaria Especial dos Direitos Humanos que, após 3 (três) anos ainda não havia se pronunciado a respeito do direito, razão pela qual foi necessário o ajuizamento da presente ação. A demora na apreciação do pedido na via administrativa, no caso, configura violação às garantias da duração razoável do processo e dá ensejo à indenização por danos morais (AC 0000080-68.2011.4.01.3700 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.644 de 28/04/2015). 4. A possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e na conformidade do que dispõe a Súmula n. 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AC 0014509-51.2013.4.01.3803 / MG, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROS, EXTA TURMA, e-DJF1 p. 4255 de 02/10/2015). 4. É devido, no caso o pagamento de honorários advocatícios por parte do INSS em favor da Defensoria Pública da União. 5. Apelação do autor provida. Remessa oficial desprovida. (AC 0003438-82.2009.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/01/2016). 5. O INSS não pode ser condenado ao pagamento dos honorários defensoriais, quando, muito embora tenha sido incluído no polo passivo, não for sucumbente. Art. 20, caput, do CPC. 6. Sobre as parcelas vencidas devem incidir correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Aplicação uniforme dos parâmetros para a realização dos cálculos judiciais. Princípio da isonomia. Economia processual. Adequação à jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria repetitiva. 7. Apelações da parte autora e da União não providas. 8. Remessa oficial a que se dá provimento parcial para adequar a correção monetária e os juros de mora, nos termos do voto da relatora., AC 00039589820114013700, JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:.)Diante da atitude da parte ré, devem as despesas serem reduzidas à metade, em consonância com o art. 90, 4º, do atual Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso III, alínea a e 90 do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Refito-me à ação cujas partes são MARINALDA PEREIRA DA SILVA, nascida em 28-02-1975, filha de Neide Pereira da Silva e de Nilton Vieira da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 53.597.107-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 993.576.406-06, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reporto-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Amarildo Batista Martins, nascido em 27-03-1966, filho de Carleta Batista Martins e de Geraldo Soares Martins, portador da cédula de identidade RG nº 16.483.004-2 SSP/SP, falecido em 17-09-2013.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio nos arts. 85 e 90, 4º, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanham o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008640-23.2015.403.6183 - IEDA MARIA MORONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial às fls. 108/115 o valor da causa corresponderia a R\$ 46.953,02 (quarenta e seis mil. novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0016161-53.2015.403.6301 - RITA NARCIZA CASSIGOLI(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 129/132, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003167-22.2016.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Item iv, de fl. 06: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 149.019.711-4. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0003249-53.2016.403.6183 - PAULO CESAR FERREIRA PEQUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Int.

0003276-36.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades urbanas e em condições especiais, e a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende reconhecer como atividade especial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência - artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de tutela. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como sua inscrição junto ao CPF/MF. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004588-0) - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.478,21 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.313,11 (dois mil, trezentos e treze reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.791,32 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0) - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JOSE FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.951,59 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.195,15 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.146,74 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO COMUM

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X IVANI CALACIO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Por outro lado, defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 232 e, deste modo, notifique eletronicamente a ADJ-INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo do benefício 139.607.173-0. Desde já, fica autorizada a expedição de ofício para o caso de descumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0000889-87.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005499-98.2012.403.6183 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004940-10.2013.403.6183 - MOACYR GERALDO GIBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes. Após, vista ao INSS. Int.

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0037180-86.2013.403.6301 - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devolução da carta, conforme fls. 220, vista a parte autora pelo prazo de cinco dias para que ela possa se manifestar, caso queira. Não havendo manifestação, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 213/214. Int.

0000064-75.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003831-24.2014.403.6183 - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 131/132.Apresente as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Int.

0002165-51.2015.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas anteriormente. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002353-44.2015.403.6183 - NIVALDO DEFENSOR AMARAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício conforme requerido às fls. 144.Com a juntada da resposta de ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003909-81.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos solicitados. A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época;b) prova de que o Sr. Laércio Aparecido Beggiora tem poderes concedidos pela Empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica para emitir o PPP de fls. 74/75;c) prova de que o Sr. Tarcisio Leandro Ferreira tem poderes concedidos pela Empresa Reno Indústria e Comércio para emitir o PPP de fls. 70/71. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente N° 1901

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUALDO OLIVEIRA SANTOS, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, pois, diante dos períodos reconhecidos, há a possibilidade do direito a aposentadoria proporcional antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 de 16/12/98 e a integral na DER em 30/01/2001, facultando ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso. Além disso, alega omissão quanto ao pedido de tutela antecipada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A parte autora alega que há omissão na sentença proferida, pois, diante dos períodos reconhecidos, há a possibilidade do direito a aposentadoria proporcional antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 de 16/12/98 e a integral na DER em 30/01/2001, facultando ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso. Além disso, alega omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Pois bem. A petição inicial, em nenhum momento, mencionou pedido referente à antecipação da tutela. Assim, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido e, portanto, impedido de condenar o réu em objeto diverso do que foi demandado, não vislumbro a possibilidade de análise do da tutela antecipada.No que concerne ao direito à opção pelo benefício mais vantajoso, reconheço a omissão quanto à fundamentação, porquanto não tratou da possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 de 16/12/98.Destarte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial às fls. 339 verso para que elaborasse parecer e cálculos da RMI e RMA, apurando os atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64/2005, segundo critérios de cálculos vigentes em 16/12/98, 28/11/99 e 30/01/2001 (DER). A Contadoria judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 341/356, e de acordo com os cálculos elaborados, constatou-se que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/01/2001 é a mais vantajosa. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Desse modo, prevalece a Data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 30/01/2001.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO apenas para acrescentar a fundamentação supra, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0006408-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006408-6) - GERVAZIO BALBINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por GERVAZIO BALBINO NETO, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que houve contradição ou erro material na sentença proferida, tendo em vista que concedeu o benefício com DIB na DER em 28/06/2004, quando o correto seria em 19/03/2002.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A parte autora alega que há contradição ou erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que concedeu o benefício com DIB na DER em 28/06/2004, quando o correto seria em 19/03/2002.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Pois bem. Apenas para esclarecer, realmente, consta da inicial que o autor requereu o benefício de aposentadoria em 19/03/2002 (NB 42/123.974.511-4). Contudo, também consta às fls. 132, informação do INSS de que o NB 42/123.974.511-4 refere-se a requerimento de aposentadoria por idade (fls. 133), o qual foi indeferido, porquanto o segurado não contava com a idade mínima exigida para concessão do benefício. O INSS, então, realizou uma simulação de cálculo de tempo de tempo de contribuição em 28/06/2004 (fls. 141) e, ainda assim, não houve tempo de contribuição suficiente.Considerando os períodos reconhecidos na sentença proferida, o autor contou com o tempo de 35 anos, 3 meses e 30 dias, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na segunda DER (28/06/2004), a qual foi concedida na sentença. Na primeira DER (19/03/2002), restou comprovado o tempo de contribuição de 34 anos, 2 meses e 19 dias, conforme cálculo em anexo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A primeira DER (19/03/2002) corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, além de incidir o pedágio previsto na EM 20/98. Desse modo, esta Magistrada concedeu o melhor benefício para o autor, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição integral.No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Defiro o desentranhamento dos documentos originais a serem requeridos pela parte autora, com exceção da procuração e do substabelecimento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05.Destarte, apresente a parte autora a cópia dos documentos a serem desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias simples ora apresentadas, acostando os originais na contracapa dos autos, e intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos.Cumprida as determinações supra, prossiga nos termos da decisão de fls. 111.Publique-se.

0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSE AUGUSTO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto a autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/143.726.366-3, desde 20/03/2009. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/63.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 68. Citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 73/76). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 03/09/1979 a 30/11/1984, laborado na empresa Cafil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.; 2. 27/04/1989 a 20/03/2009, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, laborado nos períodos de: 1. 03/09/1979 a 30/11/1984, laborado na empresa Cafil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.; 2. 27/04/1989 a 20/03/2009, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Primeiramente, consigno que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.612.178-0, com DIB em 25/06/2013. Pois bem, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (03/09/1979 a 30/11/1984 e 27/04/1989 a 20/03/2009) formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35, 36/38 e 39/45). Com efeito, em relação ao período de 03/09/1979 a 30/11/1984, laborado na empresa Cafil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário (fls. 35) apresentado esclareceu que a parte autora exerceu a função de pintor com auxílio de revólver, de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento no item 2.5.4 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado. II - Acórdão embargado concluiu de forma clara e precisa que o autor faz jus a conversão da atividade especial em comum nos períodos de 01.11.77 a 01.12.83 e de 20.02.84 até 28.04.95, durante os quais exerceu a função de pintor com auxílio de revólver para pintura, atividade enquadrada no código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.3, anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial até 28.04.95 (Lei n. 9.032/95). III - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IV - Embargos rejeitados. (AC 00467447320014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/05/2004. FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao período de 27/04/1989 a 20/03/2009, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, o autor exerceu atividade no cargo de Monitor até 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 20/02/2009, no cargo de Agente de Ap. Técnico. Nos cargos desempenhados, assumiu a função de Coordenador de Turno a partir de 23/04/1993. As funções exercidas pelo autor de Agente de Apoio Técnico e de Monitoramento não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, porquanto os internos ali estão para serem submetidos às ações socioeducativas, com o intuito de oportunizar aos adolescentes a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. De qualquer forma, não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas a eventualidade de exposição descaracteriza a especialidade da

atividade. Por outro lado, a cópia do laudo pericial elaborado por perito judicial em ação trabalhista não se presta para a comprovação da atividade danosa à saúde. Inicialmente, porque não há prova de que o laudo foi considerado como prova da insalubridade para efeito de concessão do adicional pretendido. Não há comprovação e que a ação foi julgada procedente ou de que houve trânsito em julgado. Além disso, as informações do laudo são desprovidas de qualquer comprovação uma vez que o perito faz apenas constatações sem qualquer juntada de documentos que os internos estavam doentes ou eram portadores de doenças contagiosas. Anote-se ainda que o perito não formado em medicina e apenas constata que entre as atividades o autor estaria em contato com roupas dos detentos, mas não comprova enfermidade de nenhum deles. Assim, constato que as funções exercidas não possuem as características técnicas da especialidade, porquanto as circunstâncias nas quais as atividades eram desenvolvidas não induzem a certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, uma vez que o contato esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. De modo que, não reconheço o caráter especial do trabalho exercido. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/09/1979 a 30/11/1984, laborado na empresa Cafil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 5 anos, 2 meses e 28 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (20/03/2009). Contudo, constato que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.612.178-0, razão pela qual faz jus à revisão de seu benefício, com o acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 03/09/1979 a 30/11/1984, laborado na empresa Cafil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, bem como proceda à revisão do NB 164.612.178-0 (DIB 25/06/2013), em razão do tempo especial reconhecido; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do Novo CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50.PRI.

0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/05/2008. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-164, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta em razão do valor da demanda (fls. 157-160). Redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 166-167), foram ratificados os atos decisórios (fls. 358). Os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 360). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/153.698.250-1) em 01/07/2010, contudo ficou-se inerte (fls. 366 e 370). Por derradeiro, foi determinada sua intimação pessoal, após a qual o autor se manifestou às fls. 376, requerendo a extinção do feito em razão da concessão do benefício administrativamente. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Existe interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a parte autora pleiteou administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/2008 (NB 42/147.073.447-5), e, posteriormente, diante de um novo pedido administrativo, houve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo integral (NB 42/153.698.205-1) em 01/07/2010. Destarte, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil: Art. 485. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Nestes termos, verifico que a ação deve ser extinta sem o julgamento do mérito. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parte final, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMILIO LEVIN, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial.A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que considerou como especial o período de 21/08/1984 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social. Contudo, no dispositivo da sentença constou 21/08/1989.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou, por equívoco, o ano de 1989 no dispositivo da sentença, quando na verdade o correto seria 1984.Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na decisão, substituo o dispositivo da sentença que segue: RECONHECER o período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, 21/08/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.Por: RECONHECER o período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, 21/08/1984 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.No que concerne à concessão de tutela antecipada, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque não houve concessão do benefício pleiteado, mas tão somente o reconhecimento de períodos especiais com a devida averbação. Portanto, não há como conceder a tutela a antecipada.Dispositivo.Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011792-55.2010.403.6183 - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANISIO LOPES FERREIRA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que não reconheceu os períodos especiais indicados na inicial.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não reconheceu a especialidade da atividade requerida, pois esteve exposto a poeira.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Pois bem. Conforme fundamentado na sentença, a descrição genérica de exposição a agentes químicos não se mostra suficiente a demonstrar o exercício de atividade especial.No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos autos da ação ordinária ajuizada por WADIK FRANCISCO DE SOUZA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de especificar quais os índices de juros de mora e taxas de correção monetária que deverão ser aplicados quando da liquidação do julgado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigentes quando da confecção dos cálculos.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0008777-44.2011.403.6183 - GIANFRANCO DA ROS(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/257: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, bem como que, o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede de tutela antecipada será analisada na fase de execução.Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002138-73.2012.403.6183 - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ MENACHO ALEMANCE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a conversão de tempo comum em especial se não reconhecidos períodos anteriores à 28/04/1995

como especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 16/04/2008, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.815-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-114. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 117. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 122-144) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 155-166. Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 174. A realização de prova pericial foi indeferida no despacho à fl. 178. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 182-187), o qual foi convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191-193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO no mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, na hipótese de não reconhecimento de períodos anteriores à 28/04/1995 como especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 02/03/1979 a 16/04/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/03/1979 a 16/04/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 02/03/1979 a 05/03/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 102-104. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, resta controverso o período de 06/03/1997 a 16/04/2008. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 86672, à fl. 51, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 61-67 e 82-88. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 82 dB, de 06/03/1997 a 29/02/2000; ii) Nível de 87 dB, de 01/03/2000 a 30/04/2000; iii) Nível de 82 dB, de 01/05/2000 a 31/03/2006; iv) Nível de 90 dB, de 01/04/2006 a 30/04/2006; ev) Nível de 86,7 dB, de 01/05/2006 a 08/04/2008 (data da emissão do PPP). Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava exposto a níveis de ruído inferiores ao estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB. Do mesmo modo, de 19/11/2003 a 31/03/2006, o nível a que estava exposto, de 82 dB, era inferior ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. Já quanto ao período de 01/04/2006 a 08/04/2008, esteve exposto a ruídos de 90 e 86,7 dB, superiores ao limite de 85 dB imposto pela legislação. Verifico que não há no PPP a indicação de como o autor desenvolvia suas atividades. Todavia, foi juntado aos autos, e ao processo administrativo, declaração da empregadora atestando ser o laudo contemporâneo e referente a 08 horas de atividades diárias, que eram prestadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente pelo autor (fl. 89). Desse modo, concludo pela existência da habitualidade e permanência da exposição. Do exposto, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, o período de 01/04/2006 a 08/04/2008 deve ser reconhecido como especial. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer em sua inicial a conversão do tempo comum em especial do período anterior a 28/04/1995, no caso de não reconhecimento da especialidade. Contudo, conforme se verificou, o período de 02/03/1979 a 28/04/1995 foi reconhecido como especial pelo próprio INSS no processo administrativo, pelo que não há o que se falar em sua conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 20 anos e 12 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 01/04/2006 a 08/04/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 141.281.815-7. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas com reconhecimento de tempo especial, condene a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SAUDI DE LIMA E SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 16/05/2011, NB 46/155.900.466-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-76. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81-94) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 98-101, na qual impugnou o quanto sustentado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 09/08/1990 a 01/07/1998, laborado no Hospital Albert Einstein, e de 11/07/1994 a 16/05/2011, laborado no Hospital Oswaldo Cruz. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 09/08/1990 a 01/07/1998, laborado no Hospital Albert Einstein; e 2. De 11/07/1994 a 16/05/2011, laborado no Hospital Oswaldo Cruz. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 09/08/1990 a 28/04/1995 e 11/07/1994 a 28/04/1995, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 64-66. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 29/04/1995 a 01/07/1998 e 29/04/1995 a 16/05/2011. 1) Do período de 24/09/1987 a 01/07/1998, laborado no Hospital Albert

Para a comprovação da especialidade requerida, o autor juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 20040, à fl. 19, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 32-33. Como visto na digressão legislativa feita, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade das atividades passou a ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Os documentos indicam que o autor laborou no período pleiteado, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, como auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários. No PPP também há a indicação de que o trabalho do autor prestando cuidados de enfermagem aos pacientes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que se pode concluir que assim também se dava a exposição. Assim, pela comprovação da exposição a agentes biológicos, o período de 24/09/1987 a 01/07/1998 deve ser reconhecido como especial. 2) Do período de 29/04/1995 a 16/05/2011, laborado no Hospital Oswaldo Cruz Como prova de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 20040, à fl. 20, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37-39. Os documentos indicam que o autor trabalhou, no período de 11/07/1994 a 25/04/2011 (data da emissão do PPP), no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, como técnico de enfermagem, exposto a agentes biológicos. O PPP aponta ainda que As atividades eram realizadas de forma habitual e permanente. No entanto, a especialidade das atividades desenvolvidas só deve ser reconhecida no período de 06/10/2003 a 25/04/2011, uma vez que o PPP indica a presença de responsável pelos registros ambientais a partir dessa data. Ressalte-se que a ausência de indicação de profissional responsável por tais registros é óbice à comprovação da especialidade, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - Questiona-se o período de 01/01/2005 a 20/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carrou o perfil profissiográfico previdenciário informando a exposição a agentes biológicos, na sua atividade de motorista de ambulância, no entanto, tal documento foi preenchido de forma incompleta, não constando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo hábil, portanto, para demonstrar as condições agressivas em seu ambiente de trabalho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00010350420134036116, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 28/08/2015). Portanto, pelo exposto, o período de 06/10/2003 a 25/04/2011 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 20 anos e 26 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/07/1998, laborado no Hospital Albert Einstein e de 06/10/2003 a 25/04/2011, laborado no Hospital Oswaldo Cruz, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006171-09.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.429.604-0, em 29/12/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/126. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 128. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/152). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 30/08/1977 a 05/06/1981, 01/07/1981 a 10/12/1981 e 14/10/1983 a 21/06/1985, laborados na empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S.A.; 2. 26/06/1985 a 16/05/1990, laborado na empresa ZF do Brasil S.A.; 3. 22/11/1990 a 15/09/1995, laborado na empresa Sprayng Systems do Brasil Ltda.; 4. 19/09/1995 a 29/01/1996 e 06/03/1996 a 25/08/2011, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário, laudo técnico, CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, laborado nos períodos de: 1. 30/08/1977 a 05/06/1981, 01/07/1981 a 10/12/1981 e 14/10/1983 a 21/06/1985, laborados na empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S.A.; 2. 26/06/1985 a 16/05/1990, laborado na empresa ZF do Brasil S.A.; 3. 22/11/1990 a 15/09/1995, laborado na empresa Sprayng Systems do Brasil Ltda.; 4. 19/09/1995 a 29/01/1996 e 06/03/1996 a 25/08/2011, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Primeiramente, consigno que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.429.604-0, com DIB em 29/12/2011. Pois bem, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (30/08/1977 a 05/06/1981, 01/07/1981 a 10/12/1981, 14/10/1983 a 21/06/1985, 26/06/1985 a 16/05/1990, 22/11/1990 a 15/09/1995, 19/09/1995 a 29/01/1996 e 06/03/1996 a 25/08/2011) formulário, laudo técnico, CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37, 38, 61, 62, 65 e 66/68). Com efeito, em relação aos períodos de 01/07/1981 a 10/12/1981 e 14/10/1983 a 21/06/1985, laborados na empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S.A., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que a CTPS (fls. 38) esclareceu que a parte autora exerceu a função de Fresador, o que permite o enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Já em relação ao intervalo de 30/08/1977 a 05/06/1981, laborado na empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S.A., constato que a cópia da CTPS (fls. 37) está ilegível, inviabilizando a análise da atividade exercida, de forma que não deve ser reconhecida a especialidade. Quanto ao período de 26/06/1985 a 16/05/1990, laborado na empresa ZF do Brasil S.A., verifiquei pelo formulário de fls. 61 e laudo técnico de fls. 62 que o autor esteve exposto de 26/07/1985 a 16/05/1990, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído de 84,37 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange ao período de 22/11/1990 a 15/09/1995, laborado na empresa Sprayng Systems do Brasil Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65 demonstrou que o autor exerceu a função de Fresador, o que permite o enquadramento até 28/04/1995, nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Há ainda indicação de exposição a óleos e graxas, contudo, não se pode aferir que a exposição se deu de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. No tocante aos períodos de 19/09/1995 a 29/01/1996 e 06/03/1996 a 25/08/2011, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, o autor exerceu atividade no cargo de Monitor até 31/05/2002, de 01/06/2002 a 17/04/2008, no cargo de Agente de Ap. Técnico e de 18/04/2008 a 25/08/2011, no cargo de Agente de Apoio

Socioeducativo. As funções exercidas pelo autor de Agente de Ap. Técnico, Sócio educativo e de Monitoramento não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, porquanto os internos ali estão para serem submetidos às ações sócio educativas, com o intuito de oportunizar aos adolescentes a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. De qualquer forma, não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas a eventualidade de exposição descaracteriza a especialidade da atividade. Por outro lado, a cópia do laudo pericial elaborado por perito judicial em ação trabalhista não se presta para a comprovação da atividade danosa à saúde. Inicialmente, porque não há prova de que o laudo foi considerado como prova da insalubridade para efeito de concessão do adicional pretendido. Não há comprovação que a ação foi julgada procedente ou de que houve trânsito em julgado. Além disso, as informações do laudo são desprovidas de qualquer comprovação, uma vez que o perito faz apenas constatações sem qualquer juntada de documentos que os internos estavam doentes ou eram portadores de doenças contagiosas. Anote-se ainda que o perito não é formado em medicina e apenas constata que entre as atividades o autor estaria em contato com os detentos, mas não comprova enfermidade de nenhum deles. Assim, constato que as funções exercidas não possuem as características técnicas da especialidade, porquanto as circunstâncias nas quais as atividades eram desenvolvidas não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, uma vez que o contato esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. De modo que, não reconheço o caráter especial do trabalho exercido. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1981 a 10/12/1981 e 14/10/1983 a 21/06/1985, laborados na empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S.A.; 26/07/1985 a 16/05/1990, laborado na empresa ZF do Brasil S.A.; 22/11/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Sprayng Systems do Brasil Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 11 anos, 4 meses e 16 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (29/12/2011). Contudo, constato que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.429.604-0 (fls. 105), razão pela qual faz jus à revisão de seu benefício, com o acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 01/07/1981 a 10/12/1981 e 14/10/1983 a 21/06/1985, laborados na empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S.A.; 26/07/1985 a 16/05/1990, laborado na empresa ZF do Brasil S.A.; 22/11/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Sprayng Systems do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, bem como proceda à revisão do NB 42/153.429.604-0 (DIB 29/12/2011), em razão do tempo especial reconhecido; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI.

0007113-41.2012.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício da aposentadoria especial (NB 46/174.539.863-2), consoante documentos anexados às fls. 257/259. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDIR JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 03/12/2010, NB 42/154.965.040-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-83. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85-95) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão à fl. 128 declinou da competência em razão do valor da causa. Réplica às fls. 139-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/01/1994 a 03/12/2010, laborado na Fundação Adib Jatene. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era

considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1994 a 03/12/2010, laborado na Fundação Adib Jatene. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 64871, à fl. 37, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 77-79. Os documentos indicam o labor do autor na Fundação Adib Jatene, na função de operador de caldeira, de 01/01/1994 a 30/09/2009, e de auxiliar administrativo, de 01/10/2009 a 03/11/2010. O PPP indica ainda que o autor laborou exposto a ruído, calor e óleo diesel. No entanto, o PPP não apresenta profissional responsável pelos registros ambientais no período anterior a 01/07/2010, uma vez que apenas indica essa data ao apontar a profissional, presumindo-se que a partir de então tenha passado a laborar na empresa. Assim, deixa de atender a requisito formal indispensável, não configurando prova apta à comprovação de exposição a agentes nocivos no período de 01/01/1994 a 03/12/2010. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme as ementas transcritas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. PPP. PREENCHIMENTO INDIVIDUALIZADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO REFERENTE A OUTRO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCABÍVEL. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. EPI EFICAZ. NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. - Reconhecida a operação da prescrição quinquenal que atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. (Súmula 85 do STJ e o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) - A categoria profissional de pedreiro não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.3.3, do anexo do Decreto nº 53.831/64 trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em edifícios, barragens, pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. - No caso, o Autor logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de 03.07.1979 a 08.03.1980, 12.08.1981 a 02.05.1983 e 10.08.1983 a 03.01.1984 através dos formulários específicos e os respectivos laudos técnicos, que atestavam a exposição do Autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB. - Entretanto, não há que se reconhecer a especialidade de período para o qual o formulário específico acostado aos autos não apresenta qualquer medição técnica, qualificação ou quantificação da eventual exposição do segurado aos agentes nocivos nele relacionados. - Do mesmo modo, impossível reconhecer a especialidade dos períodos para os quais foi apresentado PPP referente a outro segurado, ou que não aponta o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais no local de trabalho. - O PPP deve ser específico, isto é, trazer informações acerca das atividades desempenhadas pelo empregado segurado, das condições específicas do ambiente de trabalho onde laborava, além de informações sobre a carga horária, função e cargo exercidos, setor e etc., devendo, nos termos do caput do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, ser preenchido pelo empregador de forma individualizada para seus empregados. - Ademais, é necessário que conste o nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a utilização do PPP para a comprovação do exercício de atividade especial, em substituição ao laudo pericial, consoante o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. - Consoante entendimento sedimentado pela TNU, o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido preenchidos após aquela data, como ocorre na presente hipótese. - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 9 TNU). (grifou-se) (TRF2, APELRE 201150010139831, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 25/02/2014, e-DJF2 18/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deixou de reconhecer o período de 01/09/1977 a 10/08/1983 como especial. - Não é possível o enquadramento, como especial, do interstício de 01/09/1977 a 10/08/1983, tendo em vista que o perfil profissiográfico de fls. 82/83, embora informe a presença de ruído de 82 db(A) a 84 db(A), tem-se que o documento está incompleto, não apresentando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. - A

categoria profissional do requerente não permite o enquadramento, considerando-se que a profissão do requerente, como auxiliar montador, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00224809820154039999, Desembargador Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 22/01/2016) Ressalte-se que, mesmo que assim não o fosse, não seria possível o reconhecimento da especialidade do período pela ausência de indicação, no PPP, de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a exposição a ruído e ao calor sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado de 01/01/1994 a 13/12/2010. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos autos da ação ordinária ajuizada por SATIRO RIBEIRO DE FRANÇA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de especificar quais os índices de juros de mora e taxas de correção monetária que deverão ser aplicados quando da liquidação do julgado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigentes quando da confecção dos cálculos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BEZERRA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 166.683.303-4, desde 11/10/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/93. Às fls. 103/160 foi juntado o processo administrativo, referente ao NB 166.683.303-4. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 96. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 177/190). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/198. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 23/04/1986 a 15/03/2004, laborado na empresa Auto Viação Penha São Miguel Ltda.; 2. 16/03/2004 a 14/11/2012, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n. 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse

entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi arbrandado antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 23/04/1986 a 15/03/2004, laborado na empresa Auto Viação Penha São Miguel Ltda.; 2. 16/03/2004 a 14/11/2012, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (23/04/1986 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 14/11/2012) PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico (fls. 40/41, 46/47 e 48/60). Em relação aos períodos de 03/03/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa Auto Viação Penha São Miguel Ltda., constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 155). No que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 15/03/2004, laborado na empresa Auto Viação Penha São Miguel Ltda. e 16/03/2004 a 14/11/2012, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fls. 48/60, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ainda para os referidos períodos, a parte autora juntou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/41 e 46/47, com intuito de comprovar a especialidade da atividade pela exposição ao agente físico ruído e calor. Contudo, no que tange ao agente insalubre calor não restou comprovada a nocividade da exposição. Vejamos. Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Reguladoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Com descanso em outro local: M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada, em leve, moderado ou pesado, da seguinte forma: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Pois bem, a atividade de dirigir e, por analogia, a de cobrador são consideradas tipo de atividade leve. Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 30 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor de 24/48 IBUTG (fls. 40) é inferior ao limite tolerado. No que tange ao agente físico ruído para os períodos indicados na inicial (29/04/1995 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 14/11/2012), a parte autora, juntou aos autos PPPs de fls. 40/41 e 46/47, os quais esclareceram que houve exposição ao agente físico ruído de 81 dB, mas não fizeram qualquer menção a habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição da atividade desenvolvida, qual seja, cobrador (sentado junto à catraca no interior de ônibus), constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida tão somente até 05/03/1997, tendo em vista que para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite estabelecido é de 90 dB e a partir de 19/11/2003 é de 85 dB. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade de 29/04/1995 a 05/03/1997, com enquadramento da atividade especial no

código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Viação Penha São Miguel Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 11 anos e 3 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2013). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Viação Penha São Miguel Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do Novo CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. PRI.

0004067-10.2013.403.6183 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSMAR JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento das parcelas devidas e não pagas referentes a benefício de aposentadoria especial, vencidas desde a data da concessão, em 22/05/2009 (DIB), até 31/01/2013, quando o INSS efetivamente iniciou o pagamento do benefício, correspondente ao valor de R\$ 51.456,32, atualizados até 16/05/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-218. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 220). Procedida a emenda da inicial, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fls. 230). Por decisão o E. TRF- 3ª Região foi declarada a competência deste juízo declinante (fls. 210). Recebidos os autos, o réu foi citado, contestando a ação às fls. 250-253. Requereu a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 257-258. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor requereu aposentadoria especial na esfera administrativa em 22/05/2009, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento do período especial de 01/06/1985 a 19/10/2005, trabalhado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Em face desta decisão administrativa, o autor impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0004272-55.2009.4.03.6126/SP), no qual foi proferida sentença reconhecendo como atividade especial o período requerido e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Porém, alega o autor que os valores compreendidos entre a data do requerimento administrativo, em 22/09/2009, até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança, em 01/09/2009, não foram pagos pelo INSS. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL ATÉ A DATA DO EFETIVO INÍCIO DE PAGAMENTO - PERÍODO DE 01/09/2009 A 31/01/2013 É pacífico na jurisprudência que os efeitos patrimoniais da ordem concedida em sede de Mandado de Segurança se dão a partir da impetração do mandamus (AgRg-REsp 938448/RJ; MAS 60468/TRF2; AC 913994/TRF3) e os atrasados decorrentes da concessão da segurança devidos a partir da impetração devem ser pagos no bojo do próprio Mandado de Segurança, configurando mero cumprimento da sentença mandamental. Assim, verifica-se no presente feito a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita quanto ao pagamento do período decorrido desde a data da impetração do mandamus, que ocorreu em 01/09/2009. Ou seja, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial quanto ao período de 01/09/2009 a 31/01/2013, que deverá ser pago naqueles autos de Mandado de Segurança. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: "... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... No caso em tela, o autor não tem a necessidade de se socorrer ao Judiciário através da presente ação. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Assim, verifico a falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento do período de 01/09/2009 a 31/01/2013, nos termos do art. 485, VI do CPC. DO DIREITO AOS VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA PROSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifico que por decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.26.004272-2, transitada em julgado em 22/11/2012 para o INSS, foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria especial (NB 46/150.037.406-4) desde a data do aludido requerimento administrativo (DER 22/05/2009). Portanto, faz jus o autor às parcelas de benefício vencidas desde a data da concessão (DIB 22/05/2009) até a data anterior ao início do ajuizamento da ação mandamental, em 31/08/2009. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder ao pagamento das parcelas não pagas de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/150.037.406-4), compreendidas entre 22/05/2009, data da concessão do benefício (DIB) e 31/08/2009, data do ajuizamento da ação mandamental. CONDENAR a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme Novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do Novo CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. P. R. I.

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial condenando o INSS a averbar os períodos de 01/07/1974 a 27/09/1975 e 05/03/1976 a 25/10/1976 como especiais e a proceder ao recálculo da RMI do benefício NB 42/124.856.843-2, apurando os valores atrasados. O embargante sustenta que houve omissão na sentença ao deixar de especificar quais os índices de juros de mora e taxas de correção monetária deverão ser aplicados quando da liquidação do julgado. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NORALDINO MONTEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria 46/086.116.272-2 DIB 01/11/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-24. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 26. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 41-49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64-79 aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 81-101. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente defiro o pedido de HABILITAÇÃO nos autos, da cônjuge do autor, Sra. MARIA JOSE MONTEIRO, em decorrência do falecimento daquele, conforme petição às fls. 52-60. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível

a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 41, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/086.116.272-2 DIB 01/11/1989 e eventual benefício decorrente, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (aposentadoria especial NB 46/086.116.272-2 DIB 01/11/1989). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 68.190,96 (sessenta e oito mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos) atualizados até 01/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0002132-95.2014.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/107.580.288-9), mediante aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Inicial e documentos às fls. 02-74. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Parecer contábil juntado às fls. 78-84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90-101. Preliminarmente ao mérito, aduziu decadência. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, arguida pela defesa sobre a qual a parte autora tomou ciência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decedencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Desta forma, o prazo decedencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme consulta ao sistema Plenus de fls. 84, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/107.580.288-9, concedida com DIB em 22/08/1997, portanto o prazo decedencial iniciou-se em 22/08/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 11/03/2014, ou seja, superando o prazo decedencial. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Honorários advocatícios e custas processuais dispensadas em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita deferido às fls. 76, em atendimento ao disposto no art. 98 ss do Novo CPC c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006233-78.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 05/02/2014, NB 46/168.228.778-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90-105) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 113-121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 17/12/2013, bem como a conversão dos períodos comuns de 11/10/1984 a 31/05/1985 e 03/06/1985 a 30/09/1985, em especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a

apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 17/12/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesses períodos, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social nº 71162, à fl. 37 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26-31. Os documentos atestam o labor do autor, no período requerido, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na função de reparador de veículos, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 91,2 dB, de 03/12/1998 a 31/03/2000; ii) Nível de 86 dB, de 01/04/2000 a 30/06/2002; iii) Nível de 88 dB, de 01/07/2002 a 30/11/2005; iv) Nível de 86,7 dB, de 01/12/2005 a 30/04/2006; v) Nível de 87,6 dB, de 01/05/2006 a 30/06/2007; vi) Nível de 88 dB, de 01/07/2007 a 28/02/2009; vii) Nível de 86,7 dB, de 01/03/2009 a 30/06/2009; viii) Nível de 86 dB, de 01/07/2009 a 31/07/2011; e ix) Nível de 88 dB, de 01/08/2011 a 17/12/2013. Como visto, o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, observa-se que o autor estava exposto a nível de ruído acima do permitido na legislação de 03/12/1998 a 31/03/2000 e de 19/11/2003 a 17/12/2013. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, o PPP indica, no campo observações, que: Os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2000 e de 19/11/2003 a 17/12/2013 devem ser reconhecidos como especiais. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 11/10/1984 a 31/05/1985 e 03/06/1985 a 30/09/1985 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter algarismo legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, mas a redação dada pela Lei nº 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressalvando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos,

restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 24 anos, 06 meses e 29 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (05/02/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2000 e de 19/11/2003 a 17/12/2013, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006631-25.2014.403.6183 - EDIMAR BARBOSA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDIMAR BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 18/03/2014, NB 46/168.077.259-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89-102) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 104-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 14/10/1996 a 17/01/2000, laborado na empresa Cia Energética Maranhão, e de 14/11/2000 a 19/11/2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse

sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 14/10/1996 a 17/01/2000, laborado na empresa Cia Energética Maranhão; 2. De 14/11/2000 a 19/11/2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. 1) Do período de 14/10/1996 a 17/01/2000, laborado na empresa CIA Energética Maranhão Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 74443, às fls. 35 e 53, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 25-26. Os documentos atestam o labor do autor, de 01/10/1998 a 17/01/2000, na empresa Cia Energética Maranhão, como eletricitista e agente operacional, exposto a níveis de tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, o PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais, pelo que deixa de atender a requisito formal indispensável. Desse modo, não configura prova apta à comprovação de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme as ementas transcritas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. PPP. PREENCHIMENTO INDIVIDUALIZADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO REFERENTE A OUTRO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCABÍVEL. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. EPI EFICAZ. NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. - Reconhecida a operação da prescrição quinquenal que atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. (Súmula 85 do STJ e o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) - A categoria profissional de pedreiro não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.3.3, do anexo do Decreto nº 53.831/64 trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em edifícios, barragens, pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. - No caso, o Autor logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de 03.07.1979 a 08.03.1980, 12.08.1981 a 02.05.1983 e 10.08.1983 a 03.01.1984 através dos formulários específicos e os respectivos laudos técnicos, que atestavam a exposição do Autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB. - Entretanto, não há que se reconhecer a especialidade de período para o qual o formulário específico acostado aos autos não apresenta qualquer medição técnica, qualificação ou quantificação da eventual exposição do segurado aos agentes nocivos nele relacionados. - Do mesmo modo, impossível reconhecer a especialidade dos períodos para os quais foi apresentado PPP referente a outro segurado, ou que não aponta o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais no local de trabalho. - O PPP deve ser específico, isto é, trazer informações acerca das atividades desempenhadas pelo empregado segurado, das condições específicas do ambiente de trabalho onde laborava, além de informações sobre a carga horária, função e cargo exercidos, setor e etc., devendo, nos termos do caput do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, ser preenchido pelo empregador de forma individualizada para seus empregados. - Ademais, é necessário que conste o nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a utilização do PPP para a comprovação do exercício de atividade especial, em substituição ao laudo pericial, consoante o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. - Consoante entendimento sedimentado pela TNU, o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido preenchidos após aquela data, como ocorre na presente hipótese. - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 9 TNU). (grifou-se) (TRF2, APELRE 201150010139831, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 25/02/2014, e-DJF2 18/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deixou de reconhecer o período de 01/09/1977 a 10/08/1983 como especial. - Não é possível o enquadramento, como especial, do interstício de 01/09/1977 a 10/08/1983, tendo em vista que o perfil profissiográfico de fls. 82/83, embora informe a presença

de ruído de 82 db(A) a 84 db(A), tem-se que o documento está incompleto, não apresentando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. - A categoria profissional do requerente não permite o enquadramento, considerando-se que a profissão do requerente, como auxiliar montador, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00224809820154039999, Desembargador Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 22/01/2016) Portanto, pela ausência de provas idôneas para tanto, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 14/10/1996 a 17/01/2000.2) Do período de 14/11/2000 a 19/11/2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/AA parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais no período, registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 74443, às fls. 35 e 53 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 27-30. Os documentos indicam que o autor laborava para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, no período de 14/11/2000 a 19/11/2013, com exposição a ruído, calor e tensão elétrica. No tocante ao ruído, sabe-se que seu nível de tolerância era 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, depreende-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo dos limites estabelecidos nas legislações, uma vez que esteve exposto a ruídos que variavam entre 73,6 a 82,3 dB, conforme o período. Quanto ao calor, a sua exposição era aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (superior a 28°C). Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabelece diversos níveis de tolerância para esse agente, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Assim, do quadro se observa que para trabalhos moderados e contínuos, a NR-15 determina como limite de tolerância nível de calor de até 26,7 °C. Das informações presentes no PPP, verifica-se que o autor esteve exposto a calor de 24,1°C, de 01/08/2003 a 31/12/2006, e de 27°C, no período de 01/01/2011 a 19/11/2013, esse, portanto, superior ao limite de tolerância. Por fim, o documento atesta a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período de trabalho. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, segundo se observou anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial depois de 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que, nas observações do PPP, há a indicação de que a exposição aos fatores de risco citados no item 15 ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, pela exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, o período de 14/11/2000 a 19/11/2013 deve ser reconhecido como especial, sendo que tal reconhecimento, no período de 01/01/2011 a 19/11/2013, se dá também em virtude da exposição habitual e permanente a calor acima de 26,7°C. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 22 anos e 19 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (18/03/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 14/11/2000 a 19/11/2013, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006977-73.2014.403.6183 - MARIA SPERANZA LO MONACO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA SPERANZA LO MONACO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida

pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 41/088.120.780-0 DIB 29/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 43. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 45-51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-69, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 71-91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 45, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 49-51. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da

renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de por idade aposentadoria 41/088.120.780-0 DIB 29/06/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIA SPERANZA LO MONACO, NB 41/088.120.780-0 DIB 29/06/1990; CPF: 321.135.568-55, NOME DA MAE: BLANCA ROSARIO). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 41.167,01 (quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo) atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0007739-89.2014.403.6183 - TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria 46/085.028.581-0, DIB 15/04/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-27. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 45. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 47-53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58-66, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 68-88. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 47, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 52-53. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial 46/085.028.581-0, DIB 15/04/1989 e reflexo na pensão por morte NB 21/159.382.399-9, DIB 03/02/2012, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, NB 21/159.382.399-9, DIB 03/02/2012; CPF 360.902.888-29, NOME DA MAE: ANTONIO LORZA FLORES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 86.812,88 (oitenta e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JONALTE LUIZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob fundamento de ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide. Alega o embargante que houve vício na sentença proferida, já que a petição inicial foi regularizada no prazo legal, através da petição constante de fls. 113-699, acompanhada dos documentos solicitados pelo juízo para julgamento da demanda. Requer o acolhimento dos embargos para que, sanado o vício, seja anulada a sentença embargada, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Verifico que por equívoco, o feito foi julgado extinto sem ter sido considerada petição apresentada pela parte autora no prazo legal. De fato, a parte autora foi intimada a apresentar documentação essencial ao julgamento do feito em 22/07/2015 (fls. 102 verso) e em 11/11/2015 (fls. 108 verso). O feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos essenciais para o julgamento da causa. Contudo, o autor regularizou a inicial através da apresentação dos documentos solicitados, mediante petição protocolada tempestivamente em 04/11/2015 (fls. 113-699). Assim, verifico que a sentença embargada padece de vício, razão pela qual é nula, sendo devido o prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida às fls. 110-111, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. CITE-SE. P. R. I.

0009184-45.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES MAGALHAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALFREDO GONÇALVES MAGALHAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/088.278.371-8 DIB 19/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício

originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 29. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 30-37. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65-73, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75-95. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 35-37. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/088.278.371-8 DIB 19/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ALFREDO GONÇALVES DE MAGALHAES, 46/088.278.371-8 DIB 19/03/1991; CPF: 137.995.848-20, NOME DA MAE: OLIVIA AURORA DE MAGALHAES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 64.020,94 (sessenta e quatro mil,

vinde reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 10/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina o art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0011438-88.2014.403.6183 - DANIEL NERY DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DANIEL NERY DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 42/088.193.578-6 DIB 26/02/1981 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-18. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 28. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 29-39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42-50, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 52-70. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. -

Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 29, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 34-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de aposentadoria NB 42/088.193.578-6 DIB 26/02/1981, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DANIEL NERY DOS SANTOS, NB 42/088.193.578-6 DIB 26/02/1981; CPF: 399.986.908-97, NOME DA MAE: CANTIONILA BATSTA DOS SANTOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.696,26 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) atualizados até 12/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0000913-13.2015.403.6183 - CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/09/2014 NB 46/171.316.724-4 a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-60. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64-75) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 80-82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 07/08/2014, bem como a conversão dos períodos comuns de 07/05/1985 a 04/02/1987 e 06/04/1987 a 08/03/1990, em especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº

9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65

do Decreto 3.048/99:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 07/08/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.Das provas dos autosPara a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesses períodos, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 71162, à fl. 37 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26-31.Os documentos atestam o labor do autor, no período requerido, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na função de operador e preparador de máquinas, exposto aos seguintes níveis de ruído:i) Nível de 91 dB, de 03/12/1998 a 30/04/2006;ii) Nível de 89,3 dB, de 01/05/2006 a 31/08/2009;iii) Nível de 86 dB, de 01/09/2009 a 31/12/2010;iv) Nível de 87,6 dB, de 01/01/2011 a 31/08/2011; e v) Nível de 90,6 dB, de 01/09/2011 a 07/08/2014.Como visto, o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita.No caso em comento, de 03/12/1998 a 18/11/2003, o autor estava submetido a nível de ruído de 91 dB, superior ao limite determinado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 80 dB. Do mesmo modo, no período de 19/11/2003 a 07/08/2014, os níveis de 91, 89,3, 86, 87,6 e 90,6 dB eram superiores ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003.Além disso, o PPP indica, no campo observações, que: Os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, o período de 03/12/1998 a 07/08/2014 deve ser reconhecido como especial.Da conversão de tempo comum em especialO autor requer a conversão do tempo comum de 07/05/1985 a 04/02/1987 e 06/04/1987 a 08/03/1990 em tempo especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum.Atividade a ConverterMultiplicadoresPara 15Para 20Para 25Para 30 (Mulher)Para 35 (Homem)De 15 Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.

2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 24 anos, 01 mês e 26 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (10/09/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 03/12/1998 a 07/08/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0001266-53.2015.403.6183 - JOSE TOMAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE TOMAZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria 46/082.400.873-1 DIB 02/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-19. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 21. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 28-36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52-60, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 62-70. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte

autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 33-34. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/082.400.873-1 DIB 02/08/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE TOMAZ, 46/082.400.873-1 DIB 02/08/1990; CPF: 450.002.638-04, NOME DA MAE: MARIA LUIZA TELINI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 91.646,28 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito) atualizados até 02/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0002093-64.2015.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RICARDO ROSSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 05/08/2013, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.041.229-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício pelo não reconhecimento de período especial. Inicial e documentos às fls. 02-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 94. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98-109) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 113-115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conseqüente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 02/02/1978 a 02/08/2004, laborado na empresa Brazaço Mapri Indústria Metalúrgicas S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se

aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que

aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/02/1978 a 02/08/2004, laborado na empresa Braço Mapri Indústria Metalúrgicas S/A. Da prova produzida nos autos para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 26718, à fl. 78, Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 23-25. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., atual Acument Brasil Sistema de Fixação S.A., no período pleiteado, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 87,5 dB, de 02/02/1978 a 31/01/1981; ii) Nível de 93 dB, de 01/02/1981 a 30/03/1986; iii) Nível de 87,5 dB, de 01/04/1986 a 31/08/1989; iv) Nível de 88,1 dB, de 01/09/1989 a 31/03/1991; v) Nível de 93 dB, de 01/04/1991 a 02/08/2004. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, de 02/02/1978 a 05/03/1997, o autor estava submetido a níveis de ruído de 87,5, 93, 88,1 e 93 dB, superiores ao limite determinado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 80 dB. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de 93 dB também foi superior ao limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97, de 90 dB, assim como no período de 19/11/2003 a 02/08/2004, em que o ruído de 93 dB era superior ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. No entanto, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser concluído de plano das atividades desempenhadas descritas no item 14 do PPP. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado de 02/02/1978 a 02/08/2004. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0002223-54.2015.403.6183 - PAULO RUMAO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO RUMÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 27/08/2014, NB 46/171.022.869-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-95. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 97. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100-111) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 116-118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 13/06/1989 a 15/11/1989, 01/12/1993 a 30/11/1997, 04/12/1998 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 31/01/2011, bem como a conversão dos períodos comuns de 13/05/1982 a 06/01/1984, 02/05/1984 a 17/06/1988 e 08/03/1989 a 07/06/1989. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de

enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 13/06/1989 a 15/11/1989, laborado na empresa Brobrás Ferramentas Pneumáticas; 2. De 01/12/1993 a 30/11/1997, 04/12/1998 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 31/01/2011, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/12/1993 a 30/11/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 84-85. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 13/06/1989 a 15/11/1989, 04/12/1998 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 31/01/2011. 1) Do período de 13/06/1989 a 15/11/1989, laborado na empresa Brobrás Ferramentas Pneumáticas Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 69366, à fl. 44, formulário DSS-8030 à fl. 23 e laudo técnico às fls. 27-30. Os documentos demonstram o trabalho do autor, no período referido, na empresa Brobrás Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., na função de auxiliar de expedição, com exposição a ruído de 87 dB, e atestam, ademais, que essa se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o nível a que estava submetido o autor era superior ao limite estabelecido na legislação à época. Além disso, em que pese a argumentação do INSS, entendo que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) Além disso, o próprio empregador atestou em declaração à fl. 26, que: (...) os registros ambientais de 14/09/1992, contidos no laudo técnico pericial apresentado, refletem a mesma realidade da época trabalhada, ou seja, de 13/06/1989 a 15/11/1989, já que não houve alterações no layout da empresa entre o período da realização do mencionada laudo técnico pericial e o período trabalhado. Portanto, é possível o enquadramento do período de 13/06/1989 a 15/11/1989 nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 2) Dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 31/01/2011, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesses períodos, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 69366, às fls. 45 e 64 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34-38. Os documentos atestam o labor do autor, no período requerido, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na função de inspetor de processos de produção e preparador de carrocerias, exposto aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 91 dB, de 04/12/1998 a 31/12/2005; ii) Nível de 92,6 dB, de 01/01/2006 a 30/06/2009; iii) Nível de 89,5 dB, de 01/07/2009 a 31/12/2009; iv) Nível de 83,9 dB, de 01/01/2010 a 30/04/2010; v) Nível de 93,8 dB, de 01/05/2010 a 31/01/2011. Como visto, o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, observa-se que o autor estava exposto a nível de ruído acima do permitido na legislação de 04/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 31/11/2011. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a

ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, o PPP indica, no campo observações, que: Os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação, os períodos de 04/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 31/11/2011 devem ser reconhecidos como especiais. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 13/05/1982 a 06/01/1984, 02/05/1984 a 17/06/1988 e 08/03/1989 a 07/06/1989 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 20 anos, 03 meses e 09 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 13/06/1989 a 15/11/1989, laborado na empresa Brobrás Ferramentas Pneumáticas, de 04/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 31/11/2011, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento,

porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0002691-18.2015.403.6183 - MARIO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 65-67, que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta que houve omissão da sentença ao deixar de apreciar o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 494, inc. I, do Novo CPC, supra a omissão apontada, complementando a sentença embargada nos seguintes termos: DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não merece acolhida a pretensão de indenização por danos morais formulada pelo autor. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. Portanto, considerando que o pedido de revisão do benefício foi julgado improcedente, resta improcedente também o pedido acessório de indenização por danos morais. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. P. R. I.

0005674-87.2015.403.6183 - REINALDO ALVAREZ ALONSO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. REINALDO ALVAREZ ALONSO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento do direito à renúncia do benefício de aposentadoria proporcional para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou procuração e documentos (fls. 02-110). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 112, consoante certidão de publicação de fls. 112 verso, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008997-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-13. Recebidos os embargos em decisão às fls. 15, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 17-36. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 38 e laudo contábil às fls. 39-49. Intimadas as partes, o embargado impugnou os cálculos às fls. 52-60 enquanto o INSS (fls. 62-66) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece parcialmente acolhimento das alegações do embargante. O cálculo da contadoria judicial apurou que o embargado deixou de descontar do montante aqueles valores relativos à prescrição quinquenal reconhecida e fixada na decisão monocrática às fls. 429-432 dos autos principais. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, no que se refere à impugnação apresentada pelo embargado (fls. 52-60), considero que não merece acolhida. Como bem pontuado na decisão do Agravo Regimental (fls. 453-456), uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 09/06/2005 e o indeferimento do pedido benefício deu-se em 06/06/2000, de fato o pleito inicial foi alcançado pela prescrição quinquenal. Da mesma forma, destaco não haver prova nos autos de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional - fato este já salientado na decisão do agravo. Ainda que o autor indique, neste momento, documento às fls. 334-342 como prova da suspensão, observo que este não tem o condão de afetar o curso prescricional. Isto posto, o que o embargado pretende é alterar a coisa julgada, rediscutindo questão já superada e fixada em sede decisão superior. Feitas estas considerações, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 38-49), que atualizado para 05/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 387.979,00 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais) atualizado até 05/2015, assim discriminado: a) R\$ 337.373,05 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos) a título de principal; b) R\$ 50.605,95 (cinquenta mil, seiscientos e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da ausência de previsão legal no Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, deixo de condenar as partes embargantes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-12.2015.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignado dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 10/06/2016HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 03/06/2016.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignado dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 10/06/2016HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 03/06/2016.

0000815-91.2016.403.6183 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o solicitado pelo senhor perito à fl. 107, qual seja a realização de exame complementar para a conclusão do laudo pericial.Cumprido, com a juntada aos autos de cópia do laudo do exame, intime-se o senhor perito para que possa agendar nova data para o retorno do periciando.Int.CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignado dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 10/06/2016HORÁRIO: 10:30LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 03/06/2016..

0000983-93.2016.403.6183 - ROBERTO SANTOS BANDEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignado dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVADATA: 10/06/2016HORÁRIO: 10:00LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 03/06/2016.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO COMUM

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARTA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X CARLOS VITOR CURY X MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS X MARIA CECY MARQUES CURY X MOACIR ALBERTO MARQUES CURY X VINCENZO AVERSAÑO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3) - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.427/431. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção.Int.

0008342-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008342-1) - PASQUALE SFORZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fl.247. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.268, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.253/266. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte, conforme já determinado: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006858-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006858-5) - LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.162: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000566-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000566-0) - PAULO ROBERTO SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.216/217. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

0003626-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003626-0) - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o TRF-3 cassou a tutela antecipada, conforme decisão de fls.419/419-v, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à AFA PLÁSTICO LTDA., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/327. Intime-se.

0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Foram remetidos a este Juízo, na data de 02 de maio de 2016, os autos de nº 0000280-36.2014.403.6183, da 2ª Vara Previdenciária da Capital, para decisão acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos de nº 0000016-58.2010.403.6183. Com efeito, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação (nº 0000016-58.2010.403.6183) em 07 de janeiro de 2010, objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à sua filha já falecida, bem como, a partir do óbito, pensão por morte. Não obstante, em 14 de janeiro de 2014, ajuizou nova ação em que também pleiteia a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da mesma filha, distribuída sob o nº 0000280-36.2014.403.6183 à 2ª Vara Previdenciária da Capital. Sendo assim, configurada a hipótese de litispendência parcial e considerando, sobretudo, o estágio em que se encontram os processos - nos autos nº 0000280-36.2014.403.6183 já foram inclusive oferecidas alegações finais - entendo ser o caso de reunião das ações para julgamento simultâneo por este Juízo, nos termos em que preceituam os artigos 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil, inclusive para evitar o risco de prolação de decisões contraditórias. Ao SEDI para distribuição dos autos de nº 0000280-36.2014.403.6183 como dependentes dos presentes autos, de nº 0000016-58.2010.403.6183, devendo ambos permanecerem fisicamente reunidos. Tendo em vista que no processo nº 0000280-36.2014.403.6183 já foi produzida prova testemunhal com a oitiva de TELMA CAMARGO CANESSO, revogo o despacho de fls. 321 dos autos de nº 0000016-58.2010.403.6183, devendo a Secretaria solicitar ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória 33/2015 independente de cumprimento. Sem prejuízo do item supra, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais nos autos de nº 0000016-58.2010.403.6183, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Traslade-se cópia integral desta decisão àqueles autos (0000280-36.2014.403.6183) para publicação. Intimem-se.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007883-68.2011.403.6183 - ANTONIO DOPICO VARELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/259. Intime-se.

0003113-95.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010992-56.2012.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA PAES LEME(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0014980-09.2013.403.6100 - GILBERTO HENRIQUE BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido pelo TRF-3, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001504-43.2013.403.6183 - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega a impossibilidade de angariar provas idôneas que comprovasse sua exposição a agentes nocivos nas empresas elencadas na petição de fls.319/319-verso. Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos.Assim, indefiro, por ora, a produção de prova perícia.Em razão do decidido, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; resalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Comprovado a impossibilidade de obtê-los diretamente, expeçam-se de ofícios para empresas empregadoras, a fim de que apresente os documentos solicitados.Desde já saliente que a parte autora deve justificar pormenorizadamente a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ser necessária a produção de prova testemunhal, visando comprovação do período de atividade rural, concedo, à parte autora, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de julgamento da ação no estado em que encontra.Int.

0002258-82.2013.403.6183 - JOAO BENEDITO EUZEBIO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl.286.Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007422-28.2013.403.6183 - ORLANDO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007642-26.2013.403.6183 - GENIVAL FERNANDES BARROS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008211-27.2013.403.6183 - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008322-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO FUMAGALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008325-63.2013.403.6183 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010043-95.2013.403.6183 - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de extinção do feito. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010800-89.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011367-23.2013.403.6183 - JOAO COSMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/207: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011649-61.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 110/111, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0013277-85.2013.403.6183 - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0021350-80.2013.403.6301 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Subseção de Cascavel/PR para data de 23/06/2016 às 14:00h. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0039627-47.2013.403.6301 - WILSON DIAS DE LIMA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003039-32.2013.403.6304 - JOAQUIM TOLEDO COSTA FILHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da CP 38/2015 às fls. 893/908, às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Foram remetidos a este Juízo, na data de 02 de maio de 2016, os autos de nº 0000280-36.2014.403.6183, da 2ª Vara Previdenciária da Capital, para decisão acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos de nº 0000016-58.2010.403.6183. Com efeito, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação (nº 0000016-58.2010.403.6183) em 07 de janeiro de 2010, objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à sua filha já falecida, bem como, a partir do óbito, pensão por morte. Não obstante, em 14 de janeiro de 2014, ajuizou nova ação em que também pleiteia a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da mesma filha, distribuída sob o nº 0000280-36.2014.403.6183 à 2ª Vara Previdenciária da Capital. Sendo assim, configurada a hipótese de litispendência parcial e considerando, sobretudo, o estágio em que se encontram os processos - nos autos nº 0000280-36.2014.403.6183 já foram inclusive oferecidas alegações finais - entendo ser o caso de reunião das ações para julgamento simultâneo por este Juízo, nos termos em que preceituam os artigos 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil, inclusive para evitar o risco de prolação de decisões contraditórias. Ao SEDI para distribuição dos autos de nº 0000280-36.2014.403.6183 como dependentes dos presentes autos, de nº 0000016-58.2010.403.6183, devendo ambos permanecerem fisicamente reunidos. Tendo em vista que no processo nº 0000280-36.2014.403.6183 já foi produzida prova testemunhal com a oitiva de TELMA CAMARGO CANESSO, revogo o despacho de fls. 321 dos autos de nº 0000016-58.2010.403.6183, devendo a Secretaria solicitar ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória 33/2015 independente de cumprimento. Sem prejuízo do item supra, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais nos autos de nº 0000016-58.2010.403.6183, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Traslade-se cópia integral desta decisão àqueles autos (0000280-36.2014.403.6183) para publicação. Intimem-se.

0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/07/2016, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/221: vista às partes para ciência/ manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0002159-78.2014.403.6183 - PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005463-85.2014.403.6183 - ALBERTO LEAL DE DEUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.304/306: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.302. No silêncio, registre-se o feito para sentença no estado em que se encontra. Int.

0006015-50.2014.403.6183 - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls.107/108, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0006985-50.2014.403.6183 - PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0007351-89.2014.403.6183 - LEVINO DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal, pois a controvérsia da demanda diz respeito tão somente ao fato de a parte autora possuir ou não os requisitos para obter a aposentadoria requerida nos autos, não sendo tais provas adequadas para comprovação dessas situações. No mesmo sentido em relação ao requerimento de expedição de ofícios, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0008208-38.2014.403.6183 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008586-91.2014.403.6183 - DIRCELINA SABADINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova pericial. Registre-se para sentença. Int.

0010055-75.2014.403.6183 - WAGNER VILLELA LASSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela específica da obrigação de fazer, haja vista que o autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, conforme salientado na sentença. Remetam-se os autos ao INSS para ciência de todo o processado. Int.

0010979-86.2014.403.6183 - MILTON AFONSO FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Técnico acostado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011462-19.2014.403.6183 - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Salinas/MG para o dia 10/06/2016 às 15:30h. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0035631-07.2014.403.6301 - MARIA IVONETE FERREIRA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0040474-15.2014.403.6301 - ESVALDO PEREIRA DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0076753-97.2014.403.6301 - DANIEL DA SILVA PINTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com os processos constantes do termo de prevenção de fl. 193/194, porquanto os dois primeiros foram extintos sem julgamento de mérito e o último se trata da presente ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente procuração e declaração de pobreza em seus originais. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. provas antes da prolação de sentença e de que a convicção Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. c) Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0000927-94.2015.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001603-42.2015.403.6183 - PAULO ALEX EVARISTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/07/2016 às 09h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0001611-19.2015.403.6183 - ROSEVALDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl. 176, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Intime-se.

0002033-91.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0003016-90.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/07/2016 às 10h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0004925-70.2015.403.6183 - CLEIDE ALEXANDRE DE SANT ANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois a conferência dos cálculos será realizada na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0005195-94.2015.403.6183 - MANOEL SILVA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005378-65.2015.403.6183 - CARLOS BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005469-58.2015.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005859-28.2015.403.6183 - AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005885-26.2015.403.6183 - DIONIZIA AQUINO ROTH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006228-22.2015.403.6183 - SILAS GOMES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte a autora, integralmente, a decisão de fl.93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006231-74.2015.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006526-14.2015.403.6183 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008256-60.2015.403.6183 - PAULO NAOKI KURAUCHI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009030-90.2015.403.6183 - QUENJI HOSHII(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009095-85.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BUENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011533-84.2015.403.6183 - VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES X NILMA DIAS DOS SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se a DPU, pessoalmente. Após, remetam-se os autos ao INSS.

0033140-90.2015.403.6301 - DAGMAR TEBINKA DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, considerando o fim da fase postulatória, deverá o autor apresentar suas alegações finais. Após, vista à parte contrária pelo mesmo prazo para apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0040439-21.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento de tutela às fls. 47.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do item supra, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Sendo assim, após a regularização do feito pela parte autora, cite-se.Int.

0041227-35.2015.403.6301 - TANIA CASSELLI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela às fls.42.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação . Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0051468-68.2015.403.6301 - ARMINDA FRANCO DOS SANTOS SOUZA(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o fim da fase postulatória, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar suas alegações finais.Após, intime-se a autarquia ré para apresentar suas alegações finais.Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença.Intimem-se.

0001353-72.2016.403.6183 - CICERO GOMES DE LIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.100/108 como emenda à inicial.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novov Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001544-20.2016.403.6183 - ALEXANDRINA CANUTA LEAL(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls.28 e seguintes como emenda à inicial.Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0001910-59.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 73/74, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à apresentação do instrumento de mandato em seu original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, retornem-se conclusos.Int.

0002404-21.2016.403.6183 - RONALDO CARVALHO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO E SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora na inicial de que tem interesse na realização de audiência de conciliação, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de maio/2015.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002405-06.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002441-48.2016.403.6183 - MARCIA RAINHA DA SILVA PEREIRA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a autora emendar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, bem como apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Após, retornem-se conclusos.Int.

0002444-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de dezembro/2014.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002445-85.2016.403.6183 - ANA RITA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto da presente demanda.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de junho/2015.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002455-32.2016.403.6183 - SIDNEI BASTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002457-02.2016.403.6183 - MARLI FERNANDES MAIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Int.

0002462-24.2016.403.6183 - ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a autora providenciar a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Após, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0002473-53.2016.403.6183 - LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002475-23.2016.403.6183 - DANIEL DE SOUZA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 52/68, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0011839-92.2012.403.6301, em que se reconheceu ser o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual desde o final do ano de 2003, época em que não possuía qualidade de segurado. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002480-45.2016.403.6183 - SUELI GOMES DE MACEDO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora prestar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, apresentando documentos suficientes à comprovação dos fatos alegados. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002486-52.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA GOBBO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar CRISTIANE APARECIDA GOBBO, conforme documentos pessoais de fls. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a autora apresentar: a) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado; b) esclarecimentos quanto a eventual litispendência/coisa julgada em relação aos autos nº 1049796-90.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, apresentando documentos bastantes à verificação dos fatos alegados. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002516-87.2016.403.6183 - ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 165/166. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, considerando que a inicial está instruída com diversos comprovantes de indeferimentos administrativos, deverá a autora emendar a inicial para especificar seus pedidos, indicando qual benefício pretende ver concedido/restabelecido. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0002524-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 26.265,96, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retomem-se conclusos. Int.

0002529-86.2016.403.6183 - ROBERTO HIROSHI SAITTO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002530-71.2016.403.6183 - FERNANDO DA CRUZ LOURO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002536-78.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002549-77.2016.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002666-68.2016.403.6183 - SALVADOR AURES DE MOURA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 53/76, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 00057586-70.2009.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de 2013. Intime-se.

0002752-39.2016.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0002775-82.2016.403.6183 - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o objeto do processo de nº 0011261-95.2013.403.6301 é diferente do da presente demanda, bem como o processo de nº 0063347-72.2015.403.6301 foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002784-44.2016.403.6183 - WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002868-45.2016.403.6183 - EDILSON PEIXOTO SIMOES REBOLLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de agosto/2015. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002889-21.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto da presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 28/35. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002890-06.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual litispendência/ coisa julgada em relação aos autos de nº 0005918-48.2014.403.6119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo anexar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

0002893-58.2016.403.6183 - SEVERINO MASSOCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002914-34.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA DO COUTO MEDEIROS FASANELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 51/55. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002915-19.2016.403.6183 - BEATRIZ HELENA CASTRO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002945-54.2016.403.6183 - ROSA CACIRAGHI RAMOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 41/49. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0002965-45.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda, conforme documentos acostados às fls.30/72. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Dessa feita, prossiga-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002978-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0002989-73.2016.403.6183 - ALBERTO POLI DE FIGUEIREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls.29/33. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Dessa feita, prossiga-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003000-05.2016.403.6183 - VANI PAGANINI AUGUSTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003032-10.2016.403.6183 - ELYANE RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003043-39.2016.403.6183 - ANTONIO BATISTA ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003050-31.2016.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls.95/101. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2015. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003060-75.2016.403.6183 - ISRAEL RAFAEL BARRETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2014. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000165-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000165-9) - MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GILBERTO XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002607-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002607-0) - MANOEL EMILIANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL EMILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO STAUFFER SCHERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005974-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005974-2) - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006801-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006801-9) - JONAS DE SOUZA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3) - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO D ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE WERNEK SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO DE MOURA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000882-95.2012.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De inicio, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008459-22.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De inicio, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006738-35.2015.403.6183 - REINILTON GUEDES DE BRITO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De inicio, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.392/396. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção. Int.